



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
FACULDADE DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL DA AMAZÔNIA

DANIELLE FIGUERÊDO MOURA

AQUELES QUE MERECEM A OPINIÃO PÚBLICA: JUSTIÇA DE PAZ, CIDADANIA E
MOBILIZAÇÃO POLÍTICA NAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES NO GRÃO-PARÁ (1827-1841)

BELÉM-PARÁ

2023

DANIELLE FIGUERÊDO MOURA

**AQUELES QUE MERECEM A OPINIÃO PÚBLICA: JUSTIÇA DE PAZ,
CIDADANIA E MOBILIZAÇÃO POLÍTICA NAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES NO
GRÃO-PARÁ (1827-1841)**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Doutorado em História social da Amazônia. Orientadora: Prof^a. Dr^a. Magda Maria de Oliveira Ricci (PPHIST/FAHIS/UFPA).

BELÉM/PARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M929a Moura, Danielle Figuerêdo.
Aqueles que merecem a opinião pública : justiça de paz,
cidadania e mobilização política nas primeiras eleições no Grão-
Pará (1827-1841) / Danielle Figuerêdo Moura. — 2023.
270 f. : il. color.
- Orientador(a): Prof.ª Dra. Magda Maria de Oliveira Ricci
Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de
Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em
História, Belém, 2023.

1. Cabanagem. 2. cidadania. 3. justiça de paz. I. Título.

CDD 981.04

DANIELLE FIGUERÊDO MOURA

**AQUELES QUE MERECEM A OPINIÃO PÚBLICA: JUSTIÇA DE PAZ,
CIDADANIA E MOBILIZAÇÃO POLÍTICA NAS PRIMEIRAS ELEIÇÕES NO
GRÃO-PARÁ (1827-1841)**

Data de defesa: 25/09/2023

Banca Examinadora:

Prof^o Dra. Magda Maria de Oliveira Ricci (Orientadora - PPHIST-UFPA)

Prof^o Dr. José Maia Bezerra Neto (PPHIST-UFPA)

Prof^o Dr. Fernando Arthur Neves (PPHIST-UFPA)

Prof^o Dra. Vanessa Spinosa (PPGEH-UFRN)

Prof^o Dr. Carlos Augusto de Castro Bastos (ProfHistória - UFPA)

Prof^o Dr. Cleodir da Conceição Moraes (Escola de Aplicação da UFPA)

“A memória coletiva da revolução foi tão nítida porque muitos participaram para moldá-la”

(Lynn Hunt. *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. SP: Cia da Letras, 2007, p.203)

Para Davi, Rafael, Fred e Ruth.

Para Manoel Pedro dos Anjos, Simplício José do Vale, Francisco Silva, Cristóvão Inacio de Brito, Jacob Patacho e tantos outros que afrontaram e enfrentaram o sistema com suas ideias, atos e corpos.

AGRADECIMENTOS

Esta tese começou a ser elaborada em 2016. De lá para cá, os sucessivos acontecimentos que agitaram o país (o golpe contra a Presidenta Dilma Rousseff, a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, a eleição de um governo fascista em 2018 e a pandemia da Covid-19 em 2020) transformaram sua escrita em algo particularmente desafiador. Para além das dificuldades, seja pelos revezes sociais e políticos, seja pelos caminhos da vida pessoal, o doutoramento também foi repleto de acolhimento, torcida e apoio. A conclusão destas páginas, o desejo de alcançar este título, portanto, só foi possível graças ao apoio e contribuição de muitas pessoas.

Contribuição iniciada ainda na adolescência, durante as aulas do professor Octávio Rangel, que no ensino médio me ajudou a descobrir a paixão pela História e sonhar um objetivo de vida que me trouxe até aqui. Rangel é fonte de inspiração no meu fazer docente e com alegria guardo a experiência de termos sido colegas de trabalho. A ele, minha enorme gratidão e admiração.

Ingressei no curso de licenciatura e bacharelado em História da UFPA no ano de 1998 e tive o prazer de conviver com professores que com suas sugestões e ensinamentos contribuíram para minha formação e definição dos caminhos a seguir. Em especial agradeço aos professores Rafael Chambouleyron, José Maia Bezerra Neto, José Alves, Pere Pettit, Aldrin Figueiredo, Roseane Alves, Franciane Lacerda e Nazaré Sarges. A Magda Ricci, que sempre acreditou em mim mais do que eu mesma, agradeço pelas conversas, apoio, orientação, ensinamentos, exemplos e confiança que me acompanham desde 1999, quando ingressei em seu projeto “Malvados e patriotas: cultura material e significados de liberdade no Pará, 1808-1840”, como bolsista de iniciação científica. Sei que ainda tenho muito a aprender com ela e é um afago saber que esta relação se estende muito além da conclusão desta tese.

Ao longo da graduação, todavia, havia aprendizados que extrapolavam o currículo. Guardo vivo na memória o impacto de perceber os diversos problemas ocasionados pela falta de verbas e sucateamento da universidade pública e o receio das implicações de tudo aquilo em nossa formação. Igualmente, lembro de observar a distância as ações discentes contra os ataques ao ensino público e de qualidade, de participar dos debates em sala com nossos professores e colegas sobre o que enfrentávamos e a necessidade da luta, e de vivenciar longas três greves durante do curso. Essas experiências me despertaram, me moldaram e influenciam até hoje na minha postura como professora e na minha escrita. É, portanto, com agradecimento que lembro de tudo isso.

Aos colegas da turma de doutorado de 2016 e demais companheiros historiadores com os quais convivi durante toda a pós-graduação na UFPA, agradeço pelas trocas e apoio mútuo durante aqueles anos turbulentos. Daqueles dias surgiram amizades preciosas as quais sou muito grata. A Adriane dos Prazeres, pela inspiração, ensinamentos e amizade. A Luiz Laurindo, pelo companheirismo, troca de informações e palavra amiga sempre que precisei. Com vocês compartilhei mais do que a paixão pela História, mas alegrias, angústias, sonhos e a certeza de que é preciso sempre resistir.

A minha formação e trajetória profissional também é impensável sem o *Arquivo Público do Estado do Pará*, espaço que me acolhe há mais de vinte anos. Portanto, os agradecimentos desta tese também se voltam a todos os profissionais que dão vida a este importante espaço de pesquisa, especialmente Leonardo Tori, Andrea Torres, Sandra Amaral e Rosana Pinheiro. Gratidão pela constante disponibilidade, atenção, paciência e cuidado. Outros profissionais também contribuíram para que a escrita se desenvolvesse. A digitalização e transcrição de boa parte das fontes utilizadas seria impensável sem o trabalho minucioso de Hugo Lima e Edilson Salgado. Rafael Costa e Silva elaborou os mapas das comarcas da província, o que foi crucial para melhor entendimento da divisão civil e administrativa apresentada na tese. A leitura atenta e correções meticulosas feitas por Fernando Lunardello, foram fundamentais para a fluidez do texto. Muito obrigada a todos vocês.

Esta tese também contou com o apoio dos professores da equipe de História da Escola de Aplicação da UFPA. Agradeço aos estimados colegas pela liberação, apoio e torcida em diversos momentos: Conceição Almeida, Eliana Ramos, Antônia Brioso, Elane Rodrigues, Cleudir Moraes, Silvio Rodrigues, Daniel Barroso, Edivando Costa, João Lima e Thiago Broni. Para além deste imenso apoio, é enriquecedor compartilhar com vocês o dia a dia da luta por uma educação pública de qualidade e inclusiva. Obrigada por me ensinarem tanto. Agradeço igualmente a Luiza Pires, Raimundo Leão e Jorge Queiros, professores que compõem a gestão, pela compreensão e apoio nos momentos finais. Agradeço também à Universidade Federal do Pará, pelo incentivo e garantia do tempo necessário para realização de meus estudos.

Para enfrentar dificuldades físicas e emocionais que de uma forma ou de outra se conectavam com o doutoramento, tive auxílio de pessoas que me trouxeram alívio em diversos momentos de dor e angústia. Obrigada Daphne Fontenele, Carlos Henrique Sousa, Gabriela Ribeiro e João Alberto Maradei.

Aos amigos, amores e companheiros desde o ano de 1998, agradeço por permitirem que da graduação brotasse não só um frutífero compartilhar de conhecimentos e experiências, mas também belíssimas amizades. Minha gratidão e carinho dedico a esta família que Clio me trouxe e que tanto me sustenta: Vanessa Spinosa, Isabel Augusto, Dayseane Ferraz, Karla Tatiane, Ana Paula Cunha e Ney Gomes. A Michelle de Queiroz, minha amada irmã Lelle, agradeço por tantas vezes me pegar pelas mãos e não me deixar desistir. Admiro vocês. Amo vocês!!!

A minha família, minha base, meu imenso amor e gratidão. Sem vocês eu não teria forças e nem meios de continuar. Perdoem-me por tantas ausências (e muito estresse!). Nátia e Dante, o amor sempre encontra caminhos. Marcelo, Andrea, João Pedro e Juliana, obrigada por compreenderem minha desatenção e esquecimento em tantos momentos, ao mesmo tempo em que emanavam doçura. Di, Júnior, Juju, Miguelzinho, tias Fátima e Socorro, obrigada por sempre me trazerem sorriso com suas histórias. Mãe, você é amor e pilar. Fred, paixão, amor, companheirismo, amizade e rosa dos ventos. Rafael, perdão por tantas vezes não estar ao teu lado e obrigada por ser tão compreensivo, cuidadoso e amoroso. Davi, você chegou em meio ao turbilhão e tua presença trouxe ainda mais forças e amor. Meus filhos, amores da minha vida, vocês foram a esperança e a motivação para eu seguir em frente. Obrigada!!

RESUMO

Esta tese dedica-se ao estudo da relação entre as primeiras eleições para os juizes de paz no Grão-Pará e a Cabanagem. Seu recorte vai de 1827, com a regulamentação do cargo de juiz de paz, até 1833, quando houve a terceira eleição para este cargo desde sua criação e que antecedeu o movimento cabano. O estudo aprofundado das correspondências entre câmaras municipais, autoridades judiciárias e presidentes de província, em especial aquelas concernentes as eleições municipais, tem comprovado que negros, indígenas e mestiços se mobilizaram em torno das eleições locais e assumiram cargos importantes na administração jurídica e civil de vilas, freguesias e lugares no Grão-Pará entre 1828 e 1834. Demonstra-se que a despeito do conjunto de leis inaugurado com a Carta de 1824 não estender muitos de seus benefícios para esta parcela da população, a realidade foi bem diversa, pois as apropriações feitas sobre os novos códigos informaram lutas cotidianas pela ampliação da cidadania. Esta tese defende, portanto, que a Cabanagem nasceu dos embates étnicos e políticos que tiveram como importante palco as eleições para a magistratura leiga. A experiência de mobilização política tanto na eleição quanto na deposição e aclamação de juizes estava em constante diálogo com um repertório de novas leis e um vocabulário constitucional e liberal, sendo, por isso, fundamental para a eclosão e diversidade de dinâmicas do movimento cabano. Por fim, demonstra-se que a discussão suscitada pela Cabanagem na Corte no Rio de Janeiro, sobre a necessidade de defesa de uma ideia de “ordem” e “civilização”, contribuiu para os argumentos dos “advogados” da revisão da magistratura de paz, o que culminou com a sua reformulação nacional em 1841.

Palavras-chave: Cabanagem – cidadania – justiça de paz.

ABSTRACT

This thesis is devoted to studying the relationship between the first elections for representatives of the justice of the peace in Grão-Pará and the Cabano movement. Its scope ranges from 1827, with the regulation of this position, until 1833, when the third election for this position took place since its creation and which preceded the Cabano movement. The in-depth study of correspondence between municipal councils, judicial authorities, and provincial presidents, especially those concerning municipal elections, has proven that blacks, indigenous people and mixed-race people mobilized around local elections and assumed important positions in the legal and civil administration of towns, parishes and places in Grão-Pará between 1828 and 1834. It is demonstrated that despite the set of laws inaugurated with the 1824 Charter not extending many of its benefits to this segment of the population, the reality was quite different, since the appropriations made by the new legal devices informed daily struggles for expanding citizenship. This thesis argues, therefore, that the Cabano movement was born out of ethnic and political conflicts that had as an important stage the elections of lay judges. The experience of political mobilization, both in their election, deposition and acclamation, was in constant dialogue with a repertoire of new laws and a constitutional and liberal vocabulary, and was therefore fundamental to the emergence and diversity of dynamics of the Cabano movement. Finally, it is shown that the discussion raised by the Cabano movement in the Court in Rio de Janeiro, about the need to defend an idea of “order” and “civilization”, contributed to the arguments of the “lawyers” for the review of the justice of the peace, which culminated in its national reformulation in 1841.

Keywords: Cabano movement – citizenship – justice of peace.

Lista de figuras

Figura 1 - Organograma dos juízos de acordo com o Código do Processo Criminal.....	26
Figura 2 - Mapa do Rio Amazonas.....	68
Figura 3 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará após a Constituição de 1824.....	68
Figura 4 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará a partir de maio de 1833.....	153

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Número de decisões, avisos, leis e decretos sobre juízes de paz de 1826 a 1841..54

Lista de quadros

Quadro 1 – Relatórios presidenciais de 1833 a 1842	60
Quadro 2 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará após a Constituição de 1824	65
Quadro 3 - Relação dos juízes de paz e suplentes das diferentes freguesias da cidade e termo de Belém.....	96
Quadro 4 - Divisão Civil e Administrativa do Grão-Pará em cumprimento do art. 3º do Código do Processo Criminal pelo Governo em Conselho nas sessões ordinárias de 10 a 17 de maio de 1833	150

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
1. ENTRE LEIS E ANSEIOS: A CRIAÇÃO DO JUÍZO DE PAZ.....	23
1.1. A REFORMA DO JUDICIÁRIO.....	24
1.2. O JUIZ DE PAZ	35
1.3. OS DIAS DE “GUERRA” E OS REVEZES DA MAGISTRATURA CIDADÃ ENTRE DIFERENTES FALAS	53
2. “O BEM DESEMPENHAR DE TAL EMPREGO”: CIDADANIA E MOBILIZAÇÃO POLÍTICA NAS ELEIÇÕES DE 1829.....	64
2.1. AQUELES QUE SÃO “CAPAZES DE GOVERNAR”: O ESTADO DA GOVERNANÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.	64
2.2. AS ELEIÇÕES DE 1829 E OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE TAL EMPREGO.....	89
3. A VONTADE DO POVO.....	115
3.1. “EXERCER UM EMPREGO PARA O QUAL TEM SUFRÁGIO POPULAR”.....	115
3.2. O TEMPO DAS ELEIÇÕES DE 1832	130
3.3. O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL E AS NOVAS ELEIÇÕES EM 1833.....	148
3.4. “CHUMBEIRO, SOBERBO, ATREVIDO, MALVADO E ORGULHOSO”: A DEPOSIÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ.....	161
3.5. “DERRAMAR OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA”.....	167
4. ENTRE REVOLTAS, IMPUNIDADE E BARBÁRIE: A CABANAGEM E A REFORMA DO JUÍZO DE PAZ.....	170
4.1. “A FRAQUEZA E A DEBILIDADE DAS LEIS”: OS JUÍZES DE PAZ ENTRE OS MAGISTRADOS “ILUSTRES” (1831 – 1834)	170
4.2. “UMA VOZ UNÍSSONA E QUEIXOSA”: O JUIZ DE PAZ NA FALA DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA (1835 – 1841)	173
4.3. OS PRESIDENTES DO GRÃO-PARÁ E AS ACUSAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ	184
4.4. A UNIÃO DOS COMENTÁRIOS: OS MINISTROS DA JUSTIÇA E O CASO DO GRÃO-PARÁ.....	188
5. O “PRINCÍPIO DE MALDADES”	211
REFERÊNCIAS	217
APÊNDICES	244

INTRODUÇÃO

O tema desta tese é a relação entre os juízes de paz e a Cabanagem¹. Seu recorte vai dos anos de 1827, com a regulamentação do cargo de juiz de paz, até 1833, quando houve a terceira eleição para este cargo desde sua criação e que antecedeu o movimento cabano. A problemática central é como as eleições para a magistratura de paz estavam ligadas às agitações políticas e sociais no Grão-Pará durante o período. O entendimento é de que a criação do cargo de juiz de paz, mas fundamentalmente as experiências oriundas das mobilizações políticas nas eleições, deposições e aclamações desses magistrados em suas localidades foram elementos fundamentais para eclosão e diversidade do movimento cabano. Na sequência, outra questão é que a Cabanagem e a discussão por ela suscitada na Corte no Rio de Janeiro, sobre a necessidade de defesa de uma ideia de “ordem” e “civilização”, contribuíram para os argumentos dos “advogados” da revisão da magistratura de paz, o que culminou com a sua reformulação nacional em 1841².

Esta tese procura fazer uma conexão entre os discursos, as práticas sociais e o processo revolucionário. Vai da lei e de sua discussão nacional a sua prática e usos no Grão-Pará, percebendo a circularidade das ideias e a relação entre elas e a guerra cabana e a sua repressão. Portanto, dialoga entre o micro e o macrocosmo histórico. Além disso, a lei é entendida como ponto de conflito e mediação. A perspectiva teórica thompsoniana³ é o ponto de partida desta tese, na medida em que consideramos que os embates entre grupos sociais com seus respectivos costumes, tradições e visões de mundo são fundamentais para entender a confecção e os usos sociais de leis e instituições, bem como o uso “político” da justiça como campo privilegiado de luta de classes.

A divisão de capítulos procura dar conta desses conflitos e mediações, circularidade e diferentes escalas. No primeiro deles, *Entre leis e anseios: a criação do juízo de paz*, o estudo se debruça sobre a importância da reforma do judiciário e da criação do juiz de paz no Brasil Imperial. É demonstrado como as expectativas e dúvidas sobre o novo cargo se expressaram

¹ A Cabanagem foi um movimento social que eclodiu em meio aos árduos debates e conflitos durante a formação do Estado no Brasil Império. Para uma leitura sobre a Cabanagem e os estudos dedicados a ela ver: RICCI, 2001, 2006. PINHEIRO, 2019.

² Esta tese, cujo foco é a Cabanagem, não tem a pretensão de esgotar a discussão sobre as conexões entre as mobilizações políticas durante as eleições locais e os movimentos sociais que sacudiram o Império na primeira metade do século XIX. Sobre isso há uma vasta e consagrada historiografia, além de estudos recentes e semelhantes sobre outras províncias.

³ THOMPSON, 1997.

em um volume considerável de avisos e decretos que abordaram diferentes aspectos do exercício da magistratura de paz, como por exemplo eleição, suplência e acúmulo de funções. Para tanto, a pesquisa se debruçou sobre 48 livros da Coleção de Leis do Império do Brasil para levantar decretos e avisos relacionados direta ou indiretamente a justiça de paz. Se no primeiro capítulo a análise recai sobre a novidade do juízo de paz, nos capítulos dois e três a tese faz o caminho inverso e analisa como a lei dos juízes de paz e os novos direitos que chegavam do Rio de Janeiro foram lidos e interpretados no Grão-Pará e para o Grão-Pará.

Assim, no segundo capítulo, *“O bem desempenhar de tal emprego”*: cidadania e mobilização política nas eleições de 1829, a atenção se volta inicialmente para o estado de governança e de administração da justiça nas vilas e freguesias nos primeiros anos da inserção da magistratura de paz na província e como essa realidade local influenciou nas primeiras eleições para o cargo. O cotidiano de situações vividas nas vilas e de estratégias utilizadas por uma parcela de seus administradores e moradores, portanto, são apresentados como elementos que se conectavam à novidade da magistratura leiga, e, portanto, a um cenário mais amplo. Também são demonstrados aspectos do processo eleitoral e do resultado das eleições, num diálogo entre as leis vindas da Corte e a leitura que delas se fazia localmente, demonstrando a autonomia de interpretação e de adaptação das regras às demandas locais. Além disso, é evidenciado como a identidade dos juízes eleitos em 1829 era bastante diversa e fruto de mobilização política daqueles que a princípio estariam excluídos dos quadros da justiça de paz. O capítulo aborda um período de mudança e de circulação, de ir e vir das discussões contra uma tradição jurídica portuguesa. Era um momento em que as pessoas interpretavam as “novidades” vindas do Rio de Janeiro à sua maneira. Era também um processo de aprendizagem política, interpretação e radicalização da leitura constitucional e dos códigos.

A vontade do povo é o título do terceiro capítulo. Nele, é apresentada brevemente a atuação dos juízes de paz numa variedade de questões do cotidiano, inclusive em assuntos que não estavam previstos em lei. Também é sugerido que dentre os motivos para a rotatividade no cargo estavam os conflitos políticos que tomaram corpo na província desde 1831. Conflitos que, por sua vez, se expressaram nas eleições de 1832 e 1833. “Filantrópicos”, “caramurus”, brasileiros, portugueses, indígenas, negros, mestiços e brancos se mobilizaram em torno das eleições e deposições de juízes de paz, demonstrando conhecimento e uma leitura muito própria da lei. Neste capítulo como no anterior os diálogos entre magistrados, vereanças, presidentes de província e ministros da justiça são fundamentais para identificar as expectativas sobre quem deveria ser juiz de paz e sobre o bom uso da justiça.

Para a construção destes dois capítulos, foram estudados 30 códices (cerca de 5.860 ofícios) da Secretaria da Presidência da Província do Grão-Pará, constantes no Arquivo Público do Estado do Pará. Os livros mais estudados foram os que continham correspondências trocadas entre as câmaras municipais, os ouvidores, os juízes de paz e ordinário e os presidentes de província. Este recorte foi feito no intuito de levantar informações sobre o cotidiano das vilas, da administração da justiça e dos processos eleitorais que são apresentados nestas páginas. Ao lado destes temas, aparecem nos ofícios exemplos da diversidade de atuação dos juízes de paz dentro daquilo que as leis definiam como sua atribuição e para além delas; histórias de conflitos de jurisdição entre magistrados, vereadores e militares; os revezes da elaboração e implementação das posturas municipais; os movimentos de contestação em diversos pontos da província, como a “revolta” de abril e junho de 1832 no Rio Negro; do envolvimento dos juízes de paz nas agitações políticas por toda província; as eleições de eleitores, juízes ordinários, vereadores, deputados, juízes municipais e de órfãos e promotores e como elas se conectavam com as discussões sobre cidadania; as discussões em torno da criação e direito a participação da Guarda Nacional; e os conflitos e dúvidas em diversas vilas após as mudanças implementadas pelo governo provincial em razão do Código do Processo Criminal. Se por um lado estes temas não couberam nesta tese, por outro foram fundamentais para uma melhor compreensão do cotidiano das diversas localidades e da diversidade de entendimento sobre justiça e direitos.

O trabalho na documentação também possibilitou a elaboração de um banco de dados das primeiras três eleições de juízes de paz no Grão-Pará, e um extenso banco de dados nominal. Ele foi iniciado apenas com nomes e informações dos juízes de paz e aos poucos foi sendo ampliado para abarcar outros sujeitos que possuíam algum cargo civil, religioso ou militar. Porém, ainda no início de sua construção, ao encontrar o caso da “índia Maria” que em 1828 questionou o juiz de paz de Maués sobre o porquê de sua prisão, ficou evidente que para chegar mais próximo do entendimento e das expectativas sobre justiça e cidadania, e das experiências e sentimentos de mundo compartilhados por vários sujeitos, era necessário inseri-los com suas histórias, posses e fazeres⁴. Era necessário registrar histórias de vida de dias “onde

⁴ Aqui a leitura de Carlo Ginzburg foi fundamental, pois elucida que discutir o conceito de cultura popular significa enfrentar o problema das fontes que são geralmente escassas, indiretas e passam pelo filtro da cultura hegemônica que redigiu os documentos, que são como agentes intermediários que deformam “os pensamentos, crenças e esperanças dos camponeses” (GINZBURG, 2006, p. 13.). Porém, critica a perspectiva de uma inacessibilidade total das camadas populares, asseverando que apesar das dificuldades, é possível ter acesso às culturas “subalternas” e a decifrar seus códigos e estruturas

aparentemente nada há, não é uma revolta aberta, nem uma crise definitiva”⁵. Esse caminho, ainda que lento e exaustivo, muito mais do que informar sobre aqueles que compunham os quadros da governança e justiça, permitiu conhecer histórias de sujeitos cujas estratégias próprias e significativas, deixaram “marcas duradouras na realidade política que, embora não sejam suficientes para impedir a forma de dominação, conseguem condicioná-los e modificá-los”⁶, como Manoel Pedro dos Anjos, liderança política de Muaná, cuja história de vida conecta as lutas da independência e da Cabanagem.

Os juízes de paz foram pensados para serem mediadores, e o eram, de amplas coisas: desde os sujeitos das camadas populares com autoridades locais e imperiais, até o Imperador e a Constituição. É a leitura de Giovanni Levi que sustenta as análises desta tese sobre aqueles sujeitos, mediadores “obrigatórios” e “indispensáveis”, muitos dos quais diretamente envolvidos nas agitações políticas e sociais na Província, e cuja ratificação de poder dependia tanto do proposto pelos códigos, quanto dos valores compartilhados localmente. Em estudo recente sobre a trajetória intelectual do conceito de mediador, o *broker*, Jonas Vargas contribui para melhor compreensão do assunto, ao apresentá-lo como “um tipo especial de intermediário imerso em cadeias de redes pessoais e que ajuda a integrar as partes ao centro de um sistema político”⁷. Por ser um conceito de significativa “plasticidade” e “capacidade de adaptação à realidade observada”⁸, entende-se o porquê de ter sido aplicado de maneiras diferentes por autores como Erik Wolff, Sydel Silverman, Edoardo Grendi e Giovanni Levi. Detendo o olhar sobre a perspectiva da micro-história italiana, Vargas assevera que nesta abordagem o mediador se aproximava de um “corretor”: alguém não era necessariamente oriundo de uma elite local (com acesso direto a riqueza e poder ou proprietário de recursos materiais e imateriais), mas um sujeito cujo capital era relacional, ou seja, seu poder e prestígio dependiam das redes em que estava inserido e da sua habilidade em “facilitar contatos, intermediar pedidos, acelerar processos”, negociar e persuadir⁹. É dentro desta perspectiva que esta tese entende os juízes de paz.

principais, ainda que de maneira obliqua e fragmentária, através da leitura detalhada das fontes, da atenção às discrepâncias nas falas e da aplicação do paradigma indiciário.

⁵ LEVI, 2000, p. 47.

⁶ Id., op. cit., p. 45.

⁷ VARGAS, 2023, p. 402.

⁸ Id., op. cit., p. 428.

⁹ Id., op. cit., p. 420.

Além de levantar questões a respeito da identidade e do papel de mediadores dos juízes de paz no Grão-Pará, os capítulos dois e três atentam para as interpretações e demandas nascidas a partir da leitura local da nova magistratura e do novo conjunto de leis, extrapolando o proposto pela Corte. Nasceram interpretações bastante diferentes e até radicais em relação ao que estava em debate no parlamento e nos ministérios no Rio de Janeiro e as identidades que faziam estas leituras, quanto mais locais, mais radicais e identitárias localmente. Os juízes do interior levavam e traziam essas interpretações e os da capital as vezes corroboravam e ampliavam essas interpretações radicais, nem sempre ficando do lado da Corte. A existência das novas leis e da magistratura de paz ampliava a discussão sobre direitos. Elas eram lidas e tomadas como bandeiras e pleitos de grupos que a princípio estariam excluídos de direitos para os quais os legisladores não pretendiam estender os benefícios das leis. Contudo, a própria existência e publicação dessas leis tornava inviável qualquer tentativa de impedir que grupos excluídos fizessem sua leitura própria e demandassem direitos para si.

O diálogo com as obras de Lynn Hunt foi fundamental para a construção da tese, e em especial para estes dois capítulos, uma vez que neles é discutido como a eleição de indígenas e negros e a deposição de juízes de paz portugueses, com a aclamação de “patriotas” no lugar destes, demonstram a “potente combinação de teoria e prática”¹⁰ da leitura das novas leis. Ao fazerem representações escritas ou “bocalmente” contra juízes de paz, contra o acúmulo de funções, ou excesso de trabalho, os sujeitos envolvidos expressavam pública e formalmente uma mudança de percepção do que era certo ou errado, ou considerado uma violação do direito, repudiando tal violência e levantando bandeiras daquilo que era entendido como seu direito. Tais percepções, valores e expectativas eram compartilhadas o suficiente para mobilizar em torno da luta¹¹.

É importante frisar, todavia, que o estudo dos processos eleitorais, das demandas, alianças e conflitos neles evidenciados não é uma busca das origens do movimento cabano, ainda que se defenda que a mobilização nas eleições, deposições e aclamações façam parte de uma crescente experiência de construção de identidades revolucionárias, bandeiras de luta e resistência contra a ordem reinante. Estudar as primeiras eleições para a justiça de paz demonstrou-se um caminho profícuo para se conhecer um pouco mais das “intenções

¹⁰ HUNT, 2009, p. 165.

¹¹ Id., op. cit., p.25.

revolucionárias”¹² que devem ser pensadas, apesar das semelhanças, dentro de seu contexto. Fornece, também, elementos para formulação de hipóteses sobre as lideranças locais que, se por um lado podiam compartilhar semelhanças, nem de longe se adequavam a um modelo estático.

No último capítulo, *Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz*, a análise se concentra na diversidade de experiências e opiniões, bem como a trajetória da mudança de perspectivas sobre o que era a magistratura de paz nos discursos de Presidentes de Província e Ministros e Secretários de Justiça. É discutido como estes sujeitos viram a situação do Brasil inteiro e do Grão-Pará em específico e propuseram as mudanças do judiciário. Também é analisado como as autoridades que chegavam ao Grão-Pará - os Presidentes de Província, por exemplo – interpretavam a reforma do judiciário, o novo conjunto de leis e o lugar da Província nessa conjuntura.

Para tanto, a leitura dos discursos e relatórios produzidos foi fundamental. Foram analisados 13 Relatórios do Ministério da Justiça e 103 Relatórios Presidenciais. O que interessa na análise dos mesmos é o local do poder que está dentro desses discursos. O capítulo evidencia como através dos discursos de uma elite de magistrados, que atuava como ministros e presidentes e que faziam parte do campo político, havia uma luta por classificar e definir quem eram os juizes de paz e quem eram os sujeitos que se opunham à “civilização” por eles defendida. Ao mesmo tempo em que se procurava, a partir desta ótica socialmente definida e localizada, expressar uma visão própria de ordenamento social. A Coleção de Leis Imperiais e, fundamentalmente, os relatórios do Ministério da Justiça e da Presidência das Províncias sustentaram a construção desta parte.

Aquilo que era entendido pelos juizes de paz e outros sujeitos no Grão-Pará como uma leitura viável e importante, para Presidentes de Província e Ministros da Justiça era uma interpretação errada. Estas leituras e pleitos não previstos, retornavam para Corte através de ofícios e jornais como notícias de “ignorância” e “rebelia”, provocando a defesa de revisão das leis. Havia também aí uma circularidade. As leis sobre a magistratura de paz e as diversas interpretações sobre as mesmas, circulavam e ligavam o Grão-Pará às demais Províncias e à Corte numa discussão sobre um reordenamento em curso e a incerteza de seus resultados. Esta circularidade propiciou o nascimento de uma cultura política que, no caso do Grão-Pará, foi

¹² HUNT, 2007, p. 30. Sobre a vinculação entre circularidade e cultura política, além do proposto por Lynn Hunt, a obra de Carlo Ginzburg (GINZBURG, 2006, 2010) também teve peso na construção destas páginas. Ainda sobre cultura política, também ver: BERSTEIN, 1998.

combatida e disso nasceu uma nova e mais conservadora a partir de 1841. Esta formação é objeto de estudo desta tese e é o que liga os capítulos.

De volta ao tema desta tese, a despeito de haver vários estudos sobre o Grão-Pará na primeira metade do século XIX, com destaque para a Cabanagem, não há estudos direcionados para a magistratura de paz. Um estudo sobre os juízes de paz nas primeiras décadas do oitocentos contribui para o conhecimento da composição social da magistratura eletiva, sobretudo porque no século XIX ela foi fundamental para a sociabilidade no Grão-Pará. Estudar os juízes de paz contribui para um maior conhecimento do perfil social, econômico, político e intelectual das elites locais e provinciais e as relações de poder estabelecidas na Província. Esta tese viabiliza um conhecimento mais amplo e qualificado sobre a construção de um moderno pensamento político, intelectual e de cidadania e sua circularidade entre o que se normatizava na Corte e como isso era interpretado nas provinciais e, em especial, na do Grão-Pará. Sua relevância ainda se demonstra no estudo que aqui se faz das diversas formas pelas quais as forças políticas locais, e mais nitidamente os presidentes de província do Pará, entraram em choque com leituras normativas e legais vindas de lideranças interioranas e, sobretudo, aquelas eleitas para o juizado de paz. Ademais, o estudo da magistratura de paz entre os anos de 1827 e 1833 pode viabilizar uma compreensão mais profunda e ampliada da Cabanagem, na medida em que dirige seu foco não para as partes extremas do conflito cabano, a saber, senhores de terras e escravos de um lado e escravos, indígenas e trabalhadores mestiços de outro. Este estudo analisa um importante mediador neste conflito. Se os cabanos tinham por bandeira a morte aos brancos e aos maçons, também tinham por lema e davam “vivas” ao Imperador Menino D. Pedro II e à Constituição Imperial de 1824. Os agentes destas leis, eleitos em nome de Pedro II no Grão-Pará eram os juízes de paz.

1. ENTRE LEIS E ANSEIOS: A CRIAÇÃO DO JUÍZO DE PAZ

Esta Secretaria, montada ainda no pé, em que existia no tempo do antigo, e simples Governo absoluto, não pode de modo algum satisfazer ao Serviço Público sob um Governo Representativo, e segudo as Leis Regulamentares que atualmente temos. Salta aos olhos, que no expediente de uma tal Repartição sem tem aumentado consideravelmente: hoje correm por ela todos os trabalhos e correspondências relativas às Guardas Nacionais, Guardas Municipais, Juízes de Direito, Juízes de Paz, e de órfãos, Juízes Municipais, Relações, Supremo Tribunal de Justiça, Polícia, Segurança Pública, Negócios Eclesiásticos e etc. E tal tem sido a disposição das Leis sobre cada um desses objetos, que cada um deles demanda uma diária, e numerosa correspondência, e expediente da Secretaria de Estado, à que ela mal pode satisfazer, e que cansa e fadiga o Ministro só em a ler e dar-lhe a direção conveniente para na mesma Secretaria serem expedidos os Avisos e Ordens a respeito, e subirem a sua assignatura, de onde muitas vezes são emendados ou reformados¹³.

Nesta fala, o Secretário e Ministro dos Negócios da Justiça do ano de 1833, Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, explicita a importância do Poder Judiciário para a formação do Estado Imperial Brasileiro, relata as mudanças em um judiciário que se tornou central depois do fim do que então se considerava o “tempo antigo e simples” do governo absoluto e demonstra algumas das questões que suscitavam debates acalorado, além de relatar o nascimento de instituições e autoridades das “leis” e de parte da estrutura judicial da época. A relevância da administração da justiça no centro da Corte e nos locais das províncias e dos municípios também é registrada.

O secretário demonstra como as questões de justiça, ordem e poder se imbricavam e estavam em constante movimento, sendo “emendadas” ou “reformadas” mediante as demandas que vinham do diálogo com a sociedade, além de envolverem diversas partes do Império, numa dinâmica nova e repleta de tensões. Em meio às “novidades”, a reformulação das magistraturas estava na ordem do dia, com as querelas suscitadas pela criação e mudanças do juizado de paz recebendo atenção especial. As atribuições de um juiz mudaram significativamente do Brasil Colonial para o Imperial entre 1820 e 1833. Neste processo, nascia mais do que um corpo legal, criava-se também uma identidade civil em oposição à tradição moral, eclesiástica e militar.

É exatamente sobre estas tensões em torno da administração da justiça que versa este capítulo. Mais especificamente, seu foco está nos debates que ocorreram, tanto na Corte quanto nas Províncias, sobre a magistratura de paz na década de 1830. Cabe destacar que neste período ocorreu a Cabanagem no Grão-Pará e, por isso, também se pretende aqui demonstrar como o movimento cabano e um “imaginário” sobre a população da província paraense foram fundamentais para a reforma na magistratura de paz imperial em 1841. Através dos jornais e

¹³ BRASIL. *Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833*. p. 3.

ofícios trocados entre autoridades, nota-se a desqualificação dos juízes e autoridades instituídas dentro no movimento cabano. Havia, portanto, um movimento que ia da Corte para as províncias e o Grão-Pará, e de volta para a Corte. Este capítulo analisa este processo e o ressignifica, mediando e compreendendo esta tensão e as várias interpretações ali engendradas.

1.1. A REFORMA DO JUDICIÁRIO

As pesquisas, no Brasil, que se dedicaram ao estudo do campo do judiciário são muitas e de abordagens diversas, envolvendo juristas, sociólogos e historiadores. Há uma perspectiva que entende tal campo como elemento definidor e estruturante da sociedade. O campo jurídico é hegemonicamente entendido como parte do direito positivo e impositivo. Não é dentro desta tradição que esta tese se encaixa, embora dialogue com seus autores. Há outra perspectiva, que entende esse período como um momento de institucionalização normativa e de autoridades. Entende-se, assim, o Estado como paternalista, construtor e propositor das leis; aquele capaz de representar os donos do poder e onde o tipo ideal de justiça é aquele que os favorece. Um terceiro viés se opõe a esta leitura, interpretando o campo de atuação jurídica como um espaço de discussão, conflito e mediação entre grupos sociais. É com esta perspectiva historiográfica que esta tese se afina. Entende-se o campo jurídico como um campo político¹⁴ e espaço de construção, onde o conflito social induz à mudança e novas ordenações institucionais. Indo um pouco além, este capítulo propõe a leitura do jurídico, mais especificamente a magistratura de paz e as reformas do judiciário, sob a perspectiva da circularidade.

A partir das pesquisas de Ricardo Fonseca, Rodrigo Sá Netto e José Reinaldo Lopes, juristas dedicados ao estudo da justiça no Brasil, sabemos que a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça foi criada para o Brasil, como independente da Secretaria de Estado dos Negócios do Reino de Portugal, no contexto das Cortes de Lisboa, em 23 de agosto de 1821, e confirmada pelo príncipe regente, D. Pedro I, em 03 de julho de 1822. A esta secretaria, bem como às outras, eram usados indistintamente os termos “secretaria” e “ministério” ao longo de todo período monárquico, e os titulares das pastas eram chamados de “ministro e secretário de Estado”.

Nos primeiros anos de sua existência, em função de o país recém independente ainda não ter um conjunto de leis e normas jurídicas próprias (durante os seis primeiros anos de independência o sistema judicial foi herdado do regime do Reino Unido), a secretaria de justiça

¹⁴ THOMPSON, 1997.

não realizou reformas estruturais e atuou de acordo com a normatização que estava em vigor até 1821, evidenciando certa continuidade da tradição jurídica portuguesa¹⁵.

A Lei de 23 de agosto de 1821 – a mesma que criou a referida secretaria – estabelecia como sendo de sua competência articular o Poder Executivo com as magistraturas, organizar os tribunais e fornecer a eles o necessário para os juízes executarem as suas funções. Também era de sua responsabilidade a promulgação de leis, decretos e resoluções, bem como a fiscalização de seu cumprimento. Além dos assuntos da justiça, também se ocupava dos negócios eclesiásticos, do processo eleitoral, controle da imprensa e da ordem e segurança pública, através da prevenção e da punição dos crimes, controle da população escrava e inspeção de prisões. Por essa razão, as forças policiais estavam a ele subordinadas. Era, portanto, o principal ministério do governo e fundamental para a sustentação da ordem e do regime imperial.

Promulgada a Constituição de 1824, apesar da divisão dos quatro poderes e da definição de um Poder Judicial independente com estrutura e pessoal próprios¹⁶, na prática, sua autonomia era limitada pelas interferências do Poderes Moderador, Legislativo e Executivo¹⁷, tanto num plano mais geral (assembleia geral) quanto local (presidentes de Província e Conselhos Provinciais).

Vista como necessária para a composição de um Estado independente, a reforma do judiciário era um tema fundamental e recorrente no início do império brasileiro. Naquelas décadas, de 1820 e 1830, a estrutura judiciária e a “barbárie” das leis herdadas de Portugal foram alvo de críticas e projetos reformistas, que ansiavam por leis adequadas a um sistema liberal constitucional (divisão de poderes, regras claras de exercício do poder soberano, representação e participação política e garantia de direitos civis)¹⁸. Assim, se a reforma do Poder Judiciário teve início com a Carta de 1824, sua estruturação se transformou mais claramente entre os anos de 1827 e 1832, com leis regulamentares: primeiramente com o Código do Processo Criminal, o qual foi detalhado com as leis e decisões da Coleção de Leis do Império. Desta maneira, entre os anos de 1828 e 1841, a estrutura do Poder Judiciário no Brasil Imperial era composta pelo Supremo Tribunal de Justiça¹⁹, sediado na Corte; pelos Tribunais de Segunda Instância, que ficavam na Corte, em Salvador, no Recife e em São Luiz; e pelos juizados de primeira instância, nas comarcas, termos e distritos.

¹⁵ FONSECA, 2007; SÁ NETTO, 2011; LOPES, 2003.

¹⁶ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, art. 151.

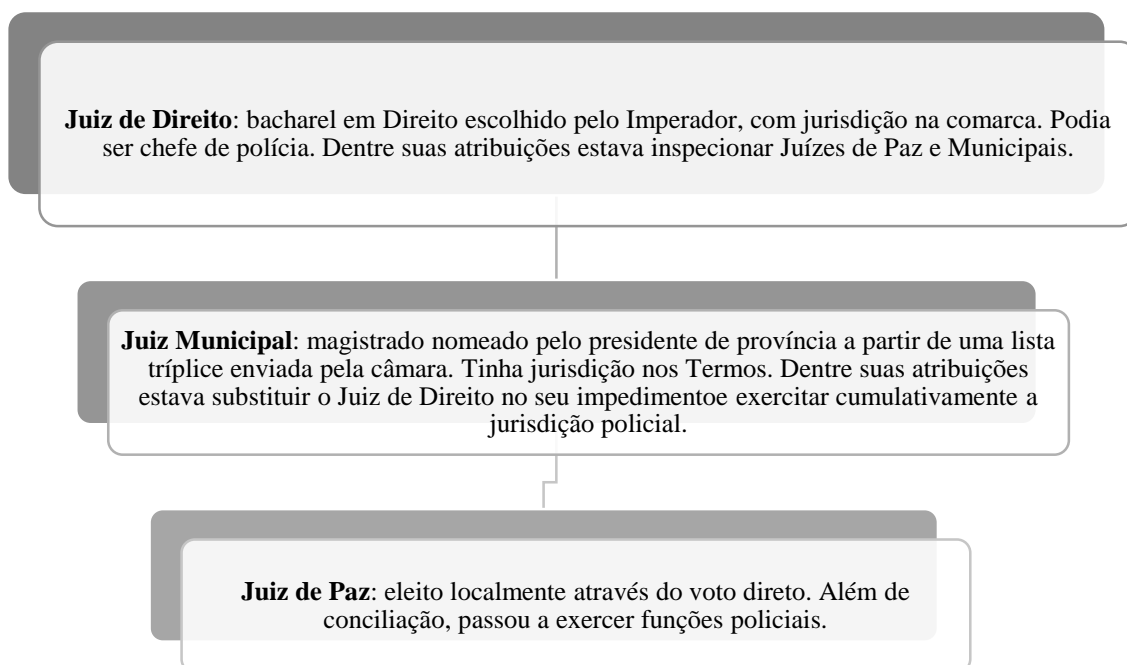
¹⁷ SÁ NETTO, 2011.

¹⁸ VELLASCO, 2003, p. 4.

¹⁹ Sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça consultar SLEMIAN, 2010.

De acordo com o Código do Processo e com o Decreto de 13 de dezembro de 1832 que dava instruções para a execução do Código do Processo Criminal, assim que ele fosse publicado nas províncias, os presidentes em conselho deveriam fazer a nova organização das mesmas, dividindo-as internamente em comarcas e termos. As medidas adotadas deveriam ser comunicadas ao corpo legislativo provincial para serem aprovadas. Essa divisão seria a referência para o funcionamento do juizado de primeira instância, composto por juízes de direito, juízes municipais, juízes de paz e juízes de órfãos, além do júri. Essa nova organização também determinava a extinção das ouvidorias que existiam nas comarcas no período colonial²⁰.

Figura 1 - Organograma dos juízos de acordo com o Código do Processo Criminal



Fonte: Elaborado pela autora a partir dos dados do Código do Processo Criminal (2023).

As comarcas eram a divisão judicial e administrativa máxima do território provincial, nas quais haveria de um a três juízes de direito, com um deles acumulando o cargo de chefe de polícia. Estes magistrados eram escolhidos pelo Imperador entre os bacharéis em Direito que tivessem no mínimo um ano de prática forense, fossem bem-conceituados e que, de preferência, já tivessem atuado como juízes municipais ou promotores. A eles competia presidir a escolha dos membros do júri de acusação e de sentença (ou Conselho de Jurados) dos termos; presidir os Conselhos de Jurados; instruir seus membros sobre leis e processos; manter a ordem das sessões; aplicar a lei de acordo com o prescrito nos códigos; inspecionar juízes de paz e

²⁰ BRASIL. *Código do Processo Criminal de 1832*, arts. 1º, 3º, 6º e 8º.

municipais e conceder ou revogar fiança aos réus de cujas sentenças de júri ou juiz de paz ele discordasse²¹.

Os termos que compunham as comarcas eram uma divisão administrativa que correspondia ao município, cidades ou vilas. A partir de 1832, novos termos deveriam ser criados, com as respectivas autoridades e empregados “indispensáveis para sua boa administração”, além de alterar ou conservar os limites dos já existentes, sempre com atenção à “concentração, dispersão e necessidade” da população. Após isso, deveria ser declarado a qual comarca pertenceriam, levando em conta a distância entre os termos e o volume de causas cíveis e crime que ficariam sob a responsabilidade de seu juiz de direito²².

A administração da justiça nos termos contava com um juiz municipal, nomeado pelo presidente de província a cada três anos (a partir de uma lista tríplice de cidadãos formados em direito elaborada pela câmara municipal), cuja função era executar, no termo, as sentenças e mandados do juiz de direito e dos tribunais, bem como substituir aquele magistrado no seu impedimento, exercitar cumulativamente a jurisdição policial e nomear um promotor interino nos casos de ausência do titular; um promotor público, também nomeado pelo governante provincial para o triênio, a partir de uma lista tríplice, cujas funções eram denunciar crimes, acusar criminosos perante o júri, solicitar prisão e punição aos criminosos, promover a execução das sentenças e mandados judiciais, denunciar omissões e negligências dos empregados da justiça; um escrivão de execuções e oficiais de justiça, em número que os juízes considerassem necessários, e que deveriam executar as ordens dos juízes municipais e do direito²³. Também haveria nos termos um Conselho de Jurados – ou Júri –, que julgava devassas gerais e especiais e querelas feitas em processo público e oral. Seus membros eram anualmente listados entre os eleitores locais com base no critério censitário²⁴.

Após a divisão de termos e comarcas, os presidentes de província em conselho deveriam ordenar a eleição de novas câmaras municipais para os termos recém-criados e manter as atuais câmaras do demais termos. As câmaras (novas ou antigas), por sua vez, eram responsáveis pela criação, extinção ou alteração dos distritos de paz, os quais deveriam conter, cada um, pelo menos setenta e cinco casas e o “número necessário de cidadãos idôneos e capazes de ocupar o cargo de juiz de paz”. Em cada distrito deveria haver um juiz de paz, um escrivão, quantos inspetores fossem os quarteirões e quantos oficiais de justiça fossem

²¹ BRASIL. *Código do Processo Criminal*, Capítulo IV.

²² Id., *Código do Processo Criminal*, art. 5º; *Coleção das Leis do Império do Brasil, atos do Poder Executivo*. Decreto de 13 de dezembro de 1832, artigos 2º e 3º.

²³ Ibid., Capítulo III, Secções II, III e IV. Sobre Juízes Municipais ver: NASCIMENTO, 2014.

²⁴ Ibid., Capítulo III, Secção I.

necessários. Esta divisão dos distritos deveria ser feita extraordinariamente, tão logo recebesse a ordem para execução do Código do Processo e deveria ser comunicada ao presidente em conselho²⁵. Caso houvesse alguma “inconveniência”, como, por exemplo, “multiplicidade de distritos”, lugares pouco populosos ou “carecedores de pessoas aptas” à magistratura de paz, o presidente de província poderia ordenar uma nova divisão²⁶.

É importante ressaltar que antes das mudanças trazidas pelo Código do Processo em 1832, as freguesias e capelas filiais curadas²⁷ eram unidades administrativas eclesiásticas adotadas não só para o governo das almas, mas também para a administração civil. Quando foram estabelecidos os termos e distritos, conforme a nova organização do Império, aquele novo ordenamento parece ter suscitado muitas dúvidas quanto aos limites e sobreposições administrativas entre termos, distritos, freguesias e capelas filiais curadas, de modo que alguns decretos e decisões do governo foram publicados no intuito de resolver “imprecisões”²⁸.

Outro aspecto relevante para alguns dos estudos que se debruçam sobre o campo do jurídico diz respeito à identidade dos homens que participaram diretamente da estruturação da justiça do nascente Império. É pertinente pontuar que a primeira geração dos homens que compuseram a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça – que participaram do início da reforma e estruturação do judiciário, os quais se vincularam à administração da justiça no Brasil após a independência – fazia parte de uma elite coimbrã²⁹. A cultura jurídica difundida pela

²⁵ BRASIL, *Lei de 1º de outubro de 1828*, artigo 55; *Código do Processo Criminal*, arts. 2º e 4º.

²⁶ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 721 de 22 de novembro de 1833.

²⁷ Capela filial curada eram todas aquelas capelas que tivessem aplicados e nas quais se fossem administrados os sacramentos com regularidade e constância, “ainda que os capelães sejam unicamente postos pelos Párcos ou pelos mesmos Aplicados com sua licença”. (BRASIL, 1877). Eram fundamentais para a organização e conhecimento da população por parte do Estado, como demonstra uma decisão do governo de 1830, que exigia que os bispos das dioceses de todo o Brasil enviassem à secretaria de estado a relação de todas as igrejas paroquiais, capelas filiais curadas e não curadas e que propusessem, caso considerassem necessário, a criação de paróquias, indicando seus distritos com número de fregueses em cada um e se havia alguma igreja que pudesse servir de matriz. (BRASIL, 1876).

²⁸ Em setembro de 1830, um ato do poder legislativo estabelecia que quando os limites de uma freguesia ou capela se estendessem além do termo da municipalidade onde estava situada a freguesia ou capela, a jurisdição do juiz de paz deveria ser limitada ao termo civil dessa municipalidade e o resto do território da freguesia, ou capela, deveria ser anexado à jurisdição de paz da outra municipalidade a que pertencia. (BRASIL, 1876) No ano seguinte, foi definido que as freguesias que estavam em território sujeito a diferentes municípios, passariam a pertencer àquele onde estivesse situada a igreja matriz. (BRASIL, 1875) Dias depois, uma Decisão do Governo corroborava a lei anterior e declarava que por resolução da Assembleia Geral, as freguesias que estivessem em territórios sujeitos a diferentes municípios ficam dali em diante pertencendo àquele onde estivesse localizada a Igreja Matriz, revogada a do ano passado, que determinava o contrário. (BRASIL, 1875) Após a promulgação do código do processo, uma decisão do governo de 1833 esclarecia que, pelo Código, “não era mister, para ser criado o distrito de paz, que seja freguesia, nem capela curada”, bastando que o lugar tivesse pelo menos 75 fogos e que fosse comodidade para os povos. (BRASIL, 1872)

²⁹ De acordo com Lúcia Neves, em Portugal, no século XVIII até as primeiras décadas do século XIX, houve a formação de uma esfera pública, um espaço para a discussão do pensamento político (particular ou em academias, sociedades literárias). Naquele momento foi adotada a prática de inserir nas funções públicas, intelectuais baseados nas luzes, eleitos pelo mérito e imbuídos pelo desejo de reformas na economia e política, mas sem deixar a religião de lado. Isso moldou uma nova cultura política, marcada por uma renovação cultural e mental, mas sem deixar de

Universidade de Coimbra, na virada do século XVIII para o XIX, era marcada por “um processo de circulação de ideias e apropriação cultural complexo”³⁰, uma vez que combinava o iluminismo e o jusnaturalismo com perspectivas teológicas de direito e punição³¹. Deste modo, o pensamento político religioso influenciava na ação jurídica e na lógica punitiva.

Para Lopes (2003) e Fonseca (2007), é sob as luzes de uma cultura jurídica luso-brasileira e atenta à experiência local que a reforma do poder judiciário (pautada no constitucionalismo, no jusnaturalismo e na ilustração) deve ser entendida, já que não é possível falar da existência de uma cultura jurídica brasileira na primeira metade dos anos oitocentos, pois ela ainda estaria em desenvolvimento³². Isso ajudaria a explicar o porquê de, apesar de haver um anseio de modernização das instituições políticas e judiciárias e de terem sido feitas mudanças e rupturas epistemológicas no pensamento e prática jurídicos no Brasil, a influência de elementos de longa duração da cultura jurídica portuguesa ter se estendido até a segunda metade do século XIX³³.

Ainda segundo estes autores, os juristas brasileiros do início da formação do Estado, no esforço da constituição de um direito nacional e orientados pelo jusnaturalismo moderno, adotaram premissas modernas de direito, cuja origem remonta à reforma pombalina e não implicava liberalismo ou democracia. Tais premissas definiam o direito como um conjunto de normas, sendo a primeira delas a Carta Constitucional de 1824, uma lei geral e soberana. A ela se seguia um conjunto de leis coerentes e hierarquizadas que, para eles, estavam acima dos costumes. Segundo Reinaldo Lopes (2003, p. 199), foi em função dessa herança jusnaturalista que a cultura jurídica brasileira que se formava não “precisava viver o debate sobre a codificação”, pois adotou a premissa de que a Constituição (a primeira lei), impôs os códigos e princípios universais. Todavia, tanto a historiografia sobre o judiciário no Brasil Imperial, quanto a leitura dos Anais do Senado e da Câmara dos Deputados, bem como dos relatórios da

lado os preceitos religiosos cristão. Nesse contexto, a Universidade de Coimbra foi um espaço dessa esfera pública e importante na unificação do pensamento político e ideológico, assegurando homogeneidade da cultura política luso-brasileira, até porque boa parte dos políticos e intelectuais brasileiros foram formados em Coimbra e compartilhavam dos mesmos valores dos seus pares portugueses. Além desses espaços que abrigavam muitos brasileiros, as publicações e periódicos tiveram grande influência na divulgação da cultura política de então. Nesse ambiente de secularização, mas ainda dotado de forte religiosidade, formou-se a intelectualidade luso-brasileira, proveniente de diversos setores sociais, não necessariamente detentora de poder econômico. Esse grupo de pessoas, marcado por uma diversidade socioeconômica, não era monolítico, mas possuía uma certa homogeneidade cultural devido a sua formação. Essa elite coimbrã adotava uma postura reformadora, conservadora e adepta do liberalismo moderado, que viam o rei como representante da nação, negavam a soberania popular, buscavam mudanças inovadoras, mas sem alterar o *status quo* (NEVES, 2003).

³⁰ NEDER, 2016, p. 142.

³¹ Sobre o assunto ver: FONSECA, 2007; LOPES, 2003; NEDER, 2007, 2016.

³² Segundo Lopes (2003) e Fonseca (2007), foi somente a partir da existência de cursos jurídicos no Brasil, com as Faculdades de Olinda e São Paulo (1827) que foi possível se formar, lentamente uma cultura jurídica brasileira.

³³ LOPES, 2003; FONSECA, 2007.

secretaria de justiça indicam que os debates sobre o ordenamento jurídico foram longos, bastante concorridos e ocorreram em várias ocasiões.

Além disso, na perspectiva desses mesmos autores, os juristas – que elaboraram as leis penais, a exemplo do Código Criminal, de 1830, que deu início a substituição do conjunto de leis portuguesas ainda em vigor no Brasil e que estiveram à frente dos negócios da justiça do Brasil independente – adotaram posições que extrapolavam filiações partidárias, que em meados do século XIX se consolidaram liberal ou conservador. Estes autores e juristas iniciais se apropriaram de várias referências jurídico-teológicas (jansenismo e tomismo), que influenciaram a sua visão sobre crime, punição e direito de punir. Essa codificação, apesar de dialogar com princípios liberais (defesa de direitos políticos e liberdades individuais, por exemplo), não operou uma grande revolução, pois garantiu a continuidade de alguns dispositivos coloniais que atendiam anseios específicos de parte da sociedade, como a manutenção de privilégios de nobreza, estamentos, patrimonialismo e escravidão. Ademais, os aspectos que tiveram prioridade na reforma, como estrutura jurídica e leis criminais, em relação às leis civis, atestam uma herança do Estado absolutista.

De acordo com José Lopes, outro aspecto importante da reforma do judiciário foi a tentativa de separação entre governo (poder executivo e poder moderador) e justiça em termos institucionais, tirando dos juízes tarefas administrativas, embora muitos magistrados tenham se oposto a essa nova configuração do poder. Contudo, essa mudança, como já afirmamos, foi lenta e gradual, pois, a despeito da tentativa de separação, faltavam “outros órgãos locais de poder civil”, de modo que os juízes das novas magistraturas precisaram participar dos embates políticos, a exemplo dos processos eleitorais. Soma-se a isso o fato de que o grupo que dominou a política e o sistema judiciário naquelas décadas iniciais era, como exposto, formado em Coimbra o que, segundo Adriana Campos (2018, p. 119), atesta que a carreira jurídica “transformou-se na melhor via de acesso à política” e que “criou-se forte identificação entre o aparato judicial e a política.”³⁴

Todavia, não se trata da formação jurídica de Coimbra ou do Brasil se transformar em trampolim para a carreira política. Em Coimbra, pós Pombal e sua reforma dentro da tradição ilustrada portuguesa, a carreira era em “cânones” de direitos eclesiástico ou civis/criminais. Formava-se “eclesiásticos”, “ouvidores”, “procuradores” e “juízes” que bem servissem ao Rei “absoluto”, porém, “ilustrado”. No Brasil, a criação das duas faculdades de direito em Olinda e São Paulo serviu ao propósito de se formar “juízes” de direito, os supostos “guardiões” da

³⁴ Sobre a vinculação entre bacharéis e a formação do Estado-Nação ver: SILVA, 2003.

Constituição de 1824, que ajudariam a regulamentá-la com seus códigos, sobretudo o criminal, em fino diálogo com a tradição do direito eclesiástico e “moral”. Neste sentido, não haveria como ser estudante ou formado em “Direito” em Coimbra ou no Brasil sem viver a política e sem ser “lembrado” para ocupar cargos legislativos além dos judiciários.

Se a formação do Estado Imperial do Brasil não corresponde à formação da nação nas primeiras décadas do oitocentos, da mesma maneira não podemos afirmar a existência de uma cultura jurídica exclusivamente brasileira para aquele mesmo período. O início do processo de separação e expansão da administração do judiciário do Brasil em relação a Portugal, isto é, a transição de um direito colonial (ilustrado, eclesiástico e coimbrã), para um direito nacional (mais local e civil), foi um processo lento e gradativo, iniciado em 1808, com a vinda da Corte portuguesa e durante o período do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve, e que se consolidou somente na segunda metade do século XIX³⁵.

Entretanto, a reforma do judiciário ia para além da montagem de uma nova estrutura e corpo de leis, como enfatizam alguns dos estudos até aqui citados, que depositam ênfase no papel dos juristas, leis e estruturas jurídicas como definidoras e normatizadoras do social. O entendimento aqui adotado é de que a reforma do judiciário significou, sobretudo, uma disputa. Assim, este trabalho se afina com estudos sobre a justiça no Brasil Imperial, cujas perspectivas enfatizam o social. Naquelas duas décadas do pós-independência, o judiciário configurou-se como um campo de batalha entre concepções novas e antigas do direito, liberdade, soberania, cidadania e governo, bem como um espaço de negociações e mediações das relações sociais. Nele, as negociações em torno do tipo de ordem a ser estabelecida, bem como as disputas pela afirmação do poder público tomaram lugar e ficaram registradas na codificação das leis e definição das magistraturas e órgãos, assim como nos debates daqueles que participaram da elaboração de leis, cargos e dos inúmeros processos de primeira instância que transitaram pelas comarcas.

Na definição de Ivan Vellasco (2004, p. 25-26):

[...] o judiciário ter-se-ia constituído um *locus* privilegiado do processo de negociação da ordem que, ao mesmo tempo em que estabelecia regras impessoais, conformando códigos morais e valores, afirmava a presença e intervenção do poder público como um espaço de mediação, cuja legitimidade apresentava-se através do discurso normativo, impessoal e universalizante. [...] Assim, a tensão permanente entre, de um lado, o processo de codificação das leis que definem as relações de direitos e deveres e, de outro, o mundo da vida e sua dinâmica é resultante do movimento de expansão da capacidade reguladora dos Estados modernos e a sua função judicativa, e da

³⁵ LOPES, 2003; FONSECA, 2007; VELLASCO, 2003.

conformação do campo jurídico como um espaço de lutas e confronto pela justiça através da justiça.

O trecho acima foi extraído do livro *As seduções da ordem*, obra em que o autor se dedica ao estudo da administração e dos usos sociais da justiça em Minas Gerais. Nele, afirma que a expansão e a reforma da justiça eram temas centrais na construção e consolidação do Estado. Por conseguinte, desde a Independência e durante o 1º Reinado e a Regência, houve debates não só referentes ao ordenamento político, mas também à reforma, expansão e reestruturação do sistema judiciário. Fazia parte das preocupações de uma elite “burocrática” a definição de como seria o exercício do poder judiciário. Os debates giraram em torno de, por exemplo, como adequar “as mudanças institucionais reclamadas” (ou seja, as leis e novos cargos da administração da justiça) à “acidentada topografia social do país” (as características e diferenças da população).

Outro mote concerne em como equacionar “poderes locais e poder central, poder público e poder privado, bem como a disputa interna aos setores corporativos da burocracia judiciária”. Dito de outra maneira, o que o autor afirma é que o debate sobre a quem caberia o exercício legítimo da justiça e o uso da violência contrapunha liberais e conservadores, defensores de descentralização de um lado e advogados da concentração de poder de outro. Logo, a demanda pela implementação e uso da justiça, bem como a manutenção da ordem, era diversificada. Se o poder central conquistou o exercício do “monopólio da jurisdição”, “legítimo uso da violência” e “ordenamento social” sobre o território nacional, isso foi em função de “um processo permanente de luta e negociação com determinados agentes e grupos sociais de bases regionais”, repletos de ambiguidades³⁶.

Andréa Slemian (2008) acrescenta a esta questão que a reforma do judiciário substituiu processos e penas que remontavam à inquisição por novos pressupostos, coadunados com os preceitos do liberalismo. Com a reforma e os novos códigos, a contenda não seria entre partes desiguais (o juiz contra o réu), mas entre partes iguais mediadas pelo juiz. Segundo a autora, a sistematização das leis enfrentava o desafio da relação entre o particular, o direito nacional e o direito universal, ou seja, da particularidade de cada povo com bases universais e sólidas de justiça, fundamentadas num ideário iluminista de humanidade.

A criação dos códigos Criminal e Processual atendia ao que os legisladores entendiam ser a maior urgência de um novo Estado, de um novo pacto político, que era a garantia da ordem e estabilidade interna. Ademais, a lei era vista por eles como um elemento ordenador e transformador e, também, reformador dos homens. Assim, o encaminhamento adotado foi que

³⁶ VELLASCO, 2004, p.16-18.

primeiro se discutisse o Código Penal, que definiria quais atos receberiam pena criminal, e depois o Processual, que regulamentaria como o crime seria investigado e provado, e como a justiça deveria resolver e se pronunciar sobre punição e liberdade. Juntos, ambos os códigos definiriam o porquê e como um indivíduo seria punido.

A urgência da confecção dos códigos era um consenso, mesmo entre políticos com concepções de justiça e ordenamento político diferentes, pois acreditavam que cabia ao Estado, por meio das leis, reformar a sociedade e garantir a moral pública, e que através das leis e das normas jurídicas era possível fazer frente ao contexto de crise e fortalecer o Império, evitando-se os conflitos e revoluções³⁷.

Outra questão enfatizada por Vellasco (2004, p. 19) diz respeito à presença da justiça do Estado na vida social, que se revestiu de “funções fortemente reguladoras nas trocas e interações sociais e apresentava [...] um poder de regulação e contenção de conflitos interpessoais, ao qual recorriam os diferentes estratos sociais”. Segundo o autor,

O poder do Estado não podia prescindir, no controle da ordem e na administração dos conflitos sociais, de espaços e margens de negociação. Eram nesses espaços que se definiam os limites da obediência e da revolta, que se estabelecia uma contínua sondagem entre governantes e súditos, a fim de descobrir o que eles podem efetuar impunemente. As situações de domínio necessitavam manter uma base de legitimidade e seus ratios de poder articulados a alguma forma de reciprocidade e negociação com a massa de excluídos das arenas decisórias do Estado.³⁸

A manutenção da ordem e controle social não se restringiam, portanto, ao uso da força. O judiciário era o campo através do qual

[...] o Estado não só regulava as disputas e conflitos entre grupos sociais, como também absorvia e respondia às demandas daqueles grupos dominados que, destituídos de recursos políticos estratégicos para intervir no domínio estatal, tinham aí a única face do poder público que lhes seria acessível.³⁹

Assim, os usos da justiça não se restringiam a uma elite política da Corte e das províncias, e nem os juízes estavam acima da sociedade, pois faziam parte dela, eram oriundos dela e adotavam diversos posicionamentos. A reforma do judiciário não pode ser vista apenas como um movimento de enraizamento e normatização da justiça na perspectiva do Estado. Como foi dito antes, o judiciário se configurava como campo de batalha. O recurso à ele extrapolava a barreira social de uma elite política, intelectual e judiciária, significando uma forma de camadas populares (livres, pobres e até escravizados, por exemplo) participarem da

³⁷ SLEMIAN, 2008.

³⁸ VELLASCO, 2004, p. 21.

³⁹ Id., op. cit., p. 22.

ordem, direta ou por meio de tutores, e estava diretamente relacionado a ampliação dos espaços de cidadania⁴⁰.

De diferentes maneiras as informações sobre novas leis e cargos eram acessadas e compartilhadas. A circulação dos novos códigos pelo Império de não se restringiu ao serviço postal oficial⁴¹ e a tomada de conhecimento destas novidades extrapolou os membros da justiça e governança local. Tomando o Grão-Pará como exemplo, sabemos que as novidades chegavam nas cidades, vilas e freguesias através de ofícios enviados por emissários da secretaria de justiça ou representantes do governo das províncias ou dos termos; de particulares que estavam nas capitais e tinham a missão de fazer entrega de correspondência à vereança de sua vila; de periódicos que publicavam as leis e chegavam nas localidades antes do envio oficial; de regatões que levavam “papéis incendiários”; e da oralidade. O universo de sujeitos e expectativas em torno da justiça, portanto, era amplo e diversificado, de maneira que levanta a questão de até que ponto ela seria normatizadora e reguladora. Como veremos adiante, as batalhas da Cabanagem que foram travadas no âmbito judicial apontam para isso, pois, ainda que encontremos cabanos se defendendo através da justiça de paz, os meios “enraizados” da ordem encontram seu limite quando, no âmbito da justiça “legal”, os valores articulados para a defesa, visão de crime e de inocência, ou de necessidade de punição, seguem outros padrões que não os definidos pela codificação de leis imperiais.

⁴⁰ VELLASCO, 2005.

⁴¹ De modo semelhante às reformas na administração da justiça, a instituição e regulamentação dos serviços postais na primeira metade do século XIX era uma questão sensível e vinculada ao processo de formação do Estado independente. De acordo com Pérola Castro (2021), entre 1829 e 1865 o governo imperial reformulou o serviço postal no Brasil, introduzindo um sistema que objetivava garantir o controle do estado sobre as correspondências no país. O estabelecimento do monopólio sobre os correios pressupunha, dentre outras coisas, a centralização da administração na Diretoria Geral dos Correios a partir de 1829 (ainda que por curto período a administração tenha sido transferida para os presidentes de província) com vistas a garantir a regularidade e a celeridade dos serviços; a busca por tarifas uniformes e reduzidas e os esforços por centralizar e unificar também a contabilidade; e a criação leis proibitivas de despacho privado de correspondência. Para a autora, as reformas administrativas e fiscais transformaram o serviço postal em instrumento de integração econômica e social no território. Por outro lado, tal projeto enfrentou dificuldades, especialmente entre 1829 e 1845, devido, por exemplo, a escassez de empregados capacitados para ocupar cargos nas mais diversas localidades ou a falta de meios para obrigar os agentes e administradores dos Correios a prestar contas de suas ações. Além disso esse período foi caracterizado por grande diversidade de experiências entre as várias partes do império, tanto no que se referia a provimento de cargos, quanto ao volume de arrecadação e de despesas, quanto pela diversidade de tipo de investimentos. Por exemplo, enquanto na Corte o gasto maior era com a folha de funcionários, nas demais províncias, como o Grão-Pará, o investimento maior era no incremento das comunicações com o interior. Castro afirma ainda que os Correios articulavam o nacional, o regional e o local. A escala nacional era marcada pela tentativa de uniformização e normatização. A regional expressava as distintas realidades provinciais. Mas era na escala local que se percebia as resistências às reformas de maneira mais evidente.

1.2. O JUIZ DE PAZ

A importância do juizado de paz para o Brasil Imperial se revela em estudos de diferentes temas e perspectivas. Para pesquisadores dedicados às questões políticas das décadas iniciais do Brasil independente, como Ivo Coser e Miriam Dolhnikoff, a magistratura de paz aparece como componente atrelado aos embates entre federalização e centralização (poder local e central). Os estudiosos da justiça e poder jurídico, por sua vez, situam a magistratura cidadã (juízes de paz e júri) como elementos fundamentais para o entendimento do funcionamento da justiça no Brasil Imperial, bem como questões relacionadas à cidadania, relações sociais e mobilização política.

Para pesquisadores como Thomas Flory, Adriana Campos e Ivan Vellasco, um importante artefato da reforma e da organização do poder judiciário foi a criação, em oposição à velha magistratura, de magistraturas leigas⁴² através da Constituição de 1824: o tribunal de jurados (artigos 151 e 152) e o juiz de paz (artigos 161 e 162). A concepção destes órgãos foi marcada por debates sobre questões relacionadas à soberania (povo, nação e monarca) e à independência do judiciário perante os poderes Executivo, Legislativo e Moderador, que evidenciavam aquele contexto de mudanças e permanências de práticas jurídicas e concepções de direito características do Antigo Regime. Em meio aos debates, eram levantadas questões como a possibilidade da “corrupção” do magistrado, sua responsabilidade (perante a sociedade,

⁴² FLORY, 1986; VIEIRA, 2002; VELLASCO, 2004; CAMPOS, 2017. Outros pesquisadores têm dedicado teses e dissertações para o estudo pontual das magistraturas leigas em diversas partes do Brasil. Em dissertação sobre justiça criminal e tribunal do júri, Augusto Ferreira afirma que depois de ter suas atribuições e locais de realização reduzidos por leis provinciais em 1836, o júri se consolidou em Recife e suas atividades foram voltadas principalmente para o julgamento de crimes contra particulares (homicídio, furto e agressão) com taxas de condenação maiores do que absolvição. A diversidade de composição do Júri, bem como a opinião popular sobre a atuação do mesmo eram diversas (FERREIRA, 2010). Em dissertação sobre as atividades dos juízes de paz em Porto Alegre, no contexto da Farroupilha, Alexandra Coda afirma que esses magistrados possuíam identidades variadas e alguns eram ligados à política. Relata ainda que era comum o conflito e jogo pelo poder entre juízes de paz, militares e vereadores. Ademais, estes magistrados pouco atuaram em conciliações e se destacaram como importante autoridade na administração e defesa da cidade, garantindo a manutenção do abastecimento e o armamento de batalhões para a defesa da cidade (CODA, 2012). A dissertação defendida por Kátia Motta, sobre magistratura de paz e cultura política no Espírito Santo, aponta que as disputas eleitorais pelo cargo de juiz de paz eram marcadas por desavenças entre grupos locais que procuravam manter sob sua tutela o máximo de eleitores que pudessem recrutar, gerando uma certa autonomia ao homem comum. Essas desavenças abriam espaço para o debate cotidiano das pessoas, alargando e alterando a forma de fazer política na região. Também afirma que ser juiz de paz, em muitos casos, foi o início da carreira política provincial para alguns homens, de modo que nos anos iniciais, aquele cargo era ambicionado por parcela da elite local (MOTTA, 2013). Em sua tese sobre a política eleitoral e judiciária em Mariana, Minas Gerais, Joelma Nascimento ressaltou a importância dos juízes de paz enquanto sujeitos presentes e influentes dotados de poder aglutinador na realização das eleições municipais. No que tange ao desempenho da prática jurídica, a magistratura de paz em Mariana parece não ter tido muito sucesso nas ações conciliatórias, que eram repassadas a outras autoridades judiciais, e na esfera criminal sua atuação ficou limitada à instrução criminal (NASCIMENTO, 2015).

seus pares e o rei) enquanto um agente do poder e sua capacidade de não se perder em meio à “confusão legislativa”, garantindo a clareza e celeridade dos processos.

É pertinente registrar que tais preocupações eram um eco dos problemas atribuídos à prática jurídica vinda de Portugal. Adriana Campos afirma que a criação da “magistratura cidadã”, inspirada majoritariamente nas experiências inglesa e francesa, foi resultado de uma “onda reformista”, de iniciativa de parte da elite política imperial presente na primeira legislatura (1826 a 1829), que se opunha às práticas centralizadoras atribuídas a D. Pedro I e lutava contra as permanências do antigo “judiciário colonial”, tentando se distanciar da herança portuguesa. Assim, a justificativa da reforma do judiciário e a introdução das magistraturas leigas tinham uma dimensão política e constitucional no estabelecimento do Estado brasileiro⁴³.

A implementação do juizado de paz e do júri representou significativa transformação e reforma no poder judiciário do Brasil independente, que se debruçava sobre a organização do Estado, ao tentar viabilizar clamores por instituições mais democráticas, locais, autônomas e descentralizadas. Todavia, a demanda pela criação desse cargo certamente extrapolava a iniciativa de um grupo político específico e encontrava eco em setores populares.

Por serem órgãos de idealização liberal, influenciados por tradições diferentes (francesa, inglesa e lusa), os magistrados leigos e eleitos tinham sua legitimidade na sua submissão à Constituição e leis regulamentares. Portanto, a novidade trazida pelo cargo juiz de paz (e pelo júri) estava no anseio de independência do poder judiciário em relação à Corte, uma

⁴³ O Brasil não foi o único nas Américas a adotar a magistratura cidadã. Juan Carlos Garavaglia (1997) e Melina Yangilevich (2017) em seus estudos sobre a justiça de paz em Buenos Aires na primeira metade do século XIX, apontam questões que se conectam com o que a historiografia do tema tem apresentado sobre a experiência brasileira. Yangilevich considera que a organização da justiça de paz e sua reestruturação foi gradual, progressiva e com ritmo próprio em cada província, se moldando para atender a demanda de ordem e controle social sobre uma população acusada de improdutiva e potencialmente desordeira. De modo semelhante, Garavaglia afirma que o juiz de paz era elemento fundamental para o controle da população rural, numa realidade de incipiente estrutura estatal, a nível local, e que a existência de diferenças nas causas de detenção estava relacionada às diferentes regiões, o que permite entender quais eram as funções “de controle do juizado em contextos diferentes” (p 252). O objetivo principal da ação dos juizes de paz era o controle de uma população que ao mesmo tempo que era considerada perigosa, também era mão de obra fundamental do meio rural. Outra importante consideração do autor é que os sujeitos que faziam parte da administração da justiça de paz estavam muito mais próximos socialmente daqueles que eram alvo de sua ação do que de grandes proprietários. Yangilevich acrescenta a isso a questão das redes de pertencimento ou relações locais e vínculos pessoais, que eram elementos que pesavam na solução ou encaminhamento de conflitos que chegavam na justiça de paz. Além disso, havia tensões na convivência entre militares e juizes de paz, ocasionadas por funções pouco delimitadas e conflitos de interesses nas relações com os outros poderes. Ao mesmo tempo em que era importante a presença desses juizes de paz nas regiões de Fronteira para a consolidação do estado, a implementação da justiça de paz foi marcada por muitas dificuldades como, por exemplo, encontrar homens que fossem “aptos” para o cargo. Além disso, a autonomia tanto de juizes de paz quanto de outras autoridades locais atesta os limites da eficácia de implementação de um poder hegemônico no Estado, seja pela distância do centro político ou pela condição de fronteira de algumas localidades. Portanto por mais que o juiz de paz tenha sido peça fundamental da implementação do Estado e tenha centralizado muitas funções, ele manteve uma margem de autonomia. Assim, o estudo da justiça de paz demonstra os diversos e contraditórios mecanismos do processo de construção do estado numa região de fronteira.

vez que era um cargo eletivo local que admitia magistrados locais⁴⁴. Ademais, eram vistos como “ferramentas descentralizadoras diante de um monarca estrangeiro e autoritário” e “guardiões da independência judiciária e dos direitos individuais”, de modo que sua criação “não se tratava apenas de um instrumento no jogo contra D. Pedro I”⁴⁵.

A novidade da magistratura leiga, ou “cidadã”, iniciada no Primeiro Reinado, ia muito além do caráter eletivo direto, entendido como expressão da vontade popular. Ser juiz de paz ou de fato (membro do júri), e elegê-los, fazia parte dos direitos políticos do cidadão, expandidos com a Constituição de 1824 e confirmados pelas leis que se seguiram. Isso, portanto, representava liberdade, alargamento da esfera pública e ampliação da cidadania através da participação política e inclusão dos homens livres maiores de 21 anos e com renda, que eram tidos como cidadãos na administração do Estado⁴⁶.

⁴⁴ CAMPOS, 2017.

⁴⁵ Id., 2011, p. 257.

⁴⁶ De acordo com Bernardo Ferreira e Beatriz Santos (2009), durante o Antigo Regime português, a cidadania implicava a existência de uma organização hierárquica e estamental da sociedade. As ações e disputas pelo acesso às prerrogativas e privilégios de cidadão (como a administração municipal por exemplo) se davam dentro de limites precisos, os quais deixavam de fora da condição de cidadão aqueles que não fossem detentores e herdeiros de “pureza de sangue”, livres de mistura com outras “raças” e do envolvimento com trabalhos manuais. Ser cidadão era diferente de ser do povo. Entre o final do período colonial e as décadas iniciais do século XIX, estabeleceu-se uma nova definição de cidadão, tributária da incorporação dos conceitos de igualdade de direitos subjetivos e de soberania popular, inspirados nas Luzes. Se por um lado, estes ideais foram apropriados no mundo português de modo a conciliar reformas com a manutenção de estruturas sociais e políticas, por outro, nas colônias, o novo conceito de cidadania desenvolveu-se de maneira mais radical em meio a uma parcela da população e se expressou através de movimentos de contestação da ordem colonial, que se opuseram a uma concepção hierárquica estamental de cidadania. Consolidada e independência e no contexto da Constituinte de 1823, o receio da possibilidade de ampliação de direitos e de cidadania igualitária que abolissem, por exemplo, as distinções de cor e que inspirassem outros movimentos contestatórios, bem como a busca por salvaguardar a ordem escravista e evitar rebeliões de negros e mestiços, marcaram o debate dos deputados e foram decisivos para o estabelecimento de uma cidadania mais inclusiva. O resultado da constituinte foi a distinção entre cidadão brasileiro e brasileiro, ou seja, aquele com direito a participação no corpo político recém fundado (incorporados os libertos como cidadãos) e os excluídos dessa participação, fossem eles estrangeiros, indígenas e escravizados. No Brasil oitocentista, portanto, havia uma diferença entre cidadania civil (cidadãos passivos) e cidadania política (cidadãos ativos). Os últimos eram os que tinham direitos políticos, ou seja, pleno direito ao voto e à representação, eleger e ser eleito. De acordo com Miriam Dolhnikoff, partilhava-se, no século XIX (Brasil, Europa e EUA), a crença de que um eleitorado selecionado era a garantia para a boa escolha de representantes da nação. Disso, resultava a definição do que seria um bom eleitor: um sujeito dotado de discernimento, ou seja, capacidade intelectual e independência material. Em outras palavras, eram eleitores aqueles que fossem considerados probos, honrados, fiéis à Constituição, com renda líquida mínima de cem mil réis (oriunda de bens, comércio, indústria ou emprego), alfabetizados e com idade mínima de vinte e cinco anos. Portanto, a limitação censitária do direito ao voto (que permaneceu ao longo de todo o período imperial apesar de algumas mudanças ocorridas nas leis eleitorais) estava vinculada à ideia de um voto “virtuoso” que resultaria numa “boa representação”. Contudo, é pertinente salientar que apesar desta restrição, a renda mínima era relativamente baixa e permitia que trabalhadores de “ofícios modestos” pudessem ser votantes, eleitores e candidatos a deputados. Isso não queria dizer que eles tivessem condições de se elegerem, porque pesava um outro fator que era o da “notabilidade”, ou seja, das conexões locais e importância social, de modo que ser proprietário se encaixava nesse perfil. A cada eleição, se definia os grupos de votantes e eleitores através de uma junta de qualificação (composta pelo juiz de paz, o pároco e o chefe da câmara de vereadores) que elaborava uma lista dos sujeitos aptos a participar do processo eleitoral. Este se dava em duas etapas: nas assembleias primárias, os votantes (numericamente superiores) escolhiam os eleitores (numericamente inferiores) que compunham as assembleias eleitorais que, por sua vez, eram responsáveis por eleger deputados (provinciais e gerais) e senadores. A primeira etapa legitimava o processo eleitoral e decisão

Ricardo Fonseca pondera que uma parte significativa da população estava fora do padrão de cidadania adotado pelo Império e que, apesar do esforço do Estado em realizar uma expansão das malhas burocráticas e jurídicas para o interior, essa presença nos “sertões” não significava necessariamente que a população se sentisse “partícipe de uma sociedade política unitária”, ou seja, que partilhasse de um sentimento de ordenamento imperial ou mesmo se identificasse com um sistema jurídico que excluía outras formas não oficiais de entendimento de direito, justiça e solução de conflitos. Em outras palavras, o desenvolvimento da cultura jurídica brasileira teria sido marcado pelo diálogo entre o direito “oficial”, do Estado, que se pretendia moderno e marcado por diversas influências estrangeiras (portuguesa, americana, francesa e alemã) e um não oficial, do cotidiano, costumeiro, de ordem local e muitas vezes alheio a uma nova ordenação jurídica.

Sob outra perspectiva e de acordo com Vellasco (2004, p. 25), a despeito das limitadas possibilidades com as quais muitos homens comuns se deparavam em fazer valer “o preceito de igualdade perante a lei” nos tribunais, o recurso à justiça potencializou o exercício de direitos. Para o autor, a atenção aos usos sociais da justiça permite redimensionar “o debate dos espaços de cidadania e ativação dos direitos civis na sociedade que se desenhava concomitante à emergência do Estado”.

Semelhante a Campos, Vellasco (2011) considera que o acesso à justiça e a participação na magistratura cidadã, além de materializar o alargamento do acesso a facetas da cidadania, também representou mobilidade; participação direta na administração da justiça e, portanto, na ordem, que passava a ter um teor democrático; reconhecimento (e um certo prestígio) social; e acesso a bens materiais simbólicos por parte de uma população marginalizada.

Vellasco acrescenta ainda que a magistratura de paz contribuiu, de um lado, para a ampliação da “base social de sustentação do estado imperial” e, por outro, para a legitimação do poder imperial nas diversas localidades, uma vez que a magistratura leiga incorporou homens comuns de cidades e sertões para além da Corte “às regras do jogo” imperial. Se é

política que ocorria na segunda. Mesmo que fossem de natureza distinta e com significativa diferença no número de participantes, o voto nas assembleias primárias incluiu um amplo setor da população na política. O reconhecimento do direito ao voto e da cidadania política a esta parcela da população foi fundamental para a ampliação da mobilização política, pois o voto conferia poder de barganha e margem de negociação para alcançar demandas individuais ou compartilhadas entre livres pobres. Estes não eram inertes ou manipulados dentro das relações clientelistas. O proprietário local que quisesse se eleger ou eleger alguém de seu grupo político, tinha limitações no exercício do seu poder na medida em que precisava atender demandas e garantir adesão da população livre, pobre que se mobilizava politicamente em busca de seus interesses. Certamente a ampliação do direito ao voto não apenas materializou a ampliação da cidadania, como também aumentou o repertório de estratégias de luta e as ressignificou (DOLHNIKOFF, 2011).

verdade que a magistratura cidadã era detentora de um “potencial de sedução para o campo da ordem”, também é fato que sujeitos “comuns” (não versados em cânones civis e criminais) viram nela a possibilidade de fazer uso dessas mesmas regras como meio de garantir seus direitos e os de sua classe social. Desta forma, havia “níveis de confluência entre os interesses de ambas as partes na construção de uma ordem”, o que teria garantido “as bases da legitimação da lei e o acatamento dos preceito reguladores das relações sociais”, pois “a atuação dos juízes, promotores e advogados construiu as possibilidades da sua implementação e avalizou as expectativas sociais quanto à ordem legal” (VELLASCO, 2005, p. 196).

Como dito antes, a magistratura leiga ou cidadã era composta pelo Júri e pelo Juizado de paz. O Júri era um sistema que não existia na tradição portuguesa e, portanto, era um elemento novo de inspiração inglesa, cuja lei regulamentar foi promulgada em 20 de setembro de 1830, mas de aplicação generalizada a partir do Código de 1832. Segundo Lopes⁴⁷, as vezes em defesa desta instituição argumentavam que o júri seria uma forma mais eficaz de garantir a autonomia e a independência política dos magistrados; de resguardar os direitos individuais de liberdade e propriedade; de viabilizar a participação do cidadão na vida política e nos negócios públicos; de evitar a concentração de poder jurídico nas mãos de poucos magistrados; de simplificar e acelerar o processo, bem como tornar seu entendimento mais acessível; e de garantir a publicidade dos processos.

Obviamente que havia opositores, os quais fundamentavam sua postura nos argumentos de que a falta de instrução dos membros do júri inviabilizaria a distinção entre os crimes e a compreensão de todo o processo, e no receio de que a proximidade entre júri e réus poderia resultar em impunidade. Apesar destes contra-argumentos, a regulamentação do júri veio com o Código do Processo, em 1832⁴⁸.

O juizado de paz, por sua vez, foi definido como “um meio de reconciliação” e “prevenção”. Seria eletivo (o que em si não era novidade) e suas atribuições ainda seriam definidas por lei específica⁴⁹. A regulamentação do cargo ocorreu alguns anos depois com a Lei de 15 de outubro de 1827, determinando o espaço de atuação, a forma de eleição, competências, emolumentos e procedimentos do cargo. O juiz de paz seria um magistrado sem formação em direito e sem remuneração, eleito na sua freguesia para exercer, localmente, as funções de juiz em assuntos diversos. Pela Lei de 1827, o juiz de paz tinha amplas funções, que iam além do

⁴⁷ LOPES, 2010; 2017.

⁴⁸ Nos Relatórios Presidenciais e do Ministério da Justiça, bem como na Coleção de Leis do Império há inúmeras referências ao Júri, mormente repletas de críticas muito semelhantes às que eram feitas aos Juízes de Paz. Sobre Júri ver: CAMPOS; BETZEL, 2008, 2012; CAMPOS, 2009; 2012.

⁴⁹ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, Artigos 161 e 162.

que conhecemos no atual poder judiciário, como promover conciliação entre as partes litigantes por meios pacíficos; julgar pequenas demandas de causas cíveis cujo valor não ultrapassasse 16 mil reis; separar ajuntamentos e garantir a ordem local, inclusive com ajuda de força armada, caso necessário; aplicar as leis e posturas municipais; destruir quilombos e prevenir a formação de novos ajuntamentos; fazer corpo de delito quando fosse cometido um crime e repassar a autoridade judicial competente; garantir a defesa dos bons costumes da comunidade, reformando sujeitos entregues ao vício (vadios, mendigos, bêbados, turbulentos, meretrizes); ter uma relação de criminosos para mandar prender caso estejam no distrito de sua jurisdição; vigiar e informar o presidente de província sobre as matas públicas e potencialidades naturais de seu distrito; informar ao juiz de órfãos sobre o menor a quem falecer o pai; fazer a divisão do distrito em quarteirões e nomear oficiais responsáveis pelos mesmos⁵⁰. A mesma lei também definia os procedimentos a serem adotados pelo magistrado no exercício de sua função.

A referida lei estabelecia que, enquanto não fosse feita a nova divisão estatística do Império e criados os distritos, haveria um juiz de paz e seu suplente em cada capela filial curada e freguesia, escolhidos da mesma forma e pelo mesmo período que se elegiam os vereadores das câmaras municipais⁵¹. Todos os cidadãos qualificados como eleitores eram elegíveis. Tal elegibilidade também poderia ser concedida para pessoas não católicas e estrangeiras, desde que naturalizados, que atingissem os requisitos para serem eleitores e tivessem domicílio de pelo menos dois anos na paróquia⁵².

A forma da eleição, contudo, só foi definida um ano depois, com a Lei das Câmaras Municipais de 1º de outubro de 1828. Assim, as eleições dos juizes de paz e vereadores eram diretas (sem um mediador ou eleitor intermediário), e ocorriam a cada quatro anos (salvo exceções), no dia sete de setembro, após divulgação prévia das listas dos eleitores de cada paróquia. A eleição se dava por voto obrigatório e direto e ocorria no mesmo dia, perante a mesa eleitoral. Os eleitores entregavam uma cédula contendo sua assinatura própria (ou outra feita por seu procurador) onde havia seu voto para vereador e outra para juiz, indicando, nesta última, dois nomes, um para juiz e outro para suplente, e o distrito onde deveriam servir. Os eleitos por maioria de voto serviriam em seus distritos durante o quadriênio e seriam suplentes os imediatos em votos⁵³. A Lei 1º de outubro de 1828 também criou a interferência do magistrado nas eleições locais.

⁵⁰ Id., Lei de 15 de outubro de 1827, Artigo 5º.

⁵¹ Ibid., Artigos 1º, 2º e 3º.

⁵² Id., *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*, Artigos 91, 92 e 93 (BRASIL, 1824).

⁵³ Id., *Lei de 1º de outubro de 1828*, Artigos 2, 3, 5, 7 e 11.

Alguns meses depois, o Decreto de 11 de dezembro de 1828 dava instruções detalhadas para a realização da primeira eleição de vereadores e juízes de paz. Ele instruía que as referidas eleições deveriam ocorrer nas assembleias paroquiais logo no segundo domingo de janeiro de 1829 (ao invés de esperar pelo sete de setembro), ou em data definida pelos presidentes das províncias; na Corte, ou em local definido pela câmara municipal, sob a presidência de juízes de fora, juízes ordinários, ou atuais vereadores, auxiliados por párocos. Além do presidente e do pároco, a mesa eleitoral era composta de dois secretários e dois escrutinadores escolhidos por aclamação. Instalada a mesa, cada votante entregava duas cédulas fechadas e assinadas (pelo próprio votante ou alguém a seu rogo), sendo uma para vereador (contendo nove nomes) e outra para juiz de paz e suplente (contendo dois nomes). As cédulas referentes aos vereadores seriam fechadas e encaminhadas para apuração na câmara. A contagem dos votos para a magistratura leiga seria feita pela mesa paroquial no mesmo dia, quando encerrada a entrega das cédulas. Após as Câmaras receberem o resultado das eleições, tinham a responsabilidade de designar o dia e a hora em que os eleitos eram obrigados a comparecer para tomar posse do cargo mediante juramento. Aos empossados deveria ser entregue uma cópia autenticada da ata de eleição para servir de título, em cujo verso constaria a verba do juramento prestado⁵⁴.

A criação do cargo de juiz de paz, que acumulava amplos poderes previamente distribuídos entre diversas autoridades, representou uma mudança importante que alterou profundamente o cotidiano da justiça. Entretanto, era um cargo que deveria funcionar com um aparato de leis liberais novas, num sistema judicial reformado, o que não ocorreu de imediato na sua regulamentação.

Para Flory (1989), a urgência em aprovar a existência da magistratura de paz sem todo o aparato necessário se dava pelo fato de que o sistema judiciário no Brasil se via então às voltas com críticas ao “sistema jurídico colonial”. Tal sistema também se ressentia da ausência de magistrados de carreira nas diversas regiões do Império, sem contar os conflitos entre população e magistraturas que sobreviviam do período colonial - pois eram vistos como representantes e defensores do *status quo* e da Coroa e, além disso, as autoridades judiciárias eram acusadas de ineficientes, lentas, decadentes ou de praticarem abusos de poder - ou a descrença no Poder Judiciário. Na visão dos liberais moderados, defensores do cargo, a pronta instituição da magistratura de paz seria uma forma de aprimorar o sistema judicial e amenizar esses problemas existentes desde a colônia enquanto, paulatinamente, fazia-se toda a mudança que o sistema de justiça brasileiro exigia.

⁵⁴ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 11 de dezembro de 1828, 1878.

Segundo Ivan Vellasco (2003), a magistratura leiga foi pensada pelos liberais moderados como, dentre outras coisas, a saída para a crise da administração da justiça do pós-independência. Ela seria uma alternativa prática e eficiente de distribuição de justiça. Por ser baseada em um poder local, garantiria a extensão da justiça à maioria da população livre e promoveria a conciliação de pequenas causas, além de policiamento e controle da ordem. Portanto, a despeito das acusações de “ineficiência” feita por críticos dos juízes leigos, o autor considera que houve um aumento da atividade jurídica nos primeiros anos da existência do cargo, o que pode ser explicado por uma cooperação mútua entre juízes de paz em oposição à magistratura togada.

A expansão da capacidade de atuação do judiciário por meio do juiz de paz (que assumiu poderes e funções dispersos em cargos que o antecederam, como os de juiz de almotacé ou juiz de vintena⁵⁵) significou a efetiva execução de atividades que antes pareciam irregulares e ineficazes. Por estas razões, Vellasco (2003, p. 2) considera que os homens que atuaram como juízes de paz nos primórdios do cargo “experimentaram um sentido de compromisso e peso moral que emanava na investidura de um cargo respaldado publicamente e no qual eram depositadas as mais entusiásticas expectativas de mudança e progresso”.

A prontidão da existência do cargo de juiz de paz e os poderes a ele atribuídos seriam, todavia, uma novidade e uma oposição a uma forma “absolutista” e “colonial”, se bem que ilustrada, de administração da justiça. Assim sendo, este novo cargo representava uma atitude política contrária à postura centralizadora reafirmada pelo Imperador Pedro I. Ainda segundo Vellasco (2011, p. 291), com os juízes de paz, estabeleceria-se “mecanismos de interferência direta da população no aparelho judiciário”, o que resultaria na independência da justiça.

Os defensores da descentralização viam a importância do cargo no fato dele ser, ao menos em teoria, mais “independente” do poder Régio, pois sua autoridade não vinha do poder central (dado que não era escolhido pelo rei ou seus delegados), mas dos eleitores populares. Por não ser um cargo remunerado, também poderia se manter afastado da influência Régia, o que, no limite, significaria a materialização da separação e independência do poder judiciário em relação ao poder executivo, objetivo perseguido na reforma liberal do Estado.

Ademais, a criação e a defesa da magistratura leiga, eleita diretamente em assembleias paroquiais, estavam vinculadas ao anseio por instituições liberais que regulassem a influência

⁵⁵ O almotacé (ou juiz de almotaçaria) era responsável pela fiscalização do abastecimento de víveres do local e pelo cumprimento das ordens do conselho municipal. O juiz de vintena, por sua vez, tinha autoridade sobre conflitos entre moradores de pequenas povoações afastadas do centro da vila e sua jurisdição não se aplicava sobre bens de raiz ou crimes de qualquer tipo. Sobre as funções do almotacé e do juiz de vintena ver: FLORY, 1986; SALGADO, 1985.

da Coroa nas diversas localidades, e que diminuíssem a concentração de poder em suas mãos, através da distribuição de parcelas deste poder entre autoridades provinciais e locais. A mobilização da população em torno das eleições e a existência de mandatos populares garantiria a “afirmação das forças locais diante do Estado”⁵⁶.

Com o juiz de paz, as instâncias de poder local teriam mais independência e relevância. Isso teria um efeito pedagógico e “motivador de participação eleitoral”, que ganharia outro significado, já que a eleição não era, a partir dali, somente de representantes através das assembleias paroquiais⁵⁷, elas representaram a “materialização institucional” da expansão e interiorização da sociedade política para além do círculo da Corte e capitais, pois também incluíam, no processo eleitoral, o homem comum de vilas e freguesias mais remotas. Este, por sua vez, influenciava diretamente nas relações da vida cotidiana⁵⁸.

Ivo Coser (2008), apesar de não se debruçar sobre o estudo da justiça, insere os debates sobre a figura do juiz de paz e a questão da sua eleição como elementos importantes para entender as ideias de federalismo e autonomia no Brasil nas primeiras décadas do século XIX. Na perspectiva dele, a magistratura de paz foi um ponto importante do embate entre federalistas e centralizadores. Os primeiros defendiam um exercício do poder público descentralizado nos âmbitos provincial e municipal, e espalhado pela sociedade, ao alcance do cidadão ativo. O Estado não deveria ser um ente distante do cidadão, e o poder público seria disseminado na sociedade, por exemplo, a partir da estrutura judiciária. Este modelo federativo defendia que a responsabilidade do funcionário de Estado – fosse cargo provincial ou municipal, executivo ou judiciário – era para com os cidadãos que o elegeram.

Em outros termos, a federação estava associada à ideia do controle dos principais cargos pelos eleitores. Estes, por sua vez, deveriam entender o público como algo próximo e que lhes diz respeito; algo do seu interesse tanto quanto as questões particulares. Assim, um elemento central para o federalismo era a responsabilidade que o funcionário tinha perante os cidadãos de uma localidade, porque foi escolhido e eleito por eles e, por essa razão, era para eles que devia satisfação de seus atos e desempenho. O bom funcionamento da lei dependia da participação do cidadão na vida pública e política, o que resultava na ideia de que o funcionário eleito localmente se manteria fiel às leis e à Constituição, devido a sua responsabilidade para com seus eleitores.

⁵⁶ CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 379.

⁵⁷ VELLASCO, 2011, p. 291

⁵⁸ CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 399.

Seguindo esta lógica, os liberais mais exaltados defendiam a magistratura de paz com a justificativa de que a transparência era uma característica das decisões desse tipo de juiz. Considerando que o funcionamento da justiça e os eventos públicos deveriam ser acessíveis aos cidadãos - os quais deveriam participar ativamente do que lhes dizia respeito na vida pública e que, através dessa participação na vida pública e na administração da justiça exerciam sua cidadania e passavam por um processo de educação - a magistratura de paz, aberta a todos os cidadãos seria um meio de viabilizar e garantir estes direitos civis.

Os liberais moderados destoavam desta perspectiva, ao pregarem que a ocupação do cargo não deveria ser aberta, mas restrita à elite, pois só seus membros seriam dotados de conhecimento jurídico, pré-requisito necessário para o bom exercício do cargo. Discordavam, portanto, do critério de pertencimento como garantia do bom funcionamento da justiça e do Estado. No que tange à eleição dos juízes de paz, Coser (2008) afirma ainda que, para os federalistas, o comportamento dos cidadãos nas eleições estava diretamente vinculado à concepção de que o cuidado com os interesses privados não estava dissociado do zelo pelo bem público.

Já os federalistas defendiam que o cidadão, através do lento processo educativo de participação direta na vida pública, perceberia que não deveria permitir que um funcionário nomeado à distância interferisse nos seus interesses privados. Paulatinamente, o cidadão se daria conta de que para garantir o respeito de seus interesses individuais, ele deveria se envolver com outros eleitores na escolha de um candidato correto. A junção de vários interesses individuais de homens comuns garantiria o bem público através de uma escolha acertada de um funcionário e, conseqüentemente, sua vinculação e influência sobre o Estado. Portanto, os federalistas viam na eleição do juiz de paz “um espaço no qual os cidadãos movidos pelos seus interesses, criam um vínculo positivo com o Estado e com a liberdade pública” (COSER, 2008, p. 86).

Velasco e Campos ressaltam que a regulamentação do juizado de paz também contribuiu para a transformação das formas de governo local, influenciando diretamente nas antigas câmaras municipais⁵⁹. Aqui, um adendo se faz necessário. No início da década de 1820,

⁵⁹ Vera Ferlini (2009) afirma que o município era indispensável para a consolidação do domínio português nas suas colônias, pois nele se reproduziam tradições e práticas do reino que garantiam a manutenção do domínio. Para Fernanda Bicalho (2001), as câmaras municipais eram órgãos administrativos e judiciários através dos quais se dava a representação de interesses e demandas dos súditos. Foram adotadas pela monarquia portuguesa como “modelo quase universal e relativamente uniforme de organização local”, fundamental no arranjo da sociedade portuguesa (reino e colonial) e estratégica na manutenção da unidade do Império Ultramarino. Mas, apesar da grande uniformidade desta instituição, as câmaras tinham diferentes configurações e variadas composições vinculadas diretamente às realidades sociais, políticas e econômicas. Em outras palavras, as câmaras municipais ultramarinas possuíam pontos em comum com as do reino, mas guardavam características próprias, adaptadas a

no bojo das lutas pela independência, segundo Souza (1998), os governantes optaram pelas câmaras municipais (pela sua antiguidade, estabilidade, poder político, econômico, judicial e militar) como canal de manifestação de adesão à D. Pedro. Elas preferiram recorrer “às maneiras estabelecidas e cristalizadas de reconhecer e entender o poder local, evitando o surgimento de alguma outra instituição ou modo de representação que dilatasse o sentido de legitimidade e liberdade” (SOUZA, 1998). As câmaras, por sua vez, declaravam sua adesão e reconheciam a soberania de D. Pedro mediante a garantia de uma Constituição para o Brasil. Desta forma, com a adesão das câmaras, fundava-se um novo pacto e contrato social (a

cada realidade colonial. Devido a sua importância enquanto instrumento de controle e gerenciamento do comércio e tributos coloniais, além de defesa das terras e sua população, foram objeto de política e legislação específicas por parte da metrópole que procurava regulamentar as câmaras e as cidades a que pertenciam. As atividades de comércio e defesa (por exemplo) realizadas pelos colonos eram, por eles, encaradas como obrigação, serviço e direito. Não raro, através de impostos e taxas arrecadadas e administradas pelas câmaras, os colonos socorriam economicamente o erário régio, e recorrentemente arcavam com a manutenção e melhoramento urbano e custeavam sua própria defesa, destinando fundos próprios para a proteção da cidade e manutenção de tropas de mar e terra. Ao exercer tais tarefas e criarem seus próprios impostos, as câmaras alcançavam significativa autonomia e demonstravam uma tendência de autogoverno em detrimento das autoridades administrativas metropolitanas. Entre os séculos XVII e XVIII, houve um movimento de limitar o “exacerbado poder econômico e político das câmaras” através da criação do cargo de juiz de fora (que deveria garantir homogeneidade jurídica e administrativa nas cidades, fiscalizar as câmaras e aumentar a interferência da Coroa no governo local) e do fortalecimento do provedor da fazenda real. Em meio as singularidades, um elemento que unificava as Câmaras Municipais do Império era os pressupostos que definiam aqueles que podiam representar e ser representados nas câmaras, ou seja, a qualidade de ser cidadão. Cada terra tinha seus usos, critérios e relações de força que definiam o acesso à condição de membro da câmara municipal. É relevante frisar que nem sempre o acesso às câmaras municipais coloniais se dava pelos critérios de elegibilidade definidos pela metrópole através de leis, apesar dos esforços da Coroa em tentar garantir e restringir o acesso à governança aos membros das elites locais. Portanto, se, de um lado, as intervenções metropolitanas favoreceram a formação de oligarquias locais, por outro, as eleições eram um momento de negociação e conflito entre os emissários da Corte, a elite local e aqueles que pretendiam adentrar neste mundo restrito (aos grandes comerciantes, por exemplo). Os membros da elite local se viam como uma nobreza (não aquela nobreza da terra derivada da hereditariedade ou condição jurídica), como pessoas que embora fossem oriundas de camadas populares, passaram por um processo de enobrecimento pela sua conduta, exercício de cargo honrado, méritos (enquanto protagonistas da conquista, defesa e manutenção das terras ultramarinas contra inimigos) e modo de vida atrelado a sua participação em cargo de governança municipal. Portanto, participar da administração das câmaras era um exercício de cidadania e cidadãos eram “aqueles que por eleição desempenhavam ou haviam desempenhado cargos administrativos nas câmaras, bem como seus descendentes” (BICALHO, 2001, p 205). Ademais, a participação e o controle da governança local eram meios de acesso das elites coloniais a distinções e privilégios locais. Em outras palavras, o acesso a cargos na câmara municipal elevava os colonos à condição de cidadãos e partícipes do governo, ao mesmo tempo que viabilizava privilégios e estabelecia hierarquização entre colonos na medida em que enobrecia e distinguia localmente aqueles que entravam para os espaços de administração municipal. Quando mercês eram concedidas pelos monarcas, o eram para estes cidadãos e seus descendentes, não para todos os habitantes. Essa elite local de colonos/colonizadores em troca dos serviços, sacrifícios dedicação e lealdade perante a adversidade (em outros termos, vassalagem) prestados ao rei e em nome dele, requeria premiações e recompensas (mercês, títulos, privilégios e cargos de governança local) como reconhecimento da cidadania e pertencimento ao reino, ao mesmo tempo que reafirmava sua obediência e fidelidade a ele. Havia, portanto, uma troca entre os vassallos das colônias e o monarca que legitimava e reafirmava um pacto político que sustentava a soberania portuguesa no ultramar e dava coesão política ao Império Português. Era a “economia moral do dom”, uma noção de contrato que fazia parte da prática social do mundo português. As câmaras municipais eram o espaço de negociação, troca, conquista, interlocução e afirmação desse pacto político entre elite local (vassallos) e o monarca (soberano), que era fundamental para a manutenção da união do Império sob a tutela da Coroa portuguesa. BICALHO, 1998, 2001; FERLINI 2009; SOUSA, 2009; SOUZA, 1998. Ainda sobre as Câmaras Municipais e “nobreza da terra” ver: BICALHO, 2003,2005; BICALHO, RODRIGUES; CARDIM, 2017; FAORO, 2012; RAMINELLI, 2017; SCHIAVINATTO, 2006.

monarquia constitucional), sobre o qual repousou o Brasil independente. Contudo, esse processo se deu de maneira diferenciada pelo Brasil, já que muitas câmaras, elites locais, mostraram-se refratárias à formação do novo Estado como, por exemplo, as lutas por independência ocorridas nas Províncias do Grão-Pará e Bahia.

De acordo com Dolhnikoff (2005), as câmaras municipais (e potentados locais devidamente controlados) eram peças fundamentais para o equilíbrio e integridade do Império. Em vista de garantir a coesão e a estabilidade política, paulatinamente foram feitos arranjos que, através das leis, procuraram diminuir as atribuições e, conseqüentemente, o poder das câmaras municipais, elites e potentados locais. Assim, as câmaras municipais começaram a perder atribuições com a lei regulamentadora do cargo de presidente de província em 1823, com a própria lei de 1828 que regia as câmaras e com o Código do Processo Criminal, em 1832.

A mudança mais significativa ocorreu em 1834, pois muitas das funções legislativas, econômicas e policiais das câmaras municipais foram transferidas para as assembleias provinciais a partir do ato adicional, o que também estava ligado ao aumento de autonomia provincial perante o governo geral, com o acréscimo de atribuições do legislativo provincial. Vilas e cidades ficaram dependentes financeiramente e as posturas municipais por elas elaboradas só teriam validade se aprovadas pela assembleia, numa conseqüente subordinação do poder local em relação ao provincial.

Para viabilizar a unidade e a estabilidade do Estado, os liberais submeteram a autonomia do poder municipal mais local ao provincial, que passou a controlar e disciplinar as câmaras e potentados locais. A assembleia deveria figurar como árbitro dos conflitos entre as municipalidades e os potentados locais. Em alguns casos, os deputados provinciais se viam numa perspectiva “civilizatória” em relação aos vereadores que precisavam se enquadrar nos novos e modernos moldes burocráticos e políticos do Estado. Para Dolhnikoff (2005), a transferência de atribuições e de poderes foi intencional, neutralizando o poder das câmaras e, conseqüentemente, garantindo a submissão das elites locais a uma elite política provincial comprometida com o governo central, tanto através de sua participação na administração da província autônoma (assembleia provincial) quanto na sua presença na assembleia geral.

De volta ao que se refere às questões do judiciário, a lei que reformulou as câmaras municipais, de 1828, transferiu muitas de suas atribuições jurisdicionais ao juiz de paz, esvaziando-as desse poder. Essa mesma lei dilatou a atuação do juiz de paz que, das câmaras, absorveu o poder de garantir a disciplina e ordem local e policiar a cidade, além de julgar e impor multas por descumprimento das posturas municipais. Elas também poderiam ficar politicamente enfraquecidas pelo fato de o juiz de paz ser um órgão independente, que não lhes

era submisso por ser regido por lei independente e imperial, estando o cargo vinculado ao poder central.

O poder coercitivo passou para as mãos dos juízes de paz, fortalecendo-os politicamente perante os vereadores (o que não significa que houvesse, necessariamente, oposição e conflito entre ambos), que viram reduzido o seu poder de influência. Em outros termos, Campos e Vellasco apontam para o fato de que em função das mudanças de cunho liberal ocorridas no Estado, o controle dos poderes locais foi redimensionado, não apenas pela criação do juizado de paz e o subsequente aumento de atribuições - o que também impunha “certo controle sobre o espírito corporativo das câmaras” -, mas também pela transferência para os eleitores desse controle sobre as câmaras municipais. Uma vez que os cidadãos, devido a ampliação da participação eleitoral, passaram a interagir mais com os jogos políticos, os vereadores precisaram inserir estes novos atores políticos, que exerciam certa influência nas eleições e nos seus planejamentos, bem como “renovar seu diálogo com as forças locais, pois não poderiam mais agir como uma corporação que distribuía entre seus membros os papéis de poder sobre a população”⁶⁰.

Naqueles anos iniciais do Império, portanto, o poder dos proprietários e governantes locais, das já citadas câmaras, mais do que neutralizado, foi redimensionado. Se, de um lado, havia o que Dolhnikoff (2005) aponta como uma ação deliberada da Corte em diminuir o poder das elites locais através de leis que reordenaram o arranjo político, por outro, a concentração de alguns desses poderes nas mãos dos juízes leigos inseriu novos atores no jogo político e não atendeu exatamente a expectativa de minar e controlar potentados e grupos políticos locais, os quais passaram a ter na figura do juiz de paz uma poderosa instância de expressão e negociação de poder local.

Para Flory (1989), reforçar o poder de autoridades locais, como os juízes de paz, significava um intento dos reformadores liberais em transformar aquele juizado num braço estendido da Corte nas regiões mais afastadas do país, ainda que fosse um cargo eletivo local. No entanto, não é possível dizer que a Corte ou poderes provinciais tinham total controle sobre esses juízes eleitos⁶¹, que continuaram tendo muita autonomia local na aplicação das leis e

⁶⁰ CAMPOS; VELLASCO, 2011, p. 385-387.

⁶¹ O juiz de paz também estava sob o olhar e supervisão do juiz de direito que, pelo §9º do Art. 46 do Código do Processo, deveria “Inspecionar os Juízes de Paz e Municipais, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam”. Outros avisos e decisões publicados na *Coleção de Leis Imperiais* reforçavam essa orientação, como é o caso do Aviso nº 222 de 9 de abril de 1836 que afirmava que o juiz de paz tinha no juiz de direito um diretor legal a quem devia recorrer para ser instruído nos seus deveres caso careça. (BRASIL, 1861). No mesmo sentido, foi o Aviso de nº 132, publicado em 1839, que orientava que os juízes de paz deveriam recorrer aos juízes de direito para se instruírem no bom desempenho de suas funções. (BRASIL, 1840)

ordens do próprio governo, ainda que os magistrados de paz pudessem sofrer interferência tanto do legislativo quanto do executivo. Isso ocorria porque sua nomeação estava vinculada às câmaras municipais que lhe emitiam e reconheciam o título⁶².

Diante das alterações trazidas pelo ato adicional e pelo regimento dos presidentes de província, a prerrogativa de suspender o juiz de paz e outros magistrados, tanto pela assembleia provincial legislativa⁶³ quanto pelo presidente,⁶⁴ atesta que a independência do judiciário em relação aos outros poderes não era total. Demonstra também os embates que existiam sobre competências e jurisdições entre os poderes legislativo, executivo e judiciário, e as frequentes colisões entre o governo central e o provincial, no que concerne o entendimento dos limites entre suas esferas de ação.

O magistrado leigo passou a existir, num primeiro momento, sem a reforma do código de leis, sendo mantida a estrutura herdada dos portugueses de tradição colonial. A sua implementação e as mudanças que sofreu geraram muitas dúvidas por todo o Império, ou seja, poderia se dizer que surgiram leituras e apropriações da magistratura de paz que extrapolavam o planejado pelos seus criadores. Atentos a esta realidade, Bernardo Pereira de Vasconcellos e Diogo Antônio Feijó elaboraram manuais, ambos em 1829, que objetivavam instruir e informar os leigos sobre a nova instituição, orientando e indicando soluções para possíveis dúvidas na interpretação das leis. Para Campos, Slemian e Motta (2017), estes manuais, apesar de suas diferenças, representavam uma defesa do cargo, reforçavam a autonomia de decisão desse magistrado dentro da hierarquia judicial e apontavam para o que deveria ser uma “boa” prática jurídica.

Foi com o Código do Processo Criminal que o sistema de primeira instância foi organizado. Aprovado no final de 1831 e publicado a 20 de novembro de 1832, continha a primeira parte voltada para a organização judiciária, a segunda dedicada à forma do processo e a terceira direcionada à administração civil. De acordo com Slemian (2008), os revezes dos

⁶² BRASIL. *Lei das Câmaras Municipais*. Artigo 55.

⁶³ Dentre as competências da assembleia provincial, o Artigo 10, § 7º estipulava “a criação e supressão dos empregos municipais e provinciais, e estabelecimento dos seus ordenados”. Eram empregos municipais e provinciais todos os que existirem nos municípios e províncias, à exceção dos que dizem respeito à administração, arrecadação e contabilidade da Fazenda Nacional; a administração da guerra e marinha, e dos correios gerais; dos cargos de presidente de província, bispo, comandante superior da guarda nacional, membro das relações e tribunais superiores, e empregados das faculdades de medicina, cursos jurídicos e academias. Também lhe competia, de acordo com o Artigo 11, §7º, “decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo ele ouvido, e dando-se lhe lugar a defesa”. (BRASIL, 1866) (Ato Adicional)

⁶⁴ O Art. 5, §6º estipulava que cabia aos presidentes “prover os empregos que a Lei lhe incumbe, e provisoriamente aqueles, cuja nomeação pertença ao Imperador”. O §8º do mesmo artigo atribuía ao presidente a competência de “suspender a qualquer empregado por abuso, omissão ou erro cometido em seu ofício, promovendo imediatamente a responsabilidade do mesmo, observando-se a respeito dos Magistrados o que se acha disposto no art. 17 da Lei de 14 de junho de 1831”. (BRASIL, 1866) (Regimento dos Presidentes de Província)

anos iniciais da década de 1830 explicam, em parte, porque as discussões sobre crimes e penas relacionados à ordem e segurança interna suscitaram acalorados debates durante a análise do projeto do Código Criminal e do Código do Processo (nesse caso, os debates teriam sido menos atribulados) e se sobrepuseram à construção de um código civil⁶⁵.

Parecia consenso a necessidade de um código que garantisse o funcionamento do judiciário, marcando todas as fases do processo, bem como as autoridades que dele participariam com suas respectivas funções. Defendia-se a extinção de arbitrariedades e penas tidas como cruéis, objetivava-se evitar perseguições e interferências políticas do governo. Também se buscava, com as novas regras processuais, evitar dúvidas diversas sobre os procedimentos, além de simplificar as etapas do processo com objetivo de tornar a justiça mais célere e eficiente. Mas a grande novidade estava, sobretudo, no juizado de paz, tribunal do júri e na previsão de que qualquer cidadão tinha o direito de se queixar e denunciar qualquer autoridade⁶⁶.

Os debates parlamentares em torno das definições da magistratura leiga e sua reforma em 1832 estavam inseridos numa tendência de diminuição de concentração de poder nas mãos do Imperador e de seus emissários provinciais (presidente de província e comandante de armas) e distribuição entre províncias e poderes locais. De fato, as reformas trazidas pela primeira legislatura e pelo período regencial aprofundaram a experiência de descentralização política e ampliaram a autonomia e a participação política local.

Coser (2008) entende que as discussões na elaboração do Código do Processo Criminal e as novidades por ele trazidas evidenciaram as propostas federalistas para o Brasil. O próprio código era um importante elemento do programa federalista na medida em que buscou colocar o poder da administração da justiça (a exemplo do juiz de paz) nas mãos do cidadão ativo que, aos poucos, ia sendo “educado” e “internalizava” as leis através da participação na vida pública. Ele entenderia também que lhe cabia (através do voto, do exercício da liberdade política), e não ao Estado, a garantia de que os cargos públicos não ficassem nas mãos de quem os utilizasse para benefício próprio e em prejuízo do interesse privado e público do cidadão.

Segundo Campos (2018), a promulgação do Código do Processo Criminal, em 1832, causou uma profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império. Por meio dele, o juiz de paz se consolidou como autoridade local, pois além das funções conciliatórias previstas na Constituição vigente, passou a dispor de poderes policiais e judiciais ampliados e consolidados. Além disso, algumas de suas decisões (como termo de bem viver e concessões

⁶⁵ O 1º Código Civil do Brasil veio a lume somente em 1916.

⁶⁶ SLEMIAN, 2008.

de passaporte) só podiam ser revistas pelas juntas de paz e poucos eram os casos em que era possível recorrer das sentenças do juiz de paz. Este magistrado também passou a realizar maior controle social com a elaboração de censos nas suas localidades. Soma-se a isso o fato de as eleições locais ficarem sob a coordenação do juiz de paz, membro da junta responsável pelo processo eleitoral.

A magistratura cidadã estava no centro da nova administração e foi transformada em bastião da cultura liberal do Império. Poucos deputados consideraram inapropriado o aumento de poderes e alguns tinham plena convicção nos benefícios da magistratura popular e afirmavam que o juiz de paz “não tem nada com o poder executivo, pois é um magistrado da nação, e não um magistrado do poder executivo”⁶⁷.

A partir da reforma feita pelo Código do Processo, aos juízes de paz competia dividir seu distrito em quarteirões; ter conhecimento das pessoas que passassem a morar no seu distrito; conceder passaporte à quem lhe requeresse; obrigar os “perturbadores da ordem” (vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e turbulentos) a assinar termo de bem viver; obrigar pessoas suspeitas de cometer crimes a assinar termo de segurança; proceder a auto de corpo de delito; formar culpa aos criminosos; prender culpados de quaisquer juízos; conceder fianças aos declarados culpados no juízo de paz; julgar as contravenções das posturas municipais; julgar os crimes cuja pena não fosse maior que a multa de cem mil réis ou a prisão, desterro e degredo de até de seis meses⁶⁸.

A lei de 1832 também alterou um aspecto da eleição do juiz de paz. A partir dela, os quatro cidadãos mais votados (maioria absoluta) eram eleitos e assumiam o cargo na sua freguesia de acordo com a sua colocação, ou seja, o primeiro colocado assumia o primeiro ano; o segundo colocado, o segundo ano; e assim por diante. Portanto, eram eleitos quatro juízes para o período de quatro anos para cada distrito⁶⁹.

Se é verdade que a magistratura de paz, especialmente a partir de 1832, representou um rompimento com a prática colonial e a conquista de uma indepêndencia local do judiciário, inúmeras foram as tentativas de cercear essa liberdade. Além do que já foi apontado sobre a interferência das atribuições de câmaras municipais, assembleias e presidentes de província no exercício da magistratura de paz, como veremos a seguir, Prefeitos e comandantes militares

⁶⁷ CAMPOS, 2018.

⁶⁸ BRASIL. *Código do Processo Criminal*, Artigo 12. Dentre os crimes que o Juiz de Paz poderia julgar, estavam: crimes contra liberdade individual; crimes de ameaças; de entrada na casa alheia; abertura de cartas; estupro; calúnia e injúria; dano; ofensa da religião, moral e bons costumes; formação de sociedades secretas; ajuntamentos ilícitos; vadios e mendigos; uso de armas ofensivas; uso indevido da imprensa; uso de nomes supostos e títulos indevidos.

⁶⁹ BRASIL. *Código do Processo Criminal*, Artigos 9 e 10.

foram cargos criados por algumas assembleias provinciais e vinculados aos presidentes de província que substituíram o juizado de paz, assumindo suas funções do contencioso e de polícia, num claro movimento de centralização e de interferência do legislativo e executivo provinciais no judiciário local. Conviveram, portanto, descentralização e centralização, autonomia local e movimentos articulados de controle e centralização do judiciário.

Em que pesem as interferências, a magistratura de paz representou uma inovação ao trazer para a esfera local uma autonomia na administração da justiça. Em seus estudos, autores como Campos, Vellasco e Slemian pontuam que esse “experimentalismo” da descentralização, que caracterizou a justiça de paz, apresentou resultados que nem sempre correspondiam aos anseios de seus criadores e defensores. A nível local, a ampliação dos poderes dos juízes de paz ocasionou muitos conflitos entre os juízes leigos, magistratura togada e outras autoridades. Ademais, fortalecer aquelas autoridades locais eletivas com poder de decidir e agir (ainda que teoricamente dentro de um repertório de leis e manuais elaborados pelo Estado) ao passo em que diminuía o poder de representantes imperiais na justiça local, criou um campo de incertezas e uma realidade de “difícil controle para a regência” (CAMPOS, 2018; VELLASCO, 2003; SLEMIAN, 2008, p. 205).

A historiografia também aponta para uma polarização entre defensores e opositores ao cargo de juiz de paz. Apesar de haver boas expectativas sobre a magistratura leiga, as concepções relativas a esses juízes eram variadas, de modo que desde o ano de sua criação já eram proferidas críticas a esta instituição, como as que sugeriam que os juízes de paz poderiam perseguir cidadãos que não fossem de seu “partido” (CAMPOS, 2018). Outros os acusavam de uma suposta submissão aos poderes locais e viam na figura do magistrado local uma ameaça ao poder central e a união do Império.

Os conservadores responsabilizavam os liberais pela desordem e pelo não funcionamento da justiça, bem como criticavam leis e instituições criadas por eles. Críticas e resistências como essas estavam presente nos debates parlamentares, relatórios de ministérios e presidência de província e na fala de liberais e conservadores, muitos dos quais eram magistrados formados em Coimbra e “fortemente imbuidos de sentimentos corporativos” (VELLASCO, 2003, p. 7).

A polarização, contudo, se passou majoritariamente à acusação, que se intensificou ao longo do tempo, em especial no final da década de 1830, e refletiu as tensões intelectuais, políticas e sociais características dos embates em torno da formação do Estado, marcados pela choque entre unidade e autonomia, de modo que a magistratura leiga é um elemento fundamental de todo este processo, sendo um importante caminho para entendê-lo.

As críticas, quando os liberais moderados assumiram a Regência, pareciam ser unânimes em responsabilizar o juiz de paz pelo “fracasso” na administração da justiça, numa perspectiva claramente elitista e antidemocrática (discurso que parte da historiografia assumiu). No entanto, a via de entendimento deve ser outra⁷⁰.

Para o Estado, um maior número de absolvições do que condenações pelo júri era tido como “negligência” ou “inoperância” dos juízes de paz em reprimir o crime e manter a paz e a ordem. Isto expressava mais a visão política do Estado, e sua ânsia de controle social e político, do que um “mal funcionamento” das magistraturas leigas.

As críticas elaboradas pelos saquaremas em relação à experiência liberal no judiciário e que as acusava de “fracasso”, na verdade, demonstravam a “dificuldade de seus líderes em lidar com a ordem num quadro burocrático sem hierarquias”⁷¹. Tais críticas também demonstravam a incapacidade de entender as ações políticas dos juízes de paz, “nem sempre alinhados com o governo do Império”, como “fruto do jogo democrático inerente à instituição”⁷².

Nesse contexto, a solução apontada por saquaremas foi a reforma do Código do Processo, para garantir ao poder central o controle e manutenção da “ordem” pública, fazendo frente aos “partidos” e forças locais. Nas palavras de Campos, “o ímpeto reformista se dirigiu, com efeito, à combinação explosiva entre democracia eletiva e controle das minorias privilegiadas sobre os votos e eleitores”. Exercer o controle sobre os magistrados eleitos localmente se tornou uma questão política urgente e se expressou na reforma do Código do Processo, em 1841, que transferiu os amplos poderes penais e policiais do juiz de paz para magistrados escolhidos pelo governo. Contudo, a autora também sinaliza que “leis provinciais, limitadoras dos poderes de polícia dos juízes de paz, ensinaram o caminho da reforma do código criminal”⁷³, ou seja, a reforma não pode ser estudada como algo circunscrito à Corte, nem como sua prerrogativa exclusiva.

De fato, a leitura dos relatórios de presidentes de província confirma esta afirmação e, como veremos a seguir, revela que a interferência de leis novas e provinciais na administração da justiça local foi significativa. Bem antes da Lei de 3 de dezembro de 1841, que instituiu a reforma, algumas províncias tomaram para si a iniciativa e o poder de legislar sobre a administração da justiça, motivadas pela sua experiência jurídica local. Porém, há outros

⁷⁰ CAMPOS, 2009.

⁷¹ *Ibid.*, p. 228-230.

⁷² *Id.*, 2018, p. 126.

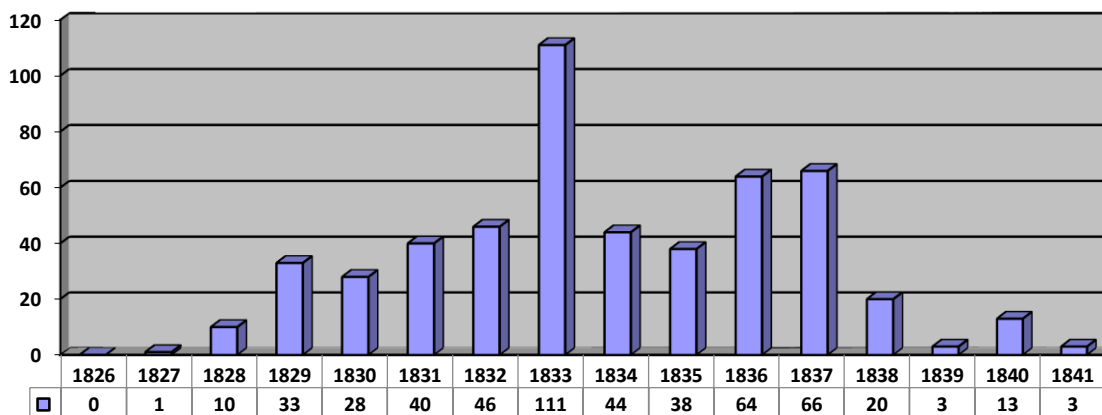
⁷³ *Ibid.*, p. 131.

elementos, para além dos já elencados pela historiografia, que pesaram para a remodelação da magistratura de paz na esfera provincial e, posteriormente, na imperial. Eles estão intimamente relacionados aos problemas e questões suscitadas por todo este novo conjunto de leis. Adiante, discorreremos sobre este conjunto legal com estas “críticas”, “dúvidas” ou interpretações legais vindas das províncias, entendendo que estas indagações foram fundamentais para perceber a posição política e social dos juízes de paz naqueles tumultuados anos iniciais da formação do Estado Imperial.

1.3. OS DIAS DE “GUERRA” E OS REVEZES DA MAGISTRATURA CIDADÃ ENTRE DIFERENTES FALAS

Os livros da *Coleção de Decisões do Império*, publicados entre 1826 e 1841 (48 volumes no total), estão repletos de decisões e decretos endereçados às autoridades. Eles são respostas às dúvidas vindas das províncias sobre cargos e funções locais e seu papel era “esclarecer” ou “reprender” as autoridades locais pelos seus “equivocos” na interpretação das leis e práticas jurídicas. O volume de decretos e leis relacionados à magistratura de paz é espantoso e demonstra a efervescência do assunto: 507 decisões tratavam direta ou indiretamente dos juízes leigos, ou são a eles remetidas. Nota-se ainda que há uma quantidade significativa de avisos concentrados no ano de 1833, período posterior à promulgação do Código o Processo Criminal. Em 1836 e 1837 o total de avisos tem leve acréscimo em relação ao biênio anterior, o que poderia, de algum modo, estar conectado com os conflitos que se espalhavam pelo império, a exemplo da Cabanagem e Farroupilha, ainda que os temas tratados nos avisos do período em questão sejam bem diversos. Em contrapartida, os anos de 1839 a 1841 apresentam uma queda brusca na abordagem do tema.

Gráfico 1 - Número de decisões, avisos, leis e decretos sobre juízes de paz de 1826 a 1841



Fonte: Elaborado pela autora baseado em Avisos Ministeriais, Coleção de leis do Império, 1826-1841 (2019).

Do volume total de leis, avisos, decretos e decisões relacionadas à justiça de paz, podemos elencar quatro grandes temas que aglutinavam as publicações entre 1826 e 1841: a) 44 registros sobre o acúmulo de funções e poderes locais; b) 43 registros sobre conflitos de jurisdição; c) 89 registros sobre eleição, investidura e suplência do cargo; e 4) 331 registros sobre atribuições do cargo e prática processual.

Os 44 avisos que tratam do acúmulo de cargos de juízes de paz, esclarecem dúvidas quanto à inviabilidade do acúmulo de funções civis e militares prevista na Lei de 15 de outubro de 1827⁷⁴. Desses, 12 se referem a sujeitos que foram eleitos juízes de paz (e suplentes) e vereadores, simultaneamente. Os publicados entre 1829 e 1832 orientavam que era incompatível o acúmulo das funções de vereador e juiz de paz, não só porque os eleitos não podiam servir conjuntamente, mas “muito mais porque estes são os juízes perante os quais os procuradores das câmaras devem demandar a execução das posturas e das multas convindo por isso que não façam parte da mesma câmara”.

Desta feita, uma vez que um cidadão fora eleito simultaneamente para ambos, cabia-lhe o arbítrio da escolha e a câmara deveria seguir sua vontade, sem lhe impor o outro cargo, pois, “ninguém pode ser compelido a servir dois lugares”⁷⁵. Porém, informavam estes mesmos avisos que o eleito podia aceitar a nomeação de ambos, só não podia exercê-los

⁷⁴ Art 4º Ao eleito não aproveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente, devendo provar perante Câmara a legitimidade destes impedimentos, para ela então chamar o imediato em votos, a fim de servir de suplente” (BRASIL, *Lei de 15 de outubro de 1827*).

⁷⁵ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 59 de 24 de março de 1829.

concomitantemente e que a condição de eleito para suplente de juiz de paz não era impedimento para assumir o de vereador se não estivesse no exercício da magistratura⁷⁶.

Os avisos e decisões publicados entre 1833 e 1840 seguiram a mesma regra, mas com a alteração trazida pelo Código do Processo Criminal, que elegia quatro juízes de paz que se revezavam em um quadriênio. Assim, o cidadão poderia ser eleito juiz de paz e vereador, mas não poderia tomar assento na câmara enquanto estivesse como “proprietário do cargo”, ou seja, exercendo a função no ano para que fora eleito ou enquanto estivesse fazendo as vezes de suplente. A incompatibilidade estava no exercício, não no acúmulo do cargo⁷⁷.

Também foram editados avisos que reforçavam tanto a lei de regulamentação dos Juízes de Paz, quanto a *Lei de 18 de agosto de 1831*, que criou a guarda nacional e que declarava a incompatibilidade de tal serviço com funções administrativas e judiciárias, que tinham direito de requisitar força pública. Seguindo estes avisos, o juiz de paz poderia pertencer a lista de reserva da Guarda Nacional⁷⁸, mas não podia acumular os cargos e entrar no exercício da guarda⁷⁹, ser seu comandante⁸⁰ e nem ser listado na eleição dos postos de oficiais⁸¹. Ademais, os magistrados suplentes estariam isentos de servir nela somente enquanto se achassem no exercício do cargo de magistrado⁸².

Os empregados do juízo de paz (como delegados, oficiais de justiça e escrivães) também estavam isentos do serviço ordinário e da reserva da guarda⁸³. Após a publicação do Código do Processo, os avisos reforçavam que pertencer à guarda nacional não isentava o cidadão eleito para juiz de paz de ser nomeado para o cargo⁸⁴.

Havia decisões ainda que tratavam da incompatibilidade do cargo de pároco com a magistratura de paz⁸⁵, e entre esta e outras funções judiciais, como juiz do ordinário, juiz de

⁷⁶ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 43 de 06 de março de 1829; Nº 247 de 26 de novembro de 1829; Nº 264 de 22 de dezembro de 1829; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 32 de 28 de janeiro de 1830; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 157 de 30 de março de 1832.

⁷⁷ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 257 de 20 de maio de 1833; Nº 296 de 10 de outubro de 1833; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 168 de 29 de abril de 1834; Nº 297 de 04 de setembro de 1834; Nº 449 de 19 de setembro de 1834; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 347 de 15 de dezembro de 1835.

⁷⁸ Ibid., Nº 66 de 09 de fevereiro de 1832.

⁷⁹ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 792 de 17 de dezembro de 1833; Nº 672 de 08 de novembro; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 314 de 26 de junho de 1837.

⁸⁰ BRASIL, op. cit., Nº 465 de 21 de agosto; Nº 591 de 09 de outubro. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 256 de 24 de maio de 1837.

⁸¹ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 297 de 13 de outubro de 1832.

⁸² Ibid., Nº 218 de 18 de julho.

⁸³ Ibid., Nº 241 de 28 de agosto; Nº 359 de 17 de novembro.

⁸⁴ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 232 de 07 de maio de 1833.

⁸⁵ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 33 de 13 de fevereiro de 1829. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo, Decisão de 18 de setembro de 1829.

fora, provedor, juiz ou curador de órfãos, tabeliões e demais oficiais de justiça. Do mesmo modo que se dava para vereador ou membro da guarda nacional, o cidadão deveria escolher qual “emprego” servir. No caso da formação do júri, os juízes de paz (bem como os vereadores) não podiam ser listados como juízes de fato durante o tempo “de sua magistratura”⁸⁶.

O conflito de jurisdição era outro tópico que envolvia juízes de paz, sacerdotes, vereadores e membros da Guarda Nacional. Contudo, a julgar pelos avisos, era entre as magistraturas e outros cargos do judiciário que o assunto se tornava mais espinhoso: juízes de fora, juízes municipais e procuradores, por exemplo, nem sempre estavam de acordo com as decisões dos juízes de paz ou seguiam as demarcações que as leis estabeleciam entre as atribuições de cada um desses cargos. E vice-versa.

Os avisos também indicam que, dentre os magistrados, era entre juízes de direito e juízes leigos que mais comumente incidiam conflitos no exercício de atribuições. Os primeiros, por exemplo, não podiam “chamar para si” os processos formados pelos juízes de paz e nem tinham “jurisdição e autoridade para conhecer e julgar as pronúncias decretadas pelos juízes de paz”, independentemente de serem acertadas ou não, pois que só quem tinha competência para interferir na decisão do juiz leigo era o júri⁸⁷. Por outro lado, não cabia aos últimos “duvidar reconhecer” a autoridade do chefe de polícia interino e menos ainda incentivar a desobediência de empregados para com aquele magistrado⁸⁸. Era inapropriada e desconforme ao bom andamento da justiça a recusa de um juiz de paz em fornecer informações solicitadas pelo chefe de polícia, autoridade que lhe era superior⁸⁹.

Além do mais, os magistrados leigos não deveriam exercer “jurisdição voluntária ou contenciosa fora dos casos claramente especificados nas leis”⁹⁰. Essa recomendação era válida, por exemplo, para os casos em que juízes de paz “proprietários” e suplentes não se entendiam no exercício de suas funções e atuavam concomitantemente⁹¹, e para as situações em que

⁸⁶ Ibid., Decisão de 20 de setembro. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 252 de 10 de dezembro de 1829; Nº 254 de 11 de dezembro; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 325 de 13 de outubro de 1831. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 51 de 01 de fevereiro de 1832. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 264 de 21 de maio de 1833. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 347 de 15 de dezembro de 1835. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 146 de 14 de março; Nº 304 de 20 de junho de 1837; Nº 492 de 02 de outubro; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 191 de 07 de janeiro de 1840.

⁸⁷ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 678 de 09 de novembro de 1833; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 138 de 14 de abril de 1834; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 18 de 21 de fevereiro de 1835.

⁸⁸ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 299 de 05 de setembro de 1834.

⁸⁹ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 613 de 01 de dezembro de 1837.

⁹⁰ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 56 de 28 de fevereiro de 1835.

⁹¹ Ibid., Nº 177 de 18 de julho.

fronteiras distritais eram ultrapassadas. Desta feita, alguns avisos procuravam elucidar e garantir os limites de atuação dos juízes leigos a fim de evitar que se imiscuíssem nas responsabilidades de seus pares⁹². Por outro lado, havia casos em que era permitido a um distrito recorrer aos magistrados mais próximos a fim de garantir o “bom” funcionamento da justiça⁹³.

Outros temas inter-relacionados e de relevância nos avisos e decisões eram eleições, investiduras e suplências. Mais de oitenta decisões foram publicadas entre 1826 e 1841 objetivando esclarecer dúvidas sobre o modo de proceder as eleições, tais como sua data e o local; definição de capela filial curada; em qual vila ou freguesia os cidadãos deveriam votar, de acordo com seu local de residência; como separar e apurar as cédulas de votação para juiz de paz e vereador; como deveriam estar assinadas as cédulas pelo votante ou alguém a seu rogo; a quem podia recair o cargo de juiz de paz; e como deveria se proceder a organização da mesa da assembleia paroquial.

Por meio destes avisos, também ficamos sabendo de tensões e conflitos que pareciam comuns ao momento da eleição, como denúncias de prática de suborno⁹⁴ ou de terem sido apresentadas cédulas de votação que não seguiam as formalidades estabelecidas pela lei⁹⁵. Aparecem também acusações contra cidadãos que foram eleitos como juízes, mas que acumulavam outras funções incompatíveis com o cargo⁹⁶, ou, ainda, contra cidadãos recém-eleitos juízes mesmo estando pronunciados ou serem réus em algum processo⁹⁷. Houve ainda problemas com uma câmara municipal que se recusou a juramentar um juiz eleito, o que extrapolava sua competência e configurava tentativa de alteração da “eleição popular”⁹⁸.

Os avisos também demonstram que a dificuldade de deslocamento ou distância entre as localidades eram aceitas como justificativas para um juiz de paz eleito enviar um procurador à câmara municipal para, em seu nome, ser diplomado. Por outro lado, escancaram a frequência com que havia vacância no cargo e a diversidade de motivos que os eleitos, ou já empossados magistrados, usavam para justificar impedimento na investidura e no exercício do cargo. Numa tentativa de fazer frente a essa prática, os avisos traziam recomendações dos ministros para que não houvesse demora nas nomeações, substituições e suplências a fim de evitar “prejuízo

⁹² Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 150 de 10 de março de 1836. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo, Decreto de 6 de abril de 1836. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 257 de 26 de julho de 1834. Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 66 de 17 de fevereiro de 1834.

⁹³ Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 272 de 12 de dezembro de 1840.

⁹⁴ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 52 de 21 de março de 1829. Ibid., Nº 389 de 23 de novembro de 1831.

⁹⁵ Ibid., Nº 176 de 10 de abril de 1833; Nº 218 de 27 de abril.

⁹⁶ Ibid., Nº 321 de 30 de outubro de 1832.

⁹⁷ Ibid., Nº 4 de 3 de janeiro de 1833; Nº 292 de 3 de junho.

⁹⁸ Ibid., Nº 484 de 29 de agosto de 1833.

público”, podendo inclusive a Câmara Municipal “constranger” o cidadão que se recusasse a assumir ou exercer o cargo sem um “legítimo impedimento”⁹⁹.

A partir de 1833, com o Código do Processo em vigor, foram comuns avisos elucidando sobre a reorganização dos distritos e como isso influenciava nas eleições. Interessante registrar também que, a partir deste período, as publicações sobre suplência e substituição de juízes de paz aparecem com maior recorrência do que as orientações para o processo eleitoral. Elas tratavam, por exemplo, sobre o tempo de permanência do juiz como “proprietário” do cargo, o modo de sucessão entre magistrados dentro do quadriênio e em quais situações o suplente deveria assumir.

Por fim, o conjunto de avisos e decretos que tratam das atribuições e da prática dos juízes de paz é o mais extenso. Dentre a diversidade de questões abordadas, elencamos seis temas: 1) como intervir em questões particulares; 2) a maneira de efetivar a criação de uma vila; 3) como proceder contra quem desobedecesse aos mandados de justiça; 4) a competência do juiz paz na elaboração dos sumários e envio para o juiz de direito; 5) como proceder a nomeação e demissão dos delegados do juiz de paz; 6) a irregularidade na imposição de penas que não estivessem previstas nas posturas municipais, etc. Estes temas demonstram as dificuldades do dia a dia destes juízes e, muitas vezes, sua pouca prática jurídica.

Tais avisos regulatórios ajudam a montar um panorama geral sobre assuntos relevantes no exercício da magistratura eleita nas diversas localidades, as maneiras pelas quais a Corte e o poder provincial interviam nele e, além disso, evidenciam a existência de pontos em comum entre as províncias, no que tange aos debates e querelas suscitados pela justiça de paz. As dúvidas e imprecisões sobre o cargo levavam a conflitos de jurisdição entre os próprios juízes de paz, a magistratura togada nomeada e vereadores, bem como alimentava os debates entre críticos e defensores do cargo, tanto localmente, nas paróquias, quanto no centro de maior poder, a Corte no Rio de Janeiro.

Se, nos avisos, a questão dos juízes e do poder local era ponto de questionamentos, na visão de ministros da justiça e dos juristas da Corte no Rio de Janeiro, os juízes de paz geraram localmente graves problemas políticos, judiciários e institucionais. Em quase todos os treze Relatórios Ministeriais da Justiça, de 1830 a 1842, não são escassas as considerações sobre a magistratura de paz e a relação dela com a tranquilidade pública. Estes ministros eram, em sua maioria, formados por Coimbra (apenas um frequentou a Faculdade de São Paulo). Além de secretários e ministros de justiça, todos eles também atuaram em outras funções vinculadas à

⁹⁹ Ibid., Nº 200 de 12 de junho de 1834; Nº 241 de 17 de julho; Ibid., Nº 492 de 11 de abril de 1835.

administração da justiça. Assumiram outros ministérios, foram senadores, conselheiros e fizeram parte das bancadas que compunham o legislativo geral e provincial. Para além de sua formação acadêmica (também havia um militar e um sacerdote) e, talvez mais do que ela, a interlocução com outras regiões e esferas de poder alimentava seu repertório de considerações sobre a magistratura cidadã. Num Império em que havia um número reduzido de pessoas com formação institucional, em “cânones”, estes homens/ministros ganhavam muita força e poder, destacando-se muitas vezes das novas políticas dos juízes de paz.

Ainda localmente, ocorre apreensão semelhante. A fala dos presidentes nas províncias¹⁰⁰ perante os deputados reunidos em assembleia revela este desconforto com as “interpretações” locais das novas leis e autoridades. O presidente de província era uma espécie de “delegado” enviado pelo governo central para as províncias. Cabia a ele fornecer informações sobre questões provinciais importantes à Corte e coadjuvária na manutenção da ordem interna provincial, a exemplo do combate aos movimentos sociais contestatórios.

¹⁰⁰ O cargo de Presidente de Província foi criado com a Lei de 20 de outubro de 1823. Ela regulamentou, durante todo o Primeiro Reinado (ainda que tivesse caráter provisório), como deveria ser o governo das províncias. Esta lei extinguiu as juntas de governo, diminuiu os poderes das câmaras municipais e estabeleceu como autoridade provincial o presidente e um secretário, ambos escolhidos pelo Imperador. Criou também um conselho de governo privativo eletivo, para o qual o presidente deveria comunicar suas decisões ou consultar no caso de necessidade de suspensão de magistrados ou comandante militar. Esta lei dotava os presidentes de significativos poderes, mas estabelecia limites através da criação do conselho. No ano seguinte, a Constituição não alterou o cargo de presidente, mas acrescentou para o governo das províncias o conselho geral de província, autônomo em relação ao presidente e cujas funções eram propor, discutir e deliberar sobre assuntos fundamentais provinciais. A partir daí, eles deveriam ser criados nas capitais e funcionar ao mesmo tempo que os conselhos de governo. Como importante espaço de representação e poder local, os conselhos gerais de província, com suas amplas atribuições, indicavam a preocupação em evitar possíveis autoritarismos dos presidentes e a tendência das duas primeiras legislaturas em fortalecer uma instituição provincial eletiva e cercar poderes do executivo nomeado pelo Imperador. A regulamentação desta instituição veio alguns anos depois, com a Lei de 27 de agosto de 1828. Apesar disso, na prática, o que se via era que a administração provincial estava centrada nas mãos do executivo que não sofria muita interferência dos conselhos gerais e, quando os debates da reforma da Constituição ocorreram, novamente a questão do poder e esfera de ação dos presidentes e conselhos gerais veio à tona. O resultado foi que o Ato Adicional revogou a lei de 20 de outubro de 1823, acrescentou algumas funções aos Presidentes, ampliou seus poderes perante os conselhos provinciais e extinguiu os conselhos privativos. Ele também transformou os conselhos em assembleias provinciais. A regulamentação do cargo de presidente veio dias depois com a Lei de 03 de outubro de 1834. De acordo com Dolhnikoff (2005), o presidente de província era uma peça fundamental para liberais e conservadores na manutenção da unidade e uniformidade. Ele era um agente da Corte que deveria coadjuvária na articulação entre as partes do Império (as províncias autônomas e o governo central) e garantir a integridade imperial, o que se encaixava com a proposta liberal federativa. Análise semelhante é feita por Slemian (2007). Para ela, a tensão nos debates em torno da criação do cargo, tanto durante a Constituinte de 1823, quanto, e sobretudo, na reforma constitucional e na sua regulamentação em 1834, evidenciam um dos pontos nodais das discussões e divergências naquele momento: o equilíbrio entre o poder central e local e a busca pela estabilidade política interna. Para a autora, a reforma de 1834 foi moderada, pois estabeleceu os dois pilares de autoridade nas províncias, que saíram fortalecidas enquanto unidades autônomas, ao mesmo tempo em que definiu a Corte como “centro de uma estrutura normativa”. Assim, a regulamentação do presidente de província como a principal autoridade executiva provincial escolhida pelo Imperador (detentor de maior ingerência sobre o presidente) e como elo de integração do Império, logo após o aumento de atribuições das assembleias provinciais (uma instância legislativa de representação popular que institucionalizou a autonomia local), em relação à Corte, é mais um elemento que demonstra a busca, por uma parcela de políticos e legisladores, de uma moderação política e o equilíbrio entre os poderes.

Também era de sua atribuição assegurar o funcionamento das repartições públicas, bem como a tranquilidade e a segurança provinciais; garantir que nas eleições saíssem vitoriosos aqueles que seriam aliados do ministério; convocar e assistir a instalação da assembleia, seja nos períodos pré-estabelecidos, ou em ocasiões extraordinárias; dirigir a sua fala instruindo sobre os negócios públicos e sobre as providências para o melhoramento da província; influenciar nos negócios provinciais; e zelar e garantir a boa execução das leis provinciais, além de sancionar as que fossem aprovadas pelos deputados em assembleia.

Todavia, Dolhnikoff (2005) destaca que, embora a figura de um representante da Corte interferisse nos negócios provinciais, apesar das expectativas projetadas sobre o cargo ou de suas atribuições e poderes marcadas pela lei, ao presidente não cabia impedir a autonomia provincial, não havia subordinação total da assembleia e dos demais governantes provinciais a ele, e nem ele era necessariamente contrário aos interesses do grupo hegemônico. Portanto, havia limitações aos seus poderes, como ao veto presidencial às decisões dos deputados e a impossibilidade de dissolver a assembleia provincial. Além disso, legalmente, ele não podia interferir na elaboração das leis e nem as elaborar.

O Presidente também não tinha ingerência nos assuntos de ordem municipal, de maneira que o controle dos poderes locais cabia às elites provinciais. No que tange à expectativa de sua influência ou manipulação nas eleições, isto também dependia da existência de acordo e aliança entre o presidente e a elite provincial, ou seja, uma real necessidade de negociação com as elites locais. Com isso, a relação entre presidente e deputados provinciais não se pautava no conflito ou necessidade de imposição do governo central. Havia muito mais negociação e convergência de interesses na medida em que “havia coincidência de interesse com os presidentes, de um lado, e dependência deste em relação aos deputados para tomar decisões, por outro”¹⁰¹. Nesta tese, foram elencados 103 relatórios presidenciais, conforme o quadro abaixo.

Quadro 1 – Relatórios presidenciais de 1833 a 1842

Província	Período	Quantidade de Relatórios
Alagoas,	1835 a 1840	8 relatórios
Baía	1839 a 1841	2 relatórios
Ceará,	1836 a 1841	6 relatórios
Espírito Santo	1836 a 1841	7 relatórios
Goiás	1835 a 1841	8 relatórios

¹⁰¹ DOLHNIKOFF, 2005, p. 112.

Grão-Pará	1833 a 1842	10 relatórios
Maranhão	1836 a 1841	6 relatórios
Mato Grosso	1835 a 1840	9 relatórios
Minas Gerais	1837 a 1840	2 relatórios
Paraíba	1837 a 1841	5 relatórios
Pernambuco	1838 a 1841	4 relatórios
Piauí	1835 a 1841	7 relatórios
Rio Grande do Norte	1834 a 1841	6 relatórios
Rio Grande do Sul	1835 a 1837	2 relatórios
Santa Catarina	1835 a 1841	8 relatórios
São Paulo	1838 a 1841	3 relatórios
Sergipe	1835 a 1841	9 relatórios

Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Segundo Dolhnikoff (2005), a regra adotada pelos governantes e ministros da Corte era nomear alguém de fora da província para assumir a presidência e manter uma rotatividade no cargo, para assim garantir certa “fidelidade” ao poder central, mas a prática nem sempre seguia esses parâmetros. De fato, num breve olhar sobre as identidades dos 55 presidentes de província, verifica-se, no que se refere à relação entre naturalidade e cargos ocupados, que 19 governaram sua província natal e 18 governaram províncias próximas, ou seja, a maioria tinha sua área de atuação e relações políticas fundamentadas na sua província e/ou região. Outros dez tiveram projeção para além dessas fronteiras, assumindo presidência e outros cargos pelo Império. Dois portugueses foram identificados e ambos transitaram pelo Império, sem se restringir a uma região. Em qualquer dos casos, exerceram diversas funções para além do governo provincial: deputados geral e/ou provincial, senadores, ministros, conselheiros, chefes de campanhas militares, procuradores, intendentess, inspetores, chefes de polícia, cônsules, tesoureiros e membro de corpo de engenheiros, por exemplo.

Também foi possível verificar qual era a formação de 33 presidentes (em alguns casos um possuía mais de uma formação), sendo 13 militares, 2 sacerdotes, 3 bacharéis em matemática, ciências e medicina e 17 formados em Direito (a maioria no Brasil, em Olinda e São Paulo). Dentre estes, além de ocuparem cargos no executivo e legislativo, atuaram como advogados, juízes de direito, desembargadores (da relação, de suplicação e do paço), ouvidores, ministros da justiça, ministros no Supremo Tribunal de Justiça, professores de direito e autores de obras de direito. Contudo, é preciso ponderar que a formação em Direito era relativamente recente e, talvez, aqueles homens não tivessem ainda muita prática quando assumiram a

presidência de uma província. Ao lado deles, os presidentes que não eram formados em leis e aparentemente leigos, talvez fossem “rábulas” e tinham o conhecimento das leis necessário para a administração provincial. De qualquer modo, a formação e a experiência desses sujeitos na área do direito, mas principalmente a visão política, certamente influenciavam suas considerações e proposições de medidas em relação aos juízes de paz expressas nos relatórios. Aliás, não raro, nos referidos *Relatórios Presidenciais*, o tópico destinado à administração da justiça recebe significativo destaque¹⁰². E queixas!

O contexto de debates efervescentes na Corte e nas províncias, que por sua vez se viam as voltas com inúmeros movimentos sociais, gerou relatórios e ofícios que os presidentes fizeram aos deputados das assembleias legislativas provinciais, onde foram apresentadas questões e críticas semelhantes àqueles constantes na *Coleção de Decisões do Império*. E, indo além disso, expressavam o entendimento que eles tinham da vinculação do cargo com os conflitos que ocorreram nas províncias que governavam, fossem eles restritos a uma comarca ou de maior extensão, a exemplo da Cabanagem.

A análise dos relatórios presidenciais e ministeriais permite a percepção de uma diversidade de opiniões a respeito da magistratura cidadã, do conjunto de leis criminais e da relação de ambas com as distintas realidades do Império, para além de críticas e queixas. Através desses relatórios, percebe-se uma alteração, ao longo do tempo, do teor das manifestações a respeito destes temas. Se o final da década de 1830, e início da década seguinte, é assinalado por virulentos ataques à magistratura de paz, a primeira metade dos anos 30 daquele século registra entusiasmos, defesas e elogios dedicados à magistratura de paz por parte de alguns Presidentes e Ministros, há igualmente uma outra leitura de quais seriam as deficiências da administração da justiça.

Certamente, a mudança na percepção e no tom das falas estava vinculada aos revezes da política imperial, como a mudança de gabinete ocorrida na Corte, em 1837. Mas, a questão não se esgota aí e dialoga diretamente com movimentos sociais do período regencial, em especial aquele que se espalhou no Grão-Pará. É preciso detalhar cada uma destas falas vindas da Corte e das províncias. Nos debruçaremos antes, contudo, na experiência das eleições para

¹⁰² Circunscrevendo o olhar aos relatórios da província do Grão-Pará, temos que no Relatório de 1833, dois parágrafos, de um total de oito páginas foram dedicados à administração da justiça. No Discurso de 15 de março de 1838, foram duas páginas de um total de quarenta e duas. Em 15 de agosto de 1839, o Discurso do Presidente dedicou uma de dezessete páginas para tratar da justiça, que também recebeu espaço (quatro parágrafos) na parte dedicada à tranquilidade pública. No ano seguinte, no Discurso de 15 de agosto de 1840, foram onze, de um total de cento e quarenta e três páginas, voltadas para o tema da justiça. Em Discurso de 14 de abril de 1841, o Presidente consagrou quatro páginas de um total de cinquenta e duas. Por fim, no Discurso de 14 de abril de 1842, de sessenta e oito páginas, uma versou sobre administração da justiça.

o cargo e na identidade dos que compuseram a magistratura de paz no Grão-Pará nos primeiros anos de sua criação.

2. “O BEM DESEMPENHAR DE TAL EMPREGO”: CIDADANIA E MOBILIZAÇÃO POLÍTICA NAS ELEIÇÕES DE 1829

2.1. AQUELES QUE SÃO “CAPAZES DE GOVERNAR”: O ESTADO DA GOVERNANÇA E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

No que diz respeito ao Grão-Pará, apesar de haver várias pesquisas sobre a primeira metade do século XIX, com destaque para a Cabanagem, não há estudos direcionados para a administração da justiça na província. Um estudo sobre os juízes de paz nas primeiras décadas do oitocentos contribui para o conhecimento dos debates e conflitos no entorno do exercício e ampliação da cidadania e da mobilização política. Conhecer a composição social da magistratura eletiva também é importante, sobretudo porque no século XIX ela foi fundamental para a sociabilidade no Grão-Pará. Estudar os juízes de paz, conhecer e compreender suas práticas políticas e visões de mundo, expressos em seus discursos e ações, favorece maior conhecimento do perfil social, econômico, político e intelectual das elites locais e provinciais, e relações de poder estabelecidas. Isso também viabiliza maior conhecimento sobre o pensamento político liberal no Grão-Pará em seus discursos e práticas.

Alguns dados sobre a estrutura da justiça no Grão-Pará durante a primeira metade do século XIX podem ser encontrados no *Ensaio Corográfico* de Antônio Baena (2004), na *Corografia Paraense* de Ignácio Accioli Cerqueira e Silva (1833) e nos *Relatórios dos Presidentes de Província*. Durante o período colonial, a divisão civil e administrativa da província abarcava a comarca de Belém, a comarca do Marajó e a comarca do Rio Negro, além de contar com um ouvidor para cada comarca, dois juízes de fora e uma junta de justiça criminal. Os casos mais graves iam em última instância para Lisboa, depois da vinda da Coroa para o Brasil, iam para o Maranhão. A partir da Independência, com a Carta de 1824, a divisão civil e administrativa do Grão-Pará manteve as mesmas três comarcas até o início de 1833, divididas da seguinte maneira: 1) A comarca de Belém do Grão-Pará, com 32 vilas, 16 lugares, 13 freguesias e 3 missões, totalizando 91.307 moradores livres e 26.975 escravizados. Esta comarca tinha a sede do poder e ligava-se ao Porto, aos caminhos do Maranhão, Estrada Real e ainda à Europa. 2) A comarca do Marajó, com 5 vilas, 5 lugares e 2 freguesias, perfazendo 10.689 livres e 2.040 escravizados. Esta comarca vinculava-se ao Caribe e tinha muita produção de peixe e carne bovina. 3) A comarca do Rio Negro, com 8 vilas, 39 lugares, 1 sítio e 4 missões

com 17.881 livres e 962 escravizados. Esta era a comarca mais distante de Belém, sendo expressiva em drogas do sertão e em povos indígenas (Figuras 2 e 3).¹⁰³

Quadro 2 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará após a Constituição de 1824

COMARCA BELÉM DO GRÃO PARÁ	COMARCA DO MARAJÓ	COMARCA DO RIO NEGRO
Freguesia da Sé da Cidade	Freguesia de Cachoeira	Lugar da Barra
Freguesia da Campina da Cidade	Lugar de Condeia	Lugar de Airão
Freguesia de São Domingos da Boa Vista	Vila de Chaves	Lugar de Arvellos
Freguesia do Rio Capim	Vila de Monsarás	Lugar de Alvarais
Freguesia do Rio Bojarú	Vila de Monforte	Vila de Barcelos
Freguesia do Rio Acará	Lugar de Mondim	Lugar da Boa Vista no Rio Negro
Freguesia do Rio Mojú	Freguesia de Muaná	Lugar da Boa Vista no Amazonas
Freguesia do Igarapé - miri	Lugar de Ponta de Pedra	Vila de Borba
Freguesia do Abaeté	Lugar de Rebordelo	Missão de Canumá
Freguesia de Barcarena	Vila de Salvaterra	Lugar de Carvoeiro
Freguesia de Benfica	Vila de Soure	Lugar de Castanheiro Novo
Vila de Arraiollos	Lugar de Vilar	Lugar do Carmo no Rio Negro
Vila de Almerim		Lugar do Carmo no Rio Branco
Vila de Alter do Chão		Lugar de Castro de Avelans
Lugar de Aveiro		Vila de Ega
Vila de Alenquer		Lugar de Fonte Boa
Lugar dos Breves		Missão de Jatabu
Vila de Bragança		Lugar de Lamaonga
Lugar de Baião		Missão de Maués

¹⁰³ Os dados populacionais usados nesta pesquisa correspondem ao ano de 1832 e foram extraídos da Corografia de Antônio Baena, que também serviu de base para a elaboração do quadro da divisão civil e administrativa da província. BAENA, 2004, pp. 218-348. Para uma leitura sobre a organização das Comarcas do Grão-Pará nas primeiras décadas do século XIX ver: RICCI, 2021, p 527-549.

Vila de Beja		Vila de Moura
Lugar de Boa-Vista		Lugar de Moreira
Vila de Boim		Lugar de Nogueira
Vila de Colares		Vila de livense
Vila de Cintra		Lugar de Poiares
Vila de Camutá		Lugar de Santa Ana
Vila de Conde		Lugar de Santa Barbara
Lugar e Carrazedo		Lugar de São Bernardo da Camanaú
Missão de Curi		Lugar da Senhora de Caldas
Vila de Espozende		Lugar de São Filipe
Vila de Franca		Lugar de São Gabriel da Cachoeira
Vila de Faro		Lugar da Senhora da Guia
Lugar de Gurupi		Lugar de Santa Izabel
Vila de Gurupá		Lugar de São Joaquim
Vila de Itaituba		Lugar de São João Batista do Mabé
Missão de Juruti		Lugar de São Joaquim do Coani
Vila de Melgaço		Lugar de São José de Mirabitanas
Vila de Macapá		Lugar de São João do Crato
Vila de Mazagão		Lugar de São José
Vila de Monte Alegre		Lugar da Senhora do Loreto ou Maçarabi
Vila Nova Del Rei		Lugar de Santa Maria
Vila de Ourém		Lugar de São Miguel de Iparana
Freguesia do Irituia da Vila de Ourém		Lugar de São Marcelino
Freguesia de São Miguel da Vila de Ourém		Lugar da Senhora de Nazaré do Curiana
Vila de Oeiras		Lugar de São Pedro

Lugar de Odivellas		Vila de Silves
Lugar de Outeiro		Vila de Serpa
Vila de Obidos		Vila de Thomar
Lugar de Piriá		Lugar de Tocantins
Vila de Portel		Lugar de Tabatinga
Vila de Porto de Moz		Sítio da Capela
Vila de Pombal		Missão da Vila Nova da Rainha
Vila de Pinhel		Lugar de Uatumá
Lugar das Salinas		
Lugar de Santarém Novo		
Vila de Souzel		
Vila de Santarém		
Missão de Santa Cruz		
Lugar de Turiassú		
Lugar de Tapará		
Vila da Vigia		
Lugar de Vizeu		
Lugar de Vilarinho do Monte		
Vila de Veiros		
Lugar de Uxituba		

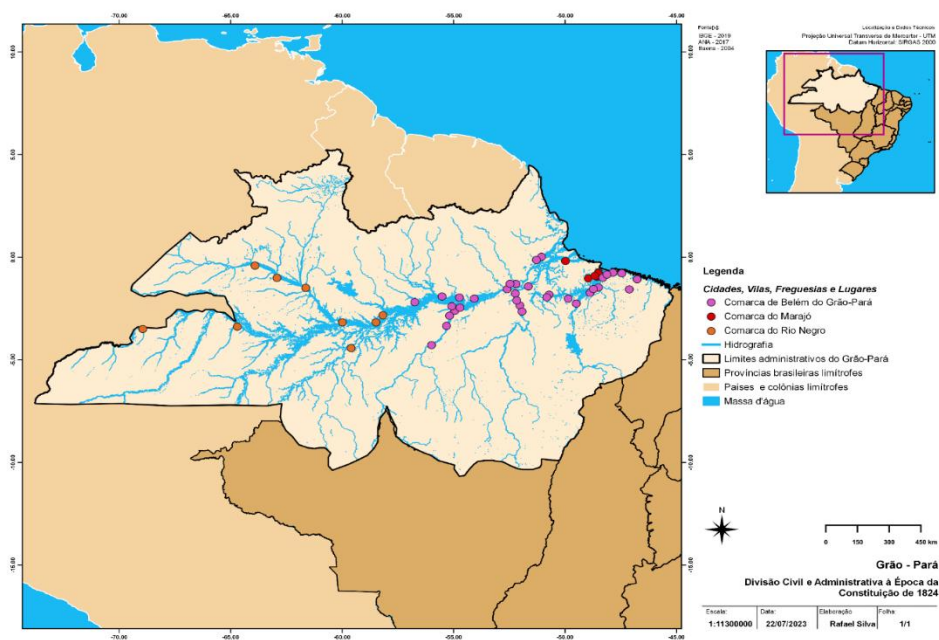
Fonte: Elaborado pela autora com base em BAENA, 2004 (2019).

Figura 2 - Mapa do Rio Amazonas



Fonte: SPIX, Johann Baptist von. Karte vom Amazonen Strome zur reisebeschreibung von. [Mapa do rio Amazonas para a descrição da viagem de SPIX, Johann Baptist von]. München [Munique, Alemanha]: [s.n.], 1831. 1 mapa, 50 x 70,2. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart175995/cart175995.jpg. Acesso em: 18 Aug. 2023”.

Figura 3 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará após a Constituição de 1824



Fonte: Elaborado por Rafael Costa e Silva (2023)

É na documentação encadernada do *Arquivo Público do Estado do Pará*, do fundo da secretaria da presidência da província, porém, que temos um leque diversificado de informações sobre o cotidiano da administração da justiça nas comarcas, vilas e freguesias no Grão-Pará à época da implementação das mudanças trazidas pelas leis imperiais. Permeando as descrições do “estado” da justiça, dos conflitos que agitavam localmente aqueles dias e os pedidos de auxílio ou intervenção do representante da Coroa, há várias falas que indicam conhecimento do novo conjunto de leis (além de apresentarem uma leitura própria delas) e procuram demonstrar afinidade e fidelidade com o sistema.

Os dados sobre a governança e administração da justiça nas vilas eram elaborados periodicamente por autoridades locais para atender a ordens do governo provincial. Assim é que, ao longo de 1828, vários juízes ordinários responderam a um ofício, de 02 de janeiro, do presidente José Félix Burgos (barão de Itapecuru-Mirim), no qual solicitou informações sobre o “estado atual da justiça” e demais informações sobre as diversas vilas, em observância ao expedido pelos avisos da Secretaria do Estado dos Negócios de Justiça.¹⁰⁴ Poucos meses depois, foi o sucessor de Burgos, o presidente Paulo José da Silva Gama (barão de Bagé), que requisitou a juízes ordinários, vereadores e ouvidores informações circunstanciadas e claras sobre as rendas, despesas e dívidas das câmaras com base no ano de 1827, para que fossem apresentadas à Assembleia e providenciado pelo governo imperial o que fosse de sua responsabilidade.¹⁰⁵ Em julho do ano seguinte, o presidente Bagé enviou circular aos ouvidores solicitando, desta vez, que remetessem uma relação exata das “cidades, vilas, arraiais, freguesias e capelas filiais curadas, e não curadas” e uma relação detalhada das aulas ou escolas existentes nas comarcas.¹⁰⁶

Antes de nos debruçarmos sobre as repostas a estas solicitações, é pertinente salientar que um elemento importante, no estudo da governança das vilas e da administração da justiça do Grão-Pará oitocentista, é a população indígena, mais especificamente os “índios avilados”, como eram chamados. Não é pretensão deste trabalho, contudo, se inserir no debate sobre a identidade da população indígena que vivia nas vilas e freguesias de então, mas somar com a historiografia que a considera componente dos quadros de administração e justiça.

¹⁰⁴ O códice 862 contém vários ofícios dos juízes ordinários em resposta ao que foi demandado e que fazem menção ao enviado pelo Presidente de Província. Contudo, não foi possível encontrar o documento em questão. As Portarias e Avisos da Secretaria do Estado dos Negócios da Justiça do Império que são mencionadas nos ofícios são as seguintes: Portaria de 13 de setembro de 1824, Portaria de 7 de Março de 1825, Portaria de 16 de Março de 1825, Portaria de 28 de Maio de 1825, Portaria de 20 de outubro de 1825, Portaria de 18 de Novembro de 1825, Portaria de 22 de janeiro de 1827.

¹⁰⁵ *Arquivo Público do Estado do Pará (APP)*, Secretaria da Presidência da Província (SPP), Códice 864, Documentos 12, 183, 191.

¹⁰⁶ *Ibid.*, Códice 885, doc. 229-230. Esta solicitação também demandava sobre médicos, boticas e cirurgiões.

Indígenas avilados, também chamados de “tapuios”, segundo André Machado, eram aqueles que viviam nas vilas e povoados na condição de livres ou aldeados, no século XIX, e

em grande parte, eram descendentes de populações aldeadas anteriormente ao Diretório, ou trazidas às vilas nesse período, convivendo em um mesmo espaço com diferentes etnias e com lideranças que, apesar de manterem o nome de principais, já eram uma reinvenção do contato.

Nesses espaços houve uma progressiva mistura não só de etnias, mas também entre indígenas e não indígenas, de modo que na década de 1830 não havia uma grande distinção entre espaço de brancos ou espaço de indígenas, excetuando algumas missões ou vilas na comarca do Rio Negro.¹⁰⁷

A presença de indígenas na administração das vilas no Grão-Pará oitocentista foi registrada por viajantes, como Spix e Martius. Não é, portanto, novidade para a historiografia, ainda que sejam necessários mais estudos específicos sobre o tema. André Machado, por exemplo, considera que as câmaras municipais das vilas eram compostas por indígenas avilados e eram provável espaço de atuação dos principais após as mudanças ocasionadas pela Carta Régia de 12 de Maio de 1798. O autor indica, contudo, que ainda é necessário esclarecer a dimensão desta representação política e em que medida isso significou controle sobre a mão de obra indígena. Acrescenta ainda que a vereança era duplamente espaço de denúncia dos abusos cometidos por comandantes de milícias (como a exploração imposta pelo trabalho compulsório) e de defesa dos direitos indígenas dentro de um discurso liberal e de um debate sobre cidadania. Isso não quer dizer, contudo, que houvesse unanimidade dentre os camaristas sobre um tema que mobilizava setores divergentes da sociedade.

Vania Moreira, ao analisar a presença indígena no governo e justiça de vilas no Espírito Santo, apresenta questões semelhantes e que ajudam a refletir sobre o mesmo contexto no Grão-Pará. A autora afirma que, durante a vigência da Carta Régia de 12 de Maio de 1798, houve um autogoverno dos indígenas, pois esta lei extinguiu a tutela do diretor e transferiu o governo e controle do trabalho das populações indígenas para as câmaras, cujos membros poderiam ser brancos ou indígenas. Embora a lei não desse preferência aos indígenas na ocupação de cargos da governança e justiça local, indicava que eles estariam aptos a ocupá-los, desde que tivessem “competência”. A autora afirma ainda que, devido às lacunas na documentação, muitas vezes não é possível ter certeza se os oficiais das câmaras eram indígenas, brancos ou negros, mas eram grandes as chances da identidade indígena. Se com a nova lei, de 1798, a coerção do trabalho indígena não deixou de existir, por outro lado, não deve

¹⁰⁷ MACHADO, 2017.

causar estranhamento a presença do indígena avilado na vida política e econômica local. Além disso, a participação dos indígenas em cargos como juiz e vereador “parece ter facilitado a tramitação legal de suas reivindicações e aspirações” e, acrescentamos, conhecimento das leis e mobilização política.¹⁰⁸

As câmaras municipais, durante o período colonial, possuíam competências administrativa, judiciária, econômica e policial. Eram compostas por dois a quatro vereadores, “homens bons” eleitos trienalmente, além de outros membros, como juízes ordinários, escrivães da câmara, procuradores, almotacés, porteiros, meirinhos, juízes dos órfãos, escrivães dos órfãos, juízes de vintena, dentre outros. Esta composição variava de acordo com a vila e cidade. O juiz ordinário, por exemplo, a quem competia a presidência da câmara, fiscalização dos funcionários e aplicação da justiça, podia acumular as funções do juiz de órfãos (responsável pelos bens e rendas dos órfãos) na ausência deste¹⁰⁹. Em alguns lugares, era o juiz de fora (juiz letrado e nomeado pela Coroa) que presidia o senado local, o que representava uma tentativa de controlar o poder das câmaras.

A Constituição de 1824 trouxe mudanças para as atribuições camaristas, excluindo-lhes as funções de polícia e justiça. Mas foi a Lei de 1º de outubro de 1828 que modificou mais profundamente este órgão, ratificando sua função administrativa e alterando a forma de eleição, o que implicava diretamente na mudança da sua composição. Pela Lei de 1º de outubro de 1828, as câmaras teriam de sete a nove vereadores eleitos para um quadriênio. Este cargo era uma ocupação temporária não remunerada e deveria ser exercida somente por cidadãos que tivessem uma renda mínima anual de cem mil réis, ou uma atividade econômica que os sustentasse. Mas, a despeito desta e outras definições legais, cada localidade tinha seus usos, critérios e relações de força, que definiam o acesso à condição de membro da câmara municipal. Portanto, além de critérios legais, eram necessários conexões e reconhecimento local, garantindo a eleição e manutenção na função. Ademais, a edilidade era espaço de conflito e negociação entre os setores internos da municipalidade, e entre esta e a elite provincial e imperial. Sua composição

¹⁰⁸ MOREIRA, 2010.

¹⁰⁹ Oriundo da administração colonial, o juiz ordinário era o magistrado de eleição popular vinculado à câmara municipal e dentre suas várias funções, podemos destacar: participar das reuniões das câmaras; proceder contra quem cometesse crimes no termo de sua jurisdição; fazer devassas sobre crimes como morte, violação de mulheres, incêndio, moeda falsa, fuga de presos; exercer as funções de juiz dos órfãos na ausência deste; fiscalizar almotacés; e proceder em questões civis de até três mil réis. Segundo Flory, o juiz ordinário era o que mais se assemelhava ao juiz de paz e, não raro, havia debates entre parlamentares comparando os dois cargos. Foi extinto em 1832, com o Artigo 8º do Código do Processo Criminal, e suas funções absorvidas pelo juiz de paz. Sobre as atribuições do juiz ordinário e as comparações feitas entre este cargo e o juiz de paz ver: SALGADO, 1985; FLORY, 1986. Para uma leitura sobre as câmaras municipais durante a colônia ver: BICALHO, 1998, 2001, 2003; BICALHO, RODRIGUES; CARDIM, 2017. Para uma leitura sobre as funções da vereança e outros cargos vinculados às câmaras no período colonial ver: SALGADO, 1985.

reunia sujeitos com identidades e posturas que, além de diferentes entre si, alternavam entre conflitantes e alianças circunstanciais.¹¹⁰

De volta aos ofícios trocados entre as autoridades no Grão-Pará, nota-se que em muitas respostas às solicitações dos presidentes enviadas pelos juízes ordinários entre os anos de 1828 e 1831, a composição e função das câmaras ainda guardava vínculos com o período colonial, como, por exemplo, o número de vereadores ou a aplicação da justiça como função do Senado, talvez pelo desconhecimento da lei ou pela força do costume. Nas correspondências também há, além da descrição de prédios e rendas, certa semelhança nas descrições sobre a população e como isso se conectava com o provimento dos cargos públicos.

Diversas vozes reproduziam o ideário da falta de instrução e letramento da população da província, como um grande empecilho ao seu desenvolvimento. Às vezes, num tom de lamento, os moradores das vilas eram descritos como majoritariamente indígenas, pobres, de “poucas luzes”, analfabetos e dedicados principalmente a lavoura e extrativismo. Em algumas vilas havia poucos moradores porque muitos ficavam afastados em suas roças a maior parte do ano, ou porque haviam abandonado o lugar. Por tais descrições, justificava-se, por exemplo, o estado precário de conservação de casas e prédios da vila, ou insignificante número de heranças e inventários que deveriam pagar a décima. Os habitantes, de tão pobres, não possuíam bens ou tinham, no máximo, “cabanas” cobertas de palha, lavouras, roças, cafezais e “fruteiras”, aos quais dedicavam suas horas de trabalho, tiravam seu sustento e que, posteriormente, ficavam para seus “herdeiros naturais”, sem possibilidade de ser inventariado. Havia no discurso destas autoridades uma associação da “pobreza” da vila com “qualidade” inerente aos seus moradores.¹¹¹

As descrições da “pobreza” da vila, em alguns casos, somavam-se com os dados sobre aulas, escolas e letramento, e se conectavam diretamente à concepção de (in)existência ou

¹¹⁰ Para uma leitura sobre as câmaras municipais logo após a reformulação de seu regimento, ver: OLIVEIRA, 2021; SOUZA, 2021.

¹¹¹ Nos primeiros meses de 1830, o barão de Bagé solicitou novamente informações sobre as finanças locais e ordenou que as câmaras encaminhassem ao conselho geral da província um balanço financeiro da vila. Além disso, determinou que, mediante o Aviso da Secretaria d’Estado dos Negócios do Império de 14/01/1830, elas deveriam remeter para a Secretaria do Governo Provincial “quaisquer papéis, Mapas; Cartas, e Memórias” que encontrassem no Arquivo da Câmara e tivessem relação com objetos Estatísticos. (APEP, SPP, Códice 885, doc. 461, 524). Nos códices 862 e 892 há vários ofícios datados de 1828 a 1830, de todas as comarcas, informando sobre número de fogos, freguesias, moradores, funcionários, estado dos prédios públicos, moradia, atividades produtivas e renda. Alguns destes dados são apresentados neste capítulo e outros, posteriormente, quando abordarmos as eleições locais. No código 896, por sua vez, são encontradas várias correspondências de juízes ordinários remetendo ao governo as relações de falecidos, de heranças e de inventários para pagamento da sisa ou informando que não era possível enviá-las porque eram inexistentes, dada a pobreza dos moradores. Ao todo são 25 ofícios das vilas de Alenquer, Alter do Chão, Arraiolos, Barcelos, Beja, Boim, Bragança, Chaves, Cintra, Conde, Esposende, Faro, Monte Alegre, Olivença, Ourém, Pinhel, Portel, Serpa, Silves e Thomar.

diminuto número de pessoas “aptas” para os cargos públicos nos termos.¹¹² Três breves casos indicam o que de recorrente havia nos ofícios. O juiz ordinário de Franca, no médio Rio Amazonas, informou, em 1828 e 1829, que “os costumes dos habitantes pela maior parte, pouco diferem dos selvagens pela falta de educação”¹¹³ e lamentou que não havia nenhum tipo de aula ou escola pela dificuldade de “obter meios de sustentação”.¹¹⁴ Era devido à falta de mestre de primeiras letras que, segundo a câmara de Ourém, já no caminho para o Maranhão, em ofício de janeiro de 1830, não havia quem pudesse “servir em qualquer cargo por não saberem ler”.¹¹⁵ Da vila de Moura, Rio Negro, chama atenção o “lamento” que a vereança fez em 1829 pela falta de um professor de 1ª letras, resultando que muitos não sabiam ler e escrever. A “ignorância” era tanta que não havia “quem sirva os empregos públicos por falta de saberem ler e escrever, sujeitos que seriam úteis à República se tivessem esses predicados”.¹¹⁶

¹¹² A preocupação com letramento, ensino e criação de escolas no Grão-Pará remonta pelo menos desde 1764, com propostas de criação do “Colégio dos Nobres” em Belém e em Gurupá (o que não foi adiante) e da “Casa Pia”, instituição voltada para estudos práticos e que obteve mais sucesso. No final daquele século, apenas seis lugares possuíam escolas com professores de primeiras letras, todos temporários: Belém, Bragança, Barcelos, Cameté, Macapá e Vigia. Nestas três últimas havia professores de gramática latina. Mediante a preocupação com esta e outras carências do ensino na capitania, o governador D. Francisco de Sousa Coutinho conseguiu em 1800 a aprovação do Regimento Provisional para as Escolas Públicas, que propunha um ensino mais “moderno”. Sobre estas e outras medidas voltadas para o incremento do ensino na capitania do Pará e os revezes enfrentados ver: RICCI, 2021, p 218-295.

¹¹³ APEP, SPP, Códice 862, doc. 29

¹¹⁴ Ibid., Códice 892, doc. 47

¹¹⁵ Ibid., Códice 890, doc. 08.

¹¹⁶ Ibid., Códice 877, doc. 62. Ibid., Códice 890, doc. 70. Além disso, foi possível levantar que Boim, Franca, Monte Alegre, Óbidos, Pinhel e Ourém não possuíam nenhum tipo de aula ou escola. Cameté, Vigia e Santarém, todavia, tinham escolas de Gramática Latina. Nestas duas últimas vilas, além de Macapá, Mazagão e Bragança, havia escolas de Primeiras Letras. Em meio a exposição das informações sobre aulas (quais cadeiras estavam ocupadas, se a escola era pública ou particular, a identidade dos professores e as vezes dos alunos e a quem competiam as despesas das aulas), em alguns casos havia o discurso de que a criação ou o melhoramento das aulas traria benefícios à “mocidade” e à vila (Ibid., Códice 892, doc. 37, 38, 39, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51.) Os dados sobre escolas e aulas, contudo, divergem em parte do que é apresentado no Ensaio Corográfico de Antônio Baena (BAENA, 2004, p. 204-205). José Maia Bezerra Neto, em obra recente e dedicada as conexões entre estado, igreja e instrução pública no Grão-Pará oitocentista (com ênfase na segunda metade do século), informa que entre os anos de 1800 e 1850 havia trinta escolas primárias na província. Além disso, afirma que a sociedade paraense do século XIX não possuía uma certeza da necessidade da educação formal ou mesmo a entendia como um direito. Contudo, foi naquele século que o estado procurou efetivar uma política liberal de instrução pública primária, vinculada a um pensamento reformista que visava a civilização das pessoas e dos costumes, e um progresso moral e material do país, sem que isso alterasse a ordem social. Esta perspectiva se assemelha aos discursos encontrados na documentação aqui apresentada. (BEZERRA NETO, 2021, p. 20-22) Além disso, é interessante lembrar que assim como houve um movimento de reformular e normatizar o judiciário, houve outra Lei de 15 de Outubro de 1827 que ordenou a criação de escolas de primeiras letras nas cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Segundo Lais Olivato, durante o período das Independências na América (1810-1830), houve uma simultaneidade cronológica da adoção de um projeto de defesa da instrução pública e criação em larga escala de escolas para crianças pobres do Brasil e Argentina. A partir da referida Lei de 15 de Outubro de 1827, a instrução pública brasileira se afastou da igreja e passou a ser conduzida pela pasta do Ministério do Império, que tornou obrigatória a adoção do método de ensino Lancaster, o método de ensino mútuo, em todas as escolas criadas nas capitais e principais cidades. Segundo Olivato, houve a elaboração de um projeto político pedagógico que expandia o plano de ensino mútuo, cuja disciplina seria através de penas e prêmios (eliminando os castigos corporais) para crianças de ambos os sexos, objetivando a construção de uma nova moral social, mais técnica, científica e disciplinada, reduzindo a criminalidade. Manter a disciplina escolar, construir

Esses dados são interessantes de serem apresentados e, posteriormente, cruzados com as informações extraídas dos documentos relativos às primeiras eleições de vereadores e juízes de paz elaborados pouco mais de um ano depois, nos quais encontramos lamentos de algumas vereanças, seguidos do relato de suas deliberações quanto ao que consideravam falta, incapacidade ou incompatibilidade de eleitos como vereadores e juízes. A descrição é semelhante: o eleito não sabe ler e escrever, é ignorante ou não foi possível fazer eleição para aquele cargo porque não há outra “qualidade” de gente “apta” ao cargo, pois a maioria dos moradores segue os costumes “indianos”. Ora, se na voz destes funcionários a falta de letramento era a causa de seus queixumes, por outro lado, uma resistência ao modelo imposto ou leitura diversa sobre cidadania e de quais deveriam ser os pressupostos para governo e justiça nas vilas possivelmente marcavam as ações dos habitantes destes lugares.

De outras vilas surgem mais relatos em que a associação entre a “qualidade” dos moradores, falta de letramento e estado de “ruína” aparece de maneira mais contundente em meio as informações sobre o estado da justiça e da administração local. É da comarca do Grão-Pará que se tem mais informações sobre o estado da governança e administração da justiça. Na vila de Beja, por exemplo, a população majoritariamente indígena e de “poucas luzes” aparece associada ao “problema” da falta de funcionários. O juiz ordinário João Pedro Rodrigues, em 13/04/1828, informava ao presidente de província que os povos¹¹⁷ daquela vila eram “humildes e leais” ao Imperador, mas que os “homens para governar, todos são de baixos para de pouco saber mais que a sua filosofia natural”. Estaria ele se referindo a indígenas? A administração local contava apenas com uma casa inacabada e coberta de palha para servir à câmara, cujos

uma comunidade política, conferir o status político de cidadão (sem necessariamente ampliar a participação política) aos antigos súditos da coroa portuguesa, desenvolver a “moral social” e garantir o controle social eram objetivos de um projeto de instrução pública em sintonia com os valores políticos e morais daquela sociedade (OLIVATO, 2020). De volta ao Grão-Pará, talvez por essas razões que os presidentes tenham solicitado tantas informações aos magistrados. Um estudo conectando a legislação correspondente com a documentação oriunda das vilas, contribuiria para avanços na compreensão sobre educação e governança nas vilas e a conexão entre estes temas.

¹¹⁷ De acordo com Luiza Pereira (2009), durante o século XVIII, o conceito de “povo” ou “povos” significava um conjunto de súditos e vassalos, mais precisamente os “homens bons” (brancos proprietários e negociantes), que habitavam uma região, excluídos desse conjunto os indígenas e os mestiços, vistos como sujeitos de condição inferior que integravam o Antigo Regime português. Entre o final daquele século e as primeiras décadas do oitocentos, em razão do ideário iluminista e das diversas revoluções que nele se inspiraram, o conceito não só passou por mudanças, como se tornou diverso e mesmo com definições conflitantes. Para conservadores, havia uma hierarquia entre os súditos do estado recém independente, de maneira que “povo” (membro participante do sistema político) e “plebe” (mestiços, negros e indígenas) eram inequivocamente distintos. Os liberais, por seu turno, defendiam que do “povo” emanava a vontade geral, mas a formação de um “grande povo cidadão” era algo ainda distante. O presente político era marcado pela distinção entre povo e plebe e, em razão disso, as reivindicações por igualdade política e social para a plebe, de um lado, e o receio de desordem social de outro, marcavam as distinções de projetos entre os liberais. Em face os movimentos sociais contestatórios, segundo Pereira, as propostas mais radicais de igualdade política e social foram suplantadas por uma defesa da ordem e pelo desenvolvimento de uma concepção de povo como nação.

rendimentos limitados eram do contrato da Aguardente de Serra. O sustento da vila e seus moradores (dispostos em 150 fogos), aliás, vinha da agricultura e da extração de madeira de acapu. Apenas um funcionário, o escrivão, era por provimento e os demais ofícios de justiça estavam sem lotação e rendimentos. Contudo, considerava que era possível melhorar aquela situação se os ofícios de justiça, bem como o de escrivão, “fossem contemplados em se lhe aumentar os seus emolumentos” e ordenado para os ocupantes dos cargos “subsistirem no seu emprego”.¹¹⁸

Discurso semelhante aparece nas correspondências enviadas entre março e abril de 1828, pelo juiz ordinário da vila de Melgaço, já na comarca do Marajó, Manoel José da Costa Guimarães, ao presidente Burgos. Segundo ele, os habitantes não costumavam seguir estudos, eram “pouco industriosos”, “bastantemente inclinados atirar e a flechar” desde a infância, e viviam da caça, da pesca, de “alguns negócios do mato” e da lavoura de farinha, arroz, algodão, café e cacau. Alguns possuíam um “espírito desinquieto” e outros tantos ainda não haviam experimentado “o rigor da Lei”, mas a maioria pensava “para o bem do estado” e consideravam ter um “adorado e querido Soberano”. Estes moradores distribuía-se em mais de 700 fogos, que poderiam ser em maior número se houvesse “boa polícia” e dedicação ao aumento daquela vila. Isto também teria evitado o “deplorável Estado a que hoje se acha reduzida”, com apenas “meia dúzia de casas capazes”, sujeitas a pragas como “carapanã, formigas de fogo, cabas e morcegos”, as casas de câmara, cadeia e aposentadoria arruinadas e a um porto “entupido de mururé”¹¹⁹. A maior parte das moradias era distante alguns dias da vila e os moradores nela se reuniam somente quando convocados pelas autoridades ou em dias de festividade.

Na vila havia um vigário, um escrivão do público, judicial e de notas, “dois juizes, três vereadores, um procurador, um tesoureiro, um escrivão, um alcaide e um porteiro”. Apesar de alguns destes cargos possuírem renda anual (escrivão, alcaide e porteiro) e todos serviam inteiramente, nenhum possuía provisão “por haver muito pouco ou nada quem sirva estes cargos”. Não havia rendimentos para a subsistência de um juiz letrado e, por esta razão, alguns moradores supriam a falta do cargo “enquanto não tiver rendimentos para ele”. Novamente: eram indígenas nos cargos? Além disso, Costa Guimarães considerava que o que estava mais

¹¹⁸ APEP, SPP, Códice 862, doc. 28. Segundo Baena, Beja era uma vila “indiana”, cuja população era de 886 indígenas e mamelucos, que habitavam casas de palha dispostas ao redor de um largo. A igreja era dedicada a São Miguel e seu teto também era de palha. O sustento da vila vinha das roças de arroz, mandioca, café e cacau e da extração de madeira, as quais rendiam tão pouco que mal garantiam o sustento de um ano, devido a “negligência” dos indígenas (BAENA, 2004, p. 224-225).

¹¹⁹ De acordo com Baena, a população de Melgaço era composta por “1.021 brancos, 1.140 escravos, 1.078 mestiços, 1.440 indianos, e 1.040 mamelucos” que, em sua maioria, “vive pelos matos” e cujas moradias eram “informes, irregulares e desmanteladas”. O hospital e a Igreja dedicada a São Miguel eram os prédios em melhores condições. O sustento vinha da cultura de mandioca e algodão (BAENA, 2004, p. 235-236).

atrasado na vila era a justiça de órfãos, pois estava vinculada a justiça ordinária, o que dificultava cuidar dos interesses dos órfãos por falta de um magistrado exclusivo.¹²⁰

Em 18/09/1830 o juiz ordinário de Arraiolos, na comarca do Pará, oficiou ao presidente Burgos, informando que ainda não havia começado as obrigações do cargo porque lhe faltavam escrivães naquela vila que “é povoada de indianos e todos ignorantes”.¹²¹ Informava ainda que também não havia iniciado a devassa de um crime ocorrido no Rio Jari, e que teve como um de seus resultados a “desordem” entre os “gentios silvestres”. Alexandre Aguiar (que para lá foi alegando falsamente ser o administrador da Missão) era acusado de agredir com pauladas o capitão Ramos, que para lá fora para fazer descimento. Aguiar, “insinuou” os gentios a serem “revolucionários”.¹²²

O ofício traz informações que suscitam a reflexão de várias questões importantes, mas destacaremos duas. A primeira é a falta de escrivães para atender as demandas do juízo, o que explicava a demora no cumprimento das obrigações. A falta de quem assumisse o cargo era identificada com a “qualidade” dos moradores da vila. Esta “reclamação” é, ao mesmo tempo, “justificativa”, somada ao fato de que a assinatura do juiz era a rogo, explicitando os revezes na administração da justiça nas vilas e certamente guardava ligações com a imagem que foi sendo construída sobre a “inoperância” e “incompetência” das magistraturas no interior da província. Em outras palavras, não é possível entender a administração da justiça no Pará da primeira metade do século XIX sem levar em consideração o entendimento de que as autoridades imperiais, provinciais e locais tinham sobre os povos indígenas. Do outro lado da moeda, havia indígenas (bem como negros) ocupando postos da administração, burocracia e justiça local.

A segunda é a acusação que o juiz ordinário fez a dois homens que foram para uma missão de gentios. Pelo desentendimento que tiveram entre si, aquelas duas autoridades incentivaram a desobediência aos “silvestres”. Inúmeros documentos abordam a questão de que

¹²⁰ APEP, SPP, Códice 862, doc. 14, 23 e 24. Esta questão da necessidade de um juiz de órfãos reaparece em ofício de 17/04/1830, no qual a câmara de Melgaço informou ao Presidente Bagé sobre a necessidade deste magistrado e de um escrivão de seu cargo e perguntou o modo pelo qual ambos deveriam ser escolhidos ou eleitos, pois até então estas funções estavam sendo exercidas cumulativamente pelo a do juiz do crime e seu escrivão, com prejuízo da justiça dos órfãos, que sofriam com o desleixo do magistrado (APEP, SPP, Códice 890, doc. 60).

¹²¹ Segundo Baena, Arraiolos não continha ruas e nem roças dentro do seu distrito, apenas uma praça com pelourinho, rodeada de poucas casas construídas com material frágil. A igreja dedicada a Virgem do Rosário, todavia, possuía teto de telha. Os 425 moradores, divididos em 203 brancos, 20 escravizados, 182 indígenas e 20 mamelucos, tinham seu sustento da extração de gêneros e agricultura (segundo ele, pouco desenvolvida) realizada por indígenas, cujo trabalho era organizado pelo juiz ordinário. Ainda segundo Baena, quando da reorganização da província em 1833, esta vila não foi definida sua condição: se mantinha como vila ou mudava para lugar ou freguesia (BAENA, 2004, p. 218-220).

¹²² APEP, SPP, Códice 896, doc. 46

conflitos entre autoridades, fossem elas civis ou militares, eram vistos como prejudiciais para a “tranquilidade”, “sossego” e “ordem públicas”, pois seriam “mau exemplo” para cidadãos e “povos”. Mas o crime no Rio Jari, “a desordem feita naquele rio”, parecia extrapolar o limiar e ser ainda mais grave: a ameaça de “gentios silvestres” (indígenas que não viviam nas vilas), portanto à margem do avilamento, se “inculcaram” “revolucionários” perante as autoridades que lhes eram “superiores”. O “mau exemplo” das autoridades ali entre indígenas adquiria outras dimensões.

Um dado repetitivo, e que conectava o Grão-Pará aos revezes experimentados por todo império no contexto da reforma das leis e do judiciário, era a falta de funcionários, associada ao acúmulo de funções. Vislumbrar este quadro, tanto no que há de comum entre as vilas quanto nos relatos que lhes são particulares, é pertinente para conhecer um pouco da realidade local e diversidade de experiências dos sujeitos quando da inserção da magistratura de paz.

Em 04/03/1828, o juiz ordinário Pedro da Cunha Valente, informou que a Vila do Conde, comarca de Belém, possuía câmara e juiz ordinário, mas sem um escrivão “certo, do qual necessitam”. Além disso, o juiz e os oficiais da câmara serviam gratuitamente, havia poucas pessoas “capazes de a governar”, e era recorrente o juiz ordinário ser “puxado para serviços públicos”.¹²³

Por meio de vários ofícios, datados de fevereiro de 1828, o juiz ordinário da vila de Oeiras, ainda na comarca de Belém, André Raymundo Correa, informou que ali havia escrivão e porteiro da câmara, alcaide e juiz ordinário. Outros ofícios não existiam na vila, ou por não terem sido criados ou “por não haver pessoa apta para desempenhar seus deveres”. Correa alertou ainda para outros dois problemas: os poucos rendimentos destes cargos a quem lhes ocupava e a existência de indivíduos “insubordinados aos mandatos da Justiça” que ameaçavam juizes, escrivães e oficiais “com desterro e pancadas”. Segundo ele, quando um juiz tentava reprimir algum “abuso” e se negava a ser condescendente, era “vilipendiado” e não conseguia “governar”, pois tais indivíduos se intrometiam “na administração de justiça, citando leis não existentes”. A situação era tão grave que ali não era possível “conservar um que seja perito em Direito, que logo não seja lançado fora da vila com desprezo”.¹²⁴

Situação semelhante ocorria em Souzel (comarca de Belém) onde também havia, segundo o juiz ordinário Júlio Ferreira, poucos capazes de governar, pois muitos não sabiam

¹²³ APEP, SPP, Códice 862, doc. 15 e 16

¹²⁴ Ibid., Códice 862, doc. 06, 07, 08.

ler e sequer conseguiam entender ordens. Os juízes ordinários, o escrivão e o juiz de órfãos¹²⁵ eram os únicos funcionários, e os prédios públicos ainda estavam por construir. Contudo, o estado dos “Índios e os mesmos Mamelucos” era o mais “desgraçado” porque além de sua “indigência”, “se um Juiz quer dispor deles como a Lei determina por [pessoas] capazes de os educar; [chamam] violência, e Despotismo”.¹²⁶

De Vila Nova del Rey, na mesma comarca, tem-se um relato, de outubro e 1829, que aponta para a diversidade da composição da governança local: o aval que a câmara concedia a um português que pleiteava o cargo de secretário, falando em seu favor mediante o presidente da província. Segundo os vereadores, apesar de Francisco José dos Santos não ser naturalizado, ele “tacitamente se tem constituído, o que bem prova sua não equivocada adesão ao Atual Sistema que sabiamente nos rege”. Ademais, tinha “todos os requisitos e qualidades necessários para bem desempenhar o lugar de secretário que requer”, algo valioso na opinião dos vereadores e que atenderia “a falta que há neste Termo de pessoas que possam ocupar semelhantes cargos e a necessidade de tal funcionário”.¹²⁷ O documento instiga a pensar uma realidade que extrapolava suas fronteiras, que era a falta de “material necessário” para trabalho, tanto as leis e instruções, como o material humano, ou seja, pessoas tidas como habilitadas para exercer cargos, como o de secretário ou escrivão da câmara, habilidade, obviamente, que não se restringia ao saber ler e escrever. Daí partimos para outro ponto que é exatamente o fato de ser um português o sujeito avalizado pela câmara perante o presidente de província para ocupar um cargo importante na administração local, o que possivelmente causaria desagrado a alguns moradores da localidade.

Situação diferente foi experimentada pelo índio João Paulo, em Gurupá, local limitado pela sua fortaleza entre o Marajó, Belém e o médio Amazonas. Segundo a vereança de 1833, aquele indígena fora nomeado Ajudante de Porteiro, mas apresentou petição para se desvencilhar da função alegando “um pequeno aleijão no braço”, possíveis danos aos seus “serviços particulares”, idade e família. A câmara desconstrói seus argumentos, qualificando-os como calúnia do autor da petição em nome de João Paulo. Para ratificar suas alegações, os vereadores ainda afirmaram que a função não seria danosa àquele “misero índio”, cuja “capacidade” era reconhecida pelos edis.¹²⁸ Mesmo sem saber o desfecho do caso, é possível

¹²⁵ De acordo com Graça Salgado, o juiz de órfãos era um cargo criado em 1731, vinculado à câmara, mas provido pelo rei pelo período de 3 anos e com requisito de ter no mínimo 30 anos de idade. Sua primeira função era “cuidar dos órfãos, de seus bens e renda” (SALGADO, 1985, pp. 262, 360).

¹²⁶ APEP, SPP, Códice 862, doc. 20 e 21.

¹²⁷ Ibid., Códice 884, doc. 11.

¹²⁸ Ibid., Códice 941, doc. 72.

perceber como ele conectava os revezes de provimento dos cargos públicos (através da insistência da câmara, cujas razões podiam ser várias), com a questão da liberdade e trabalho indígena: para João Paulo aquela função poderia significar um sobrepeso, e para o autor (para nós anônimo) da petição “caluniosa”, podemos imaginar, seria um braço a menos.

Em abril de 1828, o presidente (que também era juiz ordinário e de órfãos) da câmara de Franca (local no médio amazonas e antigo aldeamento), informava que ali havia 455 fogos, todos da “classe índia”, de modo que os costumes da maior parte dos habitantes “pouco diferem dos selvagens pela falta de educação”. O estado da justiça, tal qual em outras localidades do “sertão”, era “deplorável”, pois era composta de “homens leigos sem conhecimento das leis e nem mesmo do lugar para que são eleitos” de tal modo que a “ignorância” os livrava de quaisquer responsabilidades por erros cometido. Além disso, havia apenas um escrivão, um alcaide, um porteiro, todos por comissão. A justiça dos órfãos parecia ser a que mais precisava de atenção pois enfrentava má administração de um lado (pelos abusos e excessos dos juízes), e resistência de outro, pela “terrível barreira da aversão que a maior parte destes habitantes tem a tudo que é educação”.¹²⁹

Perto dali, o juiz ordinário Antônio Marcelino Marinho Gamboa, afirmava, em 1828, que também havia “abusos” na administração da justiça em Santarém, por ser composta de leigos “que não conhecem as Disposições do Direito”. Muita coisa faltava: cadeia, casa de câmara, aposentadoria e letrados que pudessem servir como assessores do juiz ou como hábil procurador. Em contrapartida, e “por desgraça” havia “alguns Rabulas e Charlatões que melhor seria se não houvesse”.¹³⁰ Em Porto de Moz também havia necessidade de um juiz letrado, afirmava Angélico de Aragão, juiz ordinário de 1828. Por outro lado, a casa de câmara era própria para suas funções, os prédios de cadeia e aposentadoria necessitavam de reformas, não havia abusos na administração da justiça e existiam pessoas capazes para os “ofícios de governança”. A administração da justiça era composta por dois juízes ordinários (sendo um deles também dos órfãos), três vereadores, um procurador, um alcaide, um porteiro e um escrivão, de cargo não vitalício, que também era do público, judicial e notas.¹³¹

Os prédios públicos e o provimento de cargos de justiça e governança de Pinhel apresentavam situação semelhante a Porto de Moz, conforme relato do juiz ordinário Nicolas Ferreira, em março de 1828. Todavia, a vila não carecia de juízes letrados de acordo com sua opinião (o que poderíamos interpretar como uma forma de evitar uma presença indesejável de

¹²⁹ Ibid., Códice 862, doc. 29

¹³⁰ Ibid., Códice 857, doc. 10 e 11

¹³¹ Ibid., Códice 862, doc. 13

representantes da Coroa).¹³² Distante dali, o juiz ordinário de Colares considerava que os prédios públicos eram adequados e igualmente não havia necessidade de letrados, pois a vila era governada somente pelos juízes ordinários, que eram seus habitantes.¹³³

Mas certamente era Macapá, dentre as vilas, a que apresentava realidade mais distante de suas congêneres. Segundo o Juiz Ordinário de 1828, Silvério José da Silva, aquela era “uma das mais notáveis” da província e sua população, distribuída em 420 fogos, vivia medianamente. Os prédios públicos eram suficientes e havia muitas pessoas capazes para os ofícios e governança que, aliás, estavam todos preenchidos. O Senado da Câmara contava com porteiro, alcaide, procurador, escrivão e três vereadores. A justiça se encontrava em “bom estado” com dois juízes ordinários (escolhidos anualmente e que administravam a justiça, “cada um a seu mês”) e um juiz de órfãos para cada triênio e sem acúmulo de função.¹³⁴ Macapá, todavia, não era a única vila cujos membros da administração local destoavam do queixume geral sobre a ausência ou “qualidade” daqueles que pudessem assumir cargos de justiça e governança. O estudo da temática, portanto, deve ser atento a diversidade existente tanto entre as vilas quanto na composição interna dos quadros de funcionários locais.

De Chaves, Comarca do Marajó, tem-se um exemplo da diversidade de realidades das vilas no que se refere a composição da governança local. Em 1829, o fazendeiro Manoel Carlos Gemaque de Albuquerque foi convocado a ser procurador da câmara pois, segundo os vereadores, ele tinha os requisitos necessários, “sem ser preciso a fiança da câmara pelos seus teres e grandes talentos”. Suas posses eram significativas pois “anualmente contribui para o açougue da capital da província com avultadas manadas de boi e mesmo para o das Vilas de Portel e Melgaço”. Também tinha conhecimento das leis e “talento” na escrita, tanto que escreveu de próprio punho uma representação à Câmara protestando, com base em leis, contra a proibição de reduzir gado a carnes secas e salgadas, determinada pelo presidente da província. Contudo, segundo os vereadores, ele se recusou a assumir o cargo, como costumava se esquivar quando era chamado “a fim de não ser empregado em coisa alguma”. Por esta razão, no início do mês de julho daquele ano ele foi punido com prisão de 8 dias e multa de 30mil reis e, como repetiu a recusa, tornou a ser punido com pena superior: 30 dias e 60mil reis. A querela entre Gemaque de Albuquerque e os vereadores evidencia não só diversidade na composição das vereanças como os conflitos internos de uma elite local.¹³⁵

¹³² Ibid., Códice 862, doc. 22

¹³³ Ibid., Códice 862, doc. 18 e 19

¹³⁴ Ibid., Códice 862, doc. 25, 26 e 27

¹³⁵ Ibid., Códice 883, doc. 143, 144 e 145. Ibid., Códice 877, doc. 78,79 e 89.

Da Comarca do Marajó, contudo, também chegavam queixumes referentes ao estado da justiça e dificuldades na governança das vilas. Felix Henriques, provavelmente Juiz Ordinário de Chaves no ano anterior, asseverava que um dos “abusos” comuns na administração da justiça que precisavam ser evitados era o acúmulo de função de presidente da câmara, juiz ordinário e de órfãos, pois inviabilizava o cumprimento destes deveres. A situação se agravava pelo fato de estes mesmos juízes serem sujeitos “que não estão nas circunstâncias de ocupar empregos de tanta monta” e, em razão disto, cometiam erros, principalmente no que se refere aos órfãos. Igualmente era prejudicial ao povo o acúmulo de ofícios em um único escrivão, pois aquele que fosse empossado de tantos objetos, acudiria sempre os que lhe povessem mais interesse. Outro “abuso” era a “relaxação” e “inação” dos eleitos como vereadores que só queriam permanecer em suas casas cuidando de seus interesses ao invés de “servir como é de seu dever”. A justiça também sofria com a falta de oficiais, como porteiro e alcaide, o que poderia ser resolvido se estes cargos recebessem emolumentos. Por fim, indicava uma necessidade para melhor administração da justiça:

“que se manifeste com toda evidência quais [devem] ser [as atribuições] do Senado da Câmara conciliadas com a sabia [lei] que manda estabelecer os Juízes de Paz a quem são [incumbidos muitos] objetos que outra hora eram de atribuição do mesmo Senado da Câmara”¹³⁶

Felix Henriques não era o único com dúvidas sobre os novos cargos e leis e, na medida em que os dias avançavam, outros questionamentos e demandas chegaram à presidência. Sobre eles, falaremos depois.

Por sua vez, o recém-empossado ouvidor participava ao Presidente Bagé, em maio de 1830, sobre o estado da administração da justiça assim que chegou na Ilha. Informava que não havia encontrado nenhum oficial de justiça na Vila Nova do Marajó, além do escrivão da ouvidoria, “padecendo por isso o serviço público (...) pela falta de audiências e mais atos judiciais”, por não haver quem desse cumprimento aos seus despachos. Considerava, contudo, que não possuía jurisdição para “violentar os que estavam servindo os empregos ou outros pelo motivo de lhe não serem pagos seus salários estipulados pelo desembargador Aguiar” pela nova câmara municipal, que não deu continuidade ao que era praticado pela vereança que lhe antecedia, por afirmar que não tinha obrigação de fazer tais pagamentos. Segundo o ouvidor, o Senado da Vila de Marajó afirmava que era proibido de fazer tais pagamentos pela lei de regulamentação das câmaras. Por outro lado, ele, ouvidor, não poderia forçar nem que as pessoas ocupassem os ditos cargos para os quais não recebiam, pois assim os reduziria a

¹³⁶ Ibid., Códice 862, doc. 33

“indigência e miséria”, e nem obrigar que seu pagamento fosse feito. Mediante o imbróglio, solicitava ao Presidente Bagé que determinasse o que deveria ser feito.¹³⁷

Em abril de 1828, o ouvidor da comarca do Rio Negro, Manoel Bernardino de Souza e Figueiredo, enviou ao presidente Burgos um relatório da administração da justiça naquela porção da Província, informando quais ofícios existiam, como estavam ocupados e quais seus rendimentos em cada uma das oito vilas. O documento era resposta à solicitação de 02 de janeiro e, além de dois mapas detalhando as informações, apresentou suas considerações sobre o tema.

Segundo ele, a ouvidoria - com seu escrivão, porteiro e meirinho - funcionava em Serpa. Além disso, todas as oito câmaras eram presididas por um juiz ordinário e possuíam seus porteiros, escrivães e alcaides. Havia também oito juízes de órfãos e igual número de escrivães do “Público, Judicial e notas”. A julgar pelo mapa, não é possível ter certeza se (e em quais vilas) os juízes ordinários acumulavam a função de juiz de órfãos, e se os escrivães da câmara também o eram do “Público, Judicial e notas”. Por outro lado, o ouvidor partilhava da opinião de outras autoridades: “são bem poucas pessoas que estão nas circunstâncias de poderem servir os ofícios de Governança, por serem raros os que sabem ler e escrever” dentre muitos que “vivem em uma crassa ignorância, e pela maior parte na ociosidade”.

Igualmente, foram listados vinte e oito juízes de vintena¹³⁸ (sendo que Thomar concentrava doze; Moura e Ega com quatro; Barcelos, Olivença e Silves com dois; Borba e Serpa com apenas um) e três carcereiros (distribuídos em Serpa, Moura e Barcelos). Os vereadores eram eleitos conforme as ordenações (portanto, do modo anterior a lei de regulamentação das câmaras); alcaides, porteiros e carcereiros eram eleitos pelas câmaras; e “nenhum ofício estava provido de propriedade na Comarca”. Serpa, Silves e Barcelos eram as únicas que possuíam cadeia e casa de câmara (que igualmente servia de aposentadoria), apesar de estarem “arruinadas” e “cobertas de palha”. A “precariedade” dos prédios públicos e das vilas em geral era explicada pelos poucos rendimentos das câmaras, dependentes dos contratos de aguardente.

Por fim, Figueiredo sugeriu algumas mudanças nas categorias das vilas e distritos, daquela extensa comarca que, pelos seus cálculos, contava com 2.140 fogos. Recomendou, por exemplo, que o Lugar da Barra do Rio Negro fosse elevado à condição de vila (portanto, criação

¹³⁷ Ibid., Códice 892, doc. 105

¹³⁸ De acordo com Graça Salgado, o juiz de vintena era um “agente judicial” das câmaras municipais dentro das pequenas povoações afastadas da sede do termo. Ele era escolhido dentre os moradores de cada localidade e eleito anualmente pela câmara. Dentre suas funções estava: conhecer e conciliar verbalmente conflitos entre moradores de sua localidade e prender criminosos que houvesse em sua jurisdição, entregando-os aos juízes ordinários (SALGADO, 1985, pp. 131, 150, 208, 264, 360).

de câmara) pois, apesar de ser distrito da Vila de Serpa, era cabeça de comarca (sede do governo) e a povoação “mais estável” da região, com 242 fogos. Sugeriu ainda a presença permanente de um juiz letrado. Ega e Thomar, igualmente, deveriam contar com este magistrado.¹³⁹

Mais informações sobre a governança e administração da justiça no Rio Negro em 1828 são extraídas dos ofícios dos juízes ordinários. Algumas delas estavam em consonância ao relatado pelo ouvidor, como, por exemplo, o lamento sobre a falta de pessoas capazes para a governança e serviço público. Em Borba, João Felix Tavares, provavelmente o juiz ordinário informava que o “estado” dos prédios públicos e de seus habitantes era “deplorável”. Faltavam casa de câmara, aposentadoria e cadeia adequadas e, aos moradores, dedicação as “artes, indústria e agricultura”. Os habitantes da vila estavam voluntariamente em contínua “inação” e destes haverá um pequeno número que possam servir em cargos públicos por falta de conhecimentos”.¹⁴⁰

O presidente da câmara da Barra do Rio Negro, Raimundo João Nonato, talvez um homem branco, descrevia, em julho de 1828, a situação de “miséria” a que todos os vereadores (provavelmente indígenas) estavam reduzidos, por serem obrigados a se revezar entre o Lugar da Barra, onde exerciam a função municipal, e a vila de Barcelos, de onde eram naturais e onde estavam seus meios de trabalho e sustento. Considerava que, diferentemente dele, que era comandante policial da companhia de milícias e suficientemente “abastado” para se manter fora de casa, tanto os habitantes do lugar como aqueles vereadores experimentavam uma pobreza geral e rusticidade” a tal ponto que “diferença nenhuma faz o acharem-se todos, ou não se achar aqui nenhum dos ditos Vereadores, porque nenhum deles compreende, nem quer compreender nada do que se faz”.¹⁴¹ Era por haver tão poucas pessoas “capazes” e “por não possuir esta câmara tantos conhecimentos quantos são os desejos que animam a cada um de seus membros” que erros eram cometidos e não era possível tirar a vila do “decadente estado” em que se achava.¹⁴² Além de poucos capazes, havia acúmulo de função civil e militar na presidência da câmara.

Acúmulo de funções e falta de juízes letrados também era a realidade de Silves. Cyriaco Francisco da Costa, juiz ordinário e de órfãos, informou ao barão de Bagé que, no ano de 1828, não havia juiz letrado, mas considerava desnecessário pois o “senhor ouvidor geral e

¹³⁹ APEP, SPP, Códice 856, doc. 39, 40.

¹⁴⁰ Ibid., Códice 862, doc. 47

¹⁴¹ Ibid., Códice 857, doc. 63

¹⁴² Ibid., Códice 857, doc. 68

corregedor desta câmara” exercia o cargo. A câmara da vila, por sua vez, contava com escrivão, alcaide e porteiro, e havia um escrivão tabelião do judicial de nota, cível e crime, e órfãos, mas não ficava claro se eram funções acumuladas. A administração da justiça nos julgados das povoações de Vila Nova da Rainha, Lugar de Maués e Lugar do Rio Jalapu, ficava a cargo dos juízes dos julgados, que “executam tão somente as ordens que lhe eram dirigidas pelo nobre senado e pelo juiz ordinário”, além de arrecadarem os dízimos.¹⁴³

Naqueles mesmos dias, o juiz ordinário de Ega, João Luiz de Moura, reiterava o discurso de que a governança e a justiça “sofriam” por falta de homens “capazes” e de “letrados”, e escrevia com profundo lamento: “Talvez não hoje vila mais infeliz do que esta. Não tem ela casa de câmara, nem cadeia, nem aposentadoria”. A governança restringia-se a dois juízes ordinários, dois juízes de órfãos, uma câmara e seu meirinho, um escrivão de “Provimientos que é também da Judicial dos Órfãos, e das Notas”. Por haver apenas “dois homens capazes de presidirem a Justiça”, os ofícios se encontravam vagos e nem era possível criar novos. Agravando a situação e conectando-a às denúncias comuns naqueles anos de reformulação do judiciário, Luiz de Moura denunciava que havia abusos no governo e exercício da justiça, pois os eleitos para os cargos eram, além de “perversos”, “ignorantes do bem da terra, sem zelo pelo bem público”, que preteriam a justiça ao sujeitar todas as decisões às suas “paixões” e “interesses pessoais”.¹⁴⁴

Em Thomar, os juízes ordinários também acumulavam as funções de juízes de órfãos, pelo menos no ano de 1828, quando Felipe José Cordovil, juiz ordinário, escreveu ao presidente de província. Ele informou ainda que a administração do termo era composta de vereadores, juízes ordinários, procuradores, porteiro, alcaide e almotacéis, todos sem salários. Havia ainda 14 juízes de ventenários (dois a mais do que o número informado pelo ouvidor), pagos pela câmara, e um único tabelião do judicial e notas, que também servia de escrivão da câmara, dos órfãos, e da almotaçaria.¹⁴⁵

Antônio de Macedo Português, juiz ordinário de Serpa, em julho de 1828 expôs ao barão de Bagé os problemas de falta de homens para governança, de letrados e acúmulo de função que a vila enfrentava. Segundo seu julgamento, a pequena população era pobre, carente de conhecimentos, com costumes e modo de vida herdado de seus antepassados, cujo “pensar é rasteiro nada tem de sublime”. Em consequência disso, aquela vila, que não possuía “homens

¹⁴³ Ibid., Códice 862, doc. 44, 45 e 46.

¹⁴⁴ Ibid., Códice 862, doc. 31

¹⁴⁵ Ibid., Códice 862, doc. 49

de letras”, tinha sua governança “tirada dos próprios habitantes, dos quais poucos são os que sabem ler e escrever com alguma precisão”.

Dado que a maioria dos moradores ignorava “até o mesmo caráter das letras”, os que dominavam a escrita eram “chamados amiudadamente” para ocupar os lugares de governança e justiça compostos por um Senado, um procurador (que também servia de tesoureiro) e almotacés. O porteiro e o meirinho da câmara desempenhavam a mesma função para juiz ordinário e almotacel. O presidente da câmara era, ao mesmo tempo, juiz ordinário com alçada no crime e cível, de órfãos e superintendente das décimas “em virtude de sua carta de ordenança”, sem receber ordenados e com diminutos emolumentos. O escrivão da câmara também desempenhava a função para o juízo ordinário (com todas as outras funções) e do almotacel, além de servir também como tabelião; tudo isso sem ordenado e graças a sua carta de usança. Por fim, havia um juiz de paz, seu suplente e escrivão, cujos emolumentos ainda eram ignorados por serem cargos de recente criação. Apesar deste diagnóstico, concluía que a justiça era “administrada sem abuso” e não havia “litígios que demandem de juiz de fora ou letrado”¹⁴⁶.

O acúmulo de cargos civis com funções militares e trabalho compulsório também era motivo de reclamações por parte das vereanças que procuravam demonstrar os prejuízos individuais e públicos dele oriundos. Novamente aqui, a identidade indígena dos vereadores de algumas vilas é evidente, especialmente naquelas (como Óbidos, Porto de Moz e Veiros) em que os camaristas são descritos como ligeiros ou milicianos.¹⁴⁷

A exemplo disto, temos o caso da câmara de Bragança, que nos primeiros meses de 1829 solicitou dispensa do serviço militar aos seus membros. Em resposta enviada em 18/08/1829, o presidente Bagé informou que os pedidos de dispensa do serviço militar aos vereadores, “a exemplo dos Juizes de Paz e seus suplentes”, não poderiam ser executados pois estes magistrados são dispensados por ordem imperial, que não se estende aos vereadores, “talvez por que as suas funções não são efetivas, e permanentes”. Contudo, o presidente informou que havia determinado dispensa do serviço militar aos procuradores das câmaras “em

¹⁴⁶ Ibid., Códice 862, doc. 52

¹⁴⁷ Segundo André Machado, a partir da Carta Régia de 12 de Maio de 1798, todos os indígenas de vilas e cidades deveriam ser alistados nas milícias de ligeiros e submetidos ao comando de um oficial. Aqueles que não possuísem ofício ou estabelecimento próprio deveriam servir, por um tempo em obras públicas ou particulares e sem a possibilidade de se negarem a isto. Por essa razão o poder de repartição dos indígenas para o trabalho, que antes cabia ao principal, ficou sob o controle das câmaras municipais, juizes ordinários e oficiais de milícias da ligeiros (MACHADO, 2017). Sobre recrutamento no Grão-Pará ver: NOGUEIRA, 2012.

razão de se acharem efetivamente ocupados”.¹⁴⁸ O que chama atenção é constar na justificativa dos vereadores para a dispensa, o pedido de tratamento igual ao dado para juízes leigos.¹⁴⁹

Os vereadores de Óbidos, por sua vez, informaram a presidência da província em julho de 1829 que haviam recebido do Governador das Armas uma ordem do dia suspendendo a licença conferida “a todos aqueles Militares que se achavam servindo os cargos civis da República durante tal emprego”, pois deviam servir seus postos militares. Mediante isto, afirmavam que aquela ordem lhes trazia dificuldades e era incompatível com aquela câmara pois todos eram militares de 2ª Linha, de várias gradações, e soldados da companhia de milícias da vila. Argumentavam em seu favor que “estes indivíduos têm sempre alternativamente ocupado estes lugares por serem aqueles que o povo conhece” como “capazes” de desempenhar as funções de governança, visto que na vila “não há formados em letras”. Acrescentavam ainda que eram os “camaristas uma parte laboriosos lavradores e outra que se aplica ao giro comercial vivendo desta forma sempre fatigados com seus assíduos trabalhos”. Questionavam eles se seria justo que quando acabassem os serviços de governança, fossem logo chamados para o serviço militar que demandava contínuo serviço, de modo que em mais nada se poderiam aplicar e ter vencimentos, comprometendo a subsistência decente de suas famílias. Argumentavam ainda que a dificuldade e incompatibilidade de exercer simultaneamente as duas funções poderia causar impedimentos e dificuldades à função civil, sem contar que poderia ser motivo de as rixas entre vereadores e militares serem transferidas para seus cargos, que seriam usados na intenção de atingir seus oponentes. Reforçavam que não queriam, com isso, dizer que não desejavam o serviço militar por se “lisonjeiam e capricham” de servir ao país, mas ponderavam que o fim da dispensa militar durante o exercício da vereança podia trazer complicações e consequências.¹⁵⁰

Os elementos até aqui apresentados são interessantes não só para se pensar a composição das câmaras municipais e os revezes da formação da sociedade civil, mas também para refletir sobre a identidade, qualificação e etnias daqueles que assumiam cargos civis, inclusive juízes de paz. Era comum, pela falta de letramento, que uma pessoa fosse eleita juiz de paz e vereador ao mesmo tempo (tendo que pedir dispensa de uma delas) ou em eleições

¹⁴⁸ APEP, SPP, Códice 885, doc. 171, 179.

¹⁴⁹ Pouco tempo depois, as leis haviam mudado e em ofício de 02/05/1831, a câmara de Bragança informou ao presidente Burgos o recebimento de ofício com cópia do decreto de 04/11/1830 que ampliou as disposições do decreto de 25/11/1829. De acordo com estas leis, os empregados das câmaras municipais que deviam ser dispensados do serviço militar de segunda linha eram os vereadores, o procurador, o secretário, o porteiro, um fiscal de cada freguesia, os suplentes de fiscais e ajudantes de porteiros enquanto estivessem no exercício do emprego (APEP, SPP, Códice 909, doc. 75; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 25 de novembro de 1829; Ibid., Decreto de 04 de novembro de 1830).

¹⁵⁰ APEP, SPP, Códice 877, doc. 80. Art. 25.

alternadas. Portanto, podemos supor, deste documento, que pelo menos para a região de Óbidos, os juízes de paz, tal como os vereadores, seriam homens dedicados à lavoura e ao comércio, além de exercerem funções militares. Também estariam entre os “reconhecidos” pelo “povo” como capazes de desempenhar suas funções numa realidade compartilhada pelo “país”, segundo eles, de ausência de pessoas letradas. Ademais, o documento também aponta para os problemas ocasionados não só pelo acúmulo de cargos, o que dificultaria o bom desempenho de ambas as funções, como também para “rixas” e conflitos pessoais que transbordavam para o público e o uso das funções civis ou militares nas contendas.

Em 01/08/1829 os vereadores de Belém também apresentaram ao barão de Bagé algumas dificuldades de conciliação das funções militares e civis. Diziam eles que

por um costume antigo foram sempre os vereadores das câmaras, durante o tempo do seu exercício, isentos do serviço militar, ainda quando sobre elas não pesavam as imensas atribuições e responsabilidades que a Lei de 01/10/1828 que regula os municípios lhes impõem.

Os vereadores reforçavam, assim, o entendimento de que os empregados públicos das câmaras deveriam permanecer, como antes, isentos do serviço militar e pediam ao presidente que se sensibilizasse e deliberasse favoravelmente quanto a este objeto.¹⁵¹

Em setembro, foi a vez da câmara de Portel apresentar seus argumentos. Informaram ao Presidente que foram notificados pelo comandante militar da vila que a circular expedida pelo “Governador das Armas da Província” não dispensava os militares de 2ª Linha das obrigações regimentais, senão quatro vezes ao ano para sessões de seis dias da câmara. Ocorria que toda a câmara – presidente, vereadores, procurador e secretário escrivão - era composta de oficiais e oficiais inferiores que, devido aquela circular, apesar do “prolongado tempo” em que deveriam servir à câmara, agora também teriam que servir conjuntamente as duas funções. Mediante isto, os vereadores apresentam trechos das leis de 01/10/1828 e de 15/10/1827 para demonstrar como era incompatível o acúmulo de funções e como a referida circular deixava sem efeito alguns dos artigos daquelas leis. Assim, os artigos 19, 25, 26, 37 e 48 da Lei das Câmaras são citados para sustentar a incompatibilidade de funções e ao mesmo tempo explicar que os vereadores não poderiam ser responsabilizados ou cobrados pela ausência na câmara, ou baixo quórum, por estarem em serviço ou em diligência.

Também explicavam que a Câmara não poderia dar licença aos vereadores quando solicitassem, porque não podiam se sobrepor a autoridade do comandante. Por outro lado, argumentam que um vereador, por vontade própria, podia solicitar licença ao seu comandante

¹⁵¹ Ibid., Códice 884, doc. 01

para não comparecer às sessões urgentes, excetuando as ordinárias marcadas pela lei, “reinado talvez por isso muitas intrigas e discórdias”. Ademais, a própria guarda e acesso aos arquivos da câmara ficaria prejudicada uma vez que presidente e escrivão, responsáveis pelas chaves da câmara, eram militares. Além da vereança, a lei da justiça de paz, e conseqüentemente seu exercício, também era afetada pela circular, pois, de acordo com o Artigo 6º, o escrivão era gratuito e não deveria estar sujeito a prestação alguma. Podemos supor, mediante a comum prática de acúmulo de funções, expressa em vários relatórios sobre estado de justiça das vilas, que o escrivão da justiça de paz também o era da câmara, partilhando de uma mesma realidade cotidiana, suposição reforçada pela declaração naquele ofício de que “quando tudo é incompatível as obrigações militares e que hoje todas se acham ligadas e por isso todos de comum e acórdão tomar inteligência com Vossa Excelência”.

Cabe salientar que os vereadores afirmavam que queriam “de alguma forma entender-se” com o presidente e ao final do ofício “exigiam” uma resposta às suas ponderações, pautadas numa leitura detalhada que apresentavam da lei dos municípios, atestada pela citação, direta ou indireta, de vários artigos ao longo de todo ofício para sustentar sua argumentação. Também sustentavam seus argumentos na descrição do que seria a realidade de vida dos membros da câmara - “pobres lavradores” que “não podem acudir a tantas obrigações pois não é tão pouco quatro anos para o bom atraso e perdição de tudo” - e daquela vila, marcada por “intrigas e vinganças” que até então se mantinham controladas por um “acordo” entre as autoridades, mas que poderia se desfazer com o acúmulo de funções e daí resultar “discórdia e desunião”. Ademais, sutilmente sugeriam não só que o cumprimento da circular prejudicaria o serviço de vereança e justiça de paz, como também seria causador de discórdia entre as autoridades civis e militares e motivo de prejuízo material e pessoal a alguns moradores da vila pela carga de serviço em demasia.¹⁵²

Em junho daquele ano a câmara de Vigia também expôs à presidência suas dificuldades com o acúmulo dos cargos municipal e militar. Os edis afirmavam que apesar das reuniões serem trimestrais, as sessões extraordinárias eram comuns e conciliá-las com o serviço militar “era oneroso” e fazia com que não lhes restasse tempo “para granjearem os meios de suas manutenções”.¹⁵³ Rogavam que esclarecesse se era possível, então, que o Comandante não convocasse os vereadores para o exercício militar. Não temos (ainda) a resposta do presidente a este apelo da câmara vigiense. Contudo, o referido comandante da vila, além de oficial à

¹⁵² APEP, SPP, Códice 884, doc. 69.

¹⁵³ Ibid., Códice 877, doc. 02.

câmara dizendo que de acordo com a orientação do governador das armas, somente os juízes de paz e seus suplentes não poderiam acumular esta função com a militar, também encaminhou correspondências a alguns vereadores informando qual posto deveriam assumir dentro de suas companhias. Em novembro daquele mesmo ano, os vereadores abordaram a questão num tom diferente. Informaram ao presidente que estavam esclarecidos de que somente o procurador da câmara estava isento das obrigações militares, segundo o artigo 19 da lei de criação das câmaras. Contudo, argumentavam que, antes de serem eleitos para a câmara, tinham outro entendimento desta mesma lei, pois não entenderam que ela só compreendia os militares de 1º linha e não os milicianos e ordenanças de tropas ligeiras e que, por isso, “ignorantemente aceitaram e abraçaram a eleição para que foram nomeados”. É provável, desta feita, que eles fossem membros da 2ª linha e talvez, ligeiros. Foi devido a esta “ignorância” que “aceitaram alguns membros desta respeitável corporação por assim entenderem geralmente, não havendo lembrança de que ficariam compreendidos para servirem conjuntamente no emprego eleito e militar”. Contudo, devido às circunstâncias de sua “pobreza” e a falta de meios, não poderiam cumprir com o “sacrifício oneroso” de se fardar para cumprir os deveres militares. Mediante o exposto, pediam ao presidente que os dispensasse do serviço militar somente durante o tempo restante de 3 anos e meio.¹⁵⁴

Seus argumentos retomam a questão da incompatibilidade e inviabilidade de exercer duas funções ao mesmo tempo, e de que a pobreza pessoal seria agravada com o acúmulo delas. Acrescentam, contudo, (o que pode ter ocorrido em outras vilas) que foi a “ignorância”, não entendimento ou leitura diferente da Lei das Câmaras que teria levado os eleitos a “abraçarem” o cargo (apesar de a lei deixar claro os casos em que a escusa era aceita, o que não dependia de uma escolha pessoal do eleito). Não sabemos até que ponto estes vereadores desconheciam ou tinham dúvidas a respeito das novas leis (realidade que comum à diversas localidades do império), ou se estavam tentando conquistar do presidente um afrouxamento delas, argumentando um quadro de penúria. De qualquer modo, por mais de uma vez, os vereadores tentavam se desvencilhar da função militar.

A dispensa de vereadores do serviço militar foi estabelecida pelo Império em 25/11/1829, mas nos meses seguintes ao decreto, outras câmaras fizeram requisição semelhante ao presidente sem demonstrar conhecimento da lei, buscando, no representante da Corte, a solução para seus problemas. É o caso dos vereadores de Porto de Mós, que em 07/01/1830 informaram ao barão de Bagé que esperavam sua resposta sobre anuir à ordem do comandante

¹⁵⁴ Ibid., Códice 884, doc. 96

das armas de que os oficiais de quartirão nomeados pelo juiz de paz e os vereadores deveriam se apresentar ao serviço regimental. Reafirmavam, conforme ofícios anteriores, que todos “os membros da câmara desta vila são todos milicianos” e homens pobres assentados na Fortaleza de Gurupá, distante dois dias daquela vila, cujo serviço os obrigava a deixar sua casa e família na “mendicância” durante sua ausência e poderia impedi-los de estar presentes nas sessões de vereança marcadas por lei. Talvez pelo silêncio do presidente de província ou pelo conhecimento do que ocorria em outras vilas, os vereadores não solicitaram, desta vez, dispensa do serviço militar, mas sugeriram ao Presidente uma solução, que seria transferir o serviço da Fortaleza para a própria vila, o que para eles seria o “remédio para que não seja tão violento o serviço para assim cumprir com a Lei e determinação de V.Exca a bem dos povos e da Nação”.¹⁵⁵ O questionamento feito pelos vereadores nos remete à discussão sobre a sobreposição de poderes na formação esta sociedade civil e é evidente a indagação de a qual autoridade, civil ou militar, deveria o Senado da vila prestar obediência. Ademais, podemos supor que ao descrever a “pobreza” e as dificuldades trazias pelo acúmulo de funções, os vereadores estariam demonstrando o limite do que para eles “aceitável” ou “suportável” no cumprimento de obrigações para com Sua Majestade Imperial (S.M.I) “a bem dos povos e da nação” da qual eles faziam parte.

Mais de um ano após a mudança da lei, em abril de 1831, a vereança de Macapá denunciou ao presidente Burgos as violências que lhes impunha o comandante militar interino, o capitão Francisco Rodrigues do Couto da Silva. Descrito como déspota e arbitrário, que atacava as autoridades constituídas, as leis e os moradores da vila, inclusive de modo a evitar que fossem feitas denúncias contra ele, teria avisado alguns funcionários da governança para entrar no serviço militar, apesar do decreto de 25/11/1829. Assim, o sargento Antônio da Silva Gaia, o alferes Hilario José Ferreira Lisboa, ambos vereadores, o fiscal da câmara, o alferes Guilherme de Seixas, e o procurador Procópio Antônio Rolla, obedeceram ao chamado por medo de sofrer “violências” e ‘vinganças”.¹⁵⁶

A câmara de Veiros, por sua vez, encaminhou ao Barão de Bagé, em 01/08/1828 uma representação do “povo” com reivindicações antigas que não foram antes encaminhadas por

¹⁵⁵ Ibid., Códice 890, doc. 07. Meses antes, em 01/08/1829, a vereança havia mandado ofício semelhante ao presidente, informando ter publicado a portaria do Ministério da Guerra que declarava que “não eram dispensados do serviço regimental os oficiais dos juizes de paz” e nem os vereadores e mais empregados da CM. Contudo, informavam que se eles continuassem sem serem dispensados do serviço não poderiam dar cumprimento às leis e ordens presidenciais e ficariam suas famílias “expostas a mendicidade e suas casas ao desamparo”. Pediam então que o presidente intervisse com o “remédio” necessário para que “não seja tão violento o serviço e assim cumprir a lei” (APEP, SPP, Códice 884, doc. 02).

¹⁵⁶ Ibid., Códice 909, doc. 67.

não haver quem soubesse escrever. O único morador que dominava a escrita estava servindo de juiz, mas a extensa representação feita “bocalmente” foi registrada pelo escrivão da câmara que naquele ano servia. O “povo” denunciava, e a câmara parecia endossar, o recrutamento e os trabalhos que os ligeiros, moradores indígenas daquela vila, eram obrigados a cumprir muito mais do que os filhos de Gurupá, “vila de brancos”. Apesar de dizerem que desconheciam qual era a lei que os governava, questionavam a diferença de tratamento uma vez que eles, “índios” daquele “departamento”, também eram vassallos do imperador e pessoas “de carne e osso como os outros senhores são filhos de Deus (...) apesar de sermos de uma condição mui inferior”. Em meio a outras denúncias, relatavam o envio de ligeiros, que haviam sido eleito vereadores, para o serviço em casa de particulares e na Fábrica Real em Gurupá, deixando a câmara sem oficiais. Afirmavam, porém, que apesar de tudo, queriam viver em “sossego” pois não eram um “povo revoltado” e que se havia uma ameaça de levante resultante daquela “desordem”, ela viria de outras vilas vizinhas, como Pombal e Souzel.¹⁵⁷ O documento é extenso e traz muitas outras informações sobre o cotidiano do recrutamento de indígenas e o tratamento a eles dispensados pelos comandantes das milícias.¹⁵⁸ Contudo, o destaque aqui dado recai no fato de haver poucos que sabiam ler e escrever naquela “vila indiana” e na identidade indígena dos vereadores, questões que impactavam diretamente o governo da vila.¹⁵⁹ Além disso, apesar de alegarem desconhecer qual lei os regia (certamente se referindo à questão da organização do trabalho), a denúncia contra os comandantes e o questionamento sobre a diferença de tratamento entre indígenas e brancos provavelmente demonstra não só conhecimento, mas um entendimento próprio sobre o novo corpo de leis inaugurado com a Carta de 1824, o que destoa da imagem construída por algumas autoridades de que eram ignorantes das leis.

O recurso à Constituição como forma de legitimar demandas coletivas ou pretensões individuais, aliás, era recorrente nas mais diversas e diferentes esferas. Outro exemplo eram os casos de conflito de jurisdição entre autoridades civis e militares (aspecto diretamente conectado ao reordenamento de leis e poderes do Estado que se formava), atrelando a província ao que ocorria em outras partes do império; basta observar os vários avisos imperiais que procuravam esclarecer a questão naquele período. Dois casos envolvendo ouvidores e

¹⁵⁷ Ibid., Códice 857, doc. 67

¹⁵⁸ Algumas destas questões foram analisadas por André Machado (MACHADO, 2017).

¹⁵⁹ Três anos depois, em outubro de 1831, a vereança de Veiros informava que aquela “vila indiana” não tinha nenhuma renda, exceto alguns vinténs oriundos dos contratos de aguardente de cana. (APEP, SPP, Códice 908, doc. 115). Passados alguns meses, em 04/05/1832, o presidente Machado de Oliveira era informado que naquela “vila indiana com alguns mamelucos” nunca houve aulas de primeiras letras, motivo pelo qual ela não experimentava nenhum “acréscimo ou aumento”. (APEP, SPP, Códice 927, doc. 106). Naquele mesmo ano foram realizadas as eleições da nova câmara e justiça de paz para o quadriênio de 1833 a 1836 e, certamente, a identidade dos eleitos não foi diferente daqueles que já ocupavam estes cargos.

comandantes militares das comarcas, e que demandaram interferência do presidente de província, são elucidativos da questão e trazem outros aspectos da administração da justiça na província, extrapolando os limites das vilas.

Em maio de 1828, o ouvidor do Marajó, Miguel da Silva Cabral, comunicou ao barão de Bagé que o quadro encontrado naquela comarca, cuja ouvidoria acabara de assumir, era de um “abuso intolerável e oposto a constituição”, pois era o Comandante Militar do Marajó, Theodozio Constantino de Chermont, quem detinha o poder policial, não um magistrado. Por considerar ser seu dever “destruir” aquela situação contrária às leis, oficiara ao comandante nos seguintes termos:

“Sendo quatro os Poderes Políticos marcados na Constituição que felizmente nos rege, e sendo destes um o Poder Judicial, é sabido que a Polícia é um ramo deste poder, e por isso se deve ser administrado pelos Magistrados ou Juizes que fazem as suas vezes. Pelo que sendo notório o abuso escandaloso com que se tem visto, e ainda se vê administrada a Policia nesta Ilha por Autoridades Militares com manifesto desprezo das Autoridades Judiciais, e infração das Leis existentes, e da Constituição Política do Império que determina que a força armada é essencialmente obediente; e não estando eu na disposição de sofrer este abuso por que não devo em razão de ser a Polícia inerente as minhas atribuições Judiciais de que me não posso privar como Corregedor desta Comarca em quem as Leis, e a Constituição tem depositado este poder Político da Nação (...) ponho a VS^a. de inteligência que do recebimento deste em diante toma a administração do dito ramo Policial, requerendo a VS^a. A bem do serviço Nacional, e do Imperador que mande pôr a minha disposição o contingente de tropa que se ocupa no serviço Policial; assim todos os Destacamentos da Ilha na dita repartição Policial”¹⁶⁰

A resposta veio um mês depois, num longo ofício com esclarecimentos e advertências para evitar “mistura de paixões”, “intrigas” e “cabalas” opostas à “utilidade pública”. O barão de Bagé concordou inicialmente com o ouvidor que sua jurisdição policial era inconteste e que os comandantes militares (que também eram delegados do presidente de província em muitas questões administrativas) não poderiam interromper e nem se intrometer na jurisdição civil, mas classificou como “exótica” a pretensão de ter sob suas ordens as forças destacadas naquela comarca, porque eram corpos militares auxiliares de polícia. Como tal, estes corpos deveriam sempre coadjuvar nas diligências dos juizes, desde que fossem requisitados, não ordenados. Dito isto, esperava que cada um se mantivesse “nos limites da jurisdição que lhe compete” e que cessassem “abusos” e “confusões de poderes”, pois não consentiria que qualquer parte se excedesse “ao que está marcado na lei a qual deve ser entendida como se acha escrita”. Por fim, advertiu que quando se comunicasse com qualquer oficial, especialmente os de patente, que usasse “um estilo mais moderado e menos imperioso” a bem da lei e da civilidade.¹⁶¹

¹⁶⁰ APEP, SPP, Códice 856, doc. 51 e 53

¹⁶¹ APEP, SPP, Códice 864, doc. 86

Quatro meses depois, Silva Cabral comunicou ao presidente que a polícia da ilha ainda estava debaixo do poder militar. Argumentava que, apesar da lei não ser contraditória, portanto, sem possibilidade de equívoco, ela permanecia na “teoria”, trazendo prejuízos à população. Segundo ele, as notícias que recebia - de roubos, assassinatos, deserções, fugas de escravizados e mocambos ocorridos nas proximidades das vilas -, não recebiam as providências necessárias porque não dispunha das forças policiais e receava que suas atitudes resultassem em conflito de jurisdição com o Comandante Chermont. Ponderava, contudo, que a intervenção do presidente de província resolveria aquele estado de administração pública e sugeria, dentre outras coisas, que ele determinasse a divisão dos poderes civil e militar de modo que não houvesse mais intromissões nas atribuições das autoridades.¹⁶²

Também naquele ano, o ouvidor da comarca do Rio Negro, Manoel Bernardino de Souza e Figueiredo, informou ao barão de Bagé que ali ocorriam conflitos com o comandante militar, Joaquim Felipe dos Reis. Ele havia tomado posse da sua comandância em dezembro de 1827 e dera ordens que o sobrepunham ao poder judiciário, gerando conflitos com ouvidor, câmara e demais poderes civis sobre delicado assunto: a organização do trabalho indígena. Figueiredo informou que através de circulares, Felipe dos Reis encarregou “o governo e toda disposição dos índios” aos oficiais comandantes de ligeiros, sem qualquer comunicação prévia com ouvidor ou câmara, e sem que comprovasse autorização para tal. O resultado foram colisões entre oficiais comandantes e juízes territoriais, que desconheciam qualquer lei imperial que tivesse suprimido a Carta Régia de 12 de maio de 1798. Frente ao conflito, sem ter conseguido “inteligência” com Felipe dos Reis, que se negara a prestar esclarecimentos, e com a intenção de manter inalterada a harmonia que deveria existir entre as autoridades “sempre inerente ao sossego dos Povos”, solicitava esclarecimentos ao barão de Bagé sobre como proceder.¹⁶³

Não sabemos a resposta dada ao ouvidor, mas aquela não seria a única denúncia contra dos Reis. Em ofício de 04/05/1829, o barão de Bagé tratou com aquele comandante militar sobre a tentativa de separação da comarca do Rio Negro em relação ao Grão-Pará. Durante sua explanação de que não havia tido nenhuma alteração na condição daquela comarca e que só haveria mediante anuência do imperador e da assembleia geral, o presidente criticava o comandante por ter reconhecido a existência do “Governo ilegal que achei estabelecido nessa Comarca com a denominação de Junta, ou Câmara governativa” e que havia sido dissolvido

¹⁶² Ibid., Códice 856, doc. 144

¹⁶³ APEP, SPP, Códice 856, doc. 148

pelo mesmo presidente Bagé por sua Portaria de 31/05/1828, ficando cada autoridade daquela comarca somente com a responsabilidade do seu cargo. E reforçava que o “governo ilegal” já havia sido dissolvido deste 12/08/1825 pelo presidente Burgos e por isso estranhava que, na prática, a ordem do ex-presidente continuasse a ser desobedecida, e que ele, comandante Reis, “continuou a tolerar, e reconhecer uma organização de Governo que nenhuma Lei havia autorizado”. O presidente, então, explicou detalhadamente, e talvez com certa impaciência pela atitude do comandante, que o Rio Negro deveria ser organizado como as demais comarcas: “a parte municipal pertence as Câmaras, a judicial aos Juizes e Magistrados cíveis, e a Militar a V.S^a. como Comandante desse Distrito”. O ouvidor era responsável pela administração da Fazenda e “alguns outros ramos civis e administrativos” que cabiam ao governo provincial, mas que lhe haviam sido atribuídos em função da distância entre a capital e a comarca. Em seguida, recomendou, tal como fez às autoridades no Marajó, que não houvesse ingerências e nem dúvidas entre os “ramos administrativos” e que todos se auxiliassem mutuamente e agissem de comum acordo “para tudo quanto for a bem do Serviço de S. M. o Imperador, e da Nação” e em prol da conservação da “ordem”.¹⁶⁴

O conflito de jurisdição entre autoridades civis e militares, mais do que embaralhar o funcionamento da justiça, era tido como prejudicial à conservação da “ordem”, preocupação constante nas falas dos presidentes de província. Além deste “problema”, o Grão-Pará enfrentava outras dificuldades e vários presidentes expuseram suas considerações sobre o tema em ofícios, falas e relatórios.

Em 23/09/1828, o barão de Bagé enviou ao chanceler e governador da Relação do Maranhão, João Carlos Leal, um longo ofício sobre suas dúvidas e receios no encaminhamento da devassa contra “um bando de facinorosos e desertores”, acusados de envolvimento nas “mortes cruelíssimas” e outros crimes e atentados ocorridos no ano de 1826 em Cametá.¹⁶⁵ Segundo o presidente, a primeira devassa sobre as “desordens” fora anulada devido o envolvimento do juiz de fora (considerado “parte ofendida”) que a conduziu. Estando a nova devassa concluída e dentro dos critérios da lei, deveria ser apresentada à junta de justiça da província para finalmente ser apreciada.

¹⁶⁴ Ibid., Códice 885, doc. 02.

¹⁶⁵ Segundo Antônio Raiol, no ano de 1826 em Cametá houve um “motim” de desertores do regimento de primeira linha liderado pelo soldado Antônio Vieira Barbosa contra portugueses e autoridades, invadindo o Trem de Guerra da Vila. A expedição comandada por Antônio Ladislau Monteiro Baena desarticulou o movimento. Ponce de Leão, juiz de fora de Cametá, apoiado pelo presidente Burgos, estava envolvido nos conflitos políticos locais e era arbitrário com alguns membros do partido patriota, motivo de descontentamento popular. Ao fazer a devassa dos crimes não teria sido imparcial como deveria, pois junto com os culpados da “revolta”, prendeu pessoas que eram suas inimigas na política. (RAIOL, Vol 1, pp 233-237).

O presidente, contudo, alegou que o julgamento dos mais de cem indiciados não deveria ser feito na província por dois motivos. Primeiro porque os membros que compunham a Junta de Justiça eram leigos ou não tinham preparo e experiência suficiente para um processo “complicadíssimo e revestido de mil circunstâncias singulares”. Em segundo, alguns dos réus possuíam “relações de parentesco e amizade com pessoas de famílias conhecidas neste país”. Estes elementos causariam erros e nulidades no julgamento, o que era perigoso e preocupante pois “toda esta província está atenta e em expectativa sobre o fim e sentença que terão atentados que horrorizam”, asseverava o presidente. A Junta do Maranhão, argumentou, seria mais indicada não só por ser versada em Direito como também porque não estaria envolvida com o caso e os réus. Solicitou ao chanceler, por fim, que lhe orientasse como proceder.¹⁶⁶

Bagé se preocupava com o efeito causado por uma possível impunidade, ainda mais considerando a dimensão que foi a revolta em Cameté e os tipos de “crimes que horrorizam” nela praticados.¹⁶⁷ Podemos supor que seus argumentos indiretamente faziam menção ao processo iniciado em junho daquele ano contra os acusados de liderarem uma “assuada” em Soure e Salvaterra em treze de março contra os brasileiros adotivos. Segundo as testemunhas arroladas pelo ouvidor do Marajó, o movimento fora capitaneado pelo tenente Francisco Xavier Sampaio, que convocara “índios” e moradores para expulsarem “bicudos”, mas que, percebendo ter pouca adesão ao seu “partido”, teria dito ir à Cameté “buscar uma dúzia de seus Patrícios” e sem nada temer, “porque assim como nada tinha acontecido aos de Cameté que mataram e caparam tantos Bicudos, e os que foram presos já se achavam soltos, que ele lhe havia de acontecer”.¹⁶⁸

Talvez fossem estas as maiores inquietações de Bagé: a impunidade, motivada por favorecimentos, que causassem revoltas; e a impunidade que servia de exemplo para novas revoltas das “gentes de cor”, o que, por outro lado, podemos interpretar como uma escalada não só de mobilização política em busca de direitos e rechaço do que não é mais aceitável, como também no desenvolvimento de uma noção de proximidade de interesses e experiência comum de ação antilusitana. As considerações do presidente também se conectavam a outras que alegavam a carência de magistrados na Província, seja em número suficiente para atender a

¹⁶⁶ APEP, SPP, Códice 864, doc. 248.

¹⁶⁷ Não foi possível acompanhar o desfecho deste caso. Contudo, podemos supor que o expressivo recrutamento de cametaenses ao longo do ano de 1827 (inclusive de menores de 12 anos, motivo de conflitos entre o presidente Burgos e o comandante militar de Cameté), foi uma das formas de repressão ao movimento. No códice 845 há muitas referências sobre a “revolta” de 1826 em Cameté e a maioria dos recrutas citados nos ofícios vieram daquela Vila e seus distritos.

¹⁶⁸ APEP, SPP, Códice 856, doc. 86, 87, 88, 89, 90.

demanda seja em questão de experiência e conhecimento adequados par o exercício das funções.

O presidente José Felix Burgos, de modo semelhante, expressou sua preocupação com o provimento das magistraturas. Em 01/02/1831 informou ao Ministro da Justiça, João Inácio da Cunha, que os juízes de fora, além de exercer funções que não eram inerentes ao seu cargo (como cuidar de processos militares e da justiça de órfãos), não raro eram “homens absolutamente leigos” pela recorrente falta de bacharéis, o que era uma situação “nociva” aos negócios públicos.¹⁶⁹ Meses depois foi Marcelino Cardoso quem retomou a questão, acrescentando outras, na sua fala durante a abertura do conselho geral da província em dezembro de 1831. O presidente considerava, com pesar, que os negócios públicos não estavam em bom andamento, que a ordem era várias vezes ameaçada, desde a abdicação de D. Pedro I, e que a civilização era pouco adiantada. Lastimável, também, era a administração da justiça. Segundo ele, havia impunidade de crimes e demora nos processos porque os magistrados muitas vezes estavam ocupados com diferentes “repartições e cargos anexos” para além do previsto em suas funções e, não raro, a vara de juiz de fora da capital era ocupada por homens “inteiramente leigos”. Considerava que uma mudança favorável só ocorreria quando houvesse os magistrados precisos.¹⁷⁰

Além de juízes de fora, faltavam também ouvidores de comarca. José Joaquim Machado de Oliveira, por duas vezes informou à secretaria da justiça, em maio¹⁷¹ e dezembro¹⁷² de 1832, que estavam vagos os lugares de ouvidor de comarca no Rio Negro e Marajó, pois seus ocupantes haviam sido distribuídos para outros lugares. O Ouvidor do Marajó, José dos Santos Silveira Souto, fora despachado como desembargador da relação de Maranhão. O ouvidor do Rio Negro, Manoel Bernardino de Sousa e Figueredo, fora removido para a comarca de Belém por ter se envolvido com a “revolta” de 22 de junho.

O presidente indicou a urgência em sanar aquelas vacâncias, não só pela distância das comarcas em relação à Belém, como também porque, segundo ele, todas as autoridades judiciárias do Rio Negro estavam comprometidas com aquela “desordem” e não havia pessoa hábil para proceder a devassa dos crimes. Ponderou, além disso, que

Custará sem dúvida a encontrar Magistrado que se sujeite de bom grado a exercer semelhante lugar, em um território tão remoto, falto de gente branca, e dos cômodos

¹⁶⁹ Ibid., Códice 901, doc. 09.

¹⁷⁰ Ibid., Códice 918, doc. 311.

¹⁷¹ Ibid., Códice 901, doc. 36.

¹⁷² Ibid., Códice 901, doc. 78.

da vida, mas nem por isso deve ser abandonado, e se deixará de prover daqueles meios e recursos indispensáveis para o seu regime, e civilização.

A exposição de Machado de Oliveira nos remete às descrições que juízes ordinários das vilas do Rio Negro (também os de outras regiões) faziam sobre a “qualidade” das suas gentes e estado da administração da justiça, conectando os dois lados. Se na fala de muitos agentes locais as “primeiras letras” eram um importante elemento para o “melhoramento” das gentes e das vilas, na perspectiva de alguns presidentes de província o bom funcionamento da justiça também era um meio de civilização.

Parte da realidade do funcionamento da justiça na Província, na perspectiva dos representantes da Coroa, era marcada pela dificuldade no provimento de cargos¹⁷³ e no entendimento das novas leis. Nesse sentido o Relatório Provincial de 1833 é fundamental. Nele, Machado de Oliveira, informou ao Conselho Geral que assim como em outras regiões do Império, o Grão-Pará passava por dificuldades no preenchimento dos cargos de juízes letrados. Avaliava que apesar de haver mais magistrados e funcionários vinculados ao poder judiciário, estes não atendiam a demanda da uma extensa província como o Grão-Pará. Além disso, para o presidente havia a dificuldade por parte dos cidadãos e magistrados na compreensão das leis trazidas pelo novo código, dado que era “suscetível de várias interpretações e antinomias” e “pouco adaptado a compreensão vulgar” e na forma de proceder os processos, e que os conflitos entre membros da elite local foram evidenciados com a nomeação e eleição dos novos magistrados.¹⁷⁴

A preocupação com o estado da administração da justiça, portanto, era tema corriqueiro nas correspondências trocadas entre câmaras municipais, ouvidores, magistrados, presidentes de província e ministros. Nelas, temos notícias sobre o governo das vilas, os prédios

¹⁷³ A preocupação em garantir o “bom” funcionamento da justiça também se traduzia em determinações como o Aviso nº. 19 da Secretaria de Justiça de 22/12/1829, encaminhado por cópia pelo barão de Bagé em 23 de março de 1830 a todas as câmaras da província, ordenando que não desse posse aos novos juízes letrados (bacharéis recém-chegados) que não comprovassem terem passado a vara aos seus sucessores nos lugares onde antes serviam. A justificativa era evitar que o cargo caísse em mãos de juízes leigos, o que seria prejudicial à justiça. (APEP, SPP, Códice 885, doc. 513; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 263 de 22 de dezembro de 1829). Ainda neste sentido, entre 1830 e 1831, juízes de paz e juízes ordinários encaminharam aos presidentes de província cópias das suas certidões de posse no cargo atendendo ao ofício enviado em 26/05/1830. Esta carta comunicava aos magistrados o que determinava o Aviso Nº. 4 Secretaria d’Estado dos Negócios da Justiça de 02/03/1830 (que também foi encaminhado como cópia), da data de sua publicação em diante: qualquer um que entrasse no exercício da função de juiz ordinário e juiz de paz, deveria remeter a certidão competente à Secretaria. (APEP, SPP, Códice 885, doc. 624). O Códice 896 está repleto de correspondências dos juízes ordinários comunicando envio de suas certidões. Ao todo são 41 ofícios das vilas de: Alenquer, Alter do Chão, Aveiros, Beja, Boim, Chaves, Cintra, Conde, Franca, Macapá, Melgaço, Monsarás, Moura, Óbidos, Oeiras, Olivença, Ourém, Pombal, Portel, Porto de Moz, Serpa, Silves, Souzel, Thomar e Vigia. Poucas certidões, contudo, restaram em anexo. Por outro lado, foi possível levantar apenas duas respostas do barão de Bagé aos juízes de paz de Beja e Conde comunicando o recebimento de suas certidões de posse enviadas em julho de 1830. (APEP, SPP, Códice 893, doc. 31, 35).

¹⁷⁴ OLIVEIRA, 1833, p. 2

públicos, as finanças, a população da localidade e o número de freguesias; a falta de professores e de letramento dos moradores; o provimento e ordenado dos cargos de governança; a falta de funcionários, o acúmulo de funções e a dificuldade de provimento de cargos públicos; os conflitos de jurisdição recorrentes entre civis e militares nas vilas e comarcas; as dúvidas e conflitos na interpretação e implementação dos novos códigos; e a dificuldade de acesso ao novo corpo de leis vindas da Corte. Somam-se a estas questões, de um lado, a presença de indígenas na composição dos quadros administrativos das vilas, e de outro a preocupação, com a “qualidade” desses povos e com os efeitos que uma justiça “mal” conduzida poderia causar à ordem pública de uma província “carente de civilização”. Estes dados, quando tratados isoladamente, parecem desconectados da justiça de paz. Mas são exatamente eles que auxiliam na compreensão da diversidade de experiências da nova magistratura na província.

2.2. AS ELEIÇÕES DE 1829 E OS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DE TAL EMPREGO

As primeiras eleições paroquiais no Grão-Pará, após a criação da justiça de paz e a reformulação das câmaras municipais, ocorreram em 1829 e estão registradas nos ofícios trocados entre as câmaras municipais, os ouvidores de comarca e os presidentes de província. Antes disso e da publicação de leis que orientavam sobre a realização das eleições, todavia, já havia sujeitos exercendo a função de juiz de paz desde pelo menos julho de 1828. Certamente isso atendia a Lei de 15 de outubro de 1827 - que determinava que todas as autoridades competentes que dela tomassem conhecimento deveriam fazê-la cumprir sem, no entanto, esclarecer o processo eleitoral - e as demandas locais pelo funcionamento da justiça¹⁷⁵.

A historiografia aponta que as demandas pelo funcionamento da justiça eram tão diversificadas quanto os grupos sociais e étnicos que compunham determinada localidade. As expectativas, portanto, perpassavam por questões como manutenção da ordem, intermediação e solução de conflitos, afirmação de valores e busca por distinção social. Para Vellasco, eram os grupos “que não tinham poder pessoal ou posição para fazer justiça” que teriam expectativas acentuadas pelo funcionamento da justiça¹⁷⁶. Esta afirmativa nos remete, novamente, aos índios avilados (e aos negros), mais especificamente à sua mobilização para compor os quadros da administração local e, agora, da justiça de paz.

¹⁷⁵ Em outras províncias, como a Bahia e Rio de Janeiro, também desde 1828 os juízes de paz compunham os quadros de administração da justiça local. (FLORY, Op. Cit).

¹⁷⁶ CAMPOS, VELLASCO, 2011. VELLASCO, 2004. VELLASCO, 2005, p 182.

Além disso, Campos assevera que, pelo fato de a Constituição não ter determinado como seria a forma de eleição dos vereadores (e juízes de paz) e as leis respectivas terem sido publicadas poucos anos depois, houve casos de impugnação de novos vereadores e a imprecisão das leis impediam ou dificultavam as eleições. Em razão disso, o início do ano parlamentar de 1828 foi marcado por protestos pela ausência de juízes de paz em várias partes do império, mesmo com promulgação da lei reguladora no ano anterior. Em meio aos debates sobre como seria a forma de escolha dos juízes de paróquia, havia uma preocupação em garantir que as eleições fossem pautadas numa lei condizente com as definições do cargo e com a Constituição, o que foi resolvido com a eleição direta nas paróquias. Ao mesmo tempo, a cláusula que definia quem poderia ser eleito era uma tentativa de garantir que os escolhidos fossem “bem estabelecidos” e com “juízo reto”¹⁷⁷.

Enquanto os debates movimentavam a Corte, no Grão-Pará, em 08 de maio de 1828, o presidente Paulo José da Gama Filho (barão de Bagé) remeteu ao cônego Silvestre Antunes Pereira da Serra, administrador da tipografia, “a Carta de Lei sobre a criação de Juízes de Paz” para que ele reimprimisse 50 cópias e as remetesse à secretaria da presidência¹⁷⁸. Isso se deu pois, dias antes, o ouvidor de Belém reclamara haver poucos exemplares para distribuir em cada vila ou julgado, e sugerira reimpressão. Duas semanas depois, o presidente encaminhou a este magistrado os 30 impressos requisitados “para serem enviados a várias Câmaras da Província”.¹⁷⁹ É provável, portanto, que após o recebimento destas leis, algumas vereanças puseram em prática a seleção dos juízes de paz pela forma como até então se elegiam os vereadores, ou seja, pelouro ou barrete.¹⁸⁰

São escassos os dados sobre esse primeiro momento de escolha (foi possível identificar apenas doze sujeitos) e na ausência de registro de eleições, a identificação destes primeiros juízes leigos se dá, por exemplo, através de ofícios enviados pelos presidentes a estes mesmos homens parabenizando-os pelo cargo ou dando orientações sobre suas atribuições. Assim, sabemos que, em Belém, assumiram a vara Antônio Pereira Lima¹⁸¹, na Freguesia da Sé; o capitão Luiz Antônio das Neves¹⁸², na Campina; e Manoel José Henriques de Lima, no Rio

¹⁷⁷ CAMPOS, 2018, p. 15.

¹⁷⁸ APEP, SPP, Códice 864, doc. 45

¹⁷⁹ Ibid., Códice 856, doc. 170; Ibid., Códice 864, doc. 65. Em 22 de janeiro de 1829 o ouvidor de Belém tornou a solicitar a reimpressão com maior brevidade de pelo menos mais 30 exemplares da lei de juízes de paz. Dizia ele que “os exemplares que da Corte me foram remetidos foram poucos e não chegaram para a distribuição das Vilas e Freguesias desta Comarca. (Ibid., Códice 883, doc. 14).

¹⁸⁰ Sobre como eram as eleições de vereadores antes da Lei de 1º de Outubro de 1828 ver: FLORY, 1986; OLIVEIRA, 2021.

¹⁸¹ APEP, SPP, Códice 864, doc. 314.

¹⁸² Ibid., Códice 864, doc. 15, 247, 266.

Acará¹⁸³. Em Turiaçu, Bragança, era José do Nascimento de Jesus quem respondia pela justiça de paz¹⁸⁴. Além destes, Valentim Barrozo de Bastos informou ao barão de Bagé ter sido eleito juiz de paz de Cametá. O presidente respondeu, em 18 de julho, parabenizando por algo tão “lisonjeiro” que era “haver tido a opinião pública para um cargo de tanta importância”, e recomendando que o recém-eleito fizesse tudo ao seu alcance “para preencher os uteis deveres que lhe impõem a Lei que regula as suas atribuições e que o sossego, harmonia e bem-estar desses povos sejam o resultado das suas fadigas e trabalhos aos quais se não deve poupar para conseguir tão uteis fins”¹⁸⁵.

Na comarca do Rio Negro, o Lugar de Maués (vinculado a vila de Silves) e o Lugar da Barra contavam com seus respectivos juízes leigos: Martinho José Correia¹⁸⁶, em 1828, e José Maria Coelho, pelo menos desde o início de 1829¹⁸⁷.

Do Marajó, o ouvidor afirmou ao presidente Burgos, em 23 de setembro de 1828, que já havia recomendado a criação dos juízes de paz que, junto com outras autoridades, lhe coadjuvariam nas providências necessárias ao retorno da ilha ao seu “antigo estado de florescimento”.¹⁸⁸ Ainda segundo ele, no dia 15 dezembro, foram nomeados os juízes ordinários da Vila do Marajó e os juízes de paz e suplentes das freguesias que lhe compunham, os quais deveriam tomar posse em 10 de janeiro vindouro¹⁸⁹. Destes, foi possível identificar os juízes de paz de Cachoeira do Arari, o vigário Felipe Neri da Cunha¹⁹⁰; de Muaná, o vigário João Florêncio Chermont¹⁹¹; de Boa Vista em Monsarás, o tenente coronel e fazendeiro Hilário Casemiro Seabra¹⁹²; de Soure, Bonifácio Alves do Nascimento¹⁹³; e de Chaves, o frei João da Natividade¹⁹⁴.

Foi somente em 10 de dezembro de 1828 que a ordem da Corte para realizar as eleições da justiça de paz em todo império, segundo as novas leis, foi publicada. Esta decisão encaminhava aos presidentes de província, nas cópias do aditamento, as instruções para eleição de juízes de paz e vereadores e ordenava que, feita a distribuição entre as câmaras e freguesias,

¹⁸³ Ibid., Códice 864, doc. 307, 314, 347.

¹⁸⁴ Ibid., Códice 883, doc. 100, 101, 102, 103, 104.

¹⁸⁵ Ibid., Códice 864, doc. 156.

¹⁸⁶ Ibid., Códice 883, doc. 65 e 66.

¹⁸⁷ Ibid., Códice 883, doc. 120 e 121.

¹⁸⁸ Ibid., Códice 856, doc. 144.

¹⁸⁹ Ibid., Códice 856, doc. 158.

¹⁹⁰ Ibid., Códice 883, doc. 123, 125 e 126.

¹⁹¹ Ibid., Códice 877, doc. 24.

¹⁹² Ibid., Códice 883, doc. 89.

¹⁹³ Ibid., Códice 883, doc. 113 e 114.

¹⁹⁴ Ibid., Códice 883, doc. 135.

as novas eleições ocorressem¹⁹⁵. Se as cópias da lei de juízes de paz foram reimpressas em número suficiente e se os exemplares das instruções para eleições, recém enviados pela Côrte, chegaram satisfatoriamente para toda província, não sabemos ao certo.

De qualquer modo, o barão de Bagé, em ofício de 17/02/1829, ordenou a realização das eleições para juízes de paz, seus suplentes e vereadores, indicando o dia 10 de maio para a realização do pleito em toda a província. As cópias da Lei de 1º de outubro de 1828 e do aditamento às Instruções de 1º de dezembro de 1828, que orientavam sobre eleições, foram enviadas aos ouvidores, entre fins de fevereiro e março de 1829, para que elas fossem distribuídas e postas em prática¹⁹⁶. Da comarca do Marajó, Thomás Tavares Bastos informou, em ofícios de 29 de fevereiro e 22 de março, que recebera dozes cópias da Lei de 1º de outubro de 1828 e do aditamento às Instruções de 1º de dezembro de 1828, respectivamente¹⁹⁷. Do Rio Negro, Manoel Bernardino de Souza Figueiredo comunicava em 25 de maio que recebera o ofício de 05 de março acompanhado de 16 exemplares das leis das câmaras e 20 das instruções para eleição, as quais já havia remetido a todas as Câmaras para seu cumprimento.¹⁹⁸

É pertinente retomar aqui algumas definições estabelecidas pelas referidas instruções, brevemente apresentadas no capítulo anterior, uma vez que estas informações são pertinentes para comparar com a realidade das eleições na província. Além de orientar sobre data e composição da mesa da assembleia paroquial (o presidente, um pároco, dois secretários e dois escrutinadores), as instruções esclareciam que as câmaras municipais não deveriam designar igrejas para realizar as eleições, exceto se no lugar não houvesse outra casa com capacidade para tal. Reunida a mesa da assembleia paroquial no local definido, deveria entregar a cada votante duas cédulas, uma para juiz de paz e outra para vereador, que deveriam ser devolvidas preenchidas com os nomes escolhidos para cada cargo (para vereador, nove nomes e para juiz de paz e suplente, dois nomes), fechadas e assinadas.

O presidente (que poderia ser o juiz de fora, o juiz ordinário ou um dos vereadores) deveria ter à mesa a lista geral dos paroquianos com direito a voto e que fora publicada anteriormente nos moldes da lei¹⁹⁹. A medida em que as cédulas eram entregues, os nomes eram

¹⁹⁵ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 191 de 10 de dezembro de 1828.

¹⁹⁶ APEP, SPP, Códice 862, documento 87.

¹⁹⁷ Ibid., Códice 883, documentos 73 e 77.

¹⁹⁸ Ibid., Códice 883, documento 130.

¹⁹⁹ De acordo com o Artigo 5º da lei de regulamentação das câmaras, cabia aos juízes de paz (e na ausência deles, os párocos) a elaboração das listas dos eleitores de cada paróquia e sua publicação na porta da igreja matriz pelo menos quinze dias antes do pleito. Para Flory, esta determinação, somada ao que ele considera ser uma legislação eleitoral fragmentária da época, fez com que os juízes de paz também presidissem as mesas eleitorais, o que era contrário ao que definiam as *Instruções*. Nesta pesquisa, como se mostrará adiante, em nenhuma das assembleias eleitorais de 1829 que foram estudadas, houve presidência de juízes de paz. Esta diferença de achados se explica

anotados e se houvesse alguém fora da lista e que não tivesse reclamado antecipadamente seu direito de participação, sua cédula seria rejeitada. Também seriam desconsideradas as cédulas daqueles que não fossem reconhecidos como sendo os próprios listados e que não conseguissem provar sua identidade. Após o encerramento do recebimento, a mesa encaminharia à câmara as cédulas referentes aos vereadores, fechadas e acompanhadas de um ofício informado o número total. Em seguida, seria feita a apuração das cédulas para a justiça de paz, sendo eleito juiz de paz o cidadão que obtivesse maioria de votos e para suplente, seu imediato. Após este resultado, deveria ser feito o registro dos cidadãos com direito a voto que não entregaram suas cédulas pessoalmente ou por outrem. Todas estas informações deveriam constar em ata, cujo modelo era fornecido pela própria instrução.

Além disso, o documento também orientava que, se durante a apuração, aparecessem nomes de pessoas que não reunissem as “qualidades” que a lei exigia, seus nomes e votos deveriam ser registrados, mas se acumulassem maioria de votos deveriam ser excluídos da eleição, sendo eleito seu imediato que tivesse os predicados necessários. A rejeição deveria ser informada e justificada, conforme a lei, na ata da assembleia. Para que não houvesse dúvidas, o artigo 25 definia que os eleitos deveriam ser “homens probos e honrados de bom entendimento e amigos do sistema constitucional estabelecido, sem nenhuma sombra de suspeita de inimizade à causa do Brasil”. Além de dar à mesa a autonomia em excluir os considerados incompatíveis aos cargos, a lei também definia que se nas eleições houvesse denúncia de suborno, a mesa paroquial deveria formar um exame verbal e público sobre o caso e a decisão tomada “será terminante” e registrada em ata própria para envio à câmara e ao presidente de província.²⁰⁰

Durante a pesquisa, foi possível encontrar os nomes de 35 juízes de paz eleitos e registrados em 16 atas, além de outros dados sobre as eleições paroquiais. São 11 atas na Comarca de Belém, 4 na do Marajó e 1 na do Rio Negro. Apesar de serem poucos dados, quantitativamente falando, as atas de eleição, a listas e relações nominais e os termos de posse e juramento, anexados nestes ofícios, possuem dados que possibilitam entender o processo eleitoral e a dinâmica da mobilização política entorno dele²⁰¹. Através destes documentos

pela diversidade de experiências tanto de processos eleitorais como da administração da justiça de paz por todo império. A responsabilidade de presidir as assembleias paroquiais só coube por lei aos juízes de paz a partir do Decreto de 28 de junho de 1830. (FLORY, 1986, p.102. Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 5º; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 28 de junho de 1830).

²⁰⁰ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 11 de dezembro de 1828.

²⁰¹ Ver Quadros de Eleições Municipais na Província do Grão-Pará, 1829-1833 (Anexo). Os principais tipos de documentos usados para elaboração dos quadros foram: as atas de assembleias paroquiais para eleição de juiz de paz e vereadores; as atas de apuração de votos ou eleição de vereadores; as listas nominais de eleitos enviados

podemos saber o local em que se realizou a assembleia paroquial (na casa da Câmara ou na paróquia), que, por exemplo, informa sobre as condições materiais da vila ou freguesia;²⁰² a data da realização do pleito e da comunicação do resultado indicam que distância e deslocamento eram fatores que influenciavam na dinâmica eleitoral; que a presidência das mesas coube majoritariamente aos juizes ordinários e vereadores e, apenas na freguesia da Sé de Belém, um juiz de fora encabeçou o pleito; os número de cédulas, por sua vez, informa o efetivo de pessoas com direito a voto nas eleições primárias e permite uma estimativa no número de cidadãos com este direito político em cada localidade; quais freguesias realizaram eleição independente ou quais precisaram se unir a outras por diversos motivos, indicam falta de pároco ou número reduzido de pessoas qualificadas como votantes; os dados da composição da mesa eleitoral, dão indícios sobre prestígio ou influência local; e, por fim, a listagem de eleitos ou de sujeitos que receberam votos, que é dado fundamental para, quando cruzado com outras informações, ajudar a perceber a teia de relações sociais e políticas de cada vila. Contudo, esta documentação permite ir além pois fornece informações sobre valores de justiça e relações políticas e sociais.

O cotidiano do processo eleitoral em Belém, bem como o entendimento sobre os critérios de participação política e cidadania, são extraídos da ata das eleições de 1829 para vereador e juiz de paz da Freguesia da Sé, conectando a cidade às discussões que se davam por todo império. Por meio dela, sabemos que a lista dos votantes foi divulgada pelo juiz de paz da freguesia num periódico da cidade e afixada na porta da sua igreja matriz, obedecendo o que postulavam as leis. Não é uma informação comum em outras atas, mormente as das vilas mais afastadas da capital, o que pode evidenciar a diferença de recursos e meios materiais para a realização do processo. Em 12 de maio a Assembleia Paroquial se reuniu na Sacristia Pontifícia da Freguesia da Sé e, após se formar a mesa, procedeu-se a eleição. Nela foram contabilizadas 366 cédulas e 45 pessoas ausentes, o que nos daria uma média de 411 eleitores diretos²⁰³, número expressivo especialmente quando comparado às freguesias de algumas vilas que

pelas câmaras ao governo da província; as listas de posse de juizes de paz; e os ofícios das câmaras municipais comunicando realização de eleições ou apurações. Em alguns casos as informações de uma mesma eleição estão em documentos diferentes. Em outros, os dados são apresentados parcialmente em razão do tipo de documento. Por isso há lacunas. As informações sobre os lugares onde havia juizes de paz antes do pleito de 1829, por sua vez, foram coletados em correspondências diversas e que não tratavam de eleições.

²⁰² Segundo o Art. 5º das *Instruções*, as câmaras municipais não deveriam designar igrejas para realização das eleições, exceto se no lugar não houvesse outra casa com capacidade para tal. Os prédios públicos de muitas vilas, porém, segundo suas vereanças, estavam em condições precárias. Talvez por isso, dentre os dezoito processos eleitorais analisados, sete ocorreram em igrejas matriz, um na Casa do Hospital da vila e os restantes nas casas de câmara.

²⁰³ Segundo Antônio Baena, a Freguesia da Sé possuía 5.966 moradores, sendo 2.942 escravizados (BAENA, 2004, p. 260).

contabilizavam poucos eleitores e que, por esse motivo (às vezes somado a outros), declaravam precisar reunir mais de uma freguesia para a realização do pleito, atrasar a data de realização do mesmo, ou até nem realizá-lo. Finalizada a apuração, foram eleitos para juiz de paz o reverendo cônego Silvestre Antunes Pereira da Serra (74 votos) e para suplente, o reverendo cônego Manoel Teodoro Teixeira (59 votos).

Dentre os votantes, foram “admitidos a votar 54 cidadãos que não se achavam na lista geral [dada] pelo juiz de paz da Freguesia”. Ao que parece, os ditos votantes foram listados e convocados no prazo da antecedência da eleição, mas seus nomes não apareciam na lista do dia da votação e, mediante a declaração do juiz de paz, certamente confirmando que eles tinham direito a voto, os ditos 54 sujeitos não poderiam acusar ninguém de dolo pela ausência de seus nomes. O que teria causado essa diferença nas listas? O fato é que o juiz de paz não foi responsabilizado pela discrepância. Por outro lado, a mesa deliberou que os quatro libertos (Cesário Benicio, Francisco Antônio, João Baptista da Conceição e José Theotônio), que constavam na classificação geral de votantes dada pelo juiz de paz, não tinham direito a voto, em observância do artigo 94, parágrafo 2º da Constituição. Informava ainda que “se algum dos libertos estavam foi por a mesa não ter deles conhecimento”. Dois portugueses (Vicente Antônio de Miranda e Francisco Gonçalves Borjas) também tiveram o direito a voto negado, apesar de estarem na lista fornecida pelo juiz de paz, por “não se acharem naturalizados portugueses e não poder por isso gozar do privilégio concedido aos cidadãos portugueses residentes no Brasil quando se declarou a independência”.²⁰⁴ Quais seriam as razões da discrepância entre as posturas do juiz de paz e da mesa eleitoral?

Não parece provável que o magistrado tivesse pouco conhecimento dos membros daquela freguesia, o que abre brechas para pensarmos sua ligação com a comunidade e com os sujeitos por ele considerados como detentores do direito ao voto. Quanto aos portugueses, a Constituição de fato negava participação aos não naturalizados e a condição dos dois sujeitos em questão talvez estivesse pendente de comprovação. Por outro lado, o parágrafo da Carta de 1824, que os vereadores usaram para sustentar sua decisão, afirmava que os libertos não eram eleitores, ou seja, não tinham direito a voto nas eleições para deputados, senadores, e membros dos conselhos de província. Nos parágrafos que definem sobre direito a voto nas eleições primárias, não há menção direta, ou proibição, a libertos. Podemos supor equívoco no entendimento da lei por parte dos vereadores. Ou, talvez, para seus componentes, aqueles quatro homens não se enquadravam nos critérios de renda, idade, ocupação ou “probidade”, e a mesa

²⁰⁴ APEP, SPP, Códice 884, documento 46.

quis se isentar de qualquer responsabilidade pela presença dos libertos na votação, usando outro trecho da lei como artifício.

Quanto a freguesia da Santana da Campina, não sabemos como ocorreu a primeira eleição.²⁰⁵ Contudo, em 14 de junho a câmara Belém informou ao barão de Bagé que durante a apuração dos votos oriundos daquela freguesia para a nova vereança, recebera uma representação acusando esta eleição de nula, porque não teria sido realizada na conformidade da lei. Os motivos da alegada nulidade não são indicados e, por quererem “ir com tudo na conformidade da opinião de V.Exc.” os vereadores pediam ao presidente de província que “ilustrasse” o procedimento que deveriam tomar.²⁰⁶ Estaria a acusação relacionada a um desentendimento quanto ao direito ao voto? Não foi possível averiguar o desfecho da questão e nem levantar quem foram os eleitos para a magistratura de paz. Do mesmo modo, não foi possível levantar os dados dos processos eleitorais de outras nove freguesias de Belém. Meses depois, contudo, a câmara de Belém enviou ao presidente de província a relação dos juizes de paz e suplentes das diferentes freguesias da cidade e seu termo.²⁰⁷ Os nomes que nela constam correspondem aos que estavam em exercício do cargo em outubro de 1829, não necessariamente aos que foram eleitos por maioria de votos em maio, como por exemplo, o juiz suplente da Sé Jacintho Francisco Lopes.

Quadro 3 - Relação dos juizes de paz e suplentes das diferentes freguesias da cidade e termo de Belém

Freguesia	Juiz de Paz e Suplente
Santa Sé da Cidade	Juiz: Silvestre Antunes Pereira da Serra Suplente: Jacintho Francisco Lopes
Sant Anna da Campina	Juiz: Luiz Antonio Malato Suplente: José Joaquim Ribeiro
N. S da Conceição de Benfica	Juiz: Manoel Alves de Oliveira Suplente: Gregório Manoel Paes
São Francisco Xavier de Barcarena	Juiz: Francisco Gonçalves Campos Suplente: Martinho de Almeida Souza
N. S. da Conceição de Abaeté	Juiz: Jacob Correa de Miranda Suplente: Sebastião José Lobato

²⁰⁵ Segundo Antônio Baena a Freguesia da Santana da Campina possuía 6.501 moradores, sendo 2.773 escravizados (BAENA, 2004, p. 260).

²⁰⁶ APEP, SPP, Códice 877, doc. 12

²⁰⁷ Ibid., Códice 884, doc. 86.

Santa Anna do Rio Capim	Juiz: Felix Pio Pereira Bitancourt Suplente: João Miguel do Espírito Santo
São Domingos do Rio Guamá	Juiz Miguel Antônio de Campos Suplente Francisco Thomé de Souza
Santa Anna do Igarapé-Mirim	Juiz: João Manoel Ribeiro Suplente: João Antônio Fernandes Pena
Espírito Santo do Rio Mojú	Juiz: José Leocádio de Lara Suplente: João Evangelhista da Costa
São José do Rio Acará	Juiz: José Pereira da Serra Suplente: Lourenço Justiniano de Paiva
Santa Anna do Rio Bujarú	Juiz: Joaquim Gomes do Amaral Rodrigues Suplente: Joaquim Alberto Pinto Marques

Fonte: elaborado pela autora com base na documentação (2023)

Quando analisamos o processo eleitoral para além da capital, vemos que nas vilas e freguesias outras questões, além das experimentadas em Belém, interferiam na sua realização. É interessante perceber não só quais eram estes fatores, mas fundamentalmente as respostas encontradas. Algumas saídas apontadas pelas assembleias paroquiais e câmaras às dificuldades das eleições não eram resultantes da orientação do presidente de província ou do ouvidor e nem sempre eram baseadas nas novas normas. De qualquer modo, suas ações demonstravam o conhecimento das leis e a autonomia das localidades na leitura dos códigos e na resolução de problemas, o que certamente estava vinculado às permanências do entendimento do papel das câmaras municipais.

O tempo das eleições (divulgação da lista de votantes, eleição e apuração de votos para juiz de paz, recebimento e apuração de votos para vereadores, convocação, posse e juramento dos eleitos) nas dezenas de vilas e freguesias, por exemplo, nem sempre obedeceu ao que a lei ou as ordens presidenciais marcavam. As razões eram diversas e, dentre elas, estava o fator das distâncias e características naturais da província. Assim é que, em 24 de junho, a câmara de Thomar (comarca do Rio Negro) procurava justificar ao presidente que o atraso em realizar as eleições, realizadas em 25 de maio, era em função da “longitude” do distrito e demora no recebimento das notícias²⁰⁸.

²⁰⁸ APEP, SPP, Códice 877, documento 46. Segundo Baena, eram 396 léguas de distância (BAENA, op. cit., p. 352).

O ofício de 06 de agosto enviado pelo Senado de Olivença (comarca do Rio Negro) comunicava ao presidente que as eleições na freguesia de São Paulo ocorreram em 29 de julho na casa da câmara. A dispersão dos moradores “em diversos lugares” foi apresentada como um elemento que atrasava a realização dos tramites da eleição²⁰⁹. Além disso, o “atraso” também foi ocasionado porque o reverendo padre vigário, que deveria compor a mesa eleitoral, estava em outra paróquia, a de Fonte Boa, em outro distrito, cuidando do povo de que é vigário encarregado²¹⁰. Os 19 cidadãos elegeram para juiz de paz, com dez votos, o vigário Joaquim Gomes Ferreira de Mello Baraúna e, como suplente, o capitão Francisco Xavier Alves do Carmo, com seis votos. A apuração dos votos para a nova vereança ocorreu no mesmo momento, assim como a eleição do secretário e procurador, provavelmente pela dificuldade de reunião dos moradores “aptos” para realização destas tarefas.

É interessante frisar que estes relatos que tratam da “longitude” dos lugares ou dos moradores em relação ao local onde ocorriam as eleições e investiduras do cargo encontram eco no *Relatório* de Machado de Oliveira, em 1833²¹¹, que apontava para a questão da geografia do mundo natural como fator que precisava ser levado em consideração para se entender a dinâmica do processo eleitoral na província, o que na visão de alguns poderia ser taxado como “demora”. Alguns anos depois, Souza Franco também sinalizava para o elemento natural como um dado a ser considerado para entender as características da administração da justiça no Grão-Pará²¹².

A data e o local da assembleia eleitoral, portanto, sofriam influência de questões diretamente ligadas à distância e dispersão: a falta de vigários e o número reduzido de votantes. A solução encontrada em algumas vilas foi a reunião de freguesias numa única eleição. Em Vila Nova do Marajó (comarca do Marajó) algo semelhante ocorreu em 10 de maio, na casa de câmara da vila. A freguesia de Ponta de Pedras se reuniu à de Cachoeira do Arari por não conter “número de cidadãos suficientes para formar a assembleia”. Foram 4 cidadãos de Ponta de Pedras e 28 de Cachoeira do Arari que participaram do pleito que elegeu juiz de paz Anastácio José Cardoso (3 votos) e suplente Domingos Pereira Moraes (2 votos) da primeira freguesia; e

²⁰⁹ Ibid., Códice 884, documento 17. Em abril de 1828 a vila tinha 101 fogos, segundo o ouvidor da comarca, Manoel Bernardino de Souza e Figueiredo (Ibid., Códice 856, doc. 39, 40). Baena afirma que em 1832 havia 430 moradores livres (majoritariamente indígenas e mestiços) e 15 escravizados e a distância em relação a Belém era de 495 léguas. (BAENA, op. cit., pp. 321, 345, 351).

²¹⁰ Ibid., Códice 884, documento 17.

²¹¹ OLIVEIRA, op. cit.

²¹² SOUZA FRANCO, B de. *Discurso recitado pelo Ex.mo. Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Presidente da Província do Pará quando abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1839*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d’Alfama nº15, 1839.

Luís José da Costa Freire, juiz de paz (10 votos) e Francisco Pereira de Souza suplente (8 votos) para a segunda freguesia.²¹³

Em Bragança (comarca de Belém do Grão-Pará) também houve reunião de freguesias. Segundo o juiz ordinário da vila, havia cinco povoações sob sua jurisdição: Piriá, Viseu, Gurupá, Turiaçu e Vimioso. O vigário da vila servia igualmente de pároco na povoação de Vimioso. O de Viseu, também nas de Piriá e Gurupi e o pároco de Turiaçu se limitava à sua povoação. Portanto, havia três capelas curadas.²¹⁴ Além disso, havia significativa diferença numérica entre as populações de cada local. Assim é que as paróquias de Nossa Senhora de Nazaré de Viseu, São Jorge de Gurupi e São José do Piriá se reuniram em uma única assembleia no dia 10 de maio “por causa do diminuto número” de eleitores. Na ata está registrado que a eleição ocorreu na igreja Matriz de Nossa Senhora de Nazaré de Viseu, distrito da Vila de Bragança, “por não haver casa suficiente para a presente reunião”. Ainda na ata está registrado que

sendo todas três a presente reunião por causa de se acharem despovoadas e próximas umas das outras e não conter o número suficiente não só de fogos como de número de cidadãos nas circunstancias de votarem e serem empregados nas três paróquias em juiz de paz e suplente como se observa desta ata pois que mal se pôde de todas as três reunir a presente Assembleia e não haver mais do que um vigário para todas as três Paróquias o qual reside em as três estações do ano repartindo cada estação em cada uma das três paróquias²¹⁵

Do total de cédulas (26) e de ausentes (2), extrai-se que havia 28 votantes, um número muito reduzido que certamente excluía boa parte dos moradores daquelas três freguesias.²¹⁶ Os eleitos como juiz de paz (tenente Antônio da Silva Guimarães, 12 votos) e suplente (Custodio Joaquim Aires Bonafons, 9 votos) deveriam servir nas três freguesias. Além destas, as freguesias de São Francisco Xavier de Turiaçu e a de Nossa Senhora do Rosário realizaram suas eleições também a 10 de maio daquele ano. A Freguesia de São Francisco Xavier de Turiaçu possuía 144 eleitores²¹⁷ (128 presentes e 16 ausentes), que reunidos na igreja Matriz de S. Francisco Xavier de Turiaçu e elegeram José do Nascimento de Jesus para juiz (35 votos) e o tenente Joze Clarindo de Souza, como suplente (24 votos)²¹⁸. Por sua vez, a freguesia de Nossa Senhora do Rosário (que englobava a povoação de Vimioso) congregou na casa da

²¹³ Em Ponta de Pedras, Raimundo Francisco Ferreira empatou em votos com Domingos Pereira Moraes, mas “a sorte decidiu em favor do segundo”. (APEP, SPP, Códice 877, doc. 23).

²¹⁴ Ibid., Códice 892, doc. 37. Ibid., Códice 885, doc. 127

²¹⁵ Ibid., Códice 884, documento 05.

²¹⁶ Os dados fornecidos por Baena apontam que em Piriá havia 53 indígenas e mestiços, 172 indígenas em Viseu e 223 indígenas em Gurupi. (BAENA, op. cit., pp. 333, 348, 357).

²¹⁷ A diferença entre o número de eleitores e de moradores é gritante. Segundo Baena a freguesia era composta por 556 mestiços, 1000 escravizados e 987 brancos. (BAENA, op. cit., p.256).

²¹⁸ APEP, SPP, Códice 884, documento 06.

câmara seus votantes (dos 151 eleitores listados, 9 estavam ausentes) e elegeu o juiz Manoel dos Santos de Assunção (19 votos) e, como seu suplente, Manoel dos Santos de Souza (13 votos)²¹⁹.

Quando comparamos as cópias das atas de eleição enviadas pelas freguesias da Vila de Bragança, chama atenção a diferença significativa entre o total de votantes das 3 paróquias reunidas - Viseu, Piriá e Gurupi - e o total das outras duas freguesias. Outra questão que salta aos olhos é a influência do mundo natural na dinâmica do processo eleitoral e cotidiano das comunidades. O vigário que se revezava nas “despovoadas” freguesias de Viseu, Piriá e Gurupi tinha as estações do ano como elemento para marcar a sua estadia em cada uma das 3 paróquias. Na Freguesia de São Francisco Xavier de Turiaçu, a “longitude” de 14 moradores em relação ao dia e local da eleição foi aceito como justificativa para sua ausência na votação, sendo por isso isentos de pagar multa.

A vila de Ourém (comarca de Belém do Grão-Pará) também não realizou as eleições no prazo estipulado pela presidência da província. Em ofício de 26 de agosto a câmara informou que as eleições só ocorreram no dia 09 daquele mês, data determinada pelo Senado da vila, porque não havia vigário e porque os moradores estavam “pelos matos na destruição” de um mocambo próximo, causador de “muitos inconvenientes”. De qualquer modo, juízes e vereadores eleitos já estavam de posse de seus cargos²²⁰. A leitura da ata da eleição chama atenção para um dado interessante: três freguesias se reuniram numa mesma assembleia na casa de câmara da vila, cada uma com seu respectivo presidente da mesa eleitoral (mas compartilhando os mesmos secretários e escrutinadores), para a realização das eleições dos vereadores e dos juízes de paz e seus suplentes. Após o escrutínio das cédulas, saíram eleitos para a freguesia do Divino Espírito Santo, Manoel Domingues da Trindade como juiz (19 votos) e o major João de Deus e Silva, seu suplente (14 votos); para a freguesia de São Miguel da Cachoeira do Rio Guamá, o major Clemente de Almeida Pereira como juiz (16 votos) e o alferes Luciano Gomes de Araújo, na suplência (12 votos); e, para a freguesia de N. S. da Piedade do Rio Irituia, foram eleitos o tenente Joaquim José Lopes (36 votos) e o sargento Manoel José da Cunha (35 votos)²²¹.

Embora o documento não detalhe, podemos supor que a reunião das três freguesias ocorreu por serem poucos os que se enquadravam na condição de “votante”, além da falta de

²¹⁹ Ibid., Códice 884, documento 04. Segundo Baena, a população de Bragança, Freguesia de N.S. do Rosário, era composta por 4408 brancos, 1885 indígenas e mestiços livres, e 482 escravizados (BAENA, 2004, p. 223-224).

²²⁰ Ibid., Códice 884, documento 41.

²²¹ Ibid., Códice 884, documento 42.

vigário.²²² O total de cédulas entregues foi de 43 e se registrou a ausência de 5 eleitores, o que reforça o que sugerimos como motivo para a reunião das freguesias. Pela ata, sabemos também que a apuração dos votos para vereador foi feita no mesmo dia da votação, além da apuração dos votos para juiz de paz, estabelecido por lei, o que talvez possa estar relacionado com a dificuldade de reunir moradores e pessoas “em condições” de compor mesa e participar dos trâmites eleitorais. Por outro lado, quando observamos o número de votos recebidos por cada vereador eleito e por cada juiz de paz e suplente das três freguesias, ficamos com a impressão de que ou houve um erro no registro de cédulas ou haveria mais votantes, mas talvez tenha sido registrado, na ata, somente os votos da freguesia do Divino Espírito Santo. De qualquer modo, a eleição em Ourém, pelos dados extraídos da ata e ofício, fugiu bastante ao que determinavam as leis e regulamentos imperiais, indicando os caminhos que as localidades encontravam para adaptar à sua realidade as normas vindas da Corte.

É evidente que o direito ao voto e o reconhecimento da aptidão para o exercício do cargo eram questões centrais e mobilizadoras de todo processo. As leis estabeleciam os critérios para tais direitos e, a partir deles, indicava quem estava excluído deste exercício da cidadania: “indianos”, “gente de cor”, escravos, libertos, sujeitos de renda e “índole” incompatíveis, por exemplo. No Grão-Pará, cuja população das vilas era majoritariamente indígena, além destes critérios, outros elementos concorreram para a definição da realização e resultado das eleições de 1829.

A ampla execução das eleições de juízes e vereadores causava certa preocupação e discordância ao ouvidor da comarca do Marajó. Em ofício de 29 de fevereiro, ele informou ao barão de Bagé que havia mandado distribuir as cópias das leis das eleições e dado ordem para sua realização, conforme o presidente ordenara, nas vilas de Marajó, Monsarás e Chaves. O mesmo não fez para as vilas de Salvaterra, Soure e Monforte, pois considerava que nelas não havia pessoas suficientes que se enquadrassem nas exigências da nova lei, no que tange a renda mínima anual para ter direito ao voto, nem havia nas ditas vilas o número suficiente de pessoas que pudessem preencher o efetivo das câmaras, juízes e suplentes.²²³ Para comprovar seu argumento, afirmou que a maioria da população destas Vilas era composta de “homens sem estabelecimento algum e índios das mesmas vilas”. A exceção, ou seja, aqueles que segundo o

²²² Na Freguesia do Espírito Santo havia 509 livres e 160 escravizados dedicados, em Irituia eram 807 livres e 108 escravizados, e em São Miguel eram 629 livres e 442 escravizados (BAENA, 2004, p. 242-244).

²²³ A Corografia de Antônio Baena registra que em 1832 a população Salvaterra era composta por 46 brancos, 296 indígenas, 71 mamelucos, 11 mulatos, 16 curibocas, 26 cafuzos e 31 escravizados. Em Soure havia 26 são brancos, 44 indianos, 83 mamelucos, 40 mulatos, 7 curibocas, 11 cafuzos e 155 escravizados. Monforte, por sua vez, possuía 33 brancos, 31 mamelucos, 367 indianos, 109 mestiços e 124 escravizados. (BAENA, 2004, p. 278-281).

Ouvidor Tavares Bastos se enquadravam nos critérios da lei para concorrer nas eleições, ficava por conta de poucos homens – listados nominalmente no ofício -, que não alcançavam número suficiente para preencher os cargos, e que, além disso, possuíam vínculos familiares entre si e ocupações que os impediam, segundo a lei, de servirem na câmara caso eleitos. O ouvidor então justificou ao presidente que, mediante o exposto, e para evitar que Salvaterra, Soure e Monforte “procedessem ilegalmente”, não enviara as cópias da Lei de 1º de outubro de 1828 para estas vilas. Contudo, encerrou o ofício afirmando que “só a V.Exa. pertence (como julgo) dar as providencias que a tal respeito parecerem convenientes, cuja deliberação espero de V.Ex. com maior brevidade possível para lhe dar a devida execução”²²⁴.

Quase um mês depois, em ofício de 22 de março, o ouvidor tornou a afirmar que havia recebido as cópias das leis e que elas seriam distribuídas nas vilas daquela Comarca²²⁵. Neste mesmo dia ele também oficiou ao Presidente que estava ciente da sua decisão (baseada na sugestão e informação dada pelo Ouvidor) de não realizar eleições para novas Câmaras em Salvaterra, Soure e Monforte, por nelas ser “impraticável” a lei de 1º de outubro de 1828, e manter as já existentes até que S.M.I. deliberasse sobre como proceder naquelas Vilas. O ouvidor ponderou ainda que Monsarás²²⁶ se achava na mesma situação de impossibilidade de realizar eleições e, em vista de propor uma solução ao problema, sugeriu ao presidente que indicasse a S.M.I. que

o meio de obstar, e remediar esta falta, sendo a mais conforme, que se reúnam em uma só Vila as de Monsarás, Monforte, Salvaterra e Soure e como a de Monforte seja a central e a que oferece a melhor comodidade dos povos, a esta se reunirem as supraditas de Monsarás, Salvaterra e Soure, porque assim se remedeia o mal que de outra qualquer maneira me parece impraticável pelo muito que se acham despovoadas e quase em total abandono há muitos anos²²⁷

Tavares Bastos, por fim, se comprometeu em “persuadir” os vereadores das vilas em questão para que eles não considerassem a decisão como uma injustiça e que seriam mantidas as presentes vereanças. Este caso é interessante, pois, apesar de se tratar eleições de vereadores, as questões levantadas sobre despovoamento e “condições” de eleger e ser eleito podem ser projetadas para as eleições para juiz de paz. Resta a dúvida de como se resolveu o provimento de juizes de paz naquelas vilas, dada a ausência de documentos tratando de eleições e porque, somente para Soure, foi possível identificar um juiz de paz para aquele período.

²²⁴ APEP, SPP, Códice 883, documento 73.

²²⁵ Ibid., Códice 883, documento 77.

²²⁶ Antônio Baena informa que ali havia 857 moradores divididos em: 88 brancos, 11 pretos, 190 indianos, 130 mamelucos, 67 curibocas, 43 cafuzos e 249 escravos (BAENA, 2004, p. 278).

²²⁷ APEP, SPP, Códice 883, documento 78.

Alguns meses depois, outros problemas relacionados às primeiras eleições naquela comarca mereciam atenção do Ouvidor. Em ofício de 20/06/1829 o Senado da Vila de Marajó denunciou a suspeita de suborno nas eleições ocorridas em 10 de maio em uma de suas freguesias: Muaná. A desconfiança era oriunda da análise dos documentos enviados por aquela freguesia para eleição de vereadores, pois o número de eleitores listados e de cédulas enviadas não corresponderia ao efetivo de pessoas que, segundo os vereadores, tinham direito ao voto. Os vereadores afirmavam ser impossível que naquela freguesia tivesse 124 cidadãos com voto na eleição. Talvez apenas metade destes. Além disso, o número de cédulas enviadas (104) não correspondia ao número de eleitores. Não bastasse isso, haveria discrepância na assinatura das cédulas pois “maior parte delas são informes por serem umas assinadas de cruz e outras feitas por uma letra e assinada por outra, sem que nenhum destes [se conhecesse que não] tem voto na eleição”. A forma pela qual se fez a assinatura das cédulas fugia às regras estabelecidas pela lei e, para os vereadores, era uma evidente prova de suborno. Sugerem que tudo foi causado por um mal procedimento do juiz de paz (o vigário interino João Florencio Chermont), que compunha a Assembleia Eleitoral e assinou a lista de votantes, pois não tomou conhecimento destes “equivocos”, e, por isso, incorreu em grande falta. Contudo, não lhe foi aplicada pena (conforme artigo 6º da lei de 01/10/1828), pois ele não tinha “meios” para indenizar a multa.

Desta feita, a câmara informou ao ouvidor Tavares Bastos, que suspendera o ato de apuração e não dera posse aos vereadores eleitos no pleito, pois dele participaram pessoas que não se enquadravam nas definições constitucionais de eleitores primários. Os vereadores argumentavam que não queriam ser responsabilizados por um erro e nem incorrer em “nulidades”, uma vez que sabiam do ocorrido. Mediante isso solicitaram orientação ao Ouvidor.²²⁸

²²⁸ APEP, SPP, Códice 862, doc. 87. Ibid., Códice 877, doc. 43, 44. Ainda não sabemos o parecer do Ouvidor ou do Presidente de Província a esta demanda e denúncia de um possível suborno. Contudo, os decretos e avisos imperiais indicam as possíveis respostas destas autoridades. Em um decreto de 21/03/1829 temos notícia de situação semelhante ocorrida em Minas Gerais, bem como a decisão da Corte quanto a isso. O decreto de nº 52 Declarava ao presidente daquela província que a câmara da vila agiu bem em não suspender a eleição para juiz de paz mediante a denúncia de suborno, pois a denúncia deveria ser feita pelo povo mediante a mesa paroquial para que fosse pública e se fizesse a averiguação, e não enviada por requerimento, recurso este que não era admitido pela lei. Devia, portanto, a câmara da vila dar posse aos eleitos caso ainda não o tivesse feito. Antes desta, outros dois avisos endereçados aos vereadores de Valença, de 24 de maio e de 17 de julho de 1828, orientavam que mesmo em caso de comprovadas irregularidades ou nulidades nas eleições, era abuso de competência a destituição dos juízes eleitos. Os juízes afastados deveriam ser reconduzidos ao cargo e as denúncias deveriam ser encaminhadas ao ouvidor que determinaria o que fosse adequado. (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 52 de 21 de março de 1829; Id.. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 65 de 24 de maio de 1828; Id., *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 91 de 17 de julho de 1828).

Em meio a tudo isto, chama atenção o nome de Francisco José Correia, pelo fato deste vereador da vila do Marajó ter sido presidente da mesa paroquial da freguesia de Muaná e, ao mesmo tempo, assinar o ofício (junto com os outros membros do Senado) ao ouvidor denunciando suborno nas eleições de vereadores em Muaná. Em nenhum momento seu nome é citado como responsável pelos possíveis erros na eleição, além do juiz de paz que compôs a mesa.²²⁹ Tampouco os secretários (João Ferreira Ribeiro e Raimundo Gomes Pereira)²³⁰ e os escrutinadores foram alvo de suspeita e aí, certamente, laços e alianças pessoais estavam em jogo. Concepções de direito e cidadania também entraram em conflito: o entendimento de direito ao voto (consequentemente, participação política e cidadania), da mesa eleitoral de Muaná divergia do entendimento da Câmara, que sugeria não haver tantas pessoas na “qualidade” de eleitor. Além disso, ao que parece, o juiz de paz daquela freguesia não tinha os mesmos vínculos e alianças que o vereador presidente da eleição, isento de toda culpa.

Quando analisamos a ata da assembleia paroquial de Muaná e o resultado da apuração para juiz de paz e suplente, outras questões vêm à tona e, o que era uma denúncia de “erro” ou “suborno”, começa a tomar a forma de mobilização política local conectada às lutas da independência. Como em outras localidades, a votação ocorreu na matriz da freguesia e além dos membros já citados, a mesa era composta pelos escrutinadores Simplício José do Vale e Antônio Vicente Magno. O primeiro foi eleito juiz de paz com 18 votos e o segundo, juiz de paz suplente com 33 votos. Possivelmente, a mesa fez uma lista para juiz e outra para suplente, e as cédulas referentes à magistratura não puderam ser verificadas pela vereança do Marajó porque foram queimadas logo após a contagem dos votos (indo contra as disposições do artigo 13º da Lei de 01/10/1828 que define ser papel da câmara municipal fazer a queima das cédulas somente após a realização da próxima eleição, de modo que até lá as cédulas da eleição presente

²²⁹ Além de participar da governança da vila (foi reeleito vereador com 58 votos para legislatura seguinte), ao que parece Francisco José Correia fazia parte de um pequeno grupo de proprietários de terra no Marajó, pois em 1828 apresentou petição ao presidente Burgos tentando justificar sua parte na contenda com D. Maria Joana de Siqueira Lisboa a respeito de compra de terras. Índícios de seus vínculos com as famílias locais também são aparecerem por ter sido tutor dos quatro filhos do falecido Joaquim Jose da Silva (APEP, SPP, Códice 856, doc. 15, 172, 173; Ibid., Códice 877, doc. 24,43,44,76; Ibid., Códice 884, doc. 11, 54, 56, 59, 101, 102; Ibid., Códice 890, doc. 20, 29, 30; Códice 909, doc.27; Ibid., Códice 929, doc. 31).

²³⁰ Naquela mesma eleição, o Secretário João Ferreira Ribeiro, tenente, foi escolhido com 85 votos, vereador e presidente da nova Câmara da Vila Nova de Marajó. Em 1832, participou como escrutinador das eleições em Muaná para o quadriênio de 1833-1836 em Marajó. Apesar de não termos os dados da eleição da câmara da recém-criada Vila de São Francisco de Paula de Muaná, sabemos que no ano de 1834 ele compôs aquela vereança (Ibid., Códice 877, doc. 24, 76; Ibid., Códice 884, doc. 11, 54, 56, 59; Ibid., Códice 890: 30, 64; Ibid., Códice 909, doc. 27, 31; Ibid., Códice 926, doc. 40, 41; Ibid., Códice 927, doc. 74, 131, 132, 133, 134.; Ibid., Códice 929, doc. 28, 29, 30, 31; Ibid., Códice 969, doc. 160, 161). O Secretário Raimundo Gomes Pereira, ocupou a mesma função nas eleições seguintes de 1832, e nelas recebeu 04 votos para juiz de paz da Freguesia de Muaná para o quadriênio de 1833-1836, sem ser eleito. Pouco depois, em 02/12/1833, participou como secretário da instalação da câmara de Muaná (Ibid., Códice 877, doc. 24; Ibid., Códice 926, doc. 41; Ibid., Códice 940, doc. 74).

devem ficar arquivadas), o que provavelmente reforçava a suspeita de irregularidades. De qualquer modo, a posse da vara estava marcada para o dia 20 de junho, mesmo dia de apuração das cédulas de vereadores.

Centrando o olhar nos eleitos, Antônio Vicente Magno, morador de Muaná, além do prestígio atestado pela eleição em 1829, em 1834 foi indicado pela câmara de Muaná tanto para professor de primeiras letras quanto para promotor público. Mas é Simplício José do Vale que chama mais atenção. Segundo Jorge Hurley,²³¹ ele participou do movimento independentista que, em 28 de maio, decretou governo aderido à causa brasileira e assim permaneceu até 07/06/1823. Aliás, foi eleito pelos “revolucionários” como governador e comandante de Muaná, em um governo restrito àquela freguesia, e que contava com o apoio de alguns fazendeiros locais, mas cujos revolucionários eram majoritariamente cafuzos, mulatos e caboclos.²³²

Seria o juiz recém-eleito um mulato? Enquanto não é possível saber, outro dado chama atenção e sugere uma resposta. Naquela mesma eleição, o mulato Manoel Pedro dos Anjos, “um dos primeiros que em 1823 proclamaram a Independência Política do Brasil em Muaná”,²³³ e possivelmente aliado de Simplício, obteve o número de 12 votos para juiz de paz e de 5 para suplente.²³⁴ A escolha de Simplício José do Vale, os votos dados a Manoel Pedro dos Anjos e a denúncia de que em Muaná não havia tantas pessoas “aptas” a votar, conectam a primeira eleição da magistratura de paz naquela freguesia com uma mobilização que remonta o movimento independentista, uma mobilização que, talvez, pretendesse eleger para um cargo tão importante e simbólico um líder local, reconhecido como “patriota” por muitos. Os magistrados eleitos não compareceram à posse do cargo convocada pela câmara, e não sabemos a resposta do presidente barão de Bagé à denúncia de um possível suborno, mas Simplício²³⁵ e Antônio exerceram a função até a realização de novas eleições. Não seria demais pensar que

²³¹ HURLEY, 1940.

²³² Sobre movimento revolucionário em Muaná e sobre a peculiaridade do trabalho do negro no Marajó, experiências de liberdade e alianças com diversos sujeitos ver: MORAES, 2001; Id., 2006.

²³³ APEP, SPP. *Código 890*, doc. 20.

²³⁴ *Ibid.*, doc. 21.

²³⁵ Os registros da referência a ambos como magistrados e demais informações sobre eles são encontrados em diversos arquivos. Simplício José do Vale: *Ibid.*, *Código 856*, doc. 165; *Ibid.*, *Código 862*, doc. 87, 99, 100; *Ibid.*, *Código 877*, doc. 24, 44; *Ibid.*, *Código 885*, doc. 175, 270, 299, 300, 329, 623; *Ibid.*, *Código 892*, doc. 05. Antônio Vicente Magno; *Ibid.*, *Código 862*, doc. 87; *Ibid.*, *Código 877*, doc. 24, 44; *Ibid.*, *Código 918*, doc. 92, 104, 145, 351, 399, 402; *Ibid.*, *Código 926*, doc. 41; *Ibid.*, *Código 931*, doc. 479; *Ibid.*, *Código 964*, doc. 34; *Ibid.*, *Código 969*, doc. 161.

ambos, além de Manoel Pedro dos Anjos, compartilhavam afinidades sociais e políticas e que isso pode ter influenciado o exercício da função²³⁶.

A câmara de Alenquer (comarca Belém do Grão-Pará) também oficiou ao barão de Bagé, expondo os revezes da recente eleição. De seu ofício de 02 de junho, destacavam-se algumas questões: o que era considerado requisito para ser juiz de paz, as estratégias de mobilização nas eleições e o papel do presidente de província como sujeito que interferia no funcionamento da justiça. De acordo com os vereadores, em 10 de maio foram realizadas as eleições para vereador, juiz de paz e suplente naquela vila e, cinco dias depois, os eleitos foram empossados. Contudo, ao tomarem conhecimento dos eleitos para a magistratura leiga - Nicolau Nunes Pereira, como juiz de paz, e Francisco Roberto da Silva como suplente -, consideraram que ambos fugiam aos “requisitos que a lei expressamente ordena para exercerem tais empregos”. Ao solicitarem os registros da eleição aos membros da mesa eleitoral, identificaram o que, para eles, seria um “desleixo” na apuração dos votos, atribuído não à “ignorância, mas à “malícia” de alguns membros que não fizeram “uma só relação como se colige da lei”.

Para o Senado da vila, se a mesa tivesse seguido a lei no que tange a forma de proceder a eleição e contagem de votos (o que entendiam como fazer uma única lista e dela extrair primeiro e segundo lugar, portanto juiz de paz e suplente) e atentado para as “circunstâncias” daqueles que receberam votos, a pessoa eleita para juiz de paz seria Manoel Antônio de Carvalho, não só por número de votos como também porque nele “concorre todos os requisitos que a lei prescreve para o bem desempenhar de tal emprego”. Contudo, o juiz eleito foi Nicolau Nunes Pereira que, embora não seja citado diretamente no dito ofício e tenha sofrido oposição da câmara, que o acusava de não ter meios (certamente financeiros, o que era exigido por lei) para exercer o emprego. Através do cotejamento de outras fontes, sabemos que coube a ele o cargo.²³⁷

A situação mais grave para os vereadores, porém, era a eleição do suplente de juiz de paz. Aí estaria ainda mais evidente a “malícia” na apuração dos votos. Para eles, o juiz suplente eleito, Francisco Roberto da Silva, além da já citada “ausência de meios”, deveria ter sido excluído pela mesa “ainda que tivesse obtido a pluralidade absoluta”, pois “suas circunstâncias físicas e morais” eram incompatíveis com o cargo. Assim, para a câmara de Alenquer a mesa

²³⁶ Segundo CAMPOS, VELLASCO, 2011, “a eleição de ambos para juiz de paz e suplente de juiz de paz resultava, certamente, de composição política” (p.394).

²³⁷ Além disso, digno de nota é o fato de Nicolau Nunes Pereira e Francisco Roberto da Silva em 07/09/1832 receberem novamente votos para o cargo de juiz de paz do quadriênio de 1833-1836 na Vila de Alenquer, sem, contudo, serem reeleitos. APEP, SPP, Códice 929, doc. 83.

errou duplamente: na contagem de votos e na inobservância das “qualidades” dos eleitos. Por essa razão, anexaram ao ofício as cópias das listas de votos para juiz de paz e suplente, no intuito de demonstrar o que consideravam um “procedimento ilegal” da mesa eleitoral e solicitar ao presidente que deliberasse sobre o assunto de tal modo que a sua decisão “serviria de regra inalterável para o futuro”²³⁸.

No entendimento da mesa eleitoral de Alenquer, era necessário criar duas classificações: uma para juiz e outra para suplente. Nelas, consta que Nicolau recebeu 7 votos para suplente e 15 votos para efetivo, totalizando 22 votos; Manoel obteve 1 para suplente e 11 para efetivo, com total de 12; e Francisco recebeu 5 votos para suplente e nenhum para efetivo. É possível que a existência de duas listas seja resultado do modo como a mesa entendeu a lei, e não necessariamente por “malícia”²³⁹. Por outro lado, analisando os números, tem-se a impressão de que a mesa eleitoral também fez a contagem de votos de maneira diferente, levando em consideração somente a lista de votos para suplente, o que justificaria a eleição de Nicolau e Francisco, e a exclusão de Manoel. A câmara, por sua vez, se pautou na somatória de votos absolutos aliados à identidade dos sujeitos e, por essa razão, apesar de Nicolau ter maioria absoluta, o eleito deveria ser Manoel; Francisco sequer deveria ser cogitado.

Quais seriam as características de Nicolau Pereira e, principalmente, Francisco da Silva, que tanto incomodavam a vereança de Alenquer, mas que para a mesa eleitoral não eram impedimento para eleição e desempenho do cargo? Por “circunstâncias físicas” podemos supor uma idade avançada ou um estado de saúde debilitado, mas por serem associadas às “circunstâncias morais”, é possível pensarmos que muito provavelmente Francisco era indígena, negro ou mestiço, “circunstância” inaceitável para os vereadores²⁴⁰. Por outro lado, todos aqueles votos poderiam indicar reconhecimento, prestígio²⁴¹ e vínculo dos eleitos com a comunidade da qual participavam.

²³⁸ Em resposta enviada em 04 de agosto o barão de Bagé informou à Câmara de Alenquer que “na conformidade da Lei, as deliberações da Meza Paroquial (...) são terminantes, e não admite apelação para outra parte”. Os eleitos, portanto, deveriam permanecer no cargo (Ibid., Códice 885, doc. 141).

²³⁹ Além das *Instruções*, citadas anteriormente, o Decreto de 13/09/1830 estabelecia regras para a eleição dos juizes de paz e seus suplentes, certamente em função das diferentes leituras feitas pelas mesas paroquiais do Império. De acordo com seus artigos, na cédula de votação para juiz de paz e suplente, deveria ser distintamente designada uma pessoa para juiz de paz e outra para suplente. Caso não houvesse designação explícita, entender-se-ia que o primeiro nome escrito para juiz de paz e o segundo para suplente. Feita a apuração, ficaria eleito o que tivesse a maioria e os votos e seria suplente o imediato em voto. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 13 de setembro de 1830.

²⁴⁰ APEP, SPP, Códice 877, doc. 01.

²⁴¹ Prestígio era algo que certamente tinham o alferes Bernardo Teixeira Pinto Galvão e sargento Joaquim Antônio de Lima, membros da milícia de ligeiros (talvez indígenas) de Vila Nova d’El-Rei, pois ambos foram aclamados para compor a mesa eleitoral da assembleia que reuniu 446 votantes e elegeu Manoel das Neves Cordovil e Manoel Antônio Rodrigues para juiz de paz e suplente. Além disso, diferente das outras freguesias levantadas, a mesa eleitoral condenou o juiz de paz na multa prevista pelo artigo 6º da Lei de 01/10/1829 “por não alistar um cidadão

Em Portel, no Marajó, alguns “problemas” ocorridos nas recentes eleições paroquiais receberam soluções diferentes. Pelo conjunto de documentos (ofício e atas de eleição, apuração e posse), sabemos que a reunião da assembleia paroquial ocorreu em 10 de maio na casa de câmara e nela tinham direito ao voto 90 cidadãos. Como em Muaná e Alenquer, foram feitas duas listas distintas para a magistratura leiga, sendo eleito juiz de paz Cipriano Ferreira Prudente, com 22 votos, e Domingos da Gama Melo como suplente, com 24 votos (que também recebeu 20 votos para titular da vara). A vereança de Portel não questionou este critério e, em 12 de maio, os recém-eleitos foram empossados e juramentados. A eleição dos novos vereadores, contudo, seguiu outro curso.

Após a apuração ocorrida em 13 de maio, Manoel Justiniano de Mendonça foi eleito presidente pela maioria de 40 votos. A câmara, a mesa eleitoral e algumas autoridades, todavia, tomaram como “opinião não aceitar para presidente” aquele cidadão pela sua idade e porque “dele se espera para o futuro uma desunião entre os povos e cidadãos desta Vila”. Além disso, acordaram “informemente” que ele deveria compor o Senado e a presidência transferida ao imediato em votos. Manoel Justiniano não se agradou da decisão, afirmando que “lhe faria um grande serviço em dispensar de semelhantes cargos”, e os dois cidadãos que o seguiram em votos, Domingos José da Costa e Raimundo José Barbosa, alegaram falta de “inteligência”, abdicaram da presidência e dispuseram os votos que receberam em favor de Manoel Gonçalves Martins, que já era vereador, por “nele se achar toda a capacidade do dito emprego como se tem mostrado em benefício dos povos e do bem público”. A proposta foi aceita. Como última deliberação, os recém-eleitos Manoel Marques Lobo e Estácio Manoel de Carvalho, foram “tirados” do cargo de vereador para assumir as funções de escrivão e oficial do Juizado de Paz, pois naquela Vila eram poucos os que sabiam ler e escrever, e estes cidadãos reuniam as qualidades necessárias.²⁴² Restam dúvidas sobre a identidade de Manoel Justiniano, “suficiente” apenas para ser vereador, e qual teria sido a resposta do barão de Bagé às decisões da vereança. Contudo, mesmo alegando “ignorância” das leis e submetendo tudo à aprovação do presidente de província, é evidente uma concepção de autonomia e “boa” administração da justiça.

Naquele mesmo mês a Câmara de Thomar oficiou ao presidente sobre questões semelhantes, mas apresentou “solução” diferente para o “problema” de “incompatibilidade” de

que apresentou a sua cédula”. Somando este com os sete ausentes e todos os votantes presentes, seriam 454 pessoas com direito a voto dentro de um universo de 1.190 livres, dos quais 224 eram brancos, 274 indígenas, 547 mamelucos e 145 mestiços (Ibid., Códice 884, doc. 09; BAENA, 2004, p. 241).

²⁴² APEP, SPP, Códice 877, doc. 83, 84, 85, 86 e 87. Segundo Baena, na população de Portel havia “2.170 brancos, indianos, e mamelucos”, muitos dos quais viviam “embrenhados” pelos matos (BAENA, 2004, p. 248).

sujeitos com o cargo. Ela enviou as atas das assembleias paroquiais realizadas no dia 25 de maio, bem como a relação dos novos vereadores eleitos. Neste ofício os vereadores lamentavam-se daquilo que definiam como “o estado atual” da vila: a falta de “homens capazes para servirem um cargo público”. Afirmavam que “a pobreza de seus conhecimentos para servirem é muito demérito” e constante pois só haveria 11 homens que sabiam ler e escrever e “os mais povos se compõem dos costumes da gente indiana por falta do ensino”. Por este motivo a câmara foi “obrigada a reprovar 6 cidadãos apesar de terem maior número de votos por falta do total saber, nem saberem escrever”.

Este “problema” também afetava o judiciário, de maneira que, segundo os vereadores, apenas para a freguesia de Nossa Senhora do Rosário, houve eleição de juiz de paz, pois era impossível realizá-la nas demais freguesias “pois se compõem a maior parte de gente indiana” e “por não haver homens capazes em todo o distrito que saibam ao menos ler”. Assim, o pleito foi realizado na igreja matriz da freguesia “por não haver casa de câmara capaz”, sendo contabilizadas 88 cédulas e dois ausentes. Portanto, eram 100 os votantes listados. Felipe José Cordovil foi eleito juiz de paz com 31 votos e seu suplente, com 15, era José Antônio Rebello, os quais tomaram posse da vara em 20 de junho.²⁴³ É interessante pontuar que, nestes mesmos ofícios que denunciavam os problemas nas eleições, 3 vereadores tinham suas assinaturas a rogo, o que sugere que, a depender da pessoa em questão e dos vínculos que estabelecia, outros critérios eram aceitos para que um sujeito ocupasse um cargo civil apesar de não se enquadrar no que postulava a lei. Assim, algumas freguesias seguiam sem a justiça de paz, e os vereadores solicitavam que o presidente orientasse como poderiam resolver aquela “falta”.

Em outras vilas, as “ocorrências” registradas durante as eleições eram de resolução mais simples. Foi o caso de Melgaço, em cuja assembleia eleitoral Francisco de Sales Saraiva recebeu votos para vereador e para suplente de juiz de paz. Dado que o acúmulo de cargos não era permitido por lei, a mesa de apuração para novos vereadores não admitiu Saraiva alegando que ele já havia sido eleito suplente.²⁴⁴ Em Chaves, o juiz de paz eleito, Florentino da Gama de Almeida, não pôde comparecer à posse do cargo porque estava “molesto” e, por essa razão, a

²⁴³ APEP, SPP, Códice 877, documentos 46, 47, 48 e 81. APEP, SPP, Códice 909, doc. 106, 107. Segundo o ouvidor da comarca, em abril de 1828 Thomar tinha 283 fogos (Ibid., Códice 856, doc. 39, 40). Os dados apresentados por Antônio Baena para o ano de 1832, apontam que Thomar possuía 431 moradores, majoritariamente indígenas e mestiços, e 8 escravizados (BAENA, 2004, p. 337).

²⁴⁴ Ibid., Códice 877, doc. 49, 50 e 51. Por desconhecimento ou estratégia, a mesa adotou decisão oposta às leis, pois um Aviso publicado em 06 de março de 1829 esclarecia que uma vez que um cidadão fosse eleito simultaneamente como juiz de paz e vereador, cabia a ele o arbítrio da escolha e a câmara deveria seguir sua vontade, sem lhe impor o outro cargo. Informava também que o cargo de suplente de juiz de paz não era impedimento para assumir o de vereador. (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 43 de 06 de março de 1829.)

câmara recorreu ao suplente Manoel Gonçalves Martins que, por sua vez, estava em serviço militar. A solução adotada foi oficialiar ao comandante militar da vila sobre a situação.²⁴⁵

Se as atas são fundamentais para entendermos as experiências eleitorais, o cruzamento das correspondências entre as autoridades permite alcançar um universo maior de sujeitos que atuaram como juízes de paz, aqui entendidos como uma *elite*, no sentido de pessoas que ocuparam posições-chave²⁴⁶. Além dos 12 empossados antes das eleições e dos 35 registrados em atas, outros 61 foram identificados nos ofícios, totalizando 108 juízes de paz que exerceram a função entre 1828 e 1832, quando a nova eleição ocorreu. Este número, obviamente, não representa a totalidade de sujeitos empossados e nem a documentação, crivada de lacunas, permite, a princípio, uma análise prosopográfica²⁴⁷. Desta “fração da realidade”, todavia, é possível perceber a diversidade de identidade daqueles que compuseram a justiça de paz e vislumbrar algumas das histórias, posses e fazeres dos eleitos para o cargo e conectá-los com suas vilas e freguesias. Assim, sabemos apenas nomes e localidade de muitos juízes de paz. De outros, foi possível identificar participação ativa no cotidiano das vilas, realizando várias atividades, as vezes cumulativamente.

Entre os juízes de paróquia, sete sacerdotes foram identificados²⁴⁸. O cônego Silvestre Antunes Pereira da Serra, na freguesia da Sé, era um deles e, dentre as várias atividades que realizou naqueles anos, podemos destacar as de redator e tipógrafo. O domínio das letras também era habilidade dos dois professores de primeiras letras eleitos naqueles anos: José Joaquim Ribeiro (freguesia da Santana da Campina, Belém) e João Antônio Dantas (vila de

²⁴⁵ Ibid., Códice 877, doc. 59 e 60

²⁴⁶ Segundo Heinz, em que pese a imprecisão do termo *elite*, é possível utilizá-lo ao se referir a grupos percebidos, em seu tempo, como detentores de alguns privilégios e que em razão disso, seus membros arrogavam a si mesmos autoridade sobre questões coletivas. Longe de ser um conceito fechado, Heinz afirma que a noção de elite pode ser “uma forma de se estudar os grupos de indivíduos que ocupam posições-chave em uma sociedade e que dispõem de poderes, de influência e de privilégios inacessíveis ao conjunto de seus membros”. Além disso, o uso do termo permite ao historiador “dar conta, através de uma microanálise dos grupos sociais, da diversidade das relações e das trajetórias através do mundo social”. Por fim, defende que a opção por *elite* permite “a busca das regularidades, dos sinais comuns, dos condicionamentos sociais e culturais na história de homens e coletividades”. (HEINZ, 2006, pp. 8-10).

²⁴⁷ Sobre os caminhos da biografia coletiva e como ela é ferramenta interessante para o estudo, por exemplo, das elites, ver: CHARLE, 2006. BARICKMAN, LOVE, 2006. Para um exemplo de prosopografia de juízes de paz ver GARAVAGLIA, 1997.

²⁴⁸ Eram eles: Silvestre Antunes Pereira da Serra, Freguesia da Sé; Jacob Correa Miranda, Freguesia de Abaeté; João Manoel Ribeiro, Freguesia de Igarapé Mirim; Felipe Neri da Cunha, Freguesia de Cachoeira do Arari; João Florêncio Chermont, Freguesia de Muaná; João da Natividade, Vila de Cameté; e Joaquim Gomes Ferreira de Melo Baraúna, Vila de Thomar. Como apresentado no capítulo anterior, de acordo com as leis estas funções não podiam se sobrepor. Assim, em Circular datada de 28 de janeiro de 1830 o Barão de Bagé enviou para todas as Câmaras da Província uma cópia do Decreto de 18 de setembro de 1829, no qual S.M.I. determinava que os párocos eram proibidos de acumular as funções de juiz de paz, e determinou que as vereanças publicassem o dito decreto e prevenissem aos párocos de suas freguesias que estariam desligados da magistratura dali em diante, devendo chamar para o dito emprego o cidadão que lhe sucedesse em número de votos. Não foi possível, todavia, identificar se os padres realmente foram dispensados de suas funções religiosas. APEP, SPP, Códice 885, doc. 404.

Chaves). Após a reformulação trazida pelo Código do Processo, alguns sujeitos que haviam ocupado justiça de paz, foram indicados ou nomeados (mesmo sem serem bacharéis) para os cargos de juiz de órfãos (como o capitão Nicolau da Gama Lobo em Monte Alegre e o capitão Jacinto Francisco Lopes em Belém) ou juiz municipal (como João Maximiano Furtado, tenente coronel em Cametá e Francisco Pereira de Souza, fazendeiro em Vila Nova de Marajó). Além destes, podemos citar Antônio Vicente Magno, tenente em Muaná, indicado para Promotor Público.

“Reconhecida probidade”, “muitos conhecimentos”, “instruído em leis”, “boas intenções” e bom “desempenho” na vara de paz foram critérios usados mediante a falta de formação dos juízes municipais, o que não estava em desacordo com o Artigo 33º do Código do Processo Criminal e que se afinava com as exigências do Artigo 36º, sobre promotores públicos. A nomeação destes homens pode ser indicativa de uma trajetória de destaque ou de conquistas, mas, como afirmam BARICKMAN e LOVE (2006, p. 90), várias posições ocupadas eram um indicativo de sucesso e, acrescentamos, prestígio. Reconhecimento e prestígio deviam estar entre as causas das reeleições da justiça de paz identificadas para o quadriênio de 1832 a 1836.

Houve juízes de paz que foram vereadores, seja no período anterior ou no quadriênio seguinte à sua eleição (07 sujeitos)²⁴⁹. Outros, receberam votos para aquele quadriênio, de 1829 a 1832, ou para a legislatura seguinte, mas não foram eleitos (19). A revelia da lei²⁵⁰, mas talvez em acordo com a “escassez” de gente “apta”, ou pelo reconhecimento que usufruía dentre os votantes, houve quem acumulasse os dois empregos civis, como foi o caso (novamente) de João Maximiano Furtado e do alferes Aniceto Pereira da Serra (vila de Monsarás). Ou quem revezasse entre um e outro, entrando neste jogo de cadeiras os suplentes ou imediatos em votos, como provavelmente aconteceu com Francisco Saraiva na vila de Melgaço; com o capitão e fazendeiro Luiz José da Costa Freire e com Cristóvão Antônio da Cunha, ambos da vila nova de Marajó; com José Antônio Rebelo, que também era procurador da câmara da vila de Thomar; e Antônio Pereira Lima, capitão-mor em Belém (posteriormente conselheiro da presidência da província em 1833). Certamente o prestígio que estes sujeitos tinham em sua localidade era elemento fundamental para ser votado para ambos os cargos.

²⁴⁹ Houve também quem ocupasse cargos relacionados a vários aspectos da administração das vilas (13 sujeitos), como oficiais de quarteirão, delegado de inspetoria, suplente de fiscal, procuradores e juízes ordinários.

²⁵⁰ Uma seleção destas leis foi apresentada no capítulo anterior.

Dentre os que compunham as forças militares, o número era maior e de diversas patentes: 26 dos 108. Havia também casos de sobreposição de funções, proibido por lei²⁵¹, como o de João Antônio Dantas, comandante militar da Vila de Chaves, o que lhe rendeu uma advertência do presidente de província, em 1830²⁵². Proprietários de fazenda com gado e donos de engenho também atuaram na justiça leiga, como Luiz José da Costa Freira, Francisco Pereira de Souza, Anastácio José Cardoso, Hilário Casemiro Seabra e Manoel Carlos Gemaque de Albuquerque, todos com fazendas no Marajó; e Manoel Jesus da Penha, com engenho em Santarém Novo.

Estas informações, por seu turno, permitem um vislumbre das clivagens internas deste grupo composto por religiosos, militares e civis. Por exemplo, nos aspectos relativos a letramento e instrução, assim como havia redatores de jornal e professores, Raimundo José Espindola, juiz de paz suplente de Chaves entre 1830 e 1832, segundo a câmara, “apenas sabia fazer o seu nome por uso, sem que saiba ler”²⁵³, e isto não foi impedimento para exercer, anteriormente, os cargos de juiz ordinário e suplente de fiscal, e de ser reeleito juiz de paz para o quadriênio seguinte. Sua assinatura em cruz demonstrava que eram outros os critérios para sua eleição ao cargo que as leis imperiais procuravam delimitar o acesso. Em 1830, ele fora empossado no lugar de João Antônio Dantas, que estava adoecido. Dantas, além de professor, coronel comandante militar da vila de Chaves (1828-1830) e delegado da inspetoria da ilha (1828), também tinha terras aforadas na vila²⁵⁴.

Outros elementos podem ser elencados, como, por exemplo, a diferença de posses e renda. Tomando como referência o estudo de Garavaglia (1997), talvez seja possível dividi-los, em grosso modo, em dois grupos. O primeiro seria daqueles que atuaram na capital e cercanias, composto de letrados e camada média urbana com vínculos no interior. O segundo seria dos que atuaram nas vilas do interior, algumas bastante afastadas do centro político Belém,

²⁵¹ Eram dispensados do serviço militar de 2ª Linha os sujeitos eleitos juízes de paz (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 159 de 23 de outubro de 1828). O decreto de 21 de janeiro de 1830 procurou esclarecer dúvidas quanto a junção destas atividades e, dentre seus artigos, declarava que: “militares de tropa de 1ª linha do exército, com exceção dos reformados desempregados, assim como os comandantes majores, e os ajudantes dos corpos de 2ª linha” são empregos militares incompatíveis com a função de juiz de paz, seus suplentes e escrivães; e que os demais empregados na 2ª linha deveriam cessar suas atividades militares caso fossem eleitos e a elas deveriam retornar após o término do cargo civil, devendo comunicar à autoridade competente. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 21 de janeiro de 1830. Do mesmo modo eram incompatíveis os postos de Oficiais e Inferiores das Guardas Nacionais com a magistratura de paz (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Decisões do Governo, Nº 66 de 09 de fevereiro de 1832).

²⁵² APEP, SPP, Códice 885, doc. 607, 608.

²⁵³ Ibid., Códice 890, doc. 97, 98, 99.

²⁵⁴ Ibid., Códice 927, doc. 42, 136, 138.

composto tanto por proprietários de fazenda de gado vacum e cavalariço (certamente em menor número), como por aqueles que tiravam seu sustento de pequenas roças e que estariam muito mais próximos dos sujeitos que eram alvo de suas ações.

Os posicionamentos perante as questões sensíveis da época eram bastante divergentes em alguns casos. De um lado, Simplício José do Vale, anteriormente apresentado. De outro, José Thomas de Aquino que fora, na vila de Franca (além de juiz leigo, administrador do pesqueiro imperial, tesoureiro do juízo de órfãos, alferes das milícias ligeiras) um português de “insaciável ódio que seu ferino coração conserva contra os Brasileiros”, pronunciado por ter abandonado a vara e se aliado à “facção lusitana” de Santarém depois dos eventos de agosto de 1831²⁵⁵. A distância entre ambos, além de política, também era étnica: Do Vale era provavelmente mulato. E nesta conta, podemos somar Francisco Roberto da Silva, juiz de paz de Alenquer, provavelmente indígena. Mas é Cristóvão Ignacio de Brito, o juiz de paz indígena, de quem mais temos informações. A vereança de Pombal acusava-o de se autointitular Principal; de distribuir indígenas a ele subordinados para o trabalho com negociantes; de formar uma companhia de guarda nacional praticamente só de indígenas²⁵⁶, além de listá-los como eleitores sem que tivessem as “qualidades necessárias”; e de ameaçar a câmara dizendo que deveria acabar a “geração de brancos”. Tudo isso seria prova do mau uso que fazia da sua função (1829-1832)²⁵⁷. João da Silva e Cunha, juiz de paz da Barra do Rio Negro desde 1829, também não teria “honrado” o cargo para que fora eleito. Ele participou da “revolta” da tropa de 1ª Linha que rebentou no quartel da Barra em 12 abril de 1832 e em junho serviu de presidente do conselho dos “amotinados” para deliberar seus passos e exigências de emancipação do Rio Negro. Por ter sido “cúmplice, ou talvez principal fautor da insensata e infame revolta da Comarca do Rio Negro”, em outubro foi suspenso do cargo e por deliberação do Governo em Conselho²⁵⁸.

²⁵⁵ Ibid., Códice 929, doc. 43.

²⁵⁶ Ao longo dos anos de 1832 e 1833 houve uma vasta correspondência entre os juizes de paz e o presidente Machado de Oliveira tratando da implementação da Guarda Nacional. Dos ofícios se extrai, por exemplo: detalhes sobre a criação desta instituição nas vilas, como listas de qualificação e relação de cidadãos que compunham o serviço ordinário e a reserva; felicitações aos juizes por terem implementado as guardas dentro dos critérios da lei e dos moldes de “civilização”; debates e desentendimentos entre autoridades sobre as “qualidades” que os moradores deveriam ter para comporem a guarda; e denúncias de “erros” cometidos pelos juizes de paz e outras autoridades durante a criação das forças. Em diversos ofícios fica evidente que a presença indígena na Guarda Nacional era o mote dos debates.

²⁵⁷ Ibid., Códice 929, doc. 42.

²⁵⁸ APEP, SPP, Códice 931, doc. 18, 541, 562, 571.

É instigante imaginar o quanto este contexto teria influenciado nas posturas adotadas por cada um no exercício da função e, ao mesmo tempo, pensar estes juízes de paz como uma “pequena coletividade representativa de um problema”²⁵⁹. Os dados aqui apresentados, ainda que fragmentados, permitem um vislumbre da heterogeneidade das identidades daqueles que foram escolhidos juízes de paz. Pelo que se extrai dos relatos e dados das eleições de 1829 e dos ofícios trocados entre autoridades, dentre os eleitos para a magistratura leiga e vereança, havia sacerdotes, militares, proprietários e “cidadãos” cujos ofícios ou títulos não foram discriminados. Mas a revelia do que alguns entendiam ser a correta execução das leis, havia indígenas, negros e mestiços na governança das vilas e na administração da justiça. Os resultados eleitorais são indicadores das diferenças de percepção da cidadania, bem como da diferença entre as vilas e a capital. É instigante pensar se seria possível, em Belém, a eleição de sujeitos como Simplício do Vale ou Cristóvão de Brito.

Assim, o que a princípio parece ser uma discrepância de entendimento do modo de proceder de uma eleição (como classificações separadas de juiz de paz e suplente em Portel, Muaná e Alenquer) e de a quem cabia o direito de ocupar o cargo, é na verdade um debate sobre identidade, legitimidade e cidadania. Em outras palavras, estava em questão a quem era permitido exercer uma função nos quadros da administração civil a partir do novo conjunto de leis. Para muitos, a “gente de cor” estava excluída desse direito e o recurso ao Presidente de Província, como poder máximo, era solução de conflito e garantia de cumprimento das leis. Por outro lado, havia estratégia e mobilização de grupos locais no intuito de adentrar nos quadros do poder local.

²⁵⁹ CHARLE, 2006, p. 44.

3. A VONTADE DO POVO

As primeiras eleições da magistratura leiga do Grão-Pará foram palco de uma discussão de identidade e cidadania. Se na Corte os embates entre portugueses e brasileiros, liberais e conservadores, estavam na ordem do dia, aqui assumiu nuances étnicas que fizeram toda diferença no jogo político de cada localidade e extrapolaram o tempo das eleições. Como aponta a historiografia, a escolha dos juízes de paróquia era bastante vinculada à conjuntura local (VELLASCO, 2007) e a contribuição política deste órgão estava não só nas sociabilidades construídas nas eleições, como também na existência de solidariedade local (CAMPOS, 2009).

No pleito de 1829, portanto, assim como foram eleitos homens de prestígio ou membros da elite local, também foram incorporados indivíduos de grupos “subalternos”. Essa nova experiência política do “homem comum”, que representava significativa parcela da população, significou o alargamento da esfera pública e a ampliação da cidadania (VELLASCO, 2011). Significou também um canal de “projeção política de homens e grupos locais”. Uma vez eleito, a nomeação e permanência no cargo dependia de vários fatores que reuniam interesse pessoal e conexão com grupos articulados em torno de um interesse partilhado (CAMPOS e VELLASCO, 2011, p.400).

3.1. “EXERCER UM EMPREGO PARA O QUAL TEM SUFRÁGIO POPULAR”

A análise das correspondências entre juízes de paz e outras autoridades na província demonstra que, de modo geral, os eleitos em 1829 tomaram posse poucos dias após a apuração dos votos. Por outro, houve significativa rotatividade nos ocupantes da vara naquele primeiro quadriênio. Não raro era o suplente quem respondia alguma demanda e, pouco depois, tornava o titular da vara a assumir suas funções, sem que ficasse claro o motivo da alternância. Em outros casos, todavia, foi possível identificar que a substituição era em razão de pedidos de dispensa do cargo ou impossibilidade legal de permanência na função.

A Lei de 15 de outubro de 1827 estabelecia que, uma vez eleitos, juízes e suplentes só poderiam se escusar da função em caso de “doença grave e prolongada, ou emprego civil e militar que seja impossível exercer conjuntamente”, ou de ser eleito pela terceira vez consecutiva, cabendo à câmara convocar o imediato em votos²⁶⁰. Foi o que aconteceu em Santarém em setembro de 1829, quando o titular e o suplente pediram “demissão” dos cargos,

²⁶⁰ BRASIL, 1827, art. 4º.

seus motivos foram considerados “justos e legais” (não mencionados, todavia) e, por isso, substituídos “na forma da lei” por Estevão Januário valente Cordeiro²⁶¹. Também na forma da lei e em razão do falecimento do titular, o cidadão Florentino da Silveira Barros foi juramentado juiz de paz pela câmara de Monsarás e, na suplência, foi substituído por Aniceto Francisco Pereira da Serra. Como Aniceto era vereador, para o seu lugar na câmara foi chamado o imediato em votos Caetano Vitorino de Avellar²⁶². Por outro lado, a existência de um suplente não era considerada uma justificativa, na forma da lei, para o titular se ausentar de suas funções ou pedir dispensa. Por esta razão, em 1830, o barão de Bagé cobrou de Lucas José Ferreira da Silva, juiz de paz de Gurupá, que se “recolhesse” de volta a vila onde era morador e tornasse a exercer as funções do seu emprego, pois estava ausente há muito tempo sem justificativa, mesmo sendo substituído pelo seu suplente²⁶³.

Embora não seja explícito na lei regulamentar do cargo, quem estivesse pronunciado ou sentenciado não poderia ser juramentado ou permanecer nele, o que não impediu que alguns cidadãos exercessem a função²⁶⁴. Foi o caso do juiz de paz suplente da freguesia do Rio Capim, João Miguel Arcanjo do Espírito Santos. Em janeiro de 1832, o presidente Marcelino Cardoso lhe informou que havia ordenado à câmara de Belém que juramentasse seu imediato em votos para substituí-lo, porque estava pronunciado judicialmente a sua prisão e livramento e, por isso, ficava “inabilitado” para continuar no exercício daquela função. Ordenou-lhe ainda que “logo que se apresente o respectivo cidadão deverá passar-lhe todas as Leis e Ordens dirigidas por este Governo para bom desempenho do Serviço”²⁶⁵.

²⁶¹ APEP, SPP, Códice 884, doc. 73

²⁶² Ibid., Códice 908, doc. 76.

²⁶³ Ibid., Códice 885, doc. 392. Anos depois, avisos imperiais definiram que além do presidente de província, as câmaras tinham poder para constringer os juízes a assumir suas funções caso não considerassem verdadeiros, ou fossem improcedentes, os impedimentos alegados. Podiam também ordenar ao procurador que procedesse contra os juízes de paz que se negassem a assumir a função com argumentos ilegítimos, assim como poderiam mandar proceder nova eleição se as escusas fossem verdadeiras e houvesse necessidade. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, N° 200 de 12 de junho de 1834 & N° 244 de 17 de julho de 1834.

²⁶⁴ A Lei de 15 de Outubro de 1827 definia no Art° 3° que podiam ser juízes de paz todos aqueles que se enquadrassem na condição de eleitores. Estes, segundo a Constituição, eram todos aqueles que podiam votar na assembleia paroquial (definidos no Art° 92), excetuando libertos, pessoas com renda anual menor duzentos mil reis, e “criminosos pronunciados em querela, ou devassa”. Talvez por não ser explícito, avisos e decretos foram publicados. O Aviso de 29 de janeiro de 1833 explicou claramente como fazer a junção destas duas leis para definir a incompatibilidade do cargo aqueles que fossem alvo de devassa. Meses depois, o aviso de 03 de junho esclarecia que não podia dar posse como juiz de paz a um cidadão que na época da eleição estava preso, mesmo que no momento da posse já estivesse em liberdade, porque a eleição é considerada nula, pois estava “pronunciado, sentenciado e suspenso o exercício de seus direitos políticos”. Lei de 15/10/1827, Artigo 3°. Constituição de 1824, Artigos 92, 93 e 94. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, N° 32 de 29 de janeiro de 1833 & N° 292 de 03 de junho de 1833.

²⁶⁵ APEP, SPP, Códice 918, doc. 438, 439; Ibid., Códice 927, doc. 29.

Além destas situações, os problemas de saúde eram justificativas recorrentes para o afastamento, como ocorreu na vila de Chaves. Em setembro de 1829 o barão de Bagé informou ao juiz de paz Florentino da Gama de Almeida, que havia notificado a câmara para que imediatamente chamassem seu suplente para servir durante seu impedimento por doença, e que esperava que logo pudesse “se prestar de bom grado ao serviço Nacional, para o qual foi nomeado pelos seus concidadãos”. Mais do que notificar, o presidente reclamou porque o suplente ainda não estava em exercício. Em sua opinião, a origem daquele “manifesto escândalo da Lei e grave prejuízo do serviço público” era a “desorganização, e desleixo na administração pública”, além de “paixões”, “caprichos” e divisão da câmara em “partidos” que atrapalhavam o cumprimento das obrigações daquele órgão. Ordenou, portanto, que imediatamente solucionassem o problema²⁶⁶.

A câmara de Chaves cumpriu conforme ordenado, mas, em abril de 1830, comunicou ao Barão de Bagé que o titular do cargo, Florentino da Gama Almeida, havia falecido de uma moléstia antiga e o suplente em exercício, Manoel Gonçalves Martins, pedira dispensa do serviço por estar acometido do mesmo problema. O imediato em votos, Wenceslau de B. Sampaio, não podia assumir a vara por ter sido eleito juiz ordinário e o quarto colocado, Raimundo José Espíndola, também não poderia ser investido do cargo porque, pouco tempo antes, havia conseguido dispensa do cargo de fiscal da câmara devido a moléstia que sofria nos olhos e ao “fato de ser inábil de exercer o cargo tão laborioso e mesmo por que apenas saiba fazer o seu nome por uso sem que saiba ler”. Não foi Espíndola, no entanto, quem pedira dispensa. Foi decisão dos edis negar-lhe acesso ao cargo.

Para fundamentar sua decisão, o Senado afirmou que, inicialmente, estava convencido da “pureza de caráter” e veracidade de suas limitações físicas, mas depois tomou conhecimento de sua “malícia” e de “suas sinistras intenções, eximindo-se daquele emprego por não ser figurativo e lucrativo e talvez com a mira de receber outros 50 mil reis do seu companheiro, como praticou quando foi juiz ordinário”. Acrescentaram ainda que, quando Espíndola “concebeu o ser juiz de paz unicamente para figurar, não se lembrou que dolosamente tinha enganado as autoridades indicando moléstias que não sofre, só para se eximir dos empregos que lhe não fazem conta”, mas estava “pronto para servir aqueles em que pode dar exercício ao seu costumado despotismo”. Mediante tais denúncias, coube a João Antônio Dantas a função de juiz de paz, ao que “prontamente obedeceu e prestou juramento,” gerando boas expectativas pois, segundo os vereadores, Dantas “comandou esta vila em boa harmonia com as autoridades

²⁶⁶ APEP, SPP, Códice 885, doc. 203 e 204.

e habitantes” por seis anos.²⁶⁷ Talvez para o arrepio da vereança, em fevereiro de 1832, foi a vez de João Dantas alegar que, pelo seu estado físico e necessidade de curativos, precisava se afastar e coube, por fim, a Raimundo José Espíndola prestar o juramento ao cargo para o qual fora eleito²⁶⁸.

Se para Espíndola a magistratura leiga podia representar um meio de obter benefícios, as repetidas recusas “eram indícios do prestígio social relativo do cargo e da duvidosa cotação da sua moeda política” (VELLASCO, 2003, p. 18). Por isso que, talvez, desde fevereiro de 1831, o Tenente Antônio da Silva Guimarães abandonara o cargo que exercia nas povoações reunidas de Vizeu, Gurupi e Piriá na vila de Bragança, que ficaram sob os cuidados do suplente Custodio Joaquim Aires Bonafons. Em novembro, os vereadores pediram auxílio ao presidente Marcelino Cardoso, pois Bonafons havia morrido em agosto e cobravam o retorno de Guimarães ao seu cargo desde setembro, pois “a moléstia que tinha alegado o não podia impedir a cumprir este dever visto que sempre gozou perfeita saúde tratando de seus interesses”. Apesar de ele ter assegurado que cumpriria com o ordenado, ainda estava naquela vila e não havia imediato em votos ou outro indivíduo em condições de ser convocado como suplente²⁶⁹. Em ofício de 06 de dezembro de 1831 o presidente respondeu que a Câmara determinasse ao juiz titular que retornasse ao seu distrito e assumisse a vara e que fosse feita eleição de um novo juiz de paz suplente para evitar novos inconvenientes²⁷⁰.

Em cumprimento da ordem, em 05 de fevereiro de 1832, as povoações se reuniram na Matriz de Viseu para escolher um novo suplente “por ter falecido o que o era”. Os trinta e um votantes elegeram Francisco Antônio Aires Pereira e outros cinco sujeitos que ficaram na condição de “imediatos no impedimento do mesmo”²⁷¹. Era preciso se resguardar para que “não padeça a justiça”. Foi com esta preocupação que outra eleição extemporânea ocorreu nos Lugares de Carrazedo e Vilarinho do Monte em Gurupá que, em julho de 1831, ainda estavam sem juiz de paz (não haviam sido eleitos por falta de párocos)²⁷². Incomodado com a situação, o presidente Bernardo José da Gama (Visconde de Goiana) determinou a pronta instalação daquela justiça com base na Lei de 11 de setembro de 1830²⁷³. Apenas em Vilarinho do Monte houve assembleia e, em 13 de setembro, 18 votantes escolheram Nazário Antônio de Aragão e

²⁶⁷ APEP, SPP, Códice 890, doc. 97, 98. APEP, SPP, Códice 893, doc. 30.

²⁶⁸ Ibid., Códice 927, doc. 42.

²⁶⁹ Ibid., Códice 908, doc. 125.

²⁷⁰ Ibid., Códice 918, doc. 318.

²⁷¹ Ibid., Códice 927, doc. 41.

²⁷² Ibid., Códice 918, doc. 06 e 12.

²⁷³ Ibid., Códice 908, doc. 87. Esta lei, dentre outras coisas, mandava eleger juizes de paz em todas as capelas filiais curadas que por algum motivo ainda não tivessem até então nomeado. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 11 de setembro de 1830.

Bernardo Francisco Tavares para a justiça de paz²⁷⁴. No Lugar de Carrazedo, por não haver fogos suficientes, a solução apresentada meses depois, pelo presidente Marcelino Cardoso, foi comunicar à câmara de Gurupá que o juiz de paz do município ou distrito mais vizinho deveria assumir a jurisdição do lugar, devendo a câmara, para boa administração da justiça, informar aos moradores quem era o juiz e até onde chegava a sua jurisdição²⁷⁵.

No Grão-Pará, alguns casos dão margem para supor que os reais motivos dos pedidos de dispensa se conectavam com as alianças e conflitos políticos de então. Em outubro de 1831, o reverendo Conego Silvestre Antunes Pereira da Serra, titular da freguesia da Sé, recebeu ofício do presidente Marcelino Cardoso solicitando que declarasse se podia ou não exercer o cargo para que fora eleito, mas estava há mais de quatro meses afastado por motivo de moléstias. A situação demandava resposta urgente pois seu suplente, João Ferreira Muniz, também estava doente e outros treze cidadãos “continuamente se estão escusando por moléstias e empregos, além daqueles que estão impedidos por se acharem fora do gozo dos seus direitos políticos”. Em consequência, a freguesia amargava o “prejuízo público” de estar sem juiz de paz e a câmara lhe solicitara “as providencias mais enérgicas” ao seu alcance. Não seria demais pensar que o contexto conturbado era o real motivo das recusas e que dentre aqueles que haviam perdido seus direitos políticos certamente havia envolvidos nos conflitos de sete de agosto de 1831²⁷⁶.

Meses depois, foi a vez do presidente Machado de Oliveira officiar à câmara de Vigia que se reunisse extraordinariamente para prover a vacância tanto do juiz de paz, que em agosto de 1832 havia “dado parte de doente”, enquanto seu suplente se negava a exercer o cargo “a pretexto também de moléstia”²⁷⁷. O presidente parecia suspeitar da veracidade destas alegações e das que foram apresentadas pelos que deveriam assumir a vara na freguesia de Santana em Belém. Situação que, aliás, causou maior rebuliço.

Naqueles dias, o juiz titular José Joaquim Ribeiro entregou “indevidamente” a vara de seu cargo a um de seus delegados por estar doente e porque seu suplente, Manoel Gonçalves Loureiro, também alegara enfermidade. Luiz Lopes, que os sucedia em votos e deveria substituí-los, igualmente alegou impedimento por estar doente. Incomodado com tantos “pretextos”, Machado de Oliveira alertou ao Senado de Belém que “uma semelhante abnegação de servir um Emprego aliás tão honroso, emanado do nosso Sistema e de tão grande utilidade

²⁷⁴ APEP, SPP, Códice 908, doc. 98.

²⁷⁵ Ibid., Códice 918, doc. 265;

²⁷⁶ Ibid., Códice 918, doc. 229.

²⁷⁷ Ibid., Códice 931, doc. 140, 143.

pública,” causava escândalo e danos ao serviço público e, por isso, não podiam os vereadores negligenciar a vacância da justiça de paz. O imediato àquele trio era o Arcipreste João Batista Gonçalves Campos, mas a câmara de Belém estava em dúvida (ou talvez relutante) se deveria entregar-lhe a vara de juiz de paz daquela freguesia, pois era residente na freguesia da Sé. Ao pedirem solução ao presidente Machado de Oliveira, os vereadores obtiveram como resposta que para ele, presidente, não havia nenhuma incompatibilidade o fato do arcipreste não residir em Santana, até porque sua residência não era distante. Além disso, considerava que “por este mero incidente” não se poderia “infringir o direito” daquele cidadão de “exercer um emprego para o qual tem sufrágio popular”²⁷⁸. Coube então ao cônego responder pela vaga.

Estratégia diferente foi adotada por João da Gama Malcher que, tendo sido escolhido como juiz de paz suplente em Monte Alegre, peticionou ao presidente um pedido de dispensa alegando não ser paroquiano daquela freguesia. Mediante o despacho favorável, a vereança o denunciou em fevereiro de 1832 perante Marcelino Cardoso, acusando de usar do expediente de mudar de domicílio espiritual, mas mantendo o temporal, para se escusar do cargo eletivo, tudo isso com auxílio da autoridade eclesiástica que concedia “mudança de freguesia aos cidadãos”. Apesar do cumprir o despacho do presidente, os edis denunciaram ainda que aquela prática estava “esbulhando as Vilas de Cidadãos que estão nas circunstâncias de ocuparem Cargos Eletivos pelos seus conhecimentos” e em consequência os cargos eram ocupados por “pessoas destituídas totalmente de conhecimentos”. Pediram, por fim, providências contra semelhantes “abusos”²⁷⁹ que, aliás, se prolongavam e interferiam na administração da justiça²⁸⁰.

Independente das tentativas de se desvencilhar do exercício da função, da busca por benefícios individuais, ou de “um sentido de compromisso e peso moral”²⁸¹, a chegada dos juízes de paz certamente causou mudança significativa na administração da justiça²⁸². Em que pese o esforço de separar os poderes e regulamentar as novas instituições, a administração da

²⁷⁸ APEP, SPP, Códice 929, doc. 52, 54.; Ibid., Códice 931, doc. 135, 175.

²⁷⁹ Ibid., Códice 941, doc. 58.

²⁸⁰ Alguns anos antes, os edis de Monte Alegre solicitaram auxílio ao Presidente Burgos para solucionar “uma monstruosidade em direito”. Segundo eles, Mauricio José Rodrigues acumulava os cargos de Tesoureiro e Escrivão do novo imposto das Câmaras, Escrivão do Juiz de Paz e Escrivão do Juiz Ordinário (ao que tudo indica ocorreu em função da “falta de gente capaz”), o que poderia resultar em conflitos entre o juiz de paz e o juiz ordinário. APEP, SPP, Códice 909, doc. 44. Também em Thomar a “falta de aptos” e “probos” continuava a ser realidade em 1831 e a razão de não terem sido nomeados mais empregados públicos. A carência era tanta que os juízes de paz e os vereadores estavam “comprometidos numa e noutra jurisdição, pois tiveram votos (...) os mesmos indivíduos”. Ibid., Códice 909, doc. 108.

²⁸¹ VELLASCO, 2003, p 12.

²⁸² Os mesmos códices estudados e apresentados nesta tese possuem centenas de ofícios que tratam do cotidiano da administração da justiça de paz, apresentado detalhes da atuação dos magistrados leigos. Além disso foram coletados número significativo de processos oriundos da justiça de paz no *Arquivo Público do Estado do Pará* e no *Centro de Documentação Histórica do Baixo Amazonas*, igualmente importantes. Optou-se, contudo, pelo estudo das eleições e mobilização política, deixando a análise da prática cotidiana para pesquisas vindouras.

justiça e o governo das vilas nem sempre seguia tal qual definido nos códigos. Pelas leis imperiais, por exemplo, as câmaras municipais não possuíam ingerência sobre as funções os juízes leigos, os quais eram responsáveis pela fiscalização e cumprimento das posturas policiais. No Grão-Pará, entre 1829 e 1834 várias vilas enviaram seus Editais e Posturas Policiais ao Presidente e ao Conselho da Província para conhecimento e aprovação. Algumas vereanças, contudo, elaboraram artigos que citavam diretamente o que os juízes de paz deveriam fazer. A exemplo disto, dentre os itens que compõem as Posturas da Vila de Bragança elaboradas em 1829, há um que define os juízes de paz daquele termo como a autoridade para quem os oficiais de mecânico que trabalham em público devem se dirigir para solicitar licença para trabalhar. Por outro lado, a câmara daquela vila informou ao governo provincial que, ao elaborar suas posturas, acatou as propostas dos juízes de paz da Freguesia de Turiaçu e da Povoação de Viseu, Gurupi e Piriá sobre o controle da construção de prédios particulares e sobre a necessidade de edificação de prisão pública, porque consideram-nas justas e lhe pareceu estar dentro de sua função camarária deliberar sobre o assunto²⁸³.

Anos mais tarde, em ofício de 06 de fevereiro de 1834, o Presidente de Província encaminhou para as vilas as posturas da Câmara Municipal da Cidade de Mariana (que tratavam da defesa da Constituição e de D. Pedro II como imperador contrapropostas restauradoras), pois o Concelho Geral da Província julgou conveniente serem adotadas²⁸⁴. Além disso, a Câmara de Belém encaminhou as suas posturas para os municípios em 08 de março daquele ano também com o intuito de servir de exemplo. Do que foi possível levantar através das respostas dadas pelas vereanças, podemos citar o exemplo de Gurupá que declarou em abril daquele ano que adotaria sem alterações as posturas de Mariana. O documento elaborado para o “bem-estar dos moradores do seu município”, todavia, não fez referências aos editais de Belém e, dos sete artigos que compunham as ditas posturas, três citavam aos juízes de paz²⁸⁵. Cametá, por sua vez, adotou as posturas de Belém e Mariana em sua plenitude e enviou para aprovação, outros 41 artigos com “medidas para o benefício público”. Destes, seis citam os juízes de paz diretamente²⁸⁶. Não seria demais pensar que as tentativas de ingerência das câmaras sobre os juízes de paróquia tenham causado conflitos de jurisdição.

²⁸³ APEP, SPP, Códice 877, doc.100, 102, 103, 104.

²⁸⁴ A edilidade da Vila de Mariana talvez tenha sido a primeira a reescrever as Posturas face a as definições da Lei de 1828. Sobre a Câmara Municipal de Mariana ver: OLIVEIRA (2021).

²⁸⁵ APEP, SPP, Códice 964, docs. 03, 89, 90, 91.

²⁸⁶ Ibid., Códice 964, docs. 32, 33.

A expectativa que se tinha sobre o papel dos juízes de paz na manutenção da “tranquilidade” e “segurança” das suas jurisdições é algo que se destaca nas correspondências com os presidentes de província. Por exemplo, ao juiz de paz de Cametá, João Maximiano Furtado, o presidente informou, em setembro de 1829, que tinha recebido e denúncia de que desertores reunidos nas paragens do Guajará pretendiam invadir aquela vila, mas que até então o Comandante Militar não havia confirmado a denúncia. Ordenou então ao juiz, lembrando-o de que a lei lhe incumbia vigiar a segurança pública, que tivesse “os mais assíduos cuidados e vigilância” e junto com o comandante militar de Cametá desse “todas as providencias que forem necessárias, a fim de que o sossego de que goza essa Villa não seja jamais alterado”. Ordenou ainda que, havendo quaisquer notícias de desertores, fizesse escoltas para perseguir e prender e mandasse ir ao seu juízo para depor a mulher que havia feito a referida denúncia, “caminhando minunciosamente atrás do seu depoimento, a fim de se poder indagar, e descobrir se for possível” pois algo “desta natureza” não deveria ficar em silêncio. Aquela denúncia certamente causava inquietação às autoridades pois havia se passado apenas três anos da revolta ocorrida na vila. Portanto, a recomendação do que, e como, o juiz de paz deveria fazer em tal situação carregava em si a expectativa de qual deveria ser sua atuação em assuntos de tamanha gravidade na visão do presidente de província²⁸⁷.

Meses depois, em março de 1830, João Pedro da Silva, juiz de paz da freguesia de Juruti, pediu esclarecimentos ao presidente Bagé sobre questões relativas à sua função e solicitou um exemplar da Lei de 15 de outubro de 1827, que regulava o cargo. Dois meses depois, o Presidente enviou o exemplar solicitado e pacientemente respondeu algumas das indagações do magistrado que, ao que parece, eram principalmente sobre segurança, apesar de também tratarem sobre os índios das missões. Bagé esclareceu que somente a primeira autoridade da província tinha autorização para emitir passaportes, mas que o juiz de paz podia acautelarse sobre os deslocamentos das pessoas de seu distrito. Também era sua função examinar canoas suspeitas de conduzir desertores e negros escravizados fugitivos e examinar os passaportes dos indivíduos que transitassem naquela localidade, “visto não haver nesse lugar outra autoridade a quem particularmente este exame esteja incumbido” e, em caso de suspeita quanto a legitimidade dos documentos, indagar os portadores quanto a sua identidade e “circunstância”. Não deveria examinar os passaportes passados aos indivíduos do seu distrito antes da criação dos juízes de paz, mas sim conhecer quem eram os moradores e vigiar para que se conduzissem “como devem”. Por fim, acrescentou que era sua obrigação combater

²⁸⁷ APEP, SPP, Códice 885, doc. 188 e 189

criminosos, mendigos e vadios “fazendo-os viver de honesto trabalho” e cumprir quanto lhe incumbia a lei de seu cargo²⁸⁸.

Pela lei de 1827, os juizes de paz eram peças fundamentais para o Estado e proprietários no combate a mocambos e perseguição e captura de escravizados, procurando garantir a ordem e a propriedade privada. Cabia a eles manter a vigilância, informar a existência de mocambos e convocar a força policial necessária para fazer as diligências quando fosse o caso. Juizes de freguesias diferentes se articulavam na perseguição aos mocambos e fugitivos, trocando não só informações, mas mútuo auxílio e por vezes forças policiais da capital eram enviadas para as vilas para coadjuvar os magistrados.

Assim é que, em 02 de agosto de 1829, o barão de Bagé notificou ao juiz de paz do Rio Acará, Lourenço Justiniano de Paiva, que estava ciente da informação que dele recebera sobre um grupo de “pretos”, alguns deles armados, que haviam passado por aquele distrito e roubado uma igarité do sítio do próprio juiz seguindo rio acima. O presidente acreditava se tratar de um grupo pertencente a um quilombo já existente ou em formação e, por isso, o magistrado deveria “obter melhores informações a respeito do lugar para onde os ditos pretos se poderão ter refugiado, a fim de serem perseguidos, e apanhados”. Orientou ainda que se comunicasse com juizes de paz dos distritos para onde os “pretos” pudessem ter ido e requisitasse auxílio da força armada ao comandante militar da sua vila, caso fosse necessário²⁸⁹. Dias depois, o presidente notificou ao juiz de paz do Rio Bujarú, Joaquim Gomes do Amaral, que o sargento do corpo de polícia e mais oito soldados estavam saindo da cidade ao seu encontro para, sob suas ordens, marcharem sobre o mocambo situado nas terras das Fazendas dos Carmelitas, localizadas no distrito de sua administração, para o destruir, e prender os pretos que ali achassem²⁹⁰.

Quando os escravizados de uma vila ou distrito eram capturados pelas autoridades locais, os juizes de paz (às vezes eles mesmos eram os captores) os enviavam para seus pares na localidade a qual pertenciam, para que ficassem sob sua custódia e responsabilidade, especificamente para sua entrega aos seus respectivos senhores e demais procedimentos relacionados aos gastos feitos para a captura. As correspondências entre autoridades estão repletas de exemplos desta prática²⁹¹. Por exemplo, por ordem de Jacintho Francisco Lopes, juiz de paz suplente da freguesia da Sé, o presidente de província viabilizou a entrega de doze

²⁸⁸ APEP, SPP, Códice 885, doc. 594

²⁸⁹ Ibid., Códice 885, doc. 134

²⁹⁰ Ibid., Códice 885, doc. 248

²⁹¹ Ibid., Códice 885, doc. 484, 485, 491, 497, 529, 537 e 562

escravizados (de ambos os sexos), que andavam fugidos em Cametá, aos seus proprietários que estavam na cidade. A denúncia da localização dos fugitivos partiu do juiz de paz do distrito de Cametá, que também informou que eles atacaram o sítio de um morador no Rio Japiim e depois se evadiram numa canoa, quando foram capturados pela escolta enviada de Belém. Ao mesmo juiz, João Maximiano Furtado, instava que continuasse com “a mesma atividade a perseguir os pretos fugidos, e todos os mais criminosos” pois assim lhe seria reconhecido por seu “zelo e vigilância”²⁹².

Naquele mesmo ano o barão de Bagé ordenou ao juiz de paz de Ponte de Pedra que desse todas as providências, conforme a lei, e pedisse auxílio ao comandante militar daquele distrito, para que fossem apreendidos 13 fugitivos e amocambados, além de destruído o mocambo. Talvez para garantir que não houvesse problemas entre autoridades, o presidente também oficiou ao comandante militar da Ilha de Joanes para que prestasse todo auxílio ao magistrado²⁹³. Ao juiz de paz da freguesia da Sé, informou que havia mandado para a cadeia, para ficarem em custódia e às ordens do magistrado, os capturados em um mocambo perto da Fazenda da Caridade denominada Tucunduba, para que o juiz procedesse conforme devia e fizesse as indagações e o corpo de delito sobre o ferimento causado em um dos soldados de polícia que participou da captura, uma vez que o ocorrido foi no distrito de sua jurisdição²⁹⁴. Ao juiz de paz da Freguesia de Abaeté, o presidente ordenou que fizesse diligência para capturar os “pretos Leprosos” que fugiram enquanto eram encaminhados ao respectivo Hospital, caso aparecessem em seu distrito²⁹⁵.

Os juízes de paz também faziam parte do grupo de autoridades responsáveis por fazer fiscalização das embarcações. Segundo o Decreto de 12 de abril de 1832, que regulamentava a Lei de 07 de Novembro de 1831, sobre combate ao tráfico de escravos, cada embarcação que aportasse deveria ser visitada e fiscalizada por uma autoridade de polícia, ou juiz de paz ou delegado, tanto na entrada quanto na saída. A visita deveria atentar para vários aspectos da embarcação e “qualquer outra circunstância por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos africanos”. Caso encontrasse “pretos” que estivessem nas circunstâncias da Lei de 07 de novembro, deveria investigar para ter certeza de sua condição e, então, proceder o depósito deles. Além disso, deveria proceder o embargo dos bens dos importadores, obrigá-los a depositar a quantia necessária para reexportação dos africanos, prendê-los em flagrante,

²⁹² APEP, SPP, Códice 885, doc. 301, 313

²⁹³ Ibid., Códice 885, doc. 81 e 82.

²⁹⁴ Ibid., Códice 885, doc. 187

²⁹⁵ Ibid., Códice 885, doc. 232

processá-los até a pronúncia por qualquer juiz de paz, e depois remetê-los ao juiz do crime ou ouvidor para resolução do crime e providências de reexportação. De tudo o que fizesse, deveria o magistrado dar parte ao governo²⁹⁶.

Ao que tudo indica, em Belém, coube aos juízes de paz da freguesia de Sé e de Santana, revezando mensalmente e juntamente com seus delegados, coadjuvar as autoridades locais nesta tarefa. Para orientá-los, o presidente enviou cópias tanto do Decreto de 12 de abril de 1832, quanto a Lei de 07 de novembro de 1831. Em correspondência de 17 de agosto de 1832, Machado de Oliveira informou ao magistrado da Sé que havia indícios de que o brigue vindo de Gibraltar e retido na Fortaleza da Barra para fins de inspeção sanitária (a cólera-morbo fazia suas vítimas naquele momento) estava “carregado de pretos africanos”, que teriam sido desembarcados em outro porto, antes de Belém. Devia, portanto, o juiz proceder “um rigoroso exame” naquela embarcação²⁹⁷. Pouco tempo depois, Machado de Oliveira enviou uma circular a todos os juízes de paz da província com cópias do Decreto de 12 de abril de 1832, para ser executado conforme o que lhes cabia²⁹⁸.

Os juízes de paz também foram importantes para a implementação da Guarda Municipal. Em setembro de 1831, o presidente Marcelino Cardoso enviou para as câmaras municipais, os juízes de paz e outras autoridades do judiciário, os exemplares da Lei de criação das Guardas Municipais para conhecimento e pronta execução²⁹⁹. Pouco tempo depois, Cardoso estava às voltas com as muitas dúvidas que os magistrados leigos apresentavam sobre a correta execução da referida lei. Assim é que, a partir de novembro de 1831, o presidente passou a esclarecer aos juízes de paz de várias vilas e freguesias quanto a forma que deveriam realizar o alistamento para a Guarda Municipal, indicando quem poderia compor a dita guarda “que é inteiramente Policial” conforme a lei de sua criação, corrigindo alguns magistrados que haviam cometido erros quando da criação daquela força em seu distrito. Havia casos, como o ocorrido na freguesia de Acará, em que Marcelino Cardoso cobrava explicações do juiz de paz que teria, segundo o presidente, transgredido as leis e alistado indistintamente para a Guarda Municipal do seu distrito milicianos e pessoas que não se enquadravam nos critérios das leis. Em outros casos, louvava o magistrado pela escolha do comandante geral da guarda. Além disso, frequentemente advertia aos magistrados sobre o pronto envio do mapa dos cidadãos alistados, no qual deveria conter informações como nome, idade, estado e ocupação. Também orientava

²⁹⁶ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 12 de abril de 1832,

²⁹⁷ APEP, SPP, Códice 931, docs. 150, 301, 302, 323, 329, 330.

²⁹⁸ *Ibid.*, Códice 931, doc. 326.

²⁹⁹ *Ibid.*, Códice 918, doc. 175, 179 e 217.

que as ações que necessitassem do uso da força, deveriam ser feitas com o auxílio da referida guarda, que estava debaixo de sua imediata sujeição e, só quando assim não fosse possível, deveria o juiz pedir auxílio ao comandante militar da vila³⁰⁰.

Os juízes leigos auxiliaram também na reunião de trabalhadores para realização de obras. Em maio de 1829, por exemplo, o barão de Bagé informou aos juízes de paz das freguesias da Sé e de Santana sobre a urgência em fazer reparos na casa destinada a abrigar o Conselho Provincial, que em breve daria início às suas sessões, mas que o inspector das obras públicas não tinha conseguido reunir, através de editais, pedreiros e carpinteiros que se voluntariassem ao serviço. Por essa razão, lhes encaminhou uma relação de tais profissionais e ordenou que notificassem a todos (inclusive os senhores no caso de negros escravizados) para que se apresentassem ao intendente da Marinha para serem empregados nas obras da Casa do Conselho. Se dentre os listados houvesse alguém ausente do distrito, deveriam informar seu paradeiro para que o presidente pudesse notificar o juiz de paz respectivo. Orientou ainda que caso “os meios voluntários e de persuasão” não fossem suficientes, deveriam os juízes constrangê-los e obrigá-los “por todos os meios de coação” para que fizessem o serviço³⁰¹. Pouco mais de um ano depois, em outubro de 1830, enviou aos juízes de paz de Beja e Vila do Conde a relação de carpinteiros de suas respectivas vilas que deveriam ir para o Arsenal da Marinha, em Belém, para que os magistrados os mandassem o mais breve possível. Dias depois, ordenou os mesmos magistrados que auxiliassem o procurador da câmara de Belém a conseguir amas de leite para servir voluntariamente e sem constrangimento na casa de expostos³⁰².

Os juízes de paróquia também atuaram no recrutamento de pessoas. Por exemplo, em julho de 1831 o presidente Bernardo José da Gama ordenou aos juízes de paz da Sé e da Campina que recrutassem homens para serem enviados para a Corte no primeiro pacote³⁰³. Um mês depois, foi a vez do presidente Marcelino Cardoso ordenar ao juiz de paz de Vigia que continuasse fazendo o recrutamento para o corpo de pedestres³⁰⁴. Ao juiz de Cintra, ordenou que recrutasse inclusive os casados que vivessem de maneira “irregular” e “escandalosa”, remetendo-os para Belém com seus devidos processos³⁰⁵. Em outubro, Marcelino Cardoso oficiou aos juízes de paz da Cidade e da Campina sobre a necessidade de recrutas. Afirmou que

³⁰⁰ APEP, SPP, Códice 918, doc. 281, 286, 287, 288, 289, 292, 295, 303, 312, 317, 336, 356, 357, 359 e 391. Vilas de Cameté, Porto de Mós, Gurupá, Ourém, Vigia, Bragança, Chaves, Pombal e Freguesias de Baião, Acará, Campina, Guamá e Rio Capim, Missão de Juruti. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 14 de junho de 1831.

³⁰¹ Ibid., Códice 885, doc. 29 e 30

³⁰² Ibid., Códice 885, doc. 227 e 230.

³⁰³ Ibid., Códice 918, doc. 04.

³⁰⁴ Ibid., Códice 918, doc. 105.

³⁰⁵ Ibid., Códice 918, doc. 122.

o Corpo de Pedestres estava destituído de praças por deserções e falta de remessa de novos recrutas, apesar das solicitações do governo aos juízes de paz de diversos lugares. Mediante esta necessidade, solicitou que os magistrados agissem com a “madureza e circunspeção que devem caracterizar um magistrado de paz” e remetessem indivíduos que se enquadrassem na condição de recrutas, como os vadios, convencendo-os de que, por serem “inúteis, onerosos e até prejudiciais na sociedade devem ser abrigados na conformidade da lei” e da moralidade, a buscar um meio de subsistência³⁰⁶.

Controle sobre a “vadiagem”, aliás, era algo previsto em lei e foi baseado nela que Marcelino Cardoso orientou o juiz de paz de Cintra, Manoel de Jesus Penha, que havia se queixado da “falta de subordinação” e de trabalho dos pescadores de seu distrito, causada pela embriaguez, a ponto de faltar o peixe para o sustento dos habitantes. Lembrou ao magistrado que, de acordo com a Lei de 15 de outubro de 1827, cabia ao juiz de paz a responsabilidade sobre os “vadios”, encaminhando-os para se aplicarem em seus trabalhos e aplicando penas caso necessário. Além disso, uma vez que se mantivessem no “erro”, deveria o magistrado formar processo e, com auxílio da força armada, capturar os “vadios” para serem assentados no Corpo de Pedestres³⁰⁷.

No Grão-Pará, os juízes de paz possuíram atribuições que não constavam na Lei de 15 de outubro de 1827: a organização do trabalho indígena. Segundo André Machado, a partir da Carta Régia de 12 de Maio de 1798, os principais perderam a “prerrogativa de organização do trabalho indígena”, alterando a organização social e as hierarquias indígenas. Daí em diante, todos os indígenas de vilas e cidades deveriam ser alistados nas Milícias de Ligeiros e submetidos ao comando de um oficial. Aqueles que não possuíssem ofício ou estabelecimento próprio deveriam servir, por um tempo, em obras públicas ou particulares e sem a possibilidade de se negarem a isto. Por essa razão, o poder de repartição dos indígenas para o trabalho, que antes cabia ao principal, ficou sob o controle das câmaras municipais, juízes ordinários e oficiais de Milícias da Ligeiros. Desta feita, os meios de exploração da mão de obra de “índios avilados” permaneceu a mesma entre 1798 e 1831.

Isso quer dizer que, a despeito dos debates e conflitos entre liberais e conservadores sobre a questão, prevaleceu a Milícia de Ligeiros como meio de recrutamento compulsório de trabalhadores indígenas na província. Ao longo da década de 1820, contudo, diminuiu o poder das câmaras e juízes e aumentou o poder dos comandantes de milícias no recrutamento da mão

³⁰⁶ APEP, SPP, Códice 918, doc.214, 371.

³⁰⁷ Ibid., Códice 918, doc. 411.

de obra indígena, aplicada em diversas atividades. Ainda segundo André Machado, a situação começou a mudar com a extinção da milícia em 22 de agosto de 1831 e, em 1832, esta informação já estava na província, embora não se saiba detalhadamente em que medida foi cumprida ou burlada e como, a partir dela, se procedeu o recrutamento de indígenas ao trabalho³⁰⁸.

Os ofícios entre os juízes de paz e o presidente da província demonstram que eles tinham papel fundamental na arregimentação dos indígenas para a realização de diversos trabalhos³⁰⁹. Assim é que, em 14 de agosto 1832, Machado de Oliveira oficiou ao juiz de paz de Salinas orientando que fornecesse, sem demora, os indígenas requisitados pelos práticos para fazer transporte para bordo das embarcações que entrassem naquela barra. Advertiu, contudo, que o magistrado deveria garantir e obrigar aos práticos para que os indígenas fossem “devidamente pagos” por aquele trabalho “pois que não servem de graça”³¹⁰.

Em correspondências do presidente com o contramestre do Arsenal da Marinha, Raimundo José Ferreira, e com os juízes de paz dos distritos de Igarapé-mirim, Mojú, e Acará, entre agosto e setembro de 1832, sabemos um pouco mais da participação destes magistrados na arregimentação de indígenas para o trabalho, neste caso, de extração de madeira. Segundo Machado de Oliveira, os juízes receberam ordens suas para que “ajustassem”, cada um em seu distrito, “quinze Índios para o serviço de puxar a madeira pronta do Arsenal da Marinha para o lugar de embarque, a fim de poder ser transportada para o mesmo Arsenal” sob o jornal diário de 160 reis, pagos quinzenalmente, e “ração do costume” (peixe e farinha), debaixo da direção de um empregado do Arsenal. Aqueles que não quisessem ir “voluntariamente”, deveriam ser obrigados pelos juízes de paz pois seriam “pagos e sustentado à custa da nação”. Machado de Oliveira também informou que, segundo os magistrados, os indígenas já estavam “prontos para o serviço”, cabendo ao contramestre encaminhá-lo dali em diante³¹¹.

O papel do juiz de paz na questão do trabalho indígena parecia se conectar ao seu papel no combate à “vadiagem” definido por lei. Em ofício de 18 de setembro de 1832, Machado de Oliveira afirmou ao juiz de paz do Mojú que era “insuportável a negligência” dos indígenas daquele distrito e que se negavam a puxar madeira para o trabalho no arsenal, “apesar de se lhe

³⁰⁸ MACHADO, 2015; 2017; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Lei de 22 de agosto de 1831.

³⁰⁹ Vania Moreira afirma que, após a extinção das ordenanças, foram os juízes de paz que organizaram a mão de obra indígena para o serviço imperial no Paraná pois eram eles também que tinham o controle sobre a Guarda Nacional (MOREIRA, 2010).

³¹⁰ APEP, SPP, Códice 931, doc. 130.

³¹¹ *Ibid.*, Códice 931, doc. 163, 225, 296, 300. Ainda sobre o envio de indígenas por juízes de paz para a extração de madeira há outras correspondências neste mesmo código.

pagar tal serviço e de se lhes fornecer o alimento, o que em outros tempos nem isto mesmo se lhes dava”. Mediante isso, ordenou ao magistrado que obrigasse aos ditos indígenas que se apresentassem àquele serviço que não consistia em violência, mas sim uma exigência da “Nação”, que pagaria a todos os que fossem nisso empregados. Esclareceu ainda que era daquela maneira que se podia “retirar essa gente da ociosidade e [vadiação] que tão nocivas se fazem a Sociedade e a eles próprios”³¹². O juiz de paz, portanto, era peça fundamental dentro da lógica civilizacional do império e um elo entre dois extremos. Eram instrumentos de organização do trabalho indígena, “útil e necessário à nação”, ao mesmo tempo que combatiam à “vadiagem”, tida como inerente àquela gente destituída de civilização, segundo a ótica imperial. Eles, portanto, tinham lugar importante dentro de uma lógica de civilização que se pretendia implementar.

As correspondências da secretaria da presidência da província são ricas sobre estas e outras informações relativas à diversidade da atuação destes sujeitos e da sua importância para a vida cotidiana de suas localidades. Além do que foi brevemente apresentado, eles aparecem também no combate à falsificação de moedas em Turiaçu e ao contrabando de gado no Marajó; na perseguição a Jacob Patacho³¹³; na repressão a “magotes de ladrões” ou desertores; na punição de crimes contra pessoas; na fiscalização do cumprimento das posturas policiais; na divisão de quarteirões e elaboração de listas de jurados; e foram centrais na organização das Guardas Nacionais.

Além disso, nos ofícios por eles emitidos, expressavam suas dúvidas sobre leis, relatavam conflitos de jurisdição com comandantes, vereadores ou outros juízes e prestavam conta de procedimentos e decisões. E, nos ofícios que recebiam, além destas questões, aparecem esclarecimentos sobre a interpretação e execução dos códigos, orientações sobre suas atribuições, cobrança de resultados e elogios e críticas ao seu desempenho. Para além de suas ações, portanto, aparecem concepções de justiça, de serviço público e do que seria a maneira correta de desempenhar a justiça de paz.

³¹² APEP, SPP, Códice 931, doc. 370.

³¹³ De acordo com Raiol (1970), entre 1832 e 1833 Jacob Patacho foi o líder de um grupo de desertores e indígenas que atacou e roubou embarcações no Guajará e outros rios próximos a Belém, além de cometer assassinatos (especialmente de portugueses e brasileiros adotivos) e outros crimes. Andou pelo Tapajós e o Marajó, sendo perseguido pelas forças do governo e autoridades de diversos distritos, usando do conhecimento do mundo natural para se esconder. Parte do grupo foi preso em Baião, pelo juiz de paz e pelo vigário daquela freguesia enquanto tentavam fugir pelo Tocantins para Goiás. Jacob Patacho, por sua vez, foi preso em Belém em 1833. Em maio de 1834 estava sentenciado e preso na Fortaleza da Barra. Alguns dados do combate feito a ele estão registrados nas correspondências trocadas ente vários juízes de paz e o Presidente Machado de Oliveira, e o juiz de direito de Belém e o Presidente Lobo de Souza.

3.2. O TEMPO DAS ELEIÇÕES DE 1832

Transcorridos alguns anos e com a proximidade da época de realização do novo pleito, uma questão conhecida e corriqueira interferia nas medidas adotadas pelas câmaras e reclamava solução: a dificuldade de acesso às leis vindas da Corte e aos ofícios emitidos pela presidência da província. Em consequência disso, as vereanças expressavam dúvidas sobre como cumprir com seu papel ou procuravam justificar suas ações que, de alguma maneira, pareciam “ilegais”.

O envio de um número insuficiente de cópias de leis para as autoridades espalhadas pela província era uma das causas da dificuldade. Assim, em 23 de julho de 1831 o recém-chegado presidente Bernardo José da Gama (Visconde de Goiânia) declarou ao Ministro da Justiça Manoel José de Sousa França que, no Grão-Pará, havia 46 vilas (trinta e duas vilas na comarca de Belém, seis na de Marajó, e oito na do Rio Negro) para as quais não chegavam exemplares de leis suficientes, isso sem contar “Conselho Geral, Junta da Fazenda, Alfandega, Intendência da Marinha e Secretaria do Governo”³¹⁴. A ouvidoria de Belém, mais de uma vez, criticara a situação denunciando que ali chegava “uma vez ou outra oito exemplares de cada lei, vindo deste modo a ficarem a maior parte das vilas sem conhecimento algum delas”³¹⁵.

Talvez por isso que, entre outubro e dezembro daquele ano, a câmara e o juiz ordinário de Alenquer alegaram ao presidente Marcelino José Cardoso que, para executar corretamente leis e determinações presidenciais encaminhadas desde julho, era necessário um exemplar do Código Criminal que ali “ainda é ignorado”³¹⁶. Próximo dali, na vereança de Óbidos, afirmou-se que “a sua notícia tem chegado algumas Leis avulsas, por meio de periódicos, que dizem respeito as Câmaras Municipais, sendo uma o Código Criminal” e, por esta razão, solicitava o envio de uma cópia “tanto para seu conhecimento, como para poder deferir as partes, quando lhes apontarem”³¹⁷. Em setembro de 1832, Cametá alegou saber da Lei de onze de setembro de 1830 (que mandava eleger juiz de paz em todas as capelas filiais curadas) porque ela corria “impressa no diário do Orpheu que foi da Tipografia da Câmara do Pará”, não porque tivesse recebido um exemplar dela e, por isso, pedia esclarecimento de como interpretá-la e executá-la³¹⁸.

Enquanto algumas vilas reclamavam não terem exemplares de leis “precisas para a marcha e andamento do regime Constitucional”, em maio de 1832 Porto de Mós protestou

³¹⁴ APEP, SPP, Códice 901, doc. 19.

³¹⁵ Ibid., Códice 916, doc. 43.

³¹⁶ Ibid., Códice 908, doc. 148; Ibid., Códice 896, doc. 159.

³¹⁷ Ibid., Códice 908, doc. 114.

³¹⁸ Ibid., Códice 929, doc. 92.

recebimento em quantidade desigual pelas autoridades locais: trinta e duas para a câmara e dez tanto para o juiz ordinário quanto para o de paz. Além disso, a somatória destes exemplares era menor quando comparado com o enviado a outras vilas, como Santarém e Óbidos, que receberam setenta e quatro cada e “que certamente não são de melhor condição”. No julgamento dos vereadores, a origem da diferença estava na secretaria da presidência da província e pediam providências³¹⁹.

Além de poucas cópias chegarem na província, a demora no percurso entre a capital e o interior era um agravante. Por exemplo, Olivença (da Comarca do Rio Negro, era a vila mais distante de Belém, com 495 léguas) recebeu, em outubro de 1832, cinco exemplares de leis e seis decretos remetidos nove meses antes³²⁰. Situação semelhante experimentava a vila de Serpa (253 léguas de Belém) que, em março de 1833, recebeu “de diversos que tinham em seu poder” as correspondências enviadas desde abril de 1832. A demora no recebimento, contudo, também era em função “das revoltas que tem havido” na comarca e que também impediram que os vereadores se deslocassem até a vila e realizassem as sessões da vereança³²¹.

Um ofício de fevereiro de 1833 da vereança de Ourém (apenas 43 léguas da capital) exemplifica alguns dos caminhos percorridos pelas correspondências. Mediante as dificuldades de comunicação, os vereadores, lembravam ao presidente José Joaquim Machado de Oliveira que, muitas vezes, a secretaria da província confiava a correspondência que saía da capital a moradores das freguesias da vila que iam à sede do termo somente em algumas ocasiões. Assim, as correspondências passavam de mão em mão e, dessa forma, decorria um a dois meses até que a câmara as recebesse³²². Cenário semelhante foi apresentado em agosto de 1834, pela câmara de Turiaçu. O órgão declarou que não cumprira com algumas ordens determinadas pelo governo desde março do ano anterior porque foram despachadas antes da instalação da vila e posse da câmara, em 13 de fevereiro daquele ano; ou pela demora de seis a oito meses para receber as correspondências, causada pela falta de correios e envio de documentos por meio de “portadores particulares, que quase sempre deixam levar descaminho os papeis públicos”, o que tornava “sempre irregular a ordem do serviço nesta vila, por tão longas demoras das ordens desse Excelentíssimo Governo”³²³.

A dificuldade parecia ser comum a muitas regiões e, certamente para minimizar tantos contratempos, a câmara de Melgaço explicou a Machado de Oliveira que nomeara um

³¹⁹ APEP, SPP, Códice 927, doc. 125.

³²⁰ Ibid., Códice 926, doc. 24. BAENA, 2004, p. 351.

³²¹ Ibid., Códice 941, doc. 69. BAENA, 2004, p. 352.

³²² Ibid., Códice 941, doc. 47. BAENA, 2004, p. 270.

³²³ Ibid., Códice 969, doc. 74.

administrador de correios no Lugar dos Breves, porque “tem sucedido sendo esta vila quase vizinha dessa Capital tem sido recebidos os Ofícios de V. Ex.^a com atraso de dois até três meses”³²⁴. Santarém, por sua vez, informou ao presidente que, apesar da aprovação da proposta de João Baptista Gonçalves Campos para o estabelecimento de dois correios mensais daquela vila à Belém e da nomeação de José Honorio Duarte Maduro para esta tarefa, ainda precisava da liberação de verba para as despesas relacionadas e o envio do Regulamento da Administração Geral dos Correios³²⁵.

Além da dificuldade do acesso às leis, as dúvidas que algumas câmaras tinham quanto às determinações legais sobre as novas eleições eram diversas e, em alguns casos, interferiam na realização das assembleias. Por exemplo, o juiz de paz de Cintra, Manoel de Jesus e Penha, questionava se devia haver eleições em Santarém Novo devido ao número reduzido da população e serem poucos que podiam exercer cargos públicos, ao que Machado de Oliveira esclareceu não ser possível prescindir dos juízes de paz, principalmente com a extinção dos comandos militares³²⁶. Os vereadores de Oeiras achavam que as eleições deveriam ser no mês de maio, tal qual a anterior, e em razão disso perguntaram à Marcelino Cardoso, em janeiro de 1832, se a falta de um pároco era um empecilho³²⁷. Também em janeiro a câmara de Silves pedia que o presidente confirmasse o Sete de Setembro como a data correta da eleição.³²⁸ Em Vigia havia a dúvida de se devia seguir a Lei de primeiro de outubro e realizar as eleições em setembro, sem a ordem do presidente de província, ou se acompanhava as *Instruções* que autorizavam aos presidentes designarem o dia do procedimento³²⁹. Em face às consultas sobre a época da renovação das câmaras municipais e juízes de paz, em 13 de agosto de 1832 o presidente Machado de Oliveira expediu uma circular comunicando às vereanças o dia Sete de Setembro de 1832 como a data das novas eleições, porque tendo sido realizada em 1829 a anterior, já havia cumprido o quadriênio³³⁰.

Os vereadores de Belém discordaram de pronto e, dentro de uma semana, apresentaram dois argumentos para justificar porque consideravam que setembro de 1833 era o prazo certo. O primeiro dizia que tendo a eleição, segundo as leis que regem o Sistema Constitucional, ocorrido em maio e posse em julho de 1829, os vereadores só completariam seu tempo em julho de 1833. O segundo argumento era que, em setembro do corrente ano, aconteceriam eleições

³²⁴ APEP, SPP, Códice 941, doc. 02.

³²⁵ Ibid., Códice 929, doc. 70.

³²⁶ Ibid., Códice 931, doc. 23.

³²⁷ Ibid., Códice 927, doc. 25.

³²⁸ Ibid., Códice 927, doc. 12.

³²⁹ Ibid., Códice 929, doc. 57.

³³⁰ Ibid., Códice 931, doc. 124.

gerais (para deputados, conselheiros de província e de governo) e não haveria tempo hábil para realizar os dois pleitos pois “uma eleição, pode causar embaraço a outra, muito principalmente quando houver a Reunião de Eleitores nos Círculos Eleitorais, que pode acontecer em tal ocasião que lhes não seja possível entregar as suas Cédulas para a eleição de Camaristas e Juizes de paz”³³¹.

Passada mais uma semana (em 27 de agosto, portanto), Machado de Oliveira afirmou não estar convencido daquelas justificativas, pois, na sua interpretação, além de já ser o tempo da eleição, a junção dos dois pleitos causaria menos “flagelo aos mesmos povos” que teriam menos desgaste do que se tivessem que se deslocar em duas ocasiões distintas. Em razão do avançado dos dias, contudo, advertiu que já não era possível cumprir todos os trâmites para que a eleição ocorresse na data correta e determinou sua realização o mais breve possível³³². Mediante a sugestão de responsabilização por descumprimento da lei, o Senado de Belém ponderou uma última vez em seu favor: as quatro sessões ordinárias trimestrais do quadriênio não terão sido completadas caso aquela legislatura se encerrasse antes de julho de 1833, o que também infringia a lei. Declarou, contudo, que faria como determinado e que cabia ao presidente “lhe salvar toda responsabilidade”³³³.

Postura diferente teve a câmara de Cameté que, poucos dias antes da elaboração da circular de 13 de agosto, desejava saber se era preciso esperar a ordem do presidente de província para proceder as eleições municipais ou se podia executá-las de forma independente e conforme as definições da lei. A resposta, todavia, só chegou no dia 29 e em razão disso e “por ser curto o espaço de tempo não só para a publicação dos Editais da Câmara, como para correr ao devido tempo da Lei as listas dos Cidadãos, que hão de votar (...) por ser extenso o Termo”, as eleições foram marcadas para o dia 23 de setembro. Pouco depois, a vereança cametaense apresentou outra questão: desejava saber se era curada a capela denominada de São José e Nossa Senhora da Misericórdia, onde havia um padre que ministrava os sacramentos

³³¹ APEP, SPP, Códice 929, doc. 59.

³³² *Ibid.*, Códice 931, doc. 112, 272.

³³³ *Ibid.*, Códice 929, doc. 64. Talvez os motivos para o argumento de que não era o tempo da eleição da nova legislatura estivessem de algum modo conectados com os conflitos políticos que se arrastavam desde maio de 1831 na capital. Entre julho de agosto de 1832, quando da discussão com o presidente de província, se revezavam nas sessões da câmara: Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão, Antônio Manoel de Souza Trovão, José Baptista Camecran, Pedro José d’ Alcantara, Jose Duarte Rodrigues, Francisco Antonio Ferreira Ribeiro, Lourenço Lucidoro da Motta, Pedro Carlos Damasceno e João Baptista Ledo. Quase no final do ano, Machado de Oliveira teve suas ordens respaldadas por um Aviso a ele direcionado que esclarecia que dada a necessidade de pôr logo em prática a instituição segundo as novas regras, não seria possível que no primeiro momento ela tivesse a regularidade de tempo definida em lei e por isso o exercício das autoridades eleitas seria invariavelmente maior ou menor do que quatro anos. O “abuso” seria maior na extrapolação do tempo e, por isso, a câmara de Belém e de todas as vilas deveria proceder a eleição mediante suas ordens e a nova legislatura iniciar em janeiro de 1833. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*, Decisões do Governo, Nº 393 de 12 de dezembro de 1832.

para os moradores das circunvizinhanças, e se deveriam lhe nomear juiz de paz. Machado de Oliveira esclareceu que aquela capela estava compreendida nos critérios estabelecidos pelo Decreto de 11 de setembro de 1830 para a criação de um juiz de paz privativo, e ordenou que nas eleições marcadas para aquele ano a câmara providenciasse a eleição de um juiz de paz para aquela capela, pois, de acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, cabia à câmara a definição dos distritos das capelas filiais curadas³³⁴.

Em outras vilas, a demora no recebimento da circular de 13 de agosto foi igualmente causa do “atraso” nas eleições. Portel elegeu juizes de paz e vereadores em 13 e 14 de novembro de 1832 porque tomou conhecimento das ordens presidenciais em 24 de outubro³³⁵. Em outubro de 1832, Machado de Oliveira oficiou à Serpa afirmando que, como provavelmente não receberam sua circular em função das “desordens”, considerava oportuno orientar que realizassem as eleições assim que possível³³⁶, o que ocorreu em março seguinte. Naquele mesmo mês, Olivença recebeu a referida circular, mas, ao que tudo indica, realizara as eleições em dezembro anterior e alegava que, dali em diante, cumpriria conforme ordenado³³⁷. O procedimento de Óbidos e Monte Alegre, todavia, foi diferente de suas congêneres, pois as câmaras comunicaram que, mesmo tendo tomado conhecimento da circular dois meses após seu envio, já haviam cumprido com as determinações da lei das câmaras e realizado as eleições no prazo por ela estipulado³³⁸.

A despeito da tentativa de controle da presidência da província sobre o tempo das eleições, a prática foi diversa nas vilas. À vereança de Alter do Chão, Machado de Oliveira advertiu, em novembro de 1832, que as “ocupações em que nesta quadra se acham esses povos” não deveriam ter sido motivo de alteração da data das eleições definidas em lei, até porque as câmaras não tinham tal autoridade. Mas uma vez que haviam infringido a lei, determinava que não repetissem o erro³³⁹. Eram diversas, portanto, as posturas adotadas perante as leis eleitorais e as determinações do governo. Além disso, o descumprimento dos prazos ou o “atraso” na execução das ordens, que era interpretado como infração das leis pelo presidente de província,

³³⁴ APEP, SPP, Códice 929, doc. 27, 66, 92. APEP, SPP, Códice 931, doc. 30, 368, 703. APEP, SPP, Códice 941, doc. 36; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Legislativo. Decreto de 11 de setembro de 1830. O referido decreto mandava eger, daquela data em diante, juizes de paz em todas as capelas filiais curadas que até então, por algum motivo, ainda estavam sem aquela autoridade. Além disso, definia o que eram as capelas filiais curadas (todas aquelas que administravam os sacramentos ao povo de um determinado distrito) e como estabelecer os limites dos distritos. Também determinava que cabia às câmaras definir os distritos das capelas onde deveria existir juiz de paz, o que deveria ser feito imediatamente após o conhecimento da lei.

³³⁵ Ibid., Códice 929, doc. 69.

³³⁶ Ibid., Códice 931, doc. 580.

³³⁷ Ibid., Códice 941, doc. 76.

³³⁸ Ibid., Códice 926, doc. 11, 47.

³³⁹ Ibid., Códice 931, docs. 742, 743.

pode ser entendido como resposta que as localidades davam para suas próprias demandas, nas quais influenciavam o tempo, a dinâmica do trabalho, as distâncias e o regime das águas, por exemplo. Sendo assim, a influência do mundo natural no cotidiano local era levada em consideração na organização dos processos eleitorais.

Quando a câmara de Ourém justificou o porquê de as eleições de eleitores não terem ocorrido em janeiro de 1833, além de apresentar o percurso das correspondências da capital até a vila, expôs como os revezes dos deslocamentos dentro do seu termo influenciavam nos processos eleitorais, o que, podemos imaginar, era experimentado de modo semelhante em outras vilas. Segundo os vereadores, a escolha de eleitores que ocorria nas freguesias, precisou ser remarcada porque coincidiria com a data da posse dos novos vereadores e juízes de paz (eleitos em 30 de setembro de 1832), agendada para ocorrer em sete de janeiro, na casa da câmara, situada na sede do termo. Esclareceram que

“Somos lavradores, e domiciliários no Distrito deste Município; porém não temos casa de vivenda na Vila onde só comparecíamos para as Sessões, sendo os nossos Sítios distantes da dita Vila três dias de viagem e que só em caso urgente ou em tempo de Sessaõ comparecemos a cumprir com o dever do Emprego que exercíamos (...) porque a estarmos residindo na Vila e nossas famílias além de reconcentradas nos sítios, pereceriam, e as nossas Lavouras se tornariam illusórias, e nós inúteis a sociedade pelo ramo de agricultura e finalmente ficaríamos não só empenhados, como também reduzidos ao pó da terra pela prolongada inação em que existíamos”

Como não era possível para eles (e principalmente aos juízes de paz que presidiam as eleições) estarem em dois lugares ao mesmo tempo, porque as freguesias distam dois a três dias de viagem, optaram por manter o dia da posse e reagendar a votação. Argumentaram que, invariavelmente, uma ou outra atividade seria fora do tempo marcado pela lei e a opção de revogar a data da posse não era viável porque

“era não só dificultosa a remoção de tais ordens, como também onerosa, e espendiosa, por isso que dependia de Canoas, remeiros e mantimentos afim de irem por Igarapés furos, lagos, e braços do Rio por onde moram os Cidadãos, que tinham sido notificados para servirem tais ordens, e para isto se conseguir seria necessário o prazo de quinze ou vinte dias para irem e virem e pouco tempo restaria aos Juízes de Paz para fazerem avisos aos Cidadãos da sua Freguesia e então vindo a ser sempre as Eleições feitas fora do dia aprovado na Lei por falta de tempo que mediava entre a [remoção] de uma ordem, e execução de outra”³⁴⁰

Exposição semelhante foi feita pela câmara de Monte Alegre a Machado de Oliveira, em resposta às ordens de eleição de eleitores. Ponderou que a maioria dos moradores vivia em sítios na “banda esquerda do caudaloso Amazonas” e que “para virem continuamente a esta vila a continuadas Eleições [lhes] é preciso atravessar o Amazonas, com grande risco de vida, e

³⁴⁰ APEP, SPP, Códice 941, docs. 17, 47.

abandono de suas Casas”. O presidente não deveria, portanto, questionar a baixa adesão de votantes, mesmo que as eleições fossem em tempo festivo, pois os próprios moradores já adiantavam que não apareceriam pois “não estão para andar abaixo, e acima atravessando Amazonas por causa de tantas e tão continuadas Eleições para o mesmo objeto, deixando de poderem plantar as suas Roças, para irem ao Negócio”³⁴¹. Ainda que os relatos sejam referentes as eleições gerais ou de eleitores, eles ajudam a pensar como os processos eleitorais interferiam no cotidiano das vilas e eram, ao mesmo tempo, por ele influenciados³⁴².

Chegado o tempo das eleições municipais para o quadriênio de 1833 a 1836, a mobilização para escolha do novos juízes e vereadores recrudescer, acompanhando o cenário político e social da província. Segundo Domingos Raiol (1970), a chegada da notícia da abdicação de D. Pedro I, em 22 de maio de 1831, teria agitado ainda mais os “partidos” do Grão-Pará. O primeiro era conhecido como “filantrópico, patriota, liberal, exaltado, anarquista e desorganizador” e ligado ao cônego Batista Campos. O segundo, e o seu opositor, era conhecido como “ordeiro, constitucional, moderado, lusitano, absolutista, chumbeiro, restaurador e caramuru”. O impresso *O Pará em 1832*³⁴³, descreve os “partidos” da província de maneira um pouco diferente: o da “ordem constitucional”, cujos membros eram proprietários, comerciantes e grandes agricultores; o da “força bruta” liderado pelo cônego João Gonçalves Batista Campo, composto por seus aliados (muitos deles padres) e uma “milícia de negros, de mulatos e de pobres iludidos de todas as cores”; e dos “absolutistas”, formado por defensores do antigo regime e, de todos, o mais “fraco”³⁴⁴.

A agitação em Belém, no ano de 1831, contudo, não estava restrita aos embates entre os dois “partidos” (através de seus periódicos e dos pronunciamentos de seus membros em espaços como o Senado da capital e o Conselho de Governo). Ela tomou as ruas e os quarteis com o aumento das hostilidades e ações de violência que envolveram sujeitos de ambos os lados

³⁴¹ APEP, SPP, Códice 926, doc. 77.

³⁴² Outros moradores perderam o momento da votação por razões bem distintas. Em Faro, eles não foram multados pela ausência tanto na assembleia paroquial quanto na eleição geral porque conseguiram provar que o juiz de paz não havia publicado no tempo certo os editais que continham as datas, os locais da reunião e os nomes de quem tinha direito a voto. Ibid., Códice 941, doc. 20; Ibid., Códice 964, docs. 46, 47, 48.

³⁴³ Segundo Manoel Barata (1973) o impresso tem como autores José Soares de Azevedo e João Batista Figueiredo Tenreiro Aranha, que o redigiram e publicaram na Typografia Americana no Rio de Janeiro após terem fugido do Grão-Pará em 14 de agosto de 1832 para escapar da multa e prisão ordenada por Machado de Oliveira.

³⁴⁴ Segundo Raiol (1970), no Grão-Pará muitos acreditavam na existência do partido restaurador e os membros do partido filantrópico chamaram aos seus adversários caramurus de “restauradores”, pois havia entre eles alguns portugueses naturalizados brasileiros “que eram habilmente indicados como partidários naturais do imperador”. Raiol não parece acreditar na existência de tal movimento ou partido “restaurador” e afirma que os partidos se dividiam entre brasileiros e portugueses, ou defensores da nova ordem imperial versus paladinos das regalias coloniais. Digladiavam entre si e disputavam a proteção da administração provincial, revezando-se em receber apoio dos presidentes.

e os soldados de linha, e causaram a “perturbação da ordem pública”, cujo ápice foi o dia sete de agosto, com a deposição do presidente de província, Bernardo José da Gama (Visconde de Goiana), a prisão do cônego Batista Campos (a alguns de seus aliados) e a condução do conselheiro de governo Marcelino Cardoso à presidência da província. Orquestrado pelas lideranças do “partido caramuru”, o movimento de sete de agosto teve participação direta dos juizes de paz das freguesias da Sé, João Ferreira Muniz, e da Campina, Luiz Antônio Malato de Castro Peruvino³⁴⁵.

Quando o presidente enviado pela regência, José Joaquim Machado de Oliveira, tomou posse, em 27 de fevereiro de 1832, uma de suas primeiras medidas foi a anulação dos atos do movimento de sete de agosto, e a instauração de processos e realização de prisões contra os envolvidos, insuflando ainda mais os ânimos. Segundo o impresso “O Pará em 1832”, a origem das repetidas recusas em assumir a vaga de juiz de paz da Freguesia de Santana da Campina e da Freguesia da Sé em agosto de 1832 estaria na percepção de que seria “arriscado continuar a exercer por mais tempo tão honrosa autoridade” num momento em que mais de duzentas pessoas teriam sido presas pelo envolvimento no “07 de agosto” e que a “opinião pública” pesava sobre os juizes de paz que estariam agindo erroneamente e em benefício próprio. O resultado das recusas, segundo os autores do impresso, foi que os cônegos Silvestre Antunes Pereira da Serra e Batista Campos, que se consideravam vítimas do movimento de agosto de 1831, continuaram em suas freguesias sendo juizes dos réus do movimento³⁴⁶. Em que pese a defesa que o folhetim faz dos “caramurus” e as críticas ácidas ao que denuncia ser a aliança de Machado de Oliveira e Batista Campos (a quem reputa vários “infortúnios” da província), não seria demais pensar que o momento influenciasse na decisão de aceitar e permanecer no cargo.

Iniciados os processos eleitorais pela província, situações semelhantes a 1829 tonaram a ocorrer. Por exemplo, das 29 atas que informam sobre as eleições de 34 freguesias, a questão da falta de casas “adequadas” para a reunião das assembleias aparece no registro de cinco casas de particulares, um hospital e dez igrejas, como os lugares onde ocorreram os pleitos. A presidência da mesa ainda ficou a cargo de juizes ordinários, vereadores e presidentes de câmara em 19 reuniões, apesar da lei que determinava aos juizes de paz esta função. O registro do número de cédulas de votos também era diferente do que previa a lei: em alguns lugares registrava-se o número total de cédulas para vereador e juiz de paz e, em outros, apenas o número de cédulas para juiz de paz, o que interferia na aferição de quantas pessoas tinham

³⁴⁵ RAIOL, 1970.

³⁴⁶ O Pará em 1832, pp 89-90. BARATA, Manoel. *Formação Histórica do Pará*. Obras reunidas. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 1973.

direito a participação política na localidade. No registro do resultado, algumas mesas anotavam apenas o nome dos eleitos como juiz de paz e suplente, outras detalhavam a contagem de votos³⁴⁷. Além disso, observando a composição da mesa, percebemos que não era raro que um dos secretários ou escrutinadores fosse eleito como juiz de paz ou vereador. Por fim, também era comum que um vigário participasse de várias mesas paroquiais (ver Anexo 1).

Nos ofícios encaminhando as atas das eleições, as câmaras apresentavam, além dos resultados, as razões de terem descumprido algum aspecto da lei ou as soluções para dificuldades enfrentadas. Em meio a tudo isso, a preocupação em demonstrar conhecimento e cumprimento das leis naquilo que era possível. A vila de Borba, por exemplo, não pôde observar integralmente a lei e admitiu entre vereadores e juízes eleitos “alguns cidadãos sem as rendas suficientes nem idades” porque o município era “composto de habitantes pobres”³⁴⁸. Em Alter do Chão, a câmara foi sensível a “pobreza de todos” na vila e a realização do pleito não pôde ser em sete de setembro, porque “neste tempo é próprio para fazer-se a Salga de que este povo se mantém, e juntamente é quando fazem as suas Roças”³⁴⁹. Talvez pela mesma “pobreza” que no Lugar de Aveiro, distrito de Alter do Chão, a eleição também foi realizada fora do prazo regulamentar e na casa de residência do juiz de paz suplente dali³⁵⁰. Como na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Lugar d’Oiteiro, em Monte Alegre, não havia casas e pessoas “capazes” para realizar a eleição, a assembleia ocorreu na casa de câmara e os cargos da mesa foram preenchidos por moradores da vila³⁵¹. A vereança de Beja justificou que atrasou a eleição porque não recebeu a circular do presidente em tempo e, reunida na residência do vigário, a assembleia elegeu Jeronimo Gomes da Silva como titular do cargo e reelegeu José Raimundo de Paiva como suplente³⁵².

A câmara de Boim não apresentou a razão do atraso, mas o fato de apurar no mesmo dia os votos para juiz de paz e vereadores depositados pelos seus quarenta e nove votantes sugere, por exemplo, as “dificuldades” de reunir as poucas pessoas “aptas” da vila³⁵³. Talvez por essa razão que a freguesia de São Francisco Xavier do Turiaçu, na vila de Bragança realizou

³⁴⁷ Em alguns lugares a dispersão dos votos em vários candidatos é significativa, o que, segundo Ivan Vellasco, demonstra a liberdade de escolha dos eleitores e questiona o “reducionismo que tendem a ver a participação eleitoral como um mero reflexo de mobilização de clientelas cativas” (VELLASCO, 2011, p 294).

³⁴⁸ APEP, SPP, Códice 945, doc. 26.

³⁴⁹ Ibid., Códice 929, doc. 101.

³⁵⁰ Após a apuração saíram eleitos juiz Angello José Rodrigues, com 31 votos e suplente Honorio José Serrão com 15 votos. Ibid., Códice 926, doc. 55.

³⁵¹ Os poucos votantes elegeram Joaquim Ramos da Silva e Longuinho Ribeiro para justiça de paz. APEP, SPP, Códice 929, doc. 100.

³⁵² Ibid., Códice 926, doc. 48, 49.

³⁵³ Finda a contagem, foram eleitos Custódio Alves Serrão com 34 votos e Federico de Asenção com 08 votos. Ibid., Códice 926, doc. 74.

a eleição de eleitores juntamente com a de vereadores e da justiça de paz, em 19 de setembro³⁵⁴. Foi para “melhor comodidade do Povo e em atenção as suas lavouras” que a câmara de Oeiras realizou conjuntamente no mês de novembro a eleição de deputados, vereadores e juizes de paz³⁵⁵. Talvez, por motivos semelhantes aos de outras localidades que, na vila de Cintra, três freguesias se reuniram em uma assembleia que contou com 96 votantes e foi realizada na casa de Manoel José Gonçalves³⁵⁶. Em Gurupá, todos os “cidadãos com direito a votar”, tanto da freguesia da vila quanto do Lugar de Vilarinho do Monte se reuniram na casa do capitão Francisco Antônio Ferreira da Silva³⁵⁷.

Na vila da Vigia, o Lugar de Odivelas se reuniu à freguesia de Nossa Senhora de Nazaré, na sacristia da Igreja Matriz da vila. Trinta e seis votantes escolheram o capitão Francisco Antônio de Macedo como juiz de paz e José Jorge Gonçalves como primeiro suplente para Odivelas. Dentre os que receberam votos, o major Gaspar de Leitão da Cunha não teve os seus contabilizados porque, apesar de estar incluído “na lista que com o edital foi fixada na porta da igreja”, porque ao juiz de paz e ao vigário parecia que ele estava nas “circunstâncias de votar” e ser votado (como ter residência contínua de três meses, satisfação dos preceitos Quaresmais de si e de seus escravizados, edificação de casa de moradia e de estabelecimentos rurais), não tinha o tempo mínimo de dois anos de residência conforme a lei. Além disso, a despeito de ter faltado à votação, não foi multado, pois a mesa alegou desconhecer qual lei determinava o tempo mínimo de residência para ter direito ao voto (apesar de saber o tempo de residência para ser votado). A apuração de 175 votos da freguesia da vila, por sua vez, resultou na eleição de Raimundo Antônio de Sousa Alvares, como titular, e Manoel Florêncio Gomes, na suplência imediata. Os faltosos da freguesia da vila não foram multados por motivo bem diferente: a mesa decidiu “não mandar em atenção, não só da pobreza como por ser este tempo em que os moradores desta vila se aplicam as suas Lavouras, pescas (..) afazeres, de que tiram a sua Subsistência”³⁵⁸. Definições da lei, entendimento sobre direito à participação política e redes de influências se misturavam.

³⁵⁴Feita a contagem, quatro eleitores foram escolhidos e José Clarindo de Souza, que era suplente, foi reeleito como titular e a suplência coube a Antônio Manoel Soares. APEP, SPP, Códice 926, doc. 39.

³⁵⁵Saíram eleitos Domingos Gomes Duarte com 92 votos e Florêncio Arão com 56. *Ibid.*, Códice 926, doc. 64, 66.

³⁵⁶Na freguesia da vila foram eleitos Manoel Joaquim de Santa Anna e João José d’Abreu; no Lugar de Santarém Novo foram eleitos Manoel de Cristo e Francisco de Souza; e no Lugar de Salinas foram eleitos Francisco de Borja e José Atanásio. *Ibid.*, Códice 929, doc. 81.

³⁵⁷Para a freguesia da vila foram eleitos o Tenente João Urbano da Fonseca e o Capitão Nuno Roberto Pimentel e para o Lugar de Vilarinho do Monte foram escolhidos Antônio Paulino e Bernardo Francisco Tavares. *Ibid.*, Códice 929, doc. 82.

³⁵⁸*Ibid.*, Códice 926, doc. 35. Em 1832 a Vila de Vigia contava com 4.801 moradores livres e 329 escravizados e o Lugar de Odivelas com 335 moradores (BAENA, 2004, pp. 265, 267). Nesta mesma eleição, duas pessoas foram eleitas simultaneamente juiz de paz e vereador. A primeira delas é Manoel Florêncio Gomes que em 1832 era

Na vila do Marajó, os moradores de Ponta de Pedras tornaram a se reunir à Freguesia da Cachoeira do Rio Arari por “não conterem o número de cidadãos suficientes para formar a assembleia”. Durante a votação foram entregues 68 cédulas referentes aos dois lugares e a mesa paroquial adotou uma lista para titular e outra para suplente. Joaquim Jose Furtado de Mendonça foi eleito juiz de paz de Cachoeira do Arari e Leonardo Antônio de Lira Lobato para Ponta de Pedras. Quanto a suplência, podemos supor que Francisco Ezequiel de Miranda e Thomaz Antônio Tavares foram escolhidos para uma e outra freguesia, pois a mesa apenas elencou os sujeitos que receberam votos para juiz de paz suplente. Na freguesia de Muaná a ausência do vigário não foi impedimento para a formação da assembleia que, de modo semelhante a 1829, teve número de participantes superior à de suas congêneres (79 votantes, porém bem inferior à eleição anterior, suspeita de suborno) e elegeu o Alferes Manoel Antônio Coelho e Antônio Baptista Pimentel como juízes³⁵⁹. Mas foi a Freguesia de Santo Antônio, na Vila de Chaves, que reuniu maior número de pessoas em assembleia naquele ano. Apesar da ausência de 30 pessoas que, por não estarem no distrito, não tomaram conhecimento do edital da eleição, a assembleia paroquial, reunida novamente nas Casas do Hospital Militar da Nação Imperial, recebeu 210 cédulas e, de sua apuração, saíram eleitos Nicolau de Bohemia Sampaio e Raimundo José Espíndola³⁶⁰. É uma diferença de número de participantes significativa em relação as outras freguesias. Quanto aos faltosos que não receberam nenhuma punição, podemos supor que a ausência foi ocasionada pelos seus afazeres em seus sítios.

A diferença maior, não obstante, ficou por conta das vilas de Soure e Monforte. Quatro anos antes, o ouvidor do Marajó havia sugerido não realizar as eleições para vereança daquelas vilas e de Salvaterra, argumentando falta de gente “apta” em meio a uma população majoritariamente de “indianos”, e que a solução era manter a vereança que já existia³⁶¹. Não foi possível confirmar se o presidente de província anuiu àquela indicação, mas, em 1832, tais

presidente da câmara municipal e juiz de paz suplente e foi reeleito para a mesma função com 40 votos para o quadriênio de 1833-1836. Na mesma eleição recebeu 49 votos para vereador, sendo reeleito como 4º vereador. A segunda é Raimundo Antônio de Souza Alvares que naquele 23 de setembro de 1832 foi eleito juiz de paz com 45 votos e recebeu 68 votos para vereador sendo reeleito como 1º vereador. Outras pessoas receberam tanto voto para vereador como para juiz de paz, mas não se elegeram. Em ofício posterior a câmara pede esclarecimento ao presidente de província -sobre a eleição para os dois cargos argumentando que não há leis que tratam disto o que pode indicar falta de acesso as leis ou alguma forma de burlá-las. Ibid., Códice 926, doc. 65

³⁵⁹ APEP, SPP, Códice 926, doc. 41.

³⁶⁰ Ibid., Códice 929, doc. 89.

³⁶¹ Segundo Baena, a população da Comarca do Marajó em 1832 contava com 10.689 livres e 2.040 escravizados. Deste total, a Freguesia de Muaná era a mais populosa, com 3.021 livres e 503 escravizados, seguida pelas freguesias de Cachoeira (2.932 livres e 531 escravizados) e Vila de Chaves (1.406 livres e 447 escravizados). A freguesia de Ponta de Pedras possuía 815 moradores livres, na Vila de Monforte havia 540 moradores livres e 124 escravizados; na Vila de Salvaterra eram 466 livres e 31 escravizados; e na Vila de Soure havia 211 livres e 155 escravizados (BAENA, 2004, pp 282-283).

argumentos não impediram a eleição das novas vereanças em Soure e Monforte. Em 30 de setembro, nove votantes se reuniram nas Casas do Concelho Freguesia do Menino Deus em Soure e elegeram, além dos membros da câmara, João Baptista Pamplona e João Florêncio de Figueredo, como juiz de paz e seu suplente, respectivamente³⁶². Em Monforte, a posse dos cinco novos vereadores e Domingos Rabello de Figueredo, reeleito juiz de paz e Manoel José Gomez, seu suplente, foi em oito de janeiro de 1833³⁶³. Em Salvaterra, porém, quatro votantes da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição se reuniram, nas Casas do Concelho e entregaram apenas cédulas para juizes de paz, devido a “falta de pessoas que há nesta Villa e seu Distrito que estejam conforme a Lei para serem Vereadores da Câmara”. É provável que em 1829 tenha sido esse o procedimento nas ditas três vilas. O Major Reformado Manoel Antônio Lopes Salgado e Bento José de Souza, receberam maioria de votos para a justiça de paz por “estarem algum tanto conforme a Lei”. A “inconformidade” era “em razão de seus teres” e, por isso, a confirmação da eleição de ambos ficou condicionada ao aceite e orientação do presidente de província³⁶⁴. Em que pese as diferenças em relação ao pleito anterior, muitos naquela comarca permaneciam sem a “aptidão” para o direito ao voto e ao exercício de um cargo público³⁶⁵.

Um elemento que marca a diferença entre as eleições de 1829 e 1832, todavia, é que, nesta última, à discussão sobre direito ao voto e a ser eleito foram acrescentadas dúvidas e denúncias atreladas aos conflitos posteriores, abdicação e ao Decreto de 18 de agosto de 1831³⁶⁶. Exemplar deste debate é a resposta de Machado de Oliveira, em 16 de outubro de 1832, ao juiz de paz da Santana da Campina, o cônego Batista Campos, que desejava saber se deveria incluir ou não três “adotivos” suspeitos de “inimigos da Causa do Brasil” na listagem dos votantes daquela assembleia paroquial. O presidente considerava que “inimigos do Brasil foram aqueles que depois de proclamada a sua Independência, a esta expressamente se opuseram com

³⁶² APEP, SPP, Códice 926, doc. 32.

³⁶³ Ibid., Códice 941, doc. 03.

³⁶⁴ Ibid., Códice 929, doc. 71.

³⁶⁵ Da Comarca de Belém, um exemplo diferente sobre não estar “apto” a exercer uma função pública vem da Vila de Pinhel. José Pedro Cardozo, eleito juiz de paz não foi empossado pela câmara e a vara transferida para os imediatos em votos porque ele “ainda não havia se livrado do crime” de “dar umas cutiladas” no cabo de esquadra do extinto Corpo de Ligeiro. A câmara municipal e “povo” que o elegeu tiveram entendimento diferente sobre o direito de ocupar a justiça de paz (Ibid., Códice 926, doc. 60). Em Alenquer o Cidadão Vicente José Pereira compareceu à assembleia paroquial e entregou sua cédula mesmo sem ter seu nome na lista elaborada pelo juiz de paz. O procedimento adotado tanto pela mesa eleitoral na hora da contagem dos votos para justiça de paz, quanto pela câmara municipal na apuração para vereadores, foi rejeitar seu voto porque não lhe reconheceram “qualidades para votar na conformidade da lei”. Não foi possível levantar mais dados sobre Vicente Pereira que elucidem a recusa do direito ao voto e a postura de ter comparecido à eleição mesmo assim (Ibid., Códice 929, doc. 83).

³⁶⁶ Em face as denúncias de que muitos portugueses residentes no Brasil eram “inimigos” da causa brasileira e pegaram em armas contra a independência, e mesmo assim gozavam indevidamente dos direitos e regalias do cidadão brasileiro, este decreto determinava um levantamento geral dos naturalizados, brasileiros adotivos e portugueses residentes no império (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 18 de agosto de 1831).

armas na mão” e que uma “investigação enfadonha” sobre os indivíduos citados precisava ser evitada, pois poderia envolver “outros muitos que aliás gozam hoje de nomeada reputação patriótica”. Deveria então o juiz de paz inclui-los no alistamento para as eleições dos cargos políticos³⁶⁷.

José Joaquim Ribeiro, o capitão Jordão e José Pedro Freire de Gouvêa talvez tenham efetivamente participado da assembleia da Santana da Campina, mas cento e um homens foram excluídos de votar pela mesa paroquial (da qual provavelmente Batista Campos era presidente em razão e ser o juiz da freguesia), porque ela os considerou compreendidos na letra do *Decreto de 18 de Agosto de 1831*. Da votação, participaram 716 votantes que elegeram Thomás Nogueira Picanço e Marcelino Antônio Nobre como titular e suplente, juramentados em quatro de dezembro. Na Freguesia da Sé, aparentemente sem intercorrências durante a assembleia que contou com 754 votantes (número bem maior que os 366 da eleição anterior), os “filantrópicos” Silvestre Antunes Pereira da Serra e Pedro Henrique de Almeida Seabra foram eleitos (sendo que o cônego Serra era reeleito) e empossados na mesma data que seus companheiros³⁶⁸. Após encaminhada a documentação das assembleias para o Senado da capital eleger a nova legislatura, a discussão sobre direito ao voto teve continuidade.

Realizada entre os dias 09 e 22 de novembro de 1832, a apuração dos 2.415 votos oriundos das 11 freguesias do Termo de Belém para a nova câmara trouxe informações importantes sobre a dinâmica do processo eleitoral³⁶⁹. Durante as sessões públicas realizadas no paço da câmara municipal, as cédulas remetidas via ofício pelas freguesias eram verificadas e contabilizadas. Dado o volume de votos e de discussões que ocorreram durante a apuração, o processo levou vários dias e, de uma reunião para outra, os papéis permaneciam guardados no cofre da câmara, cujas chaves ficavam na posse do presidente e secretário dela, que as levava consigo ao final de cada sessão. Embora não tenham sido localizadas as atas das eleições dos juízes de paz do Termo de Belém, em 1832, através da ata de eleição de vereadores é possível, por exemplo, saber o número de participantes em cada uma delas e, a partir daí, estimar quantas pessoas tinham direito a participação política³⁷⁰, além de perceber a expressiva diferença no que tange a número de votos entre as localidades (vide Anexo).

³⁶⁷ APEP, SPP, Códice 931, doc. 550.

³⁶⁸ Batista Campos novamente recebeu votos e em 1833 aparece na suplência do cargo na Campina (Ibid., Códice 926, doc. 82).

³⁶⁹ Ibid., Códice 926, doc. 73.

³⁷⁰ Freguesia da Sé da Cidade, 3.024 moradores livres e 754 cédulas; Freguesia da Santana da Campina da Cidade, 3.748 moradores livres e 716 cédulas; Freguesia da Santana do Rio Capim, 992 moradores livres e 138 cédulas; Freguesia de N.S. da Conceição do Lugar de Benfica, 913 moradores livres e 32 cédulas; Freguesia de S. Francisco Xavier do Rio Barcarena, 472 moradores livres e 43 cédulas; Freguesia de S. Domingos da Boa Vista do Rio Guamá, 882 moradores livres e 124 cédulas; Freguesia de N.S da Conceição do Rio Abaeté, 2.425 moradores

A análise deste documento demonstra que a mobilização política para eleição naquele contexto delicado não se restringiu ao cargo de juiz de paz. Logo no início dos trabalhos de apuração, o vereador Antônio Manoel de Souza Trovão propôs que fossem excluídas as cédulas de oitenta e nove pessoas cujos nomes constavam em uma relação que apresentou, argumentando que nela estavam listados os sujeitos excluídos do Recrutamento para Milícias, procedido no tempo do ex-presidente, o barão de Bagé, pois eles haviam demonstrado “autenticamente não serem Brasileiros”. Os edis anuíram a proposição, ponderando apenas que o procurador da casa extraísse da secretaria do governo a cópia da relação autêntica para ser anexada e fundamentar a decisão.

Dias depois, durante a contagem dos votos da freguesia de Santana da Campina, debate semelhante foi levantado pelo cidadão Francisco Xavier do Espírito Santo: deveriam ser rejeitados os votos das pessoas cujos nomes constavam na petição feita ao ex-governador das armas, José Maria de Moura, para criação de cavalaria e artilharia para “sustentarem até o último alento a causa de Portugal contra a independência do Brasil”, e que havia sido publicada em dois impressos. Ainda segundo o denunciante, tais sujeitos de fato pegaram em armas e por isso eram inimigos do Brasil, de acordo com o Decreto de 18 de agosto de 1831. Ao analisar a requisição de Francisco Xavier e a ata da dita assembleia paroquial, que registrou “incidentes” e que excluiu as cédulas com os votos para juiz de paz baseada no mesmo argumento (aqueles mesmos cento e um votos), mas enviou as referentes a vereadores, a câmara decidiu igualmente excluir as cédulas pois “era inquestionável que são inimigos do Brasil”³⁷¹.

Além desse fato, 21 sujeitos não foram incluídos da lista geral dos votados. Os votos que eles receberam foram anulados por vários motivos, sendo a maioria virem de indivíduos que tiveram pronunciada a sua prisão e livramento ou por estarem enquadrados no Decreto de 18 de agosto de 1831³⁷². É interessante pensar que – apesar da lei, de haver um aumento

livres e 122 cédulas; Freguesia de Santana do Igarapé-Mirim, 1.724 moradores livres e 125 cédulas; Freguesia do Divino Espírito Santo do Rio Moju, 1.429 moradores livres e 119 cédulas; Freguesia de São José do Rio Acará, 1.539 moradores livres e 123 cédulas; Freguesia de Santana do Rio Bujaru, 799 moradores livres e 120 cédulas. Sobre o número de moradores em cada freguesia ver: BAENA, 2004, p. 260.

³⁷¹ Outras cédulas foram excluídas da contagem por estarem com alguma incompatibilidade segundo a lei na percepção da câmara, como por exemplo: ser “filho famílias” e não ter a idade marcada pela lei; não ter rendimento; ser órfão e menor de idade; estar pronunciado ou sentenciado; não estar nas circunstâncias da Lei; ou ter vindo para província depois da Independência (Ibid., Códice 926, doc. 73).

³⁷² Estavam pronunciados a prisão e livramento: Francisco de Mello Marinho Falcão; Manoel de Almeida Coutinho de Abreu, filho do “caramuru” Geraldo José de Abreu e, talvez, envolvido com o 07 de agosto; Affonso de Pinho de Castilho e Manoel Caetano Prestes, que assinaram o manifesto pela deposição do Visconde de Goiana e prisão de Batista Campos; Antônio de Lacerda Chermont e José Vasques da Cunha, que assinaram as representações “do povo” de 25 de maio de 1831, em apoio a permanência de Soares d’Andréa, bem como em defesa do “sossego público” e da Constituição, e provavelmente tiveram envolvimento com o 07 de agosto; Mathias José da Silva, ex-juiz de paz suplente da Sé; e Luiz Antônio das Neves, ex-juiz de paz suplente da Campina. Estavam enquadrados no Decreto de 18 de Agosto de 1831: Luiz Loppes; Manoel Gonçalves Loureiro; Camillo José de Campos; Antônio

significativo de hostilidade contra os portugueses e de estar correndo na justiça, com apoio de Machado de Oliveira, os processos contra os acusados de envolvimento na deposição do ex-presidente e prisão de Batista Campos – aqueles homens receberam votos para um cargo importante. Por outro lado, o quantitativo de votos neles depositados não chega a duzentos e é expressivamente inferior a somatória de votos recebidos por cada um dos nove vereadores recém-eleitos, cuja maioria era de “filantrópicos”³⁷³.

No entanto, se em 1832 a eleição para vereadores e para juiz de paz das duas freguesias urbanas de Belém foi marcada pelas disputas entre “filantrópicos” e “caramurus” (brasileiros e portugueses), em outros lugares a discussão sobre o direito ao voto e ser eleito assumiu outras nuances. Na freguesia de São Domingos da Boa Vista do Rio Guamá, por exemplo, cinco homens deveriam ser pronunciados e presos, acusados pelo juiz de paz Francisco Thome de Souza de cometer desacatos no ato das eleições e de proferir “que não fariam caso do Presidente e Juiz de Paz por que tinham o Cônego Baptista para os defender”³⁷⁴. Se Damarío da Costa Ferrão, Victorio da Costa Ferrão, Feliz da Costa Ferrão, Fernando da Costa Ferrão e João de Tal de fato cometeram tais atos, ou tinham alguma conexão com Batista Campos, não sabemos, mas é possível que, durante a eleição, um embate que se arrastava há alguns meses sobre a titularidade do cargo envolvendo Thome de Souza e o suplente Alexandre Ferreira Ribeiro (reeleito para o quadriênio seguinte) tenha vindo à tona e o registrado sobre os cinco sujeitos seja apenas a pista de um contenda maior que se prolongou até as eleições de 1833³⁷⁵.

A leitura de algumas atas não permite saber se durante o processo eleitoral houve alguma intercorrência relacionada ao direito ao voto ou a ser eleito pois apenas informam data,

José de Mattos; Francisco de Paula de Souza Coelho; e Jeronimo Costa. Sobre os conflitos na província logo após a chegada da notícia da abdicação de D. Pedro I e um levantamento dos diversos sujeitos envolvidos ver: RAIOL, 1970.

³⁷³ O Senado da capital passaria a contar com: Manoel Sebastião de Mello Marinho Falcão, 1402 votos; Antônio Manoel de Souza Trovão, 1367 votos; José Baptista Camecran, 1300 votos; Feliz Antônio Clemente Malcher, 1231 votos; João Baptista Gonçalves Campos, 1038 votos; Antônio Feliciano da Cunha e Oliveira, 1307 votos; Francisco Antônio Ferreira Ribeiro, 1239 votos; José Duarte Rodrigues; 1097 votos; e Manoel Vicente de Carvalho Penna, 1025 votos.

³⁷⁴ APEP, SPP, Códice 931, doc. 666.

³⁷⁵ Ibid., Códice 929, doc. 10; Ibid., Códice 947, doc. 05, 06,10. Um outro exemplo de “infração” e embate entre os envolvidos no processo eleitoral vem da Vila do Conde. Segundo denúncia do Reverendo Antônio Joaquim da Conceição os vereadores eram “ignorantes” e teriam descumprido várias formalidades das eleições paroquiais, como por exemplo convocar o reverendo para compor a mesa. O sacerdote alega que as eleições deveriam ser anuladas porque ele não compôs a mesa. Talvez o Reverendo Conceição não tivesse conhecimento da lei que esclarecia que a ausência do pároco não invalidava o pleito. Ou talvez ele estivesse adotando de estratégias para embaraçar um resultado que não lhe agradasse. O fato é que mediante tantos erros supostamente cometidos, Machado de Oliveira exigiu da câmara uma resposta circunstanciada sobre seus procedimentos (Ibid., Códice 931, doc. 634; Ibid., Códice 941, doc. 61, 62).

local, membros da mesa, número de cédulas, eleitos e ausentes³⁷⁶. Este silêncio, todavia, certamente não significa ausência de debates e mobilização, especialmente naquele contexto de ânimos agitados. É interessante imaginar, por exemplo, como teriam sido as discussões durante as eleições em Faro, Silves, Vila Nova da Rainha, Óbidos e Santarém, locais por onde o cônego Batista Campos havia estado meses antes.

Exemplar neste sentido são as eleições da freguesia de São João Batista da vila de Pombal que, embora tenham sido registradas em ata sem nenhuma intercorrência, dificilmente aconteceram sem entreveros. Em 18 de setembro, cento e trinta e seis cidadãos previamente convocados ao voto pelo edital da câmara se reuniram na Igreja Matriz, onde a mesa paroquial foi chefiada pelo presidente da câmara, Ignacio Pereira, e composta pelos secretários Victor Antônio Pereira (irmão de Ignácio) e Paulo José dos Santos, pelos escrutinadores José Marques e Jacób Correia, e pelo vigário Francisco José Rodrigues. Paulo José dos Santos obteve 22 votos e Elizeu Freire, 20, sendo eleitos juiz de paz e suplente, respectivamente³⁷⁷. Em nenhum momento da ata é citado Cristóvão Ignácio de Brito, juiz de paz desde 1829 e que deveria, por lei, ter elaborado a lista de votantes e presidido a assembleia. Também não é informado se ele ou outras pessoas receberam algum voto, mas o fato é que não se reelegu.

A aparente tranquilidade registrada na ata e o silêncio em relação a Cristóvão de Brito escamoteiam um conflito entre a vereança e o juiz, que se arrastava desde 1830, pelo menos. Ele foi denunciado mais de uma vez perante a presidência da província de adotar “maus procedimentos” e violências contra os moradores; de rogar a si atribuições que a lei não lhe conferia e agir como um “déspota magistrado”; e de estar em acordo com o comandante das guardas nacionais, favorecendo-o para assumir empregos sem ter título. Perante tantas “violências” e “desrespeito” aos direitos garantidos pela Constituição naquela vila onde nada acontecia sem a “insinuação” de ambos, e ocorrendo que o juiz ordinário era cunhado do juiz de paz, os edis solicitaram ao governo provincial que o juiz e seu aliado fossem “postos fora

³⁷⁶ É o caso da Freguesia de Nossa Senhora de Nazaré da Povoação de Vizeu, Gurupi, e Piri, em Bragança, cuja assembleia paroquial reunida na Igreja Matriz elegeu Arnaldo Antônio Fernandes Francisco Antônio Aires Pereira (APEP, SPP, Códice 926, doc. 39). A Vila Nova del Rei também se reuniu na matriz e os cinquenta e oito votantes escolheram Vitorino José Alves e Pedro Francisco Gurjão para titular e suplente (Ibid., Códice 926, doc. 38). Em Souzel, Antônio Xavier Leal e o Capitão Antônio Manoel Pimentel receberam maioria de votos da vila (Ibid., Códice 929, doc. 104). Reunido na casa de câmara, o “povo” da vila de Olivença elegeu Xisto da Silva Ferreira e Angello Custodio como juiz de paz e suplente (Ibid., Códice 941, doc. 09). A assembleia da Vila de Veiros elegeu Placido José Alves e Elias Francisco Sabindo. APEP, SPP, Códice 926, doc. 08. Domingos da Gama Melo e Francisco José de Liarte assumiram a justiça de paz em Portel (Ibid., Códice 941, doc. 12). Em Óbidos, coube a João da Gama Bentes Lobo e a Pedro Marinho de Vasconcellos. (Ibid., Códice 929, doc. 102). Em Santarém, Agostinho Pedro foi reeleito juiz de paz e a Francisco Xavier de Azevedo Coutinho coube a suplência (Ibid., Códice 931, doc. 513; Ibid., Códice 929, doc. 90).

³⁷⁷ Ibid., Códice 929, doc. 106.

desta Vila por espaço de tempo que se tenha de Devassar Contra eles”. Em retaliação, a dupla reuniu a companhia da Guarda Nacional, “quase todos Índios” e o “Juiz de Paz que ainda se intitula Principal deles” e ameaçou a câmara, proferindo “que se devera acabar com as Geração dos Brancos”³⁷⁸.

Cristóvão de Brito foi excluído intencionalmente do processo eleitoral de 1832 e não seria demais pensar que a contabilidade dos votos não foi exatamente a apresentada e que o dia da eleição foi bem mais agitado que o que se extrai da ata. O juiz não tardou em tentar reverter a situação e Machado de Oliveira representou contra Inacio Pereira, acusando-o de montar a mesa da assembleia com seus “Irmãos e Filhos, e os elegendo para aqueles cargos foram designados” no mesmo dia. O presidente respondeu que tais procedimentos, além do fato de Inacio Pereira ter presidido a mesa, eram “o maior absurdo e ignorância que se possa cometer” e que queria ser informado “circunstanciadamente dos fundamentos que teve para obrar tão ilegalmente”. Ademais, sendo verdadeira a denúncia, tudo deveria ser anulado e uma nova eleição realizada sob a presidência do juiz de paz Cristóvão de Brito³⁷⁹.

A prestação de contas de Inacio Pereira (e novas incriminações contra seu desafeto) foi enviada em 10 de dezembro. O mesmo argumentou que jamais se “afastaria um só ponto da Lei se nesta Vila existisse a que V.ex.^a cita” e que se presidiu o pleito foi porque “tendo dado busca a todos os papeis pertencentes a esta Câmara, e mesmo procurado em as Vilas Vizinhas” não encontrou “Lei alguma que autorize aos Juizes de Paz presidir as Assembleias”, pois tais documentos só chegaram na vila muitos dias depois de encerradas as eleições. Além disso, afirmou que era calúnia ter montado a mesa paroquial com seus filhos e irmãos, pois apenas seu irmão participou como secretário, tanto por aclamação do “povo” quanto por anuência do vigário. Se o argumento da falta de acesso às leis era plausível, o silêncio sobre o resultado da eleição de vereadores sugere que talvez não seja infundada acusação de agir no intuito de eleger seus parentes.³⁸⁰

Inacio Pereira continuou sua exposição afirmando que eram legais as eleições. “Só um perverso juiz apoderado pelo vício da bebida e ambicioso em governar para ser seu patrimônio” e “escudado” no capitão das guardas nacionais e em “desprezíveis Índios a quem relaciona para votar e ser votado”, poderia ter feito uma representação “mentirosa”³⁸¹. A lista de “crimes” e

³⁷⁸ APEP, SPP, Códice 885, docs. 584, 585; Ibid., Códice 929, doc. 42.

³⁷⁹ Ibid., Códice 931, docs. 631, 638.

³⁸⁰ Em 20 de setembro foram apurados os votos para vereador e eleitos Balthazar Pereira, Raimundo José Pereira, Francisco Antônio Colares, João Ignacio de Brito, Paulino Marques, Mateus Luiz e Benedito Lourenço da Costa (Ibid., Códice 929, doc. 106).

³⁸¹ Ibid., Códice 926, doc. 92.

“desrespeito a Constituição” é extensa, mas o que interessa aqui é pensar que esse juiz de paz inseria indígenas em espaços de cidadania, como votar e ser membro da guarda nacional, causando a repulsa de alguns moradores da vila. Em contrapartida, foi arquitetado um modo de excluí-los do processo eleitoral. Não sabemos o desfecho do embate entre estes grupos, com suas respectivas estratégias. Ignacio de Brito, contudo, não parece ter perdido prestígio pois, em setembro de 1834, foi eleito para compor o Conselho do Júri de Porto de Moz³⁸².

Finalizadas as eleições, as câmaras tinham a obrigação de oficiar ao presidente de província quem eram os eleitos, e anexar listas de apuração de votos ou atas³⁸³, e dele recebiam ciência e confirmação de que tudo se procedera conforme definido em lei³⁸⁴. O dia da posse dos juízes de paz deveria ser designado pelas câmaras (conforme os Artigo 17º das *Instruções*) e a da nova legislatura municipal em 07 janeiro de 1833³⁸⁵. Belém³⁸⁶ e algumas vilas de pronto empossaram os novos juízes³⁸⁷. Outras, contudo, programaram a posse de todos para aquela data, contrariando a lei. Em razão disso, Machado de Oliveira, além de confirmar o recebimento do resultado da eleição, orientou e ordenou algumas vereanças que juramentassem imediatamente os novos juízes³⁸⁸. Situação diferente, todavia, ocorreu na Vila de Serpa, que comunicou ao presidente não ter recebido as cédulas do Lugar da Barra do Rio Negro e que juiz eleito, Antônio Dias Guerreiro, já estava exercendo a função sem ter comparecido à câmara para sua juramentação³⁸⁹, o que possivelmente era em função das “comoções” e “revoltas” que ocorriam na comarca.

Nos comunicados, as câmaras também indicavam casos de reeleição e aos juízes Machado de Oliveira encaminhavam seus cumprimentos. Por exemplo, em 05 de outubro de 1832, parabenizou Nicolau de Bohemia Sampaio e Raimundo José Espindola pela sua reeleição como juiz de paz e juiz de paz suplente da Vila de Chaves, respectivamente. Na opinião do presidente, por ser a reeleição um indicativo do “mérito” e “conceito” que tinham de seus concidadãos, deveriam encará-la com lisonja. Cabia-lhes, portanto, retribuir os votos e

³⁸² APEP, SPP, Códice 969, doc. 99.

³⁸³ Lei de 01/10/1828, Artigo 14º. BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 11 de dezembro de 1828, Artigo 18.

³⁸⁴ A exemplo dos ofícios encaminhados para as câmaras de Vila Nova de Marajó, Porto de Mós, Beja e Bragança (APEP, SPP, Códice 931, docs. 631, 654, 655, 672, 673, 682).

³⁸⁵ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Atos do Poder Executivo. Decreto de 11 de dezembro de 1828, Artigo 17. Lei de 01/10/1828, Artigos 17º e 18º.

³⁸⁶ APEP, SPP, Códice 926, doc. 82.

³⁸⁷ Vila de Chaves e Marajó, por exemplo comunicaram ter dado posse aos juízes (APEP, SPP, Códice 941, doc. 10; Ibid., Códice 929, doc. 99).

³⁸⁸ Foi o caso das vilas de Cametá, Nova Del Rey e Oeiras (Ibid., Códice 931, doc. 717, 718, 740; Ibid., Códice 926, doc. 78).

³⁸⁹ Ibid., Códice 941, doc. 69.

administrar a justiça de maneira reta e imparcial, tratando a todos com equidade, dando assim ao governo motivo de lhes prestar louvores³⁹⁰.

Enquanto tratava com os juízes sobre as expectativas do cargo, Machado de Oliveira expunha ao ministro da justiça, Honorio Hermeto Carneiro de Leão, suas considerações sobre o estado da província em novembro de 1832. Na sua avaliação

“O estado convulsivo em que por várias vezes se tem achado a Capital desta Provincia ia tendo alguma modificação na quadra que precedeu as eleições feitas para novos Juizes de Paz e Vereadores deste termo, na conformidade da Lei, mas por causa desses atos, e pelo desgosto que gera a votação suplantada, aí torna ele a aparecer com uma animação e atitude mais assustadora do que nunca (...) As duas massas, que bem se pôde dizer, heterógenas em princípios políticos, sem que nenhuma tenha a consciência de que aberra do sistema liberal, que temos abraçado, e que deixa de trabalhar para o bem da causa Nacional; esses dois partidos ferozes; que tem agido, e reagido tantas vezes, apresentam-se depois daqueles atos eletivos com uma indignação ameaçadora, e com bem pronunciados desejos de chegarem avias de facto, e se já não tem rompido é por motivo de algumas medidas preventivas que se tem adoptado, e por não poderem mover a força armada a sujeitar-se a seus caprichos”³⁹¹

Mal sabia o presidente que novas comoções atreladas aos processos eleitorais tornariam a acontecer num curto espaço de tempo.

3.3. O CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL E AS NOVAS ELEIÇÕES EM 1833

Não tardou muitos meses e, em alguns lugares, o resultado das eleições precisou ser alterado. Após as reformas da década de 1830 e em cumprimento ao determinado pelo Código do Processo Criminal, o Governo da Província em Conselho, nas Sessões Ordinárias de 10 a 17 de maio de 1833, reorganizou a divisão jurisdicional do Grão-Pará com significativas mudanças. As três comarcas foram mantidas, mas redistribuídas de maneira que a comarca de Belém do Grão-Pará passou a se chamar comarca Grão-Pará e englobou a comarca do Marajó (que deixou de existir); a comarca do Rio Negro passou a se chamar comarca do Alto Amazonas; e foi criada a comarca do Baixo Amazonas, composta por vilas e lugares que antes pertenciam à comarca de Belém do Grão-Pará. Logo em seguida, as comarcas foram divididas

³⁹⁰ APEP, SPP, Códice 931, docs. 468, 469. Cabe dizer que, além destes mencionados, foram identificados outros sujeitos reeleitos em 1832. Eram eles: Silvestre Antunes Pereira da Serra na Freguesia da Sé da Cidade; José Clarindo de Souza e José do Nascimento de Jesus na Freguesia de S. Francisco Xavier da Povoação de Turiaçu em Bragança; Francisco Antônio Aires Pereira na Freguesia de N.S. de Nazaré de Viseu e Povoações de São José do Piriá e São José do Gurupi em Bragança; Bernardo Francisco Tavares no Lugar de Santa Cruz de Vilarinho do Monte em Gurupá; Clemente de Almeida Pereira e Luciano Gomes de Araújo na Freguesia de S. Miguel da Cachoeira do Rio Guamá em Ourém; Domingos da Gama e Mello na Vila de Portel; Agostinho Pedro Auzier na Freguesia de N.S. da Conceição em Santarém; Luís José da Costa Freire e Francisco Pereira de Souza na Freguesia de Cachoeira do Rio Arari da Vila Nova de Marajó; José Raimundo de Paiva na Vila de Beja; Domingos Rabello de Figueiredo na Vila de Monforte; Bernardino de Sena Wiscont na Freguesia de N.S. da Assunção em Franca; e Francisco Nicolau Bastos na Vila de Melgaço.

³⁹¹ Ibid., Códice 901, doc. 72.

em termos, com suas devidas “capitais”, conforme previa a lei, e foi feita a designação desses onde deveriam reunir-se os Conselhos de Jurados³⁹². Houve ainda supressão, atribuição de novos nomes e mudança de categoria das localidades, de forma que vilas, lugares e missões viraram freguesias, e algumas freguesias foram elevadas à categoria de vila. A partir de então, a província contava com 3 comarcas, uma cidade, 25 vilas, 8 lugares e 54 freguesias (Figura 4).

Machado de Oliveira justificou perante o Conselho Geral da Província que aquelas alterações eram medidas indispensáveis e “atentas” a diminuição da população de alguns lugares, a falta de instrução e a “falência de cidadãos para os cargos públicos que se aumentaram com o Código do Processo”. A necessidade daquelas mudanças fundamentadas em “fatos” e “informações verídicas” não foi, todavia, compreendida e houve descontentamento das populações afetadas. Além da incompreensão, a causa das contrariedades para o presidente era porque a mudança do status de vila para distrito feria os “caprichos” de algumas pessoas³⁹³. Por outro lado, aquilo que foi mais do que um “descontentamento” certamente se conectava com um entendimento de cidadania e direito a participação política.

Apenas para citar dois breves exemplos, em 03 de julho de 1833, Alenquer lamentou ter perdido o “predicamento de vila” pelo “grande transtorno” que isso causava aos moradores. A câmara rogou ao presidente que a mantivesse no seu antigo estado “pois seus moradores são dignos pelos seus méritos e qualidades e medindo esta câmara a vocação destes habitantes acha poder ser igual aos de outras que em vila ficam”. Em Portel, a notícia de que aquela vila se tornara freguesia de Melgaço foi recebida com protestos pelos habitantes que se recusavam a anuir as determinações. O juiz de paz de Portel, Manoel Gonçalves Martins, comunicou à vereança de Melgaço que ao levar a informação das mudanças foi acusado de “caramuru” e que “tanto brancos como indianos” estavam em “grande alvoroço protestando muitos que ainda que corresse sangue nesta freguesia que tal não pretendiam fazer”. Além destas, também houve “comoções” nas vilas de Cintra e Nova de Rei³⁹⁴.

³⁹² Ao Termo da Cidade (cabeça de Termo) unem-se os das Vilas de Ourém e Muaná. Ao Termo da Vila de Bragança (cabeça de Termo) o da Vila de Turiassu. Ao Termo da Vila de Vigia (cabeça de Termo) o da Vila de Cintra. Ao Termo da Vila de Conceição da Cachoeira (cabeça de Termo) o das Vilas de Monsarás e Equador. Ao Termo da Vila de Camutá (cabeça de Termo) o das Vilas de Tocantins, Oeiras e Melgaço. O Termo da Vila de Macapá forma cabeça para reunião do Conselho. Ao Termo da Vila de Porto de Mós (cabeça de Termo) o da Vila de Gurupá. Ao Termo da Vila de Tapajós (cabeça de Termo) o das Vilas de Monte Alegre e França. Ao Termo da Vila de Pauxis (cabeça de Termo) o da Vila de Faro. Ao Termo da Vila de Manaus (cabeça de Termo) o das Vilas de Tefé e Mariuá. O Termo da Vila de Luzia forma cabeça para reunião do Conselho. (BAENA, 2004, p. 426).

³⁹³ OLIVEIRA, 1833, p. 2. Segundo Baena (2004), esta nova organização jurisdicional do Grão-Pará continha defeitos, pois o Governo em Conselho não teria consultado nem à Comissão de Estatística, nenhuma Carta Topográfica da Província. Para ele, dentre os erros da nova divisão, estariam a não citação Arrailos, Esposende e Almeirim, nem como vila, lugar ou freguesia, e a falta de listagem de todos os “Povos Paraenses”, ou seja, nações indígenas.

³⁹⁴ APEP, SPP, Códice 940, doc. 13; Ibid., Códice 947, doc. 07, 08.

Quadro 4 - Divisão Civil e Administrativa do Grão-Pará em cumprimento do art. 3º do Código do Processo Criminal pelo Governo em Conselho nas sessões ordinárias de 10 a 17 de maio de 1833

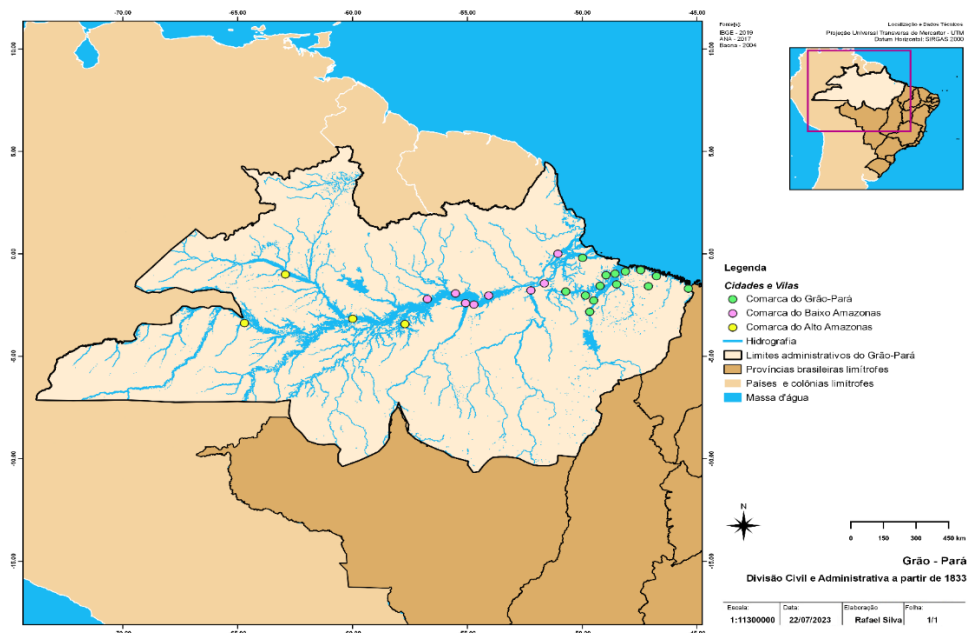
COMARCA GRÃO-PARÁ	
Termos	Abrangência
Cidade de Santa Maria de Belém (cabeça de Comarca)	Cidade de Santa Maria de Belém (cabeça de Termo) Freguesia da Sé da Cidade Freguesia da Campina da Cidade Freguesia de Benfica Freguesia de Barcarena Freguesia do Conde (antes Vila do Conde) Freguesia de Beja (antes Vila de Beja) Freguesia de Abaité Freguesia de Igarapé-Miri Freguesia de Moju Freguesia do Acará Freguesia do Bojarú Freguesia de Capim Freguesia de São Domingos (até o igarapé Jurujáia)
Vila de Turiassú	Vila de Turiassú (cabeça de Termo): Povoação erigida em Vila, compreendendo todo o território que atualmente lhe pertence e não é desanexado para o Termo da Vila de Bragança
Vila de Bragança	Vila de Bragança (cabeça de Termo) Freguesia de Piriá Freguesia de Gurupi Freguesia de Viseu
Vila de Citra	Vila de Cintra (cabeça de Termo) Lugar de Santarém Novo Lugar de Salinas
Vila de Vigia	Vila de Vigia (cabeça de Termo) Lugar de São Caetano Freguesia de Maracanã (antes Vila Nova d'El-Rei) Freguesia de Colares (antes Vila de Colares) Rio do Porto Salvo Rio de Penha-Longa
Vila de Monsarás	Vila de Monsarás (cabeça de Termo) Freguesia de Monforte Freguesia de Soure Freguesia de Salvaterra
Vila de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira	Vila de Nossa Senhora da Conceição da Cachoeira (cabeça de Termo): antes era Freguesia de mesmo nome e manteve seu antigo território Freguesia de Vila Nova de Marajó (antes Vila Nova de Marajó) Distrito do Rio Caracará Freguesia de Conceição da Ponta de Pedra
Vila de Muaná	Vila de Muaná (cabeça de Termo): antes Freguesia de Muaná e manteve seu antigo território

Vila de Equador	Vila de Equador (cabeça de Termo): antes Vila de Chaves, manteve seu antigo território inclusive as ilhas
Vila de Ourém	Vila de Ourém (cabeça de Termo) Freguesia de Irituia Freguesia de São Miguel da Cachoeira
Vila de Camutá	Vila de Camutá (cabeça de Termo): seu território com seus distritos e toda Ilha de Tamanduá e as que ficam abaixo
Vila de Tocantins	Vila de Tocantins (cabeça de Termo): antes era Freguesia de Baião, manteve seu antigo território Posto Militar de Arroios Posto Militar de São João de Araguaia Ilha de Santa Ana e mais que ficam acima
Vila das Oeiras	Vila de Oeiras (cabeça de Termo): compreende seu atual território
Vila de Melgaço	Vila de Melgaço (cabeça de Termo): compreende seus respectivos distritos Freguesia de Portel (antes Vila de Portel)
COMARCA BAIXO AMAZONAS	
Termos	Abrangência
Vila de Tapajós (cabeça de Comarca)	Vila de Tapajós (cabeça de Termo): antes Vila de Santarém Freguesia de Alenquer (antes vila de Alenquer) Freguesia de Alter do Chão (antes Vila de Alter do Chão)
Vila de Faro	Vila de Faro (cabeça de Termo): mantém seus atuais limites Lugar do Juruti (antes Missão do Juruti)
Vila de Pauxis	Vila de Pauxis (cabeça de Termo): antes Vila de Óbidos, mantém seus atuais limites
Vila de Franca	Vila de Franca (cabeça de Termo): Freguesia de Boim (antes Vila de Boim) Freguesia de Pinhel (antes Vila de Pinhel) Lugar de Aveiro Lugar de Curi Capela de Uxituba
Vila de Monte Alegre	Vila de Monte Alegre (cabeça de Termo): compreende todos os antigos limites Lugar de Outeiro
Vila de Macapá	Vila de Macapá (cabeça de Termo): compreende seus atuais limites Freguesia de Regeneração (antes Vila de Mazagão)
Vila de Porto de Moz	Vila de Porto de Mós (cabeça de Termo) Freguesia de Aveiros (antes Vila de Aveiros) Freguesia de Pombal (antes Vila de Pombal) Freguesia de Souzel (antes Vila de Souzel)
Vila de Gurupá	Vila de Gurupá (cabeça de Termo): compreende seus atuais limites Lugar de Carrazedo Lugar de Vilarinho do Monte Lugar de Boa Vista

COMARCA ALTO AMAZONAS	
Termos	Abrangência
Vila Manaus (cabeça de Comarca)	Vila de Manaus (cabeça de Termo): antes Lugar da Barra do Rio Negro Freguesia de Saracá (antes Vila de Silves) Freguesia de Aturiá (antes Missão de Aburia) Freguesia de Amatari (antes Missão de Amatari) Freguesia de Jaú (antes Lugar de Airão)
Vila de Luzia	Vila de Luzia (cabeça de Termo): antes Missão de Maués, tem como limites os rios Parintins e Madeira Freguesia de Araretama (antes Vila de Borba) Freguesia de Topinambaranas (antes Missão de Vila Nova da Rainha) Freguesia de Canumá (antes Missão de Canumá)
Vila de Tefé	Vila de Tefé (cabeça de Termo): antes Vila de Ega e mantém seus antigos limites Freguesia de Juari (antes Vila de Olivença) Freguesia do Coari (antes lugar de Coari) Freguesia de Fonte Boa (antes lugar de Fonte Boa) Freguesia de Amaturá (antes lugar de Amaturá) Freguesia de Tabatinga (antes lugar de Tabatinga)
Vila de Mariuá	Vila de Mariuá (cabeça de Termo): antes Vila de Barcellos Freguesia de Itarendana (antes Vila de Moura) Freguesia de Bararuá (antes vila de Thomar) Freguesia de Acarari (antes Freguesia de Carvoeiro) Freguesia de Caboquena (antes Freguesia de Moreira) Freguesia do Carmo (antes lugar de Carmo) Freguesia de Santa Isabel (antes lugar de Santa Isabel) Freguesia de Marabitanas (antes lugar de Marabitanas)
Total: 3 Comarcas, 1 Cidade, 25 Vilas, 8 Lugares e 54 Freguesias.	

Fonte: elaborado pela autora com base em Baena (2004) e no Relatório de Machado de Oliveira, em 1833 (2019).

Figura 4 - Divisão civil e administrativa do Grão Pará a partir de maio de 1833



Fonte: Elaborado por Rafael Costa e Silva (2023)

Com a implementação da nova lei, o Poder Judicial no Grão-Pará passou a contar com juízes e jurados cíveis e criminais, conforme as leis determinavam: juízes de direito³⁹⁵, juízes municipais e juízes de paz responsáveis pela primeira instância, além dos demais cargos atrelados a esta estrutura. Os recursos que cabiam à segunda instância eram destinados à jurisdição da Relação do Maranhão.

Os exemplares do Código do Processo Criminal, as instruções para sua execução e um exemplar da divisão feita na província pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça para servir de modelo, haviam sido expedidos ao governo provincial em Aviso de 11 de janeiro de 1833. Em ofícios de 31 de maio e 25 de junho, Machado de Oliveira remeteu cópias destes documentos (tanto as que vieram da conte quanto as que mandou reimprimir) e da nova divisão civil e administrativa do Grão-Pará para as autoridades competentes, com a recomendação de ser logo executada a parte que lhes cabia³⁹⁶, ou seja, a divisão dos distritos do termo, as novas eleições para a justiça de paz, o envio das listas tríplices para juiz municipal, juiz de órfãos e promotor público, definição do lugar de reunião das juntas de paz, dentre outras coisas.

³⁹⁵ Em 21 de maio Machado de Oliveira comunicou ao Ministro da Justiça Honorio Hermeto Carneiro de Leão que naquele dia foram nomeados os juízes de direito das comarcas que, juntamente com os termos, já estavam designados na forma do código do processo. APEP, SPP, Códice 901, doc. 98. Dois meses depois, ao mesmo ministro informou que o conselho provincial julgou que nenhuma povoação da província se encontrava dentro dos critérios para a designação de juízes especiais do Cível e que, por esta razão, não foram nomeados (APEP, SPP, Códice 901, doc. 112).

³⁹⁶ Ibid., Códice 901, doc. 102.

Ao longo daquele ano e do seguinte, as câmaras municipais oficiaram aos presidentes de província a execução das novas leis. Na Comarca do Grão-Pará, a cidade de Belém deu posse a alguns dos novos juízes de paz dos diversos distritos, em sessão extraordinária de 27 de junho. Pedro Henrique de Almeida Seabra foi reeleito para o Distrito da Cidade e com ele, José Monteiro de Sá e Albuquerque. No Distrito da Campina, o reverendo Thomás Nogueira Picanço também foi reeleito e, junto com ele, foram nomeados José dos Passos e Silva, o reverendo Miguel dos Anjos Machado e Ignácio de Faria Damasceno. No Distrito da Cidade Nova Santíssima Trindade, compareceram o reverendo Casimiro Pereira e Souza, Manoel Evaristo da Silva e Souza e Felipe Pinheiro Muniz³⁹⁷.

A vila de Oeiras também comunicou quais eram seus três distritos e novos juízes, eleitos e juramentados no mesmo dia. Informou também que os mais votados já estavam exercendo seus empregos, mas não comentou que Paulino José Porto, primeiro colocado no Distrito do Piriá, estava acumulando a função de vereador³⁹⁸. Graças ao costumeiro atraso das correspondências, foi só em 28 de julho que Melgaço recebeu o referido ofício de 31 de maio, mas de pronto dividiu seus três distritos, elegeu e empossou os juízes de paz que, em 17 de agosto, já estavam exercendo suas funções. Também definiu quem ocuparia a promotoria e demais magistraturas: homens que não eram “formados em leis, nem quem tenham sido advogados, mas que unicamente alguns com algumas pequenas luzes e pratica que tudo em vista as disposições das Leis possam desempenhar o ministério de suas funções”, como o capitão José Joaquim de Freitas, nomeado juiz municipal e que já havia servido como juiz de paz suplente, vereador, juiz ordinário, juiz de órfãos, capitão de milícias, comandante militar do distrito, capitão das Guardas Nacionais e de Coletor das rendas Nacionais³⁹⁹.

A câmara de Cintra também participou do resultado das eleições para juízes de paz dos distritos de seu termo: Cintra, Lugar de Salinas e Lugar de Santarém Novo. No ofício, não consta detalhes de cada uma das três assembleias paroquiais, apenas os nomes dos três cidadãos eleitos em cada uma delas e a informação de que já estavam empossados. Tampouco é exposto porque três, e não quatro juízes foram eleitos: se foi uma interpretação própria da lei ou falta de pessoas “aptas” para o cargo. Uma pista de que tenha sido este o motivo está no fato de a maioria dos vereadores assinar a rogo e porque, no distrito de Cintra, apesar da maioria de votos ter

³⁹⁷ Além destes, compareceram os juízes de Inhangapi e Guajara-assú (APEP, SPP, Códice 945, doc. 83).

³⁹⁸ No Distrito da Conceição à maioria absoluta de votos coube aos cidadãos Themóteo Ferreira da Paz, Clemente Roberto Serrão, José Gonçalves de Aguiar e Francisco Antônio Barbosa. Para o Distrito do Aracairu foram eleitos Joaquim Gonçalves Ribeiro, Domingos Gomes Duarte, Lião Gomes Pereira e Francisco Pereira Gonçalves. E para o Distrito do Piriá saíram eleitos Paulino José Porto, Fernando Manoel da Costa, Miguel José Bicudo e Marcos Pereira Ribeiro (Ibid., Códice 940, doc. 43).

³⁹⁹ Ibid., Códice 947, doc. 62, 63.

recaído sobre Joaquim Antônio de Santa Brígida, foi José de Sousa Saraiva, segundo lugar quem assumiu o cargo porque Santa Brígida não sabia ler⁴⁰⁰.

A vila de Cameté afirmou, em agosto de 1833, que estava encontrando dificuldades para cumprir o que fora ordenado. O distrito da vila foi mantido sem alteração e já possuía juiz de paz. Não criou, porém, nenhum novo distrito no seu “pequeno” termo, porque os lugares onde isso poderia ser feito ou eram próximos o suficiente da vila (Carapajó) ou eram faltos de pessoas com “aptidão necessária” (Tatuoca). Em acréscimo, a elevação da freguesia de Baião à vila de Tocantins “tirou a melhor parte de Cameté”, onde “as luzes ainda estão entre estes habitantes pouco difundidas”, e por isso provavelmente haveria acúmulo de empregos nos mesmos sujeitos. Seria difícil encontrar “pessoas hábeis” que pudessem ser juiz de paz, juiz municipal, jurado etc.⁴⁰¹.

É provável que Machado de Oliveira não aquiesceu a esta deliberação e pouco mais de um mês depois a câmara tornou a lhe oficiar, informando circunstanciadamente quais eram os quatro distritos do termo: o da Senhora da Conceição do Limoeiro; o de São João Baptista de Cameté; o da Senhora do Carmo de Carapajó; e o da Capela da Senhora da Misericórdia e São José⁴⁰². Comunicou ainda que, como os juízes eleitos no último pleito para a freguesia de Capela da Senhora da Misericórdia eram moradores de Tocantins, seriam substituídos pelos seus imediatos em votos para então se proceder as novas eleições, marcadas para o dia 15 de outubro⁴⁰³. Após os primeiros juízes terem sido investidos no cargo, a câmara solicitou ao presidente que esclarecesse quando eles deveriam entregar a vara ao sucessor: se no final daquele mesmo ano ou quando completassem doze meses de sua posse⁴⁰⁴.

⁴⁰⁰ Em Santarém Novo foram eleitos Joaquim Paulla, Domingos Ramos e Francisco Roberto Pimentel, sendo que estes dois últimos ficaram empatados em votos e a câmara informou que decidiria (desempate por sorte) a quem passaria a função quando chegasse o ano correspondente. No Lugar de Salinas foram nomeados Francisco Antonio de Bairos, Manoel Maria Pinheiro e Manoel João da Costa (APEP, SPP, Códice 964, doc. 60).

⁴⁰¹ Ibid., Códice 947, doc. 47.

⁴⁰² Situação semelhante ocorreu na Vila de Bragança, cujos distritos anexos (Gurupi, Piriá e Viseu) não sofreram mudança por não haver cidadãos “nas circunstâncias” para os cargos, e realizou eleição somente para o distrito da vila. (Ibid., Códice 940, doc. 05, 07, 78).

⁴⁰³ Os cidadãos dos Distritos do Limoeiro, de São João Batista de Cameté e de Carapajó se reuniram na data marcada na Igreja Matriz da Freguesia de São João Batista, sob presidência do Juiz de Paz Vicente Duarte Souto. No Distrito de Nossa Senhora da Conceição do Limoeiro obtiveram votos Vicente Duarte Souto (reeleito), o Reverendo Jacob Pastana de Vasconcellos, Pedro Paulo de Figueiredo e João Duarte Rodrigues. No Distrito de São João Batista de Cameté foram eleitos Luiz Gonçalves de Azevedo, José Lopes de Mendonça, Ignácio de Moraes Bitancourt e o Reverendo Raimundo de Novaes. Para o Distrito de Senhora do Carmo de Carapajó a justiça de paz coube a João Ignacio de Souza Coelho, Manoel Pedro Gonçalves, Luiz de Moraes e Manoel Antônio Bahia. Os setenta e um cidadãos do Distrito da Capela da Senhora da Misericórdia de São José Termo de Cameté, se reuniram na Capela daquela freguesia sob a presidência do Juiz de Paz, o Capitão João Filipe Xavier Cardoso, e o reelegeram em primeiro lugar seguido de Manoel Antônio Pereira, Ignacio Antunes Sacramento e Antônio Gonçalves de Aguiar (Ibid., Códice 947, doc. 126, 127; Ibid., Códice 940, doc. 53).

⁴⁰⁴ Ibid., Códice 940, doc. 72.

Na vila de Cachoeira do Arari também havia dúvidas quanto à correta sucessão da vara de paz e temores que de erros “se podem seguir conflitos com grave prejuízo na Administração da Justiça”⁴⁰⁵. Haviam sido eleitos e juramentados conjuntamente os cidadãos Vicente Joaquim de Gusmão, Francisco Pereira de Souza, Luiz José da Costa Freire e Cristóvão Antônio da Cunha. Gusmão, o primeiro colocado, exerceu a função desde a posse em julho até primeiro de janeiro de 1834, quando entregou a vara a Costa Freire (argumentando ter encerrado seu ano), porque o segundo colocado estava exercendo a função de juiz municipal desde novembro. Costa Freire, contudo, não pôde permanecer muito tempo porque estava pronunciado. Como Cristóvão da Cunha não estava no distrito para assumir, a vara coube então a José Nunes Logra, 5º lugar, juramentado em maio de 1834. O sexto colocado na eleição, Francisco Ezequiel de Miranda, também foi juramentado, mas já estava impedido por ser promotor público desde outubro de 1833⁴⁰⁶.

Nos ofícios emitidos tanto pela câmara quanto pelo juiz Nunes Logra, era solicitado ao presidente que esclarecesse qual a forma de proceder a sucessão, pois havia discordâncias internas sobre a “correta” interpretação da lei. Disto se extrai, por exemplo, a rotatividade dos ocupantes da vara de paz e que nem sempre as informações da ata de eleição correspondem ao exercício da função. Além disso, é evidente como estes cargos da administração civil e judiciária as vezes se concentravam em um grupo pequeno: Luiz Freire e Cristóvão Cunha já haviam sido juízes de paz no quadriênio anterior quando Cachoeira ainda era freguesia e, embora não tenham exercido a função desta vez, a reeleição demonstra o peso que possuíam naquela localidade. Francisco Miranda, por sua vez, em 1832 foi eleito juiz de paz na freguesia de Ponta de Pedra com maioria absoluta de votos, mas não assumiu a função provavelmente por ter se reelegido vereador na então vila de Marajó⁴⁰⁷. Talvez Vicente Gusmão tenha usado o argumento de ter findado seu ano para se desvencilhar do cargo porque já estava envolvido com a administração da vila⁴⁰⁸.

⁴⁰⁵ Situação semelhante ocorreu em Portel, onde o juiz de paz Domingos da Gama Melo foi substituído em julho de 1833 por Manoel Gonçalves Martins, nomeado pela câmara por não haver naquele lugar outra pessoa, senão ele, que possuísse os “requisitos mais necessários”. Machado de Oliveira, contudo, alertou do erro no procedimento, ordenando a escusa de Manoel Martins e a realização de nova eleição conforme o código do processo (APEP, SPP, Códice 947, doc. 04, 132).

⁴⁰⁶ *Ibid.*, Códice 969, doc. 70, 71, 72.

⁴⁰⁷ *Ibid.*, Códice 926, doc. 40, 41; *Ibid.*, Códice 929, doc. 31; *Ibid.*, Códice 940, doc. 20; *Ibid.*, Códice 969, doc. 23, 70, 71, 72.

⁴⁰⁸ Além disso Luiz Freire era fazendeiro, capitão e havia sido Vereador em Marajó (*Ibid.*, Códice 856, doc. 161-164, 165, 168, 169; *Ibid.*, Códice 877, doc. 23; *Ibid.*, Códice 883, doc. 06, 74, 142; *Ibid.*, Códice 885, doc. 138, 211, 330, 510, 512; *Ibid.*, Códice 890, doc. 47, 48, 64; *Ibid.*, Códice 909, doc. 31; *Ibid.*, Códice 927, doc. 131, 132, 133, 134; *Ibid.*, Códice 929, doc. 28, 29, 30; *Ibid.*, Códice 947, doc. 67; *Ibid.*, Códice 955, doc. 150, 217; *Ibid.*, Códice 969, doc. 70, 71, 72). Vicente Gusmão também havia sido vereador, juiz ordinário da Vila de Marajó e Inspetor Geral Interino da Ilha de Joanes (*Ibid.*, Códice 969, doc. 69, 70, 71; *Ibid.*, Códice 929, doc. 28, 29, 30,

Na comarca do Baixo Amazonas, a vila de Faro, por exemplo afirmou, em outubro, que seu termo continha três distritos para os quais já havia realizados as eleições⁴⁰⁹. Em Pauxis, não houve alteração do termo e, conseqüentemente, não houve nova eleição⁴¹⁰.

Em agosto de 1833, a vereança de Franca comunicou Machado de Oliveira que havia dividido a vila em dois distritos, “contendo cada um deles cidadãos para os cargos de juizes de paz e mais que neles devem haver”, cujas eleições estavam agendadas para o próximo dia 1º de setembro. Os demais distritos pertencentes ao termo, Pinhel, Boim, Aveiro, Curí e Capela de Uxituba permaneciam inalterados e com os mesmos juizes de paz que já serviam neles. Além destes, havia o de Santa Cruz que não constava no “catálogo” dos distritos do termo remetido pelo governo, talvez por esquecimento, mas que a câmara considerava anexo ao seu território⁴¹¹. As eleições para os novos juizes de paz que deviam servir na forma do código do processo criminal ocorreram nas casas de conselho da freguesia de N.S. da Assunção da Vila de Franca sob a presidência do juiz de paz daquela freguesia João Francisco Regis Baptista. Sessenta e nove cidadãos concorreram para o distrito de Assunção e cinquenta e quatro para o Distrito de São Vicente.

Apuradas as cédulas do distrito de Assunção, três sujeitos que receberam votos suficientes para serem eleitos foram excluídos pela mesa: Manoel Ferreira da Silva, “por não reunir em si as qualidades necessárias”; Cordolo Viana, “por não reunir em si suficiente capacidade”; e Francisco Liborato, “por não estar na circunstância de eleger e ser eleito”. No resultado, constaram Bernardino de Sena Wiscont, José Antônio de Castro, João Francisco Regis Batista e José Evaristo Lopes como eleitos. No distrito de São Vicente, Manoel Narciso dos Anjos foi excluído, apesar de ser o mais votado, “por não estar nas circunstancias de ocupar o dito lugar”, cabendo a justiça de paz a Paulo José Francisco, Manoel José Gualberto, Manoel Pedro Vieira e Miguel Gabriel Baptista⁴¹².

As justificativas evasivas para a exclusão daqueles quatro sujeitos levantam novamente a questão de quais critérios eram usados pela mesa para aceitar ou excluir um candidato ao cargo para além do que dizia a lei. Analisando as correspondências da vila, sabemos que Cordolo Viana⁴¹³, quinto lugar na votação, havia sido eleito vereador para o

31). Cristóvão Cunha, também fora vereador em Marajó (Ibid., Códice 877, doc. 43, 44,76; Ibid., Códice 883, doc. 74; Ibid., Códice 890, doc. 64; Ibid., Códice 926, doc. 41; Ibid., Códice 916, doc. 119, 124, 125).

⁴⁰⁹ Ibid., Códice 940, doc. 08. No código 940 há vários ofícios das câmaras prestando contas das divisões dos termos.

⁴¹⁰ Ibid., Códice 964, doc. 43.

⁴¹¹ Ibid., Códice 964, doc. 27.

⁴¹² Ibid., Códice 947, doc. 88, 89.

⁴¹³ Ibid., Códice 941, doc. 30, 31.

quatriênio, de 1833 a 1836. Manoel Ferreira da Silva⁴¹⁴, cujos votos o haviam colocado em segundo lugar, era vereador reeleito para o mesmo quatriênio e sabia ler e escrever. Francisco Liberato⁴¹⁵ havia ocupado as funções de vereador, juiz ordinário e juiz dos órfãos desde 1828. Manoel Narciso dos Anjos⁴¹⁶, que fora vereador no quatriênio entre 1829 e 1832, dias depois constava em segundo lugar na lista tríplice para juiz de órfãos, com a seguinte descrição “É cidadão brasileiro nato, tem suas luzes é caprichoso no desempenho de suas obrigações, vive de seu pequeno Cacoal, tem servido de juiz ordinário”. Em contrapartida, José Antônio de Castro⁴¹⁷ era vereador e não saber ler e escrever, o que não foi um impedimento na visão da mesa para sua eleição como juiz. E João Francisco Regis Batista, que havia sido presidente da câmara nos anos anteriores e que vivia conflito com a parte da vereança desde que assumira a justiça de paz, foi reeleito⁴¹⁸. Certamente a vinculação daqueles homens com os sujeitos da localidade, cujos detalhes nos escapam, seria um caminho para compreender tal cenário.

Em execução das novas leis, a vila de Tapajós (anteriormente Santarém) passou a conter dois distritos: distrito da Conceição e dos Anjos, contendo “cada um mais que suficiente número de casas habitadas (...) e o número necessário de cidadãos idôneos para ocuparem os cargos de juiz de paz”⁴¹⁹. Além disso, as vilas de Alenquer e Alter do Chão foram agregadas como distritos àquele termo, mas permaneceram inalteradas em suas proporções e nos ocupantes da justiça de paz. A eleição dos novos juizes foi realizada em 28 de julho de 1833, na sacristia da igreja matriz, sob a presidência do juiz de paz Agostinho Pedro Auzier. No Distrito da Conceição, 145 cidadãos participaram da escolha de José de Souza Silva Seixas, Manoel Felipe de Andrade Figueira, Estevão Januário Valente Cordeiro e Policarpo Joaquim. Os 65 cidadãos pertencentes ao distrito dos Anjos elegeram Belquior Henrique de Winholtz, João Caetano de Souza Barreto, Antônio de Melo Garcia e Joaquim Antônio Lobato⁴²⁰.

Agostinho Pedro Auzier, que antes das mudanças trazidas pelo Código do Processo havia sido reeleito juiz de paz com expressivos 120 votos para o período de 1833 a 1836, desta vez ficou de fora e não sabemos quais impactos este resultado pode ter causado na vila. Por outro lado, uma semana depois a câmara enviou a Machado de Oliveira a lista tríplice de nomes para juiz municipal, na qual ele constava em 1º lugar e já se achava interinamente servindo até haver confirmação pelo governo. Segundo os vereadores, ele fora escolhido por ser “o mais

⁴¹⁴ APEP, SPP, Códice 941, doc. 30, 31.

⁴¹⁵ Ibid., Códice 862, doc. 53, 54, 82, 84.

⁴¹⁶ Ibid., Códice 947, doc. 89, 90, 91.

⁴¹⁷ Ibid., Códice 947, doc. 20, 21.

⁴¹⁸ Ibid., Códice 947, doc. 20, 21, 22, 23, 24, 25, 89.

⁴¹⁹ Ibid., Códice 947, doc. 15.

⁴²⁰ Ibid., Códice 947, doc. 43, 44.

idôneo dentre os propostos”. Além disso, era “cidadão brasileiro nato de reconhecida probidade, bom [juízo] e suficientes luzes, adquirida pela prática constante de cinco anos que serviu de juiz de paz nesta vila, estando por isso instruído nas leis e decretos sancionados pelo Governo do Império”⁴²¹. Certamente foi por todos estes predicados que um ano depois atuava como Juiz de Direito de Tapajós⁴²².

Monte Alegre, ao que tudo indica, foi a vila do Alto Amazonas onde o resultado das eleições causou mais alvoroços. A escolha dos novos juízes para cada um dos três distritos reorganizados ocorreu no início de setembro nas casas de câmara da vila⁴²³. O juiz de paz Joaquim Ramos da Silva presidiu a assembleia da freguesia de N.S. da Graça do Lugar de Outeiro, cujos 11 cidadãos participantes elegeram João Ignácio da Silva, Manoel da Fonseca Zuzarte, Fidelis José de Aragão e, novamente, Joaquim Ramos da Silva⁴²⁴. Na reunião da Freguesia de São Francisco de Assis do Distrito d’além do Amazonas obtiveram a maioria de votos João Raimundo Pereira, Belchior Antônio Ferreira, Antônio Lourenço Nogueira e Theodoro Francisco Fernandes⁴²⁵. O juiz de paz Ignácio João dos Santos presidiu tanto esta quanto a assembleia da freguesia de São Francisco de Assis, do Distrito da Vila cujos 96 participantes elegeram Manoel da Gama Malcher, Isidoro Antônio Nogueira, Antônio Clemente Malcher e Francisco José Rodrigues Nunes⁴²⁶.

Logo em seguida, segundo denúncia da câmara, “meia dúzia de homens desmoralizados” descontentes “pela não reeleição do ex-juiz de paz Ignácio João dos Santos (...) promoveram uma assuada insultando aos novos juízes de paz e todos os pacíficos cidadãos, insultando-os com o odioso e execrando epíteto de caramurus, e não liberais”. Os vereadores afirmaram ainda que Ignácio João dos Santos adotava procedimentos “despóticos” e que “de tão mal”, além de não querer entregar ao seu sucessor os papéis pertencentes ao juízo de paz, apoiou aquelas ações em razão da “intima amizade” que possuía com os oito “perversos”. Coube ao novo juiz de paz, reunido com os “cidadãos”, capturar e processar alguns daqueles “malvados sem educação, sem religião, sem conhecimento e perversos por índole particular”, “purificando” a vila que já estava em “sossego”. Apesar das ofensas feitas contra as autoridades eclesiásticas e seculares, a câmara descansava em saber que o presidente Machado de Oliveira conhecia os “constitucionais, filantrópicos e liberais sentimentos das sobreditas autoridades e

⁴²¹ APEP, SPP, Códice 947, doc. 44, 45.

⁴²² Ibid., Códice 955, doc. 227.

⁴²³ Ibid., Códice 947, doc. 108.

⁴²⁴ Ibid., Códice 947, doc. 109.

⁴²⁵ Ibid., Códice 947, doc. 111.

⁴²⁶ Ibid., Códice 947, doc. 110.

dos membros desta câmara”⁴²⁷. Quem eram estes “malvados” e quais caminhos seguiram desde seu pronunciamento não sabemos. De Ignácio João dos Santos tampouco se sabe, além da imagem elaborada pela câmara da qual, aliás, participou como suplente nos meses de abril, agosto e setembro de 1834⁴²⁸. Dos quatro sujeitos recém-eleitos para justiça de paz, contudo, é evidente que se revezavam e concentravam nos locais de prestígio e poder: membros da mesa eleitoral, vereadores, juízes de paz e praças da Guarda Nacional⁴²⁹.

Ao que tudo indica, tal como em 1832, as eleições persistiam sendo momento de alianças e conflitos. Na avaliação do estado da província, que Machado de Oliveira participou ao Ministro da Justiça, em 30 de julho 1833, contudo, as “pequenas desordens ou comoções em um ou outro distrito” eram ocasionadas ou pelo “imoderado uso de bebidas espirituosas” durante os festejos indígenas de 24 de junho, ou pelas “reeleições dos Juízes de Paz segundo a forma disposta pelo Código do Processo”. Talvez por se referir aos recentes e graves conflitos armados entre brasileiros natos e adotivos relacionados à nomeação de José Mariani como novo presidente de província, que motivaram sua permanência no cargo, mas que àquela altura já estavam apaziguadas, ou por não estar completamente atualizado das comoções que se espalhavam pelas vilas, ou mesmo por não querer alarmar o ministro, asseverou que não havia nenhum acontecimento digno de nota ou que inspirasse maiores receios⁴³⁰.

⁴²⁷ APEP, SPP, Códice 947, doc. 106.

⁴²⁸ Ibid., Códice 964, doc. 20, 25, 29, 37, 38; Ibid., Códice 969, doc. 92, 93.

⁴²⁹ Izidoro Antônio Nogueira era reserva da Guarda Nacional (por ser empregado público) e vereador reeleito em 5º lugar para o quadriênio de 1833 a 1836 quando foi escolhido como segundo juiz de paz. Era ele, contudo, quem estava no cargo quando Ignácio dos Santos fez seus protestos, pois assina como magistrado em 26 de setembro e Manoel da Gama Malcher, primeiro colocado, estava doente desde fevereiro. Permaneceu na vara de paz certamente até 25 de agosto de 1834 (período para o qual encontramos sua assinatura nesta função e percebemos a ausência de sua assinatura dos ofícios da vereança) e em outubro reaparece como vereador (Ibid., Códice 941, doc. 49, 57, 58, 59; Ibid., Códice 945, doc. 27, 28, 29, 30, 31, 73, 74, 75, 76; Ibid., Códice, 946, doc. 106, 107; Ibid., Códice 947, doc. 110; Ibid., Códice 969, doc. 73). Manoel da Gama Malcher era presidente da câmara municipal e assinou ofícios daquela casa no início de 1833. Porém, em 17 de fevereiro aparece listado na reserva da Guarda Nacional por motivos de doença e sua assinatura é ausente nos documentos de junho e setembro de 1833, bem como nos de abril, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1834, onde quem assina como presidente interino (ou vice-presidente) é Francisco José Rodrigues Nunes. É provável que Malcher tenha assumido finalmente a vara de paz entre setembro e outubro de 1834, pois é o intervalo entre o último documento que Isidoro assina como juiz de paz e depois reaparece como vereador. Essa possibilidade se fortalece com o ofício de 06 de dezembro de 1834, quando a vereança informou Lobo de Souza que seu presidente estava impedido de exercer a função por estar atuando como juiz de paz (Ibid., Códice 929, doc. 100; Ibid., Códice 941, doc. 49, 57, 58, 59; Ibid., Códice 947, doc. 110; Ibid., Códice 946, doc. 33). Antônio Clemente Malcher, como os demais, também era vereador e membro da Guarda Nacional. Em setembro de 1833 foi indicado em primeiro lugar na lista tríplice para Promotor Público porque era “brasileiro nato, tenente do extinto corpo de ligeiros, e vereador da câmara municipal, de poucos conhecimentos, mas [mui] utilidades, de boas intenções e de belíssimas qualidades, e como não é entusiasmado, há de, como sempre faz, perguntar o que ignorar para não errar” (Ibid., Códice 929, doc. 100; Ibid., Códice 947, doc. 100, 102, 103, 106, 107, 108, 110, 111). Francisco José Rodrigues Nunes, natural da vila, em 1832 foi nomeado secretário da Guarda Nacional da Vila de Monte Alegre, pois era “muito capaz de desempenhar as funções de seu cargo”. Também foi presidente interino da câmara de Monte Alegre em 1834 (Ibid., Códice 929, doc. 94, 100; Ibid., Códice 945, doc. 73, 74, 75, 76; Ibid., Códice 947, doc. 100, 102, 103, 106, 107, 108, 109, 110; Ibid., Códice 964, doc. 20, 25, 29, 37, 38).

⁴³⁰ Ibid., Códice 901, doc. 106.

3.4. “CHUMBEIRO, SOBERBO, ATREVIDO, MALVADO E ORGULHOSO”: A DEPOSIÇÃO DOS JUÍZES DE PAZ.

Não foi somente durante as eleições para justiça de paz em 1832 e 1833 que os conflitos entre “filantrópicos” e “caramurus”, brasileiros natos, portugueses e indígenas vieram à tona, mobilizando grupos de pessoas em torno da defesa de seus interesses e valores. A permanência no cargo naqueles anos também estava atrelada aos revezes dos recentes acontecimentos.

Este foi o caso do juiz de paz José Thomaz de Aquino, condenado a prisão e livramento em julho de 1832 na vila de Franca. Seu crime: propagar “ideias incendiárias” e “subversivas” da “revolução sediciosa de 07 de agosto” contra as autoridades constituídas. Num extenso relato feito a Machado de Oliveira, a câmara de Franca procurou demonstrar que tudo o que havia sido apresentado até então ao governo provincial por aquele “soberbo, altivo e insubordinado” juiz era audaciosa calúnia. Ele não passava de um “chumbeiro, soberbo, atrevido, malvado e orgulhoso”. Aquele “déspota” de “péssimo caráter” e “escandalosa conduta”, eleito para exercer a função entre 1829 e 1832, demonstrou satisfação quando teve notícia dos acontecimentos de sete de agosto de 1831, e “exultando de prazer” foi pra Santarém assim que soube que “a facção lusitana se apoderara das armas” daquela vila, abandonando seu emprego. Quando retornou a Franca, não teria enfrentado resistência alguma na câmara, mas foi só aquela casa desaprovando os atos do sete de agosto que ele desamparou outra vez a vila em direção a Santarém. Ele teria também tentado prejudicar aquela povoação com ameaça de prisão e mentiras, como por exemplo a de que o “Excelentíssimo Vice Presidente Campos” estava fugido pelas matas.

Não podendo mais tolerar tantas “infrações e desprezo das leis” cometidas por aquele homem de “insaciável ódio que seu ferino coração conserva contra os brasileiros”, o Senado de Franca chamou seu imediato em votos para responder pela vara e proceder contra ele nos vários crimes que, além destes, havia cometido⁴³¹. Em alguns momentos o relato da câmara leva a crer que Thomaz de Aquino além de “caramuru”, era português, sem que de fato se possa afirmar isso e sem que, por exemplo, a Lei de 18 de agosto de 1831 tivesse sido um recurso a mais contra ele. Por outro lado, o discurso que parece marcado por uma afinidade ao cônego Batista Campos, também deixa escapar que se passaram alguns meses até que fosse feita uma retaliação contra ele. Pareciam incertos os rumos dos conflitos entre “filantrópicos” e “caramurus”.

⁴³¹ APEP, SPP, Códice 929, doc. 43.

Em janeiro de 1833, todavia, essa incerteza parecia dissipada e se ao famoso decreto não se recorrera durante as últimas eleições (como fez Belém na apuração dos votos para vereador), o era nos meses que se seguiram. Assim é que, por ocasião da posse dos novos vereadores da Vila de Marajó e dos juízes de paz de suas freguesias, os juízes de Cachoeira do Arari não compareceram, apesar de convocados, porque o juiz eleito, Thomaz Tavares Bastos, apresentou requerimento pedindo dispensa e seu suplente argumentou que só tomaria posse quando o titular do cargo também o fizesse. Tavares Bastos fundamentou seu argumento na idade avançada de 57 anos e em uma vida sempre dedicada a serviços militares e civis naquela Vila desde sua criação (1811), sendo um dos resultados desta dedicação muitas moléstias que naquele momento exigiam sua retirada à capital para tratamento, o que nem sempre foi possível anteriormente porque não podia se afastar de sua casa e afazeres.

Além disso, argumentou que era filho de Portugal e, embora residisse no Brasil desde seus onze anos, não deveria assumir o cargo, tanto porque deveria ser ocupado apenas por brasileiros natos, quanto porque a “odiosidade”, a “indisposição e rivalidade” contra os filhos de Portugal tem aumentado e sua presença poderia causar “queixumes das partes”. Portanto, em nome da “boa ordem das Coisas, a razão, e a mesma Justiça”, a câmara deveria escusá-lo do cargo. Em resposta a câmara argumentou que ser um brasileiro adotivo que jurou a Constituição não era justificativa para escusa, inclusive considerando que ele já havia ocupado outros cargos, e que somente impedimento físico e moral o impediriam do exercício do cargo. Mediante a desconfiança de que a “pretexto de moléstias imaginárias” Tavares Bastos sustentava seus “caprichos indiscretos”, determinou que ele deveria comprovar tais impedimentos conforme a lei⁴³².

No primeiro semestre de 1833, nas vilas de Cintra, Macapá e Salvaterra, o ódio aos portugueses também era o mote da questão⁴³³. De Cintra correu uma denúncia perante Machado

⁴³² APEP, SPP, Códice 941, doc. 10, 37; Ibid., Códice 945, doc. 02, 04. Discussão semelhante ocorreu em Santarém, mas desta vez por ocasião da posse da nova câmara em 15 de janeiro de 1833. O vereador Marcelo Borges Trovão afirmou que Joaquim José Xavier não devia tomar assento naquela casa por ser estrangeiro e não um cidadão brasileiro adotivo. Segundo sua denúncia Xavier era nascido em Portugal e à época da independência estava estudando em Lisboa, enviado por seu pai, também português. Quando de lá voltou se estabeleceu na vila e casou. A câmara contra-argumentou afirmando que os votos recebidos por Xavier eram em sua maioria de brasileiros natos e que havia sido aprovado como membro da Guarda Nacional. De qualquer forma, para garantir o cumprimento da lei e resguardar os direitos dos cidadãos, sustaria temporariamente a posse de Xavier até que tudo fosse esclarecido pelo juiz de paz na conformidade do Decreto de 18 de Agosto de 1831. Em resposta ao que fora solicitado, Agostinho Auzier comunicou a câmara que o conselho de qualificação da Guarda Nacional o considerara cidadão brasileiro fundamentado do Título 2º, Artigo 6º, § 2º da Constituição, segundo o qual eram cidadãos “os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe Brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império” (Ibid., Códice 941, doc. 29).

⁴³³ Se no Grão-Pará houve caçada a alguns juízes de paz portugueses, naquele mesmo período, no termo de Rio das Contas, Bahia, um grupo de juízes de paz estava à frente das ações antilusitanas que caracterizaram os

de Oliveira de uma “sedição”. De acordo com o Senado da vila, entre vinte e trinta homens armados de paus e facas desembarcaram no porto da vila em 26 de janeiro, desassossegaram os povos, cercaram a casa do Senado e depuseram o juiz de paz suplente João José de Abreu Frazão por ser brasileiro adotivo, e o vereador Máximo Antônio Furtado e o procurador Antonino José dos Santos, acusados de ter “negociação com brasileiros adotivos”. A revelia de todo “direito” e desconsiderando o resultado de uma eleição feita na conformidade da lei e ratificada pelo presidente de província, aqueles homens que não tinham “o direito de votar e ser votado na forma da constituição”, nomearam em “alta voz” outros em igual condição para ocupar os cargos: Quintiliano Galdino para vereador, Felix José Monteiro para procurador e Domingo Roberto Pimentel para juiz de paz, morador de Santarém Novo. A vereança, que não tinha forças para rebatê-los, no dia seguinte recorreu a Machado de Oliveira em busca de auxílio.

Um mês depois, uma petição com centenas de assinaturas de moradores da vila foi entregue à câmara. Nela os “cidadãos brasileiros” alegavam ter conhecimento que o juiz de paz suplente português (que havia sido levado ao cargo por falecimento do titular) não cumpria os requisitos da Lei de 18 de agosto de 1831, e por isso “imploravam” como seu “último desejo” que os vereadores conservassem naquele emprego “o nosso patriota, o honrado Cidadão Brasileiro, e Eleitor Paroquial Domingos Roberto Pimentel” e para seu suplente o cidadão brasileiro João Manoel Borges Machado. Os mesmos suplicantes disseram estranhar a resposta da câmara de que Domingos Pimentel não poderia permanecer na função porque não atendia as leis e determinações do presidente, mas que João Machado (quarto colocado na eleição de 1832) seria chamado para responder pelo cargo. Mediante o estranhamento, solicitaram que sua petição fosse levada ao presidente para “de uma vez se acabarem as ilegalidades que nesta Vila se praticam”. Os dois lados da contenda recorriam as leis para legitimar seus argumentos.

Segundo o vereador deposto e aqueles que ainda compunham a câmara, todavia, aquela petição fora preenchida por de pessoas que não sabiam o que se passava ou se quer sabiam assinar o próprio nome. Tudo era encabeçado por Feliciano Pedro Ramos, Lourenço Antônio da Costa e, principalmente, o vigário interino José Paulo da Costa, que “seduzia” os “povos”. Mediante a intranquilidade, solicitavam a presença de um comandante militar, sobre o qual não pairassem suspeitas da causa do Brasil, até que a harmonia fosse restabelecida, porque “os da sedição” ameaçavam ficar no “mato” e de lá saírem para a vila afim de “assassinarem a quantos aqui houverem de existência”. Não foi possível saber se tais ameaças foram cumpridas, mas,

conflitos inrauelites (FRUTUOSO, 2022). A diversidade das conexões entre justiça de paz, brasileiros adotivos e antilusitanismo por todo império, portanto, extrapolava o que é apresentado nesta seção.

em junho daquele ano, um termo de protesto foi assinado perante o juiz João Machado no qual os listados se comprometiam “que não haviam mais de continuar a fazer Comoções, e motins, como do dia 24 a noite para 25 de janeiro, e de 29 de abril próximos passados”. De qualquer modo, o juiz deposto não foi reconduzido ao cargo e, nesta contenda, certamente havia um componente étnico⁴³⁴.

Um pouco longe dali, na Freguesia de São José da Vila de Macapá, Silvério José da Silva era alvo de inúmeras críticas e parecia estar envolvido em conflitos com vários habitantes. Ele, que era alferes e havia atuado como juiz ordinário e presidente da câmara, fora eleito juiz de paz em setembro de 1832, com sessenta e dois votos (número expressivo considerando os 174 votantes)⁴³⁵ e tinha poucos meses de exercício no cargo quando começaram as denúncias.

Em 1º de maio, o juiz ordinário da vila, José Joaquim Rodrigues da Silva, aguardava do magistrado uma resposta às suas cobranças enviadas no mês anterior. Rodrigues da Silva reclamava que o juiz de paz agia com “desrespeito das Leis”, livrando da punição “alguns presos sentenciados a galés por toda a vida”, como o cafuz Coutinho, que depois de ter sido tirado da prisão, vagava de noite pelas ruas “fazendo serenatas nas portas de alguns sujeitos seus conhecidos nesta Vila por perturbadores da ordem” e nelas publicava “Libelos famosos em menoscabo de cidadãos pacíficos”, em manifesto escândalo aos habitantes da Vila. O juiz ordinário lembrava, ainda, ao juiz de paz que a lei não autorizava “relaxar do que é responsável” e que por isso deveria reconduzir Coutinho à cadeia. Como Silvério José da Silva não fez o que lhe era instado, o juiz ordinário advertiu que tal postura era “escandalosa” e “em desagrado das Leis”. Lembrou ainda que, ao não satisfazer aquelas requisições “justa e fundadas na Lei” e insistir no não cumprimento de suas obrigações enquanto juiz de paz, teria como consequência uma denúncia contra ele, e “a bem do sossego público e Serviço de S.M.I.”, perante o Presidente e o Conselho da Província⁴³⁶.

Duas semanas depois, o magistrado de paz era alvo de novos protestos e denúncias. Desta vez, eram “os Cidadãos Brasileiros Natos e adotivos” que reclamavam do juiz perante a câmara de Macapá e requisitavam que, o quanto antes, ela se reunisse para depor aquele juiz. O motivo da queixa eram os insultos que ele teria feito aos cidadãos através de um edital e tantas outras ofensas que eles estavam sofrendo daquela autoridade. O “povo” também o acusava de ser “Caramuru” e “o provavam por ele dizer com ufania pois que tinha muita honra de o ser”. Apesar da acalorada insistência do “povo” e do “tumulto” da “multidão”, a câmara e

⁴³⁴ APEP, SPP, Códice 941, doc. 41, 42, 63, 65, 66; Ibid., Códice 945, doc. 72.

⁴³⁵ Ibid., Códice 929, doc. 112.

⁴³⁶ Ibid., Códice 945, doc. 56.

o vigário da vila lembraram aos presentes do ofício de Machado de Oliveira sobre a necessidade de naqueles tempos manter “a boa ordem”. Também foi comunicado aos presentes que tendo em vista o Regimento das Câmaras Municipais e demais leis, ela “não estava autorizada para esta suspensão, o que só competia ao Exmo. Sr. Presidente em Conselho”. Comprometia-se perante o povo, não obstante, a o “quanto antes a levar ao conhecimento de S. Exma. e Conselho as infrações daquele empregado para dar as providências na conformidade da Lei” e que “igualmente ia proceder o processo legal contra o mesmo Juiz de Paz em vista de ser acusado do crime de Caramuru com restauração”⁴³⁷.

No dia seguinte, 14 de maio, a câmara enviou um ofício ao Presidente Machado de Oliveira, comunicando os acontecimentos e remetendo a ata lavrada após a agitada reunião. Naquele documento havia mais acusações contra Silvério José da Silva. Segundo os vereadores, aquele “povo sempre pacífico e obediente a Lei” sofria “castigos sem culpa formada no calabouço da Praça o mais imundo onde se recolhiam presos sentenciados, e pretos cativos”. Além disso, apesar das advertências e da esperança de “que aquele empregado entrasse no conhecimento da razão”, ele “abusando da nossa paciência nada tem corrigido, continuando a chamando cidadãos à sua casa para os atacar de palavras”. Como se isso não bastasse, o juiz de paz também queria “proibir ao Povo não falar nos Portugueses ameaçando-os com Processo quando falem nos Bicudos, e Caramurus, não querendo que este Povo desabafe de palavras o sentimento que lhe assiste”. Mediante todas essas acusações, comunicavam ao presidente que para o povo “poder viver tranquilo e sossegado” sem a ameaça de alguém que “não é amante da nossa liberdade”, haviam oficiado ao juiz do crime para proceder legalmente contra o juiz de paz e remeter ao mesmo presidente e conselho para deliberarem conforme a lei⁴³⁸.

Embora não tenha tido êxito em depor de imediato o magistrado, o “povo” de Macapá teve sua demanda atendida através da lei. O juiz de paz Silvério José da Silva foi pronunciado a prisão e livramento e, por isso, suspenso do cargo. Embora fosse sua obrigação, Silvério não entregou ao seu sucessor, o negociante Fernando Rodrigues de Carvalho, os “pertences” da vara, apropriando-se deles quando se ausentou da vila. Apesar disto, segundo a câmara, a saída daquele “déspota” “anticonstitucional”⁴³⁹ resultou em tranquilidade e fim de “todo o espírito de partido que entre alguns existe por dilatados anos”⁴⁴⁰. Quaisquer que tenham sido os elementos que garantiram a Silvério a eleição para aquele quadriênio, eles não funcionavam mais.

⁴³⁷ APEP, SPP, Códice 945, doc. 54.

⁴³⁸ Ibid., Códice 945, doc. 52.

⁴³⁹ Ibid., Códice 945, doc. 78.

⁴⁴⁰ Ibid., Códice 945, doc. 72.

Resultado um pouco diferente foi obtido em Salvaterra naquele mesmo mês de maio para um “problema” semelhante. Segundo as correspondências enviadas pela câmara ao presidente Machado de Oliveira, os habitantes daquela vila haviam demandado aos vereadores que se reunissem, para que em sessão pudessem fazer uma requisição “a bem da segurança de todos”. Pediram, então, que o juiz de paz Manoel Antônio Lopes Salgado não ocupasse mais aquele cargo de “tantas responsabilidades por se fazer suspeito”, pois era “Português Adotivo” e havia se ausentado para “reunir-se com outros portugueses” em função das notícias que grassavam da capital. Também solicitavam que a vara não fosse repassada ao seu suplente, Bento José de Souza, porque já tinha mais de oitenta anos.

A solução para aquele problema foi apresentada pelos mesmos “povos” da vila, que “por todos estes motivos, nomearam para juiz de paz o cidadão brasileiro nato Felix Luiz Pereira Brito, e para suplente a Lázaro Antônio das Neves também cidadão nato, o que a câmara em vista das razões expostas aprovou a dita nomeação do povo”⁴⁴¹. Aquela decisão, a posse e o “juramento na forma da Lei” dos recém nomeados juizes de paz foram lavradas em ata do dia onze de maio⁴⁴², posteriormente encaminhada ao presidente da província. Do juiz destituído, a princípio, não há notícias. Mas é interessante o questionamento que o suplente fez à Machado de Oliveira por meio de carta. Ele questionava se a “falta de obediência” do povo para com ele, autoridade pública, e a sua destituição do cargo, naqueles dias de “sedições indiscretas”, era “procedimento legal, ou não; porque se é já me considero desonerado de tal dever, e se não é, V Exma. determine suas sábias ordens para esclarecer a dúvida que entre este povo reina sobre esta Autoridade pois parte dele está imbuído ser aquele o Juiz, e não Eu”⁴⁴³.

Foi mais do que “falta de obediência” às autoridades instituídas o que motivou a ação de indígenas em Monforte e Melgaço. Naquele mesmo ofício, que Machado de Oliveira afiançou não haver nada que causasse temor, ele relatou que em 24 de junho a população indígena de Monforte⁴⁴⁴ “sublevou-se por embriaguez e estimulada por um escravo facinoroso” se apossou das armas da Guarda Nacional, cometeu roubos e violências, matou o delegado da justiça de paz e quase assassinou o juiz de paz Domingos Rabello de Figueiredo. Na vila de Melgaço, em 02 de julho os “irmãos e parentes da índia” que havia sido raptada pelo juiz de paz Francisco Nicolau Bastos e pelo Juiz Ordinário Joaquim Saraiva, depois de matarem estes

⁴⁴¹ APEP, SPP, Códice 945, doc. 57.

⁴⁴² Ibid., Códice 945, doc. 58.

⁴⁴³ Ibid., Códice 945, doc. 59.

⁴⁴⁴ De acordo com Baena (2004, p. 278), a população da vila era de 33 brancos, 31 mamelucos, 367 indígenas, 109 mestiços e 124 escravizados.

magistrados, se puseram em luta armada com alguns moradores e ao saque da vila que ficou “evacuada de todos os brancos”⁴⁴⁵.

Alguns dias depois, a câmara convocou os comandantes da guarda nacional para que prevenissem qualquer repetição daquele “acontecimento insurgente execrando” e oficiou ao vereador José Joaquim de Freitas que, por ser terceiro imediato em votos da justiça de paz, deveria assumir a suplência da vara. Os que lhe antecediam, Antônio Joaquim Rodrigues e João Manoel Batista, estavam implicados no processo criminal que seria aberto contra os envolvidos em todos aqueles eventos e por isso impedidos de exercer o cargo⁴⁴⁶.

Em meio a acusações e ataques contra os magistrados, agitações ou homenagens ao “povo” da vila, concepções de cidadania, de direito, de lei, do que não era mais aceitável (opressão portuguesa, por exemplo), e do “bom exercício” da justiça são equacionados, informando sobre mobilização política e usos sociais da justiça naquelas localidades. As nomeações, aclamações (que não seguiam os parâmetros legais, mas encontrava respaldo na vontade de alguns membros da comunidade) e destituições de juizes de paz pelo “povo” eram segundo os seus critérios. Critérios que nos informam que a “legitimidade política” e o “prestígio social” dos juizes depostos, “construídos sobre um frágil equilíbrio de interesses inconciliáveis”⁴⁴⁷, haviam ruído. Experiência para uns, “princípio de maldades” para outros. A hipótese levantada é, portanto, que essa experiência da mobilização política relacionada a magistratura de paz, ou seja, eleição, deposição e aclamação dos juizes, equacionada com um repertório de valores e concepções de direitos, foi elemento fundamental para a eclosão e diversidade de dinâmicas do movimento cabano.

3.5. “DERRAMAR OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA”

A implementação de mudanças em razão do Código do Processo Criminal, a julgar pela fala de Machado de Oliveira, foi acompanhada de expectativas de melhorias na

⁴⁴⁵ APEP, SPP, Códice 901, doc. 109. Desde 1831 este juiz de paz era alvo de denúncias e protestos, acusado de violências contra os moradores e desentendimento com diversas autoridades. (Ibid., Códice, 918, doc. 18, 31, 32, 33, 238, 239, 240). Em maio de 1832, a vereança de Melgaço denunciava a Machado de Oliveira que Francisco Nicolau de Bastos não se encontrava mais naquela vila, não havia repassado ao seu sucessor no cargo, Hilario Ferreira Prudente, os livros, leis e nenhum outro documento da vara, argumentando que tais livros e documentos são de sua propriedade, o que era “mero arbítrio de um desorganizador do sossego desta Villa” (Ibid., Códice 927, doc. 99). Não foi possível encontrar o desfecho deste conflito de transição e nem foram encontrados os documentos referentes a eleição de 1832. Mas considerando que Nicolau de Bastos reaparece exercendo a função em 1833, é possível supor que ele recebeu votos na eleição para aquele quadriênio.

⁴⁴⁶ (Ibid., Códice 947, doc. 14, 63; Ibid., Códice 941, doc. 16).

⁴⁴⁷ LEVI, 200, p.48.

administração civil e jurídica. Por outro lado, foi sentida como um duro golpe por aqueles que se viram privados, por exemplo, do direito e da autonomia associados a condição de vila e seu autogoverno através das câmaras.

Um dos “problemas” que o governo em conselho objetivava sanar, a falta de gente “capaz”, talvez não tenha tido a melhoria desejada. Casos de acúmulo de função e vacância das varas ocorriam por toda província. Em Ourém, João Antônio Pereira Lima, recentemente eleito juiz de paz, havia sido nomeado pelo Presidente Bernardo Lobo de Souza como promotor e a câmara solicitava ao presidente uma solução para aquela incompatibilidade⁴⁴⁸. Em Manaus, Henrique João Cordeiro acumulava as funções de juiz municipal, juiz de direito, juiz de paz e comandante militar da comarca⁴⁴⁹. Em Monte Alegre, o vice-presidente da câmara, Francisco José Rodrigues Nunes, denunciava que naquela vila havia poucos “cidadãos probos e capazes do interior” para ocupar “cargos de tão grande consideração”, especialmente os da justiça, e que por isso estavam sendo exercidos por pessoas “indignas” e sem “as circunstâncias necessárias”. O resultado, lamentava, era que “o mal caminha com rápidos progressos”⁴⁵⁰. Ele não era o único a pensar assim.

Em ofícios enviados ao Ministro da Justiça Aureliano de Sousa, entre janeiro e março de 1834, Lobo de Souza afirmou que “o estado em que se acha a administração da Justiça nesta Província do Pará é o pior possível”. As três comarcas eram muito extensas e a população estava espalhada por quase todo território; não havia sido feita a separação da vara cível da do crime; e só havia juiz de direito na comarca da capital e este acumulava os cargos de chefe de polícia e juiz do cível. Além disso, ele estava persuadido de que

“uma das coisas que mais tem concorrido para as comoções populares que sucessivamente tem perturbado o sossego dos povos desta Província em diferentes pontos dela é a falta da administração da justiça pronta e reta; e de que esta falta tem sua origem principal na ignorância dos Juizes encarregados da formação do processo com as formulas que garantem a liberdade individual e Justiça a todos”

Certamente ele se referia aos juizes de paz, pois a eles cabia proceder o auto de corpo de delito e formar a culpa dos criminosos⁴⁵¹. Mediante tais assombros, rogou ao ministro que o quanto antes provesse os lugares de juiz de direito vagos com pessoas de “saber e patriotismo” para “administrar a justiça aos povos” e “derramar os princípios de Justiça e do nosso direito positivo pelas classes mais ilustradas e preponderantes da Sociedade”. Tais eram as primeiras necessidades da província cujo resultado seria “sem dúvida a paz publica, que por tantas vezes

⁴⁴⁸ APEP, SPP, Códice 964, doc. 51.

⁴⁴⁹ Ibid., Códice 955, doc. 64, 78.

⁴⁵⁰ APEP, SPP, Códice 969, doc. 185.

⁴⁵¹ BRASIL. *Código do Processo Criminal de 1832*, art. 12º §4.

tem sido perturbada”. Para ele, levar a “luzes” àqueles povos tornaria a paz duradoura⁴⁵². Lobo de Souza não parecia questionar a justiça de paz em si, mas a condição de quem a exercia. É também pertinente lembrar que cabia aos juízes de direito inspecionar e instruir os juízes de paz e municipais nos seus deveres⁴⁵³. Se a justiça “mal administrada” era a causa da desordem, nas mãos “corretas”, mais do que necessária para manter a “ordem” e a paz, ela teria um papel civilizador.

⁴⁵² APEP, SPP, Códice 901, doc. 130, 139, 141.

⁴⁵³ BRASIL. *Código do Processo Criminal de 1832*, art. 46º §9.

4. ENTRE REVOLTAS, IMPUNIDADE E BARBÁRIE: A CABANAGEM E A REFORMA DO JUÍZO DE PAZ

4.1. “A FRAQUEZA E A DEBILIDADE DAS LEIS”: OS JUÍZES DE PAZ ENTRE OS MAGISTRADOS “ILUSTRES” (1831 – 1834)

O estudo dos relatórios ministeriais e presidenciais contemporâneos ao Código do Processo, em 1832 – ou produzidos nos anos seguintes de sua publicação –, demonstra que ao lado de elogios e otimismo em relação a magistratura de paz, o foco da crítica no que concerne à administração da justiça, bem como às sugestões de revisão, estava no conjunto de leis e não na magistratura de paz, nem na “qualidade” daqueles que a exerciam ou da população em geral.

Em sessão da assembleia geral do ano de 1831, Manoel França ressaltou a participação dos “zelosos e vigilantes juizes de paz”, que, ao lado de autoridades “beneméritas da pátria” e com “incansável zelo”, defenderam a causa pública e evitaram a “guerra civil” nos dias de agitação no contexto da abdicação de D. Pedro I. Mas lamentava que, apesar deles, havia alguns magistrados que desempenhavam mal seu ofício, resultando no prejuízo do cidadão. Aliás, ainda eram muitos os males na administração da justiça e a paciência com que o “povo” suportava os sofrimentos por ela causados atestava a sua civilização. Solicitava, portanto, que se apressasse o Código do Processo para satisfazer a necessidade pública⁴⁵⁴.

Diogo Feijó uniu sua voz à França, declarando aos deputados gerais na sessão do ano seguinte que a segurança pública na capital estava garantida “graças a vigilância, ao zelo incansável e ao patriotismo dos juizes de paz, que sem o menor interesse, com sacrifício dos seus bens, expostos a maledicência dos perversos, voltaram-se inteiramente ao bem da pátria”. Ponderava, todavia, que aqueles magistrados, exclusivamente encarregados de conduzir a organização da polícia, “nem sempre poderão entregar-se ao trabalho que demandam circunstâncias extraordinárias, nem todos terão inteligência e circunspeção necessária”⁴⁵⁵.

Outra dificuldade enfrentada pelos juizes leigos nas diversas regiões é apontada por Feijó, “onde nem há a quem consultar”, e acabavam sendo “dirigidos pelos próprios escrivães ignorantes, ou perversos”, transformando-se em “cegos instrumentos de paixões alheia”. Sugeria então que o governo garantisse que juizes nomeados coadjuvassem e orientassem os magistrados leigos, o que contribuiria também para a melhoria da administração da justiça que

⁴⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça, 1830, p. 3-6.

⁴⁵⁵ BRASIL. Ministério da Justiça, 1831, p. 5-8

ainda se ressentia de muitos males⁴⁵⁶. Feijó não depreciava ou invalidava a magistratura de paz, mas indicava o que para ele eram limitações no seu exercício e sugeria soluções.

O Secretário acrescentava ainda outro problema que, para ele, residia na interpretação das leis, inclusive do próprio Código do Processo, “já adotado em uma das câmaras”. Era a “imoralidade” de alguns que quebrava “a força das melhores instituições” e a existência de “dúvidas reais ou aparentes”. Segundo ele, até então ao governo competia somente prover decretos, regulamentos e instruções que auxiliassem a “boa execução das leis”, mas o entendimento delas cabia a cada cidadão e a cada magistrado, de acordo com suas conveniências, deixando o governo na condição e “mero expectador desta confusão” advinda da diversidade de entendimentos. Conclamava a assembleia que sanasse o problema fixando e firmando “a inteligência para exigir a sua execução”⁴⁵⁷.

Honório Hermeto Leão estava à frente da pasta dos negócios da Justiça quando disse aos deputados, em 1833, que “o novo código tem defeitos graves, que necessitam de correção”, pois além da “falta de ordem, método e clareza necessária de uma lei que tem de ser executada por homens não versados em jurisprudência”, havia “omissões graves, e até artigos inteiramente antinômicos”. Era preciso fazer uma revisão absoluta e adequada à realidade do Brasil. Eram necessárias “leis fortes, enérgicas e providentes, adaptadas as suas circunstâncias” e que garantissem ordem e tranquilidade, especialmente diante da existência de “facções” e de “inexperitos, que não veem que a frouxidão vem das leis e não dos homens”⁴⁵⁸.

Outra questão levantada pelo ministro concerne à dificuldade enfrentada pela segurança pública em virtude de muitos “juízes de paz não podem exercê-la satisfatoriamente” por várias razões. Para alguns, faltava “a inteligência, zelo e atividade” necessários. Outros que estavam “ocupados com seus negócios particulares temem procurar vestígios de delitos que lhes roubariam o tempo que querem dar a esse negócio”. Havia ainda aqueles que, por mais “zelosos e inteligentes” que fossem, pediam para não prosseguir na condução de casos que envolvessem “pessoas poderosas”, pois temiam comprometer-se em assuntos que ameaçassem sua segurança. A crítica contundente é centrada no conjunto de leis, não na magistratura de paz, cujos “problemas” eram atenuados pelas dificuldades inerentes ao exercício do cargo e à condição de alguns, não todos, juízes ⁴⁵⁹.

⁴⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1831, p. 5-8.

⁴⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1831, p. 13.

⁴⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1832, p.17-20.

⁴⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1832, p. 21-24.

A visão apresentada pelo ministro Aureliano Coutinho em muito se assemelhava à que foi emitida pelo seu antecessor: o Código do Processo possuía disposições que não favoreciam o combate ao crime. Contudo, propostas de revisão já estariam sendo encaminhadas. Além disso, considerava que as leis haviam sobrecarregado os magistrados populares de “infinitas atribuições”, que careciam de meios apropriados para satisfazer o serviço de polícia que, para Coutinho, era-lhe uma função inadequada. Dizia ele:

Um juiz de paz que só tem de servir um ano no seu distrito, onde há de viver depois no meio dos criminosos que ele deve prender, e perseguir, ou teme fazê-lo, ou fá-lo de um modo pouco conducente a reprimir o crime. Isto que digo é, acontece notadamente nos distritos mais distantes das grandes povoações, onde alguns juizes de paz, por mais enérgicos e exatos no desempenho das atribuições policiais, têm sido assassinados pelos malfeitores a quem tem prendido, ou querido prender. Em minha opinião, para que tão salutar instituição de paz se não desacredite, e torne odiosa, precisa ser aliviada do enorme peso das atribuições que hoje tem, e sobre tudo de uma grande parte das que dizem respeito à polícia; os bons já fogem de servir tais cargos, e só por puro patriotismo, e receio de transtorno de ordem pública, fazem o oneroso sacrifício de aceitar o posto, que só lhes traz incômodos, privações e despesas⁴⁶⁰.

Outra “salutar” instituição da administração da justiça criminal que também carecia de revisão de leis era “a sábia instituição do juízo por jurados”, que se via as voltas com “alguns embaraços, e inconvenientes que tem o governo encontrado para lhe dar um andamento regular”⁴⁶¹. Mediante estas e outras dificuldades, informava o secretário que o governo tinha a “preocupação constante” em “dissolver as dúvidas que de toda parte ocorriam em virtude das lacunas deixadas pelo Código do Processo Criminal e Disposição Provisória acerca da Administração Civil, e que embaraçavam de contínuo os juizes, e tolhiam o andamento dos negócios”⁴⁶². O volume significativo de decretos e decisões constantes na Coleção de Leis certamente se relaciona a esta afirmação.

Direcionando o olhar para as considerações dos presidentes de província, no Grão-Pará, ainda em 1833, Machado de Oliveira advertia ao Conselho Geral sobre a lentidão e a dificuldade em implementar as reformas trazidas pelo Código do Processo Criminal, mas que ainda assim elas estavam sendo feitas na província. Dentre os empecilhos, listava as grandes distâncias entre a capital e as diferentes vilas e freguesias, a falta de um correio terrestre e a suscetibilidade do código a várias interpretações e contradições, pois ele era “obscuro em algumas partes e pouco adaptado a compreensão vulgar”⁴⁶³. Os secretários sustentavam em seus argumentos que o problema estava nas leis que permitiam dificuldade ou diferença de

⁴⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça, 1833, p. 15.

⁴⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1833, p. 21-22.

⁴⁶² BRASIL. Ministério da Justiça, 1833, p. 25.

⁴⁶³ OLIVEIRA, 1833, p. 2.

interpretação. O Presidente acrescentava que o problema das novas leis estava na dificuldade em adequá-las à realidade topográfica da província. Em ambos os casos, não há uma crítica direcionada seja ao juiz de paz, seja à “ignorância do povo”.

4.2. “UMA VOZ UNÍSSONA E QUEIXOSA”: O JUIZ DE PAZ NA FALA DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA (1835 – 1841)

Se, num primeiro momento, júri e juízes de paz receberam elogios, com o passar do tempo, estas duas instituições passaram a ser alvos das maiores críticas, cujo teor apontava para sua “ineficácia” e “fracasso”, resultado de diversos fatores. Sobre os juízes de paz, Antônio de Moura, Presidente de Alagoas em 1836, dizia que “esta bela instituição que em outros países tem feito a felicidade dos povos, e que entre nós tantas esperanças dera a princípio [...] tem-se tornado quase odiosa pelos resultados que tem apresentado”⁴⁶⁴. Já Antônio José da Silva, no Mato Grosso, considerava o juizado de paz uma “instituição salutar”, porém o era somente em lugares onde as “luzes” sobrepusessem as trevas⁴⁶⁵.

No ano seguinte, João Antônio Miranda, como presidente do Ceará, afirmava que existiam muitos juízes de paz “dignos da pública veneração, probos e desinteressados”, mas que falhavam em suas ações por estarem sobrecarregados de atribuições⁴⁶⁶. O presidente de São Paulo, em 1840, apesar de apontar para as falhas dos juízes de paz, dizia que não exigiria mais deles uma vez que realizavam gratuitamente e, na maioria das vezes, à força, um trabalho oneroso que sacrificava suas forças, fortunas e reputação e que só se sujeitavam a isso por patriotismo ou obediência às leis⁴⁶⁷. Como se pode ver, o lamento pelo “fracasso” ou “incompatibilidade” do cargo acompanhava os parcos elogios encontrados nos relatórios e aos poucos foram recrudescendo.

Ao que parece, o “fracasso” e a “incompatibilidade” da instituição, para alguns presidentes, eram um fato. Esta imagem construída sobre os juízes de paz era justificada pela “ignorância”, “negligência”, “inexperiência”, dependência de chicanas e partidos locais, vinculação direta com conflitos, excesso de atribuições, além da “falta de luzes” e “estado de civilização” da maioria da população do Brasil, em especial, aquela que vivia nos “sertões”. Obviamente, as identidades desses magistrados leigos, bem como as opiniões sobre eles eram

⁴⁶⁴ MOIRA, 1836, p. 7.

⁴⁶⁵ SILVA, 1836, p. 4.

⁴⁶⁶ ALENCAR, 1837, p8.

⁴⁶⁷ NUNES, 1840, p 14.

diversas. Mas, sem dúvida, houve a construção de uma imagem pejorativa por parte dos administradores e que foi recrudescendo com o passar dos anos, especialmente a partir de 1836.

Em 1836 o presidente de Alagoas afirmava que a justiça se encontrava “no mais deplorável estado”⁴⁶⁸ e, em 1839, segundo Agostinho da Silva Neves, havia “perdido todo o seu respeito”⁴⁶⁹. Naquele mesmo ano, o presidente de Sergipe definia o funcionamento da justiça como nada “lisonjeiro”⁴⁷⁰. Do Maranhão, de 1840, também se ouvia “uma voz uníssona e queixosa”⁴⁷¹. Dentre os obstáculos elencados pelos presidentes para a boa administração da justiça aparecem: a falta de juízes letrados e de cadeias seguras, grande extensão das comarcas, chicanas, leis incompatíveis com a realidade local, falta de empregados letrados, uma polícia ineficiente e, principalmente, o júri e os juízes de paz.

Nos relatórios presidenciais, dentre as características atribuídas aos juízes de paz, e alvo das críticas de maior recorrência nos relatórios, estava a “ignorância”. Para o barão de Parnaíba, as autoridades leigas do Piauí eram homens “rústicos que mal assinam seus nomes”⁴⁷². Dotados de “pouca inteligência” e, “privados de consultarem pessoas versadas em as matérias do Foro”, deixavam-se levar pelas insinuações dos escrivães. O resultado disso era que poucos eram os processos que não envolviam “defeitos e nulidades”⁴⁷³. Em Alagoas, também havia “monstruosidades judiciárias” e processos cheios de erros⁴⁷⁴.

Para Basílio Torreão, na Paraíba, e Manoel de Barros, em Sergipe, o quadro não era diferente. Os juízes leigos, além de desconceituados e sem respeito público, eram homens pouco instruídos que atropelavam e invalidavam os processos⁴⁷⁵. Outros eram “tão ignorantes que mal sabem assignar seus nomes”⁴⁷⁶. Os magistrados eleitos do Rio Grande do Norte “não têm em geral os conhecimentos necessários para dirigirem trabalhos tão importantes quais os da presidência do júri”, dizia João Pinajé, em 1839⁴⁷⁷. Do Maranhão, o Presidente Vicente Camargo reclamava que os excessos cometidos pelos juízes de paz eram “os mais monstruosos, filhos da ignorância, e da maldade um luxo de arbitrariedade”⁴⁷⁸. Seu sucessor na presidência

⁴⁶⁸ MOIRA, 1836, p. 7.

⁴⁶⁹ NEVES, 1839, p. 2.

⁴⁷⁰ BOTO, 1839, p. 6.

⁴⁷¹ LIMA, 1840, p. 13.

⁴⁷² MARTINS, 1838, p. 12.

⁴⁷³ MARTINS, 1835, p. 2.

⁴⁷⁴ MOIRA, 1836, p. 7-10.

⁴⁷⁵ BARROS, 1836, p. 2.

⁴⁷⁶ TORREÃO, 1837, p. 7.

⁴⁷⁷ PINAJÉ, 1839, p. 18.

⁴⁷⁸ CAMARGO, 1838, p. 19-21.

destacava a “falta de conhecimentos próprios para julgarem no cível e crime” como um obstáculo para o bom exercício do seu cargo⁴⁷⁹.

Prosseguindo com as críticas, Manuel Felizardo lamentava que, apesar do clamor geral que se ouvia no Ceará contra a “ignorância” e “indolência” dos juízes de paz, a estes homens sem conhecimentos jurídicos era entregue a responsabilidade da “formação da culpa, base do julgamento da liberdade, vida e honra dos cidadãos”⁴⁸⁰. Em 1839, o novo Presidente dizia que nos sertões os processos cíveis eram, na maior parte das vezes, atropelados, e havia lugares “em que a habilidade de um decidia a sorte de todos”, pois juízes de paz e jurados não sabiam ler⁴⁸¹.

No Mato Grosso, Antônio da Silva advertia que homens pacíficos de bem estavam expostos aos criminosos devido, dentre outras coisas, à falta de conhecimento dos juízes de paz, que não sabiam “quanto respeito se deve consagrar a Lei”⁴⁸². Em Goiás, a falta de conhecimentos necessários e prática jurídica dos juízes de paz, associada à “bonomia” de alguns cidadãos, era a causa da impunidade dos delitos⁴⁸³. Soares de Andréa, na presidência de Santa Catarina, considerava que o “defeito mais tolerável que os domina é a ignorância absoluta de tudo quanto lhes cumpre fazer”⁴⁸⁴.

Os presidentes reclamavam que, além da “ignorância” e do excesso de atribuições que extrapolavam as forças magistrados leigos, havia o problema da “negligência” para com suas obrigações, raramente atendidas de acordo com a necessidade do bem público. Os queixumes se repetiam em várias províncias. Em Minas Gerais, segundo Antônio Pinto, os juízes de paz eram “negligentes”, visto que mal se davam ao cumprimento de seus deveres de fiscalização de novas pessoas que chegavam aos distritos, de elaboração dos processos de formação e culpa e de formação da Junta de paz⁴⁸⁵.

O presidente do Espírito Santo reclamava da “omissão” dos juízes de paz no recrutamento de indivíduos e lamentava que, até então, nenhum deles fora responsabilizado por esta falta, porque “quando a presidência quisesse lançar mão desta arma, teria de responsabilizar

⁴⁷⁹ MELO, 1839, p. 31.

⁴⁸⁰ MELO, 1838, p. 9

⁴⁸¹ MIRANDA, 1839, p. 9

⁴⁸² SILVA, 1836, p. 4-5

⁴⁸³ JARDIM, 1836, p. 7-8.

⁴⁸⁴ SOARES D'ANDREA, 1840, p. 15-18.

⁴⁸⁵ PINTO, 1837, p 48-49.

a todos, com exceção somente de três ou quatro”⁴⁸⁶. No Mato Grosso, os quilombos não estavam sendo combatidos por causa da omissão desses juízes, acusava Estevão Rezende⁴⁸⁷.

Em São Paulo, Manuel Nunes dizia-se sem forças para exigir dos juízes de paz que cumprissem o seu dever de remeter, dentro do prazo, os mapas exatos dos crimes cometidos⁴⁸⁸. O presidente de Goiás explicou aos deputados que adotou um expediente “pouco jurídico” para enfrentar a falta de comparecimento de juízes de paz na formação das Juntas de Paz, mandando convocar alguns para ter o número suficiente para o funcionamento da mesma⁴⁸⁹.

Para José Martiniano, no Ceará, a “irresponsabilidade” dos juízes leigos e seus suplentes causava uma “anarquia judiciária”, especialmente, porque “o Governo não tem ação alguma sobre eles”⁴⁹⁰. Outros passavam a vara para seus suplentes por não saberem responder às exigências do presidente de província, acusava João Miranda⁴⁹¹. Anos depois, desta vez como presidente do Maranhão, ele relatava que “a maior parte das autoridades judiciárias não cumpre seus deveres, ou por insuficiência de poder ou por desleixo e falta de zelo”⁴⁹². No Sergipe, Sebastião Boto lamentava-se perante os deputados do “indiferentismo” dos magistrados eleitos⁴⁹³.

A vinculação dos juízes leigos às “chicanas” (ou seja, confusões legislativas que não raro levavam a processos prolongados) e conflitos locais ou a acusação de serem insubordinados perante os Presidentes de Província era outra reclamação apresentada nos relatórios. Além de “ignorantes”, “negligentes” e sem a experiência e preparo necessários para o exercício do cargo, os juízes de paz estavam diretamente vinculados aos conflitos das freguesias. Ademais, para estes presidentes, os juízes abusavam de sua autoridade, oprimindo seus concidadãos e desrespeitando seus superiores na hierarquia da administração provincial estabelecida pelas leis imperiais. No relato dos presidentes de província, ignorância, negligência, abuso de poder e insubordinação concorriam para a enorme impunidade dos crimes nas províncias, algumas - Grão-Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Norte, Goiás, e Santa Catarina, por exemplo – estavam envoltas em agitações.

⁴⁸⁶ COITO, 1840, p. 9.

⁴⁸⁷ REZENDE, 1840, p. 34.

⁴⁸⁸ NUNES, 1840, p. 14.

⁴⁸⁹ FLEURY, 1838, p. 26.

⁴⁹⁰ ALENCAR, 1837, p. 4.

⁴⁹¹ MIRANDA, 1839, p. 7-8.

⁴⁹² MIRANDA, 1841, p. 27.

⁴⁹³ BOTO, 1839, p. 6-7.

Manuel Pereira afirmava aos deputados do Espírito Santo, em 1836, que os juizes de paz “foram acumulados de encargos tão diversos e estranhos” que cometiam “monstruosidades” e contribuían para a “anarquia judiciária”. Além disso, eles não podiam prender os criminosos “por lhe falecerem os meios ou por temor de serem insultados ou mesmo assassinados”⁴⁹⁴. Dois anos depois, Silva Couto dizia que as muitas funções atribuídas aos juizes de paz pelo Código do Processo e os artigos obscuros das leis, alimentavam a impunidade⁴⁹⁵.

Por sua vez, Machado de Oliveira apostava no “temor” e “receio de comprometimentos” como motivos para os juizes não tomarem conhecimento dos crimes. Eles receavam se “envolver em embaraços ou dissidências” e não queriam “comprometer suas relações pessoais”⁴⁹⁶. Em Goiás, o presidente explicava que os erros processuais dos juizes de paz eram a causa da impunidade e do aparecimento, na província, de “monstros inimigos da humanidade”⁴⁹⁷.

Antônio de Moura dizia que, em Alagoas, eram comuns os conflitos de jurisdição que formigavam entre os distritos, especialmente aqueles relacionados as suas divisões e a perseguição ou soltura de criminosos por vingança ou patronato⁴⁹⁸. Agostinho Neves afirmava que a certeza da impunidade oriunda da má aplicação das leis penais e da lentidão da polícia e dos juizes de paz em perseguir os criminosos, levava o povo daquela província a vingar-se, “cada um por si” das injúrias sofridas⁴⁹⁹. Wenceslau Belo, no Sergipe, se ressentia “dos efeitos da impunidade devida sem dúvida a mal-entendida filantropia dos nossos jurados e falta dos conhecimentos profissionais da mor parte dos juizes de paz”. Devido a eles, as províncias sofriam com a anarquia e o “ferro fratricida” a que recorria a “desenfreada população”⁵⁰⁰. Seu sucessor na presidência afirmava que a formação dos processos estava entregue a juizes de paz “ignorantes e mal intencionados”, e que já se esperava pela “impunidade e mais impunidade dos crimes” e “ainda mais revoltante”, que muitas vezes os mesmos juizes oprimiam com pronúncias falsas os “cidadãos probos e honestos” apenas para “satisfazer ódios e vinganças”⁵⁰¹.

⁴⁹⁴ PEREIRA, 1836, p. 5-7.

⁴⁹⁵ COITO, 1838, p. 24-25.

⁴⁹⁶ OLIVEIRA, 1841, p. 3.

⁴⁹⁷ JARDIM, 1836, p. 7.

⁴⁹⁸ MOIRA, 1836, p. 7-10.

⁴⁹⁹ NEVES, 1839, p. 2-6.

⁵⁰⁰ BELO, 1840, p. 4-6.

⁵⁰¹ FERREIRA, 1841, p. 4-6.

João Aguiar, no Rio Grande do Norte, acreditava que os juízes de paz, por falta de meios, ou de conhecimentos precisos, ou por “um repreensível temor de comprometimento”, deixavam viver em paz aqueles que deveriam “estar sofrendo a merecida retribuição de suas incorrigibilidades”⁵⁰². Em 1838, no Ceará, Manuel Melo advertia que os juízes de paz precisavam de grande caráter e conhecimentos jurídicos para “não recear comprometer-se com seus vizinhos, amigos e parentes e ser vítima de amor próprio ofendido, ou do crime perseguido” ou “fonte de incalculáveis desgraças”⁵⁰³.

No mesmo sentido, a fala do presidente Maranhão, Vicente Camargo, aos deputados, afirmou que “enquanto a nomeação do juiz de paz depender de eleição popular, o espírito de facção elevará a este tão importante cargo, a par do homem de bem, o ignorante, o torpe e o celerado”. E perguntava “será justo que os nossos julgamentos dependam do arbítrio de um juiz que obedecerá sempre ao capricho que presidio a sua nomeação?”⁵⁰⁴. Pouco depois, Antônio Miranda reforçava esse quadro de “flagelos” afirmando que naquela província as autoridades judiciárias não cumpriam seus deveres por ignorância, desleixo ou “por motivos dependentes da vontade de terceiros” e a consequência era que a justiça não era aplicada, fosse pela “ciência da impunidade”, fosse pelo “receio de vingança”⁵⁰⁵.

Diante das diversas críticas feitas aos juízes de paz (e ao júri), em diversos relatórios encontramos presidentes sugerindo aos deputados que enviassem representações para a assembleia geral, solicitando providências que melhorassem o estado em que se encontrava a administração da justiça, uma vez que estava fora de suas atribuições fazer alterações no sistema das leis. Outros presidentes adotavam postura diversa e convidavam o corpo legislativo provincial a tomar medidas para melhorar o estado da província no que tange à tranquilidade pública, segurança individual e administração da justiça. Esse movimento explicita que as demandas por reforma da administração da justiça não se restringiram à Corte no Rio de Janeiro, sendo as assembleias provinciais palco de debate sobre o tema e de proposições que atendessem à demanda das províncias de acordo com o entendimento daqueles que estavam na sua administração. Ademais, as posturas adotadas se inseriam no contexto das reformas trazidas pelo Ato Adicional de 1834, que dava maior autonomia às províncias, cujos corpos legislativos

⁵⁰² AGUIAR, 1836, p. 3.

⁵⁰³ MELO, 1838, p. 9.

⁵⁰⁴ CAMARGO, 1838, p. 19-21.

⁵⁰⁵ MIRANDA, 1841, p. 27.

tiveram sua autonomia ampliada no que concerne à definição de empregos provinciais e municipais⁵⁰⁶.

Dentre as sugestões oferecidas, havia a supressão do cargo e a criação de uma espécie de delegado, subordinado diretamente ao governo provincial. O presidente do Rio Grande do Norte sugeriu, dentre outras medidas, a criação de delegados nas comarcas e a limitação da jurisdição dos juízes de paz para realizarem “as proteções da polícia”⁵⁰⁷. Na Paraíba, o presidente recomendou que fossem criadas autoridades com força suficiente para se ocuparem exclusivamente da segurança e que fossem dependentes do governo⁵⁰⁸.

Outros presidentes indicaram restrições de atribuições e transferência de funções dos juízes de paz para outros funcionários, como juízes de direito e chefes de polícia (cargo que, na fala de vários presidentes, deveria ser efetivado, ao mesmo passo em que se deveria aprimorar a polícia). Em Alagoas, o presidente defendeu a necessidade de restringir a magistratura de paz às funções de prevenção e conciliação para evitar “monstruosidades judiciárias”⁵⁰⁹. O presidente da província do Ceará sugeriu, em 1837, que as atribuições dos agentes de polícia fossem aumentadas e que exercessem junto aos juízes de paz todas as funções policiais para fazer frente à criminalidade⁵¹⁰.

Na Paraíba, o presidente propôs, em 1837, que os deputados repartissem as muitas funções dos juízes de paz com outras autoridades mais aptas, reduzindo os juízes leigos a “simples conciliadores e julgadores de pequenas causas cíveis”⁵¹¹. Em maio de 1838, o presidente do Maranhão sugeriu a criação de um só agente, como os prefeitos que já existiam em outras províncias, para assumir as funções de polícia dos juízes de paz. Recomendou também que as funções judiciárias passassem aos juízes de direito, restando aos juízes de paz

⁵⁰⁶ As atribuições dos deputados provinciais, reunidos em Assembleia, estavam definidas no Ato Adicional de 1834. Cabia a eles deliberar sobre as ações dos Presidentes de Província no que tange a sua interferência sobre os empregados provinciais; sobre empregos públicos municipais e provinciais; sobre a fiscalização da magistratura em caso de denúncia de irregularidade; sobre a fiscalização do emprego dos recursos financeiros; sobre a organização civil, judiciária e eclesiástica; sobre a definição e administração dos bens provinciais; sobre as despesas municipais e provinciais e a arrecadação de impostos; sobre a promoção da segurança e a instrução pública; sobre as obras públicas e a construção e fiscalização de casas de prisão, correção, trabalho, bem como socorros públicos e conventos; e, finalmente, sobre a promoção e organização da catequese e civilização indígena, o que fazia conjuntamente com o governo central. Os limites para as decisões dos deputados eram as leis gerais que em alguns casos possuíam lacunas ou permitiam diferentes leituras, o que resultava na ampliação da autonomia provincial (BRASIL. *Coleção de Leis do Império: atos do Poder Legislativo*, Lei de 12 de agosto de 1834; DOLHNIKOFF, 2005).

⁵⁰⁷ LISBOA, 1837, p. 8.

⁵⁰⁸ TORREÃO, 1837, p. 8.

⁵⁰⁹ MOIRA, 1836, p. 8.

⁵¹⁰ ALENCAR 1837, p. 2.

⁵¹¹ TORREÃO 1837, p. 7.

somente as funções conciliatórias. Segundo ele, isso evitaria conflitos de jurisdição entre autoridades e faria que a força executiva chegasse nos pontos “mais remotos” da província⁵¹².

Na Bahia, o presidente indicou a criação de prefeitos e subprefeitos, pautado no exemplo de outras províncias e sugeriu que eles cuidassem da inspeção de escolas, missões de índios, recrutamento e estatística provincial⁵¹³. Estas súplicas não eram estranhas naquele contexto, porque em algumas províncias foi criado o cargo de prefeito que assumiu algumas das funções do juiz leigo.

É pertinente pontuar que, durante as discussões da reforma constitucional em 1832, alguns liberais propuseram a criação de um cargo executivo local que se sobrepusesse aos vereadores e garantisse que as várias localidades da província ficassem submetidas ao governo provincial: os prefeitos. Escolhidos pelos presidentes de província e sob suas ordens, eles administrariam vilas e cidades e nelas manteriam a ordem interna, pois acumulariam poderes policiais.

Como se sabe, o Ato Adicional não criou a figura do prefeito nos moldes propostos, todavia, viabilizou que as assembleias provinciais, em função de sua autonomia, criassem um executivo local, o que de fato ocorreu a partir de 1835 em São Paulo, Pernambuco, Maranhão, Paraíba, Bahia e Alagoas. Na maioria dos casos, os prefeitos possuíam atribuições que se aproximavam daquelas definidas para os juízes de paz pelo Código de 1832. Na perspectiva de Dolhnikoff (2005), o interesse da criação de um executivo local, atrelado ao presidente de província, cujas características mesclavam atribuições administrativas e policiais, estava vinculado à preocupação com o controle dos poderes municipais. A não criação dos prefeitos para todo Império teria sido “compensada” com a reforma de 1841, quando os conservadores criaram o cargo de delegado, nomeado pelo poder central, que assumiu as funções do juiz de paz. Apesar de natureza distinta, um executivo e outro judiciário, exerciam quase as mesmas funções e limitavam o poder local, sem interferir na autonomia provincial.

Todavia, a leitura dos relatórios sugere que o surgimento de prefeitos também estava diretamente vinculado aos revezes na administração da justiça nas províncias, uma vez que as críticas e acusações feitas aos juízes de paz e a tentativa de limitar seus poderes e minimizar os problemas por eles criados eram apresentados como motivação para a criação de prefeitos que,

⁵¹² CAMARGO 1838, p. 14, 19

⁵¹³ ALMEIDA 1839, p. 14-15.

pelo teor apresentado nos relatórios, pareciam muito mais vinculados ao poder judicial e policial do que ao administrativo.

Assim, entre 1835 e 1838, na província de São Paulo, algumas das atribuições dos juízes de paz foram transferidas para o recém-criado cargo de prefeito⁵¹⁴. Em 14 de abril de 1836, a assembleia pernambucana criou, para aquela província, as prefeituras e, segundo a fala presidencial de 1838, graças àquela instituição, havia diminuído o crime e estava garantida a segurança pública e individual⁵¹⁵.

Por lei provincial de 15 de abril de 1837, na Paraíba, foram suprimidos os distritos dos juízes de paz que perderam a jurisdição criminal e estavam revestidos somente da faculdade de conciliar litígios. As participações criminais e o cuidado com a segurança pública estavam a cargo dos Prefeitos⁵¹⁶. A Província de Alagoas, por sua vez, criou as prefeituras através da lei de 12 de março de 1838 e, segundo o seu presidente, houve diminuição dos crimes e melhoria na segurança pública, já que as funções policiais estavam a cargo dos prefeitos escolhidos pelo governo⁵¹⁷. No Maranhão, as prefeituras foram instituídas em 1838, mas em 1840 o presidente de província lamentava que “enquanto as obrigações dos juízes de paz não forem circunscritas e reduzidas a meios conciliatórios, de pouca vantagem será a Lei dos Prefeitos”⁵¹⁸.

Em outras províncias também se somava a extensão territorial e “estado de luzes” da população às críticas feitas a magistratura de paz e se sugeria que fossem criadas comarcas, num movimento de clara tendência centralizadora e conservadora. O presidente do Rio Grande do Norte, em 1836, sugeriu a criação de mais uma comarca para atender a extensão territorial e melhor dirigir ordens do governo ao “prodigioso número de juízes de paz derramados por tantos distritos”⁵¹⁹. Naquele mesmo ano, o presidente de Alagoas lamentava o “excesso” de juízes de paz e sugeria o alargamento dos distritos para restringir o número de juízes leigos⁵²⁰. Na Paraíba, o presidente sugeria aos deputados “decrecer o número destes juízes, ampliando-se os distritos”⁵²¹.

Havia ainda sugestões de redução do número de distritos, diminuindo assim o número de juízes de paz, ao mesmo tempo que se procurava minimizar os problemas com o júri. Uma

⁵¹⁴ CAMPOS, 2018.

⁵¹⁵ BARROS, 1838, p. 18.

⁵¹⁶ TORREÃO, 1837, p. 2, 14.

⁵¹⁷ NEVES, 1839, p. 4-6.

⁵¹⁸ LIMA, 1840, p. 14.

⁵¹⁹ AGUIAR, 1836, p. 3.

⁵²⁰ MOIRA, 1836, p. 8.

⁵²¹ TORREÃO, 1837, p. 7.

lei provincial de 1837 fez reduzir o número de juízes de paz no Piauí para “subsistir unicamente nas matrizes e povoações mais notáveis”⁵²². O presidente do Rio Grande do Norte considerava que o excesso de distritos e juízes de paz resultava em erros e abusos e sugeriu aos deputados que fossem reduzidos os distritos para se conseguir “com mais facilidade que a eleição de juízes de paz recaia em cidadãos dotados de capacidade”⁵²³. No Ceará foram suprimidos os distritos de paz das pequenas povoações por ordem do presidente, que considerava “não haver neles pessoas bastantes com qualidades necessárias para serem juízes de paz” e defendia a que apenas um juiz de paz em cada termo era suficiente para boa administração da justiça⁵²⁴.

Outros presidentes sugeriram que se fizessem leis que garantissem uma seleção mais rigorosa dos juízes de paz (e do júri), afim de garantir que o cargo recaísse sobre pessoas “idôneas”. Em 1836, o presidente de Sergipe defendia que o governo deveria aprovar os juízes escolhidos pela eleição, de maneira a garantir somente pessoas que tivessem os “quesitos necessários” para o cargo⁵²⁵. Os deputados do Ceará criaram leis para “minimizar” os “males que a justiça de paz tem causado”, como, por exemplo, a redução do número de distritos e eleições indiretas para juízes de paz, tudo sempre sob a interferência do presidente de província⁵²⁶.

No Rio Grande do Norte, em 1838, o Presidente pediu aos deputados que se exigissem “maiores requisitos e garantias para se poder ser escolhido juiz de paz”⁵²⁷. No ano seguinte, seu sucessor pediu autorização à assembleia para fazer nos distritos modificações “atentas à falta de pessoas idôneas para exercerem as importantes funções de Juiz de Paz”⁵²⁸.

Perpassando os relatórios dos presidentes à assembleia, sobre as sugestões do que para eles significava uma melhoria para a província, havia sempre uma consideração sobre os limites de ação da Assembleia Provincial, no que tange à proposição de mudanças nos cargos do judiciário e na administração da justiça, o que estava diretamente relacionada à discussão sobre até que ponto as províncias tinham autonomia para interferir no poder judiciário que estava definido e organizado por leis imperiais.

É relevante ressaltar que, na medida em que os presidentes expunham suas queixas sobre os juízes de paz e demais aspectos da administração da justiça, e que sugeriam soluções

⁵²² MARTINS, 1837, p. 2.

⁵²³ PINAJÉ, 1838 pp 7-8, 11.

⁵²⁴ ALENCAR, 1837, p. 2.

⁵²⁵ BARROS, 1836, p. 2.

⁵²⁶ MELO, 1838, p. 9.

⁵²⁷ PINAJÉ, 1838, p. 11.

⁵²⁸ MASCARENHAS, 1839, p. 18.

para as dificuldades que elencavam, também faziam considerações sobre o Código Criminal e o Código do Processo Criminal, bem como sobre o juízo de paz. A fala recorrente era de uma “incompatibilidade” destas leis com a realidade das províncias e grau de desenvolvimento de “luzes”, ou “civilização”, da população de todo o Brasil. Estas “novas leis” eram mal-entendidas e mal aplicadas, e isto se devia ao estado de desordem e disseminação da criminalidade por todo o território. Os mais diversos aspectos das leis criminais e do processo eram alvo de ataques: excesso de “liberdade”, “brandura das leis”, as inúmeras atribuições dos juízes de paz trazidas pelo Código do Processo Criminal etc.

A exemplo do que relatavam os presidentes sobre os antagonismos da lei frente à realidade brasileira, podemos citar as considerações de João Coito, que no Espírito Santo comparava o Código do Processo Criminal a uma planta exótica estrangeira que “degenerou murcha” por ter sido plantada em solo e estação inapropriados. As instituições por ele criadas não puderam aqui “florescer” e “frutificar”, tal qual em países de avantajada civilização, porque não estava o Brasil de antemão preparado para elas⁵²⁹. Soares de Andréa relatava aos deputados catarinenses que todos deveriam levantar a voz contra os defeitos na administração da justiça, a exemplo das instituições do júri e dos juízes de paz que não cabiam em todas as vilas do Brasil, por falta de homens capazes de ocupar tais cargos com tantas atribuições, diferentemente da população das primeiras nações que adotaram aquelas instituições⁵³⁰. Para o Presidente do Mato Grosso, a instituição dos juízes de paz era salutar para lugares “onde as luzes estão mais eminentes que as trevas” do conhecimento e dos costumes, e não para aquele “país” onde “só reinam trevas” e imoralidade⁵³¹.

Na Bahia, Thomas Almeida afirmava que a reforma das instituições judiciárias era necessária “para pô-las em relação com os nossos costumes, e ilustração intelectual”⁵³². Já Francisco Rego Barros acreditava que “a impunidade dos criminosos depende em geral das nossas Leis”, dos “defeitos de nossa Legislação Criminal”⁵³³. Basílio Torreão, na Paraíba, afirmava que as instituições trazidas pelas novas leis, mais especificamente o júri e o juízo de paz, não correspondiam aos fins da sua criação e não traziam os bons proveitos que

⁵²⁹ COITO, 1838, p. 25.

⁵³⁰ SOARES D’ANDREA, 1840, p. 15-18.

⁵³¹ SILVA, 1836, p. -4-5.

⁵³² ALMEIDA, 1840, p. 10-11.

⁵³³ BARROS, 1839, p. 12-18.

proporcionava às nações mais cultas, talvez por serem ainda recentes as leis que as criaram, talvez por falta de instrução de quem assumia tais cargos⁵³⁴.

O barão de Parnaíba, presidente do Piauí, considerava que o “sistema adotado” era incompatível com “as circunstâncias” da província, e que só com o progresso da instrução e civilização é que se destruiria a “crassa ignorância” dos magistrados⁵³⁵. O presidente do Ceará, em 1841, descrevia que as leis criminais e do processo eram “mal apropriadas” e repletas de defeitos, pois foram “assentada em teorias precipitadamente concebidas e elaboradas em tempo de crise, no fervor das paixões, e no meio de inquieta desconfiança das doutrinas antigas”, dando origem a “graves inconvenientes”⁵³⁶.

Em Sergipe, Wenceslau Belo relatava que, no Brasil, “a feroz anarquia em que se devora uma interessante parte suas Províncias” é resultante do mal entendimento das leis que criaram o júri e os juízes de paz, “para as quais não estávamos ainda, preparados, e a que as três nações mais cultas hoje da Europa e Novo Mundo, devem o mais seguro apoio de sua bem entendida liberdade, e os cidadãos probos e honestos, o mais firme baluarte de suas garantias”.⁵³⁷

João Antônio Miranda lembrava aos deputados os problemas que o Maranhão havia enfrentado com a recente “revolta” e com os crimes e “atos de torpeza, de ferocidade e barbárie” praticados pela “plebe desenfreada e bruta, qual é na maior parte dos sertões do Brasil”, advertia que a administração da justiça, perante aquele cenário, se achava num estado deplorável, mas acreditava que sua melhoria viria com o “lento progresso da civilização” e com a reforma das leis⁵³⁸.

4.3. OS PRESIDENTES DO GRÃO-PARÁ E AS ACUSAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ

Quando centramos a atenção na província do Grão-Pará, vemos que os presidentes apresentavam considerações similares aos demais. As acusações de “ignorância”, “despreparo”, “imperícia” e “incompetência” também estavam presentes nos relatórios dos presidentes do Grão-Pará. Em 1838, o presidente Francisco José de Souza Soares d’Andréa explicava aos deputados que havia repassado a administração dos grandes distritos aos comandantes militares,

⁵³⁴ TORREÃO, 1837, p. 5-7.

⁵³⁵ MARTINS, 1838, p. 13.

⁵³⁶ COELHO, 1841, p. 11-12.

⁵³⁷ BELO, 1840, pp 4-6.

⁵³⁸ MIRANDA, 1841, p. 26-37.

pois os juízes de paz eram quase todos sujeitos de “poucas luzes”, “havendo alguns que até assinam de cruz”⁵³⁹. Seu sucessor, em 1839, Bernardo de Souza Franco considerava mais apropriado concentrar os trabalhos da justiça nas mãos dos juízes de direito do que “distribuir atribuições em mãos nem sempre muito hábeis e exigir muitos empregados em lugares em que muitas vezes nem um só profissional inteligente se encontra”⁵⁴⁰.

Certamente essa crítica não se limitava aos juízes de paz, atingindo outros magistrados não letrados (como alguns juízes municipais ou de órfãos) e demais empregados da justiça. O presidente do Grão-Pará também reclamava de erros nos processos dos “réus da rebelião” pois eram “tão irregulares os processos, que só homens profissionais podem discriminar os grandes dos pequenos culpados”⁵⁴¹. Anos depois, já como vice-presidente, Souza Franco atribuía à “falta de instrução forense” o fato de todos os dias se repetirem “pedidos de esclarecimentos por muitos juízes do interior, que faltos dos necessários conhecimentos e prática do foro se não sabem desenvolver nas intrincadas questões a que a chicana dá origem”, o que resultava em “muitas queixas contra eles por este motivo, e por outras faltas de cumprimento de seus deveres”⁵⁴².

O não cumprimento de deveres ou “negligência” também aparecem no rol de críticas feitas por Souza Franco aos juízes de paz do Grão-Pará que, por exemplo, eram acusados de não comparecerem às juntas de paz da capital e demais localidades⁵⁴³. A dita “negligência” também era associada aos conflitos que tomavam conta das localidades às quais pertenciam os juízes. Desta vez é do presidente do Grão-Pará, em 1840, Antônio Miranda que ouvimos lamúrias. Relatava ele que havia falta documentos referentes ao estado da comarca do Alto Amazonas, devido ao fato de “juízes leigos continuamente substituírem-se, e por longo tempo sujeitos à sorte das armas, não podem auxiliar o Governo em tão importante tarefa”⁵⁴⁴.

Outro tipo de queixa aparece nesses discursos. Soares d’Andréa declarava que os juízes de paz, graças as suas “imensas atribuições” dadas pela lei, faziam de toda a extensão do Grão-Pará “uma espécie de agregado de pequeninos estados, sem dependência uns dos outros, e quase independentes de outra alguma autoridade”⁵⁴⁵. Dois anos depois, Antônio Miranda

⁵³⁹ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25-26.

⁵⁴⁰ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25-26

⁵⁴¹ SOUZA FRANCO, 1839, p. 2-6.

⁵⁴² SOUZA FRANCO, 1841, p. 20.

⁵⁴³ SOUZA FRANCO, 1840, p. 113.

⁵⁴⁴ MIRANDA, 1840, p. 44.

⁵⁴⁵ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25.

seguia a mesma linha de raciocínio apresentando mais uma crítica à existência dos “pequeninos estados” e seus chefes, ou seja, os distritos de paz e seus juizes. Conforme suas palavras:

A Câmara Municipal da Villa de Cameté reconhece a necessidade de reduzir os seis distritos de paz de seu município, declarando, que uma multiplicidade tal de distritos tem servido mais para alentar a impunidade, do que para prevenir os crimes, e punir os delinquentes, concluindo-se de sua maneira de expressão que, sendo nenhuns os recursos, que tem o cidadão, que necessita procurar os meios judiciários, muitas são as injustiças voluntária, ou involuntariamente praticadas por juizes ignorantes, e muitos os pequenos desnecessários déspotas, que tem o povo a suportar⁵⁴⁶.

Para eles, esta combinação guardava profundas ligações com a explosão da Cabanagem e tudo o que se seguiu depois. Dentre os presidentes de província, quem mais associou os juizes de paz à Cabanagem foi Soares d’Andréa. Um trecho do seu discurso em 1838 é emblemático, embora não cite diretamente os juizes de paz, define as causas da Cabanagem como excesso de liberdade, impunidade e insubordinação.

Vós sabeis Senhores, que estado de furiosa anarquia chegou esta malfadada Província arrastada ao abismo pela liberdade, ou antes licença da Imprensa; pela impunidade seguida e sistemática de todos os crimes, especialmente dos que se encaminhavam a subversão da ordem; pela insubordinação de todos os empregados civis; pelo desprezo, menoscabo, e insulto feito impudentemente as primeiras autoridades; [...] Dizer-vos Senhores, que estas foram as causas das horrorosas desgraças porque passou esta Província⁵⁴⁷.

No Grão-Pará não foi diferente, quanto a sugestões e medidas para a “melhoria” da justiça. É interessante destacar que os presidentes não só acusavam os juizes de paz da “impunidade” e “desordem” ou apontavam o que para eles era uma incompatibilidade entre leis criminais e realidade da população, mas também teciam críticas ao conjunto destas leis por serem passíveis de interpretações equivocadas e excessivamente “liberais”. Diante desta constatação, houve a necessidade de fazer frente ao movimento cabano e o restabelecimento da “ordem imperial”, por isso os presidentes sugeriam aos deputados o que, para eles, contribuiria para a melhora na administração da justiça na província ou explicavam as medidas extraordinárias que já haviam tomado.

Soares d’Andréa, por exemplo, além de dividir o Grão-Pará em nove comandos militares, retirou a administração dos “grandes distritos” dos juizes de paz e a entregou a alguns “militares mais hábeis”, os quais atuariam como delegados e estavam sujeitos direta e imediatamente ao governo provincial. Segundo ele, esta medida deveria ser mantida pela

⁵⁴⁶ MIRANDA, 1840, p 58.

⁵⁴⁷ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 3.

recém-criada assembleia provincial pois “não tem concorrido pouco este método para o pronto restabelecimento da ordem”⁵⁴⁸.

Pouco mais de um ano depois, Souza Franco convidava os deputados paraenses a remover “os principais obstáculos” para a administração da justiça na província, mas advertia que nem todas as suas proposições eram de competência da assembleia provincial executar, pois cabiam à assembleia geral. Para ele, o Grão-Pará deveria, dentre outras coisas, aprimorar os critérios para escolha dos jurados; aumentar o número de comarcas para oito ou dez (existiam três); reduzir todos os juízos ao juízo de direito e seus suplentes, concentrando em suas mãos as atribuições dos juizes municipais e de órfãos, e ao juízo de paz, redefinido como apenas conciliador e julgador de pequenas questões. Ao invés de dividir o exercício da justiça “em mãos nem sempre hábeis”, seria melhor concentrar as atribuições judiciárias nas mãos dos magistrados letrados e dar-lhes meios de exercer suas funções e deste modo “fazer sentir a benéfica ação da justiça sobre todo o seu pequenino distrito”⁵⁴⁹.

Já em 1840, Antônio Miranda informava que as câmaras municipais de Cameté e Melgaço sinalizavam a necessidade de reduzir os seus distritos de paz, pois declaravam “que uma multiplicidade tal de distritos tem servido mais para alentar a impunidade do que para prevenir os crimes, e punir os delinquentes” e que os distritos se achavam “inteiramente despovoados”. Advertia o presidente que, além destas, outras representações seriam encaminhadas à assembleia com semelhantes solicitações e, portanto, os deputados poderiam desde já legislar sobre o assunto, decidindo por “dividir, suprimir e alterar os distritos de paz da maneira que mais conveniente for aos interesses públicos. Uma atribuição assim conferida poderá muitas vezes mesmo servir de garantia a tranquilidade pública em alguns pontos”⁵⁵⁰.

Soares d’Andréa reclamava, em 1838, do número de pessoas que, segundo as leis, eram necessárias para a administração e funcionamento da justiça em uma vila, pois “na maior parte das vilas desta Província não se poderão encontrar uma dúzia de homens com tanta inteligência como se exige”⁵⁵¹. Souza Franco alertava que administração da justiça e demais áreas da administração pública só melhorariam mediante a existência de uma população boa, moral, ativa e inteligente. Segundo ele, foi pelo fato de a população não ter estas características

⁵⁴⁸ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25-26. Sobre as medidas adotadas por Soares d’Andréa para combater os cabanos e “reorganizar” a Província em comandos militares ver: PEREIRA, 2018.

⁵⁴⁹ SOUZA FRANCO, 1839, p. 6.

⁵⁵⁰ MIRANDA, 1840, p. 58.

⁵⁵¹ SOARES D’ANDREA, 1838, p. 40.

e estar espalhada e isolada entre si numa “imensa superfície”, que ocorreram a “má direção dos negócios” provinciais e “desordens”⁵⁵².

Dando sequência aos queixumes sobre a incompatibilidade entre leis criminais, administração da justiça e o estado do Grão-Pará, o presidente Souza Franco asseverava que a justiça “não correspondia às necessidades da Província”⁵⁵³. Como vice-presidente, em 1842, apontava para as dificuldades na administração da justiça civil e criminal, que estava “cercada de embaraços que lhe opunham leis pouco aplicáveis às circunstâncias peculiares desta extensa Província” e, por esta razão, “marchava entorpecida”⁵⁵⁴. Este argumento demonstra a diversidade na formulação das críticas, pois desloca um pouco a ênfase para os juízes de primeira instância, inserindo a topografia e o mundo natural como elementos que interferem na administração da justiça.

Antônio Miranda, por sua vez, afiançava que a situação da justiça no Grão-Pará era “nada satisfatória” e que “nenhum juízo é possível estabelecer com firmeza e acerto acerca dos nossos progressos em moralidade” devido à falta de funcionários (como juízes de paz) e reuniões do júri que pudessem fornecer “esclarecimentos e dados indispensáveis”, mas que, considerando a “crise assoladora, por que passou a Província, e o estado de nossa instrução, a consequência não deve deixar de ser a que a princípio vos firmei, isto é, o nosso atraso é lamentável”⁵⁵⁵.

4.4. A UNIÃO DOS COMENTÁRIOS: OS MINISTROS DA JUSTIÇA E O CASO DO GRÃO-PARÁ

A fala dos secretários da justiça apresentava muitas similitudes ao que era exposto pelos Presidentes de Província a respeito dos juízes de paz. Se aquela instituição “mereceu a princípio os maiores aplausos e elogios”⁵⁵⁶, as críticas e acusações se avolumavam com o passar do tempo, dizia Limpo de Abreu. Os louvores eram acanhados e, à miúdo, os ministros opinavam sobre o que, para eles, a experiência e a realidade haviam demonstrado a respeito das características dos juízes de eleição popular: ignorância; despreparo; falta de boa índole; indignidade; inexperiência; inércia; falta de autoridade; fraqueza; sobrecarga de atribuições

⁵⁵² SOUZA FRANCO, 1839, p. 15.

⁵⁵³ SOUZA FRANCO, 1839, p. 6.

⁵⁵⁴ SOUZA FRANCO, 1842, p. 18.

⁵⁵⁵ MIRANDA, 1840, p. 46.

⁵⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 41-42.

peçoais conflitando com as do cargo; negligência; covardia; vulnerabilidade às vinganças e inimizades; e vinculação e conivência com conflitos políticos locais (em especial durante as eleições).

Em função de tantos erros e desvios do cargo, aos juizes de paz era imputada a responsabilidade pela impunidade, desrespeito às autoridades, anarquia e desordem que se alastravam pelas províncias ao longo dos anos e ameaçavam não só o cidadão “pacífico”, “honesto”, “industrioso” e “respeitador das leis”, como também o Império. Nos relatórios da secretaria de justiça, verifica-se que outro ataque vindo da Corte era a vinculação dos juizes de paz (além de outros componentes da justiça de primeira instancia como júri e, às vezes, juizes de direito) com as chamadas “desordens” e “revoltas” que assolavam o Império.

Neste sentido, é significativa a fala do Secretário de Justiça, Honório Leão, que ressalta a falta de tranquilidade que assolava o Grão-Pará desde o ano anterior era resultante da “sedição” e “sublevação” de alguns cidadãos envolvidos em conflitos políticos e que foram expulsos de Belém. Ao conseguirem retornar para a capital, eles “assenhoreando-se das justicas e paz, conseguiram pronunciar um excessivo número de cidadãos”, dentre os quais muitos eram de “consideração social”. Lamentava o secretário que “a perseguição feita em nome das leis estiradas por executores de partidos” era um dos “flagelos” que concorria para a intranquilidade pública⁵⁵⁷.

Dois anos depois, o secretário Manoel Alves Branco considerava dever do governo atender ao “clamor geral contra esta circunstância das leis atuais”⁵⁵⁸. Certamente ele se referia às representações vindas de presidentes de província, câmaras municipais e magistrados letrados ou leigos solicitando esclarecimentos, por exemplo, sobre a administração da justiça local. Contudo, a preocupação que o secretário expunha aos deputados ia além do esclarecimento das dúvidas oriundas das leis de 1830 e 1832. Dentre outras coisas, ele defendia como urgente a reforma das leis para que a polícia fosse redefinida, bem como as atribuições dos juizes de paz, pois eram “sobrecarregados de afazeres” e sem o “necessário conhecimento das leis criminais”. Para ele, os juizes de paz e municipais deveriam ser nomeados pelo governo e não eleitos pela “maioria relativa de pequenos círculos, de ordinário dominados de paixões e interesses estreitos”, o que era “prejudicial em certo estado dos povos”. Também deveriam ter

⁵⁵⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1832, p. 2.

⁵⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p.25.

suas atribuições limitadas a prevenir delitos e coligir provas que seriam entregues aos juízes de direito.

Outra necessidade apontada pelo Ministro era submeter o magistrado leigo a um empregado nomeado pelo Ministro da Justiça e subordinado ao Presidente de Província. Além disso, afirmava que as reformas constitucionais que tantos solicitavam não poderiam prever a sujeição dos juízes de segunda instância às províncias, já que isso destruiria a “influência do governo geral dentro das Províncias” e favoreceria “a supremacia das facções e partidos, em dano da maioria pacífica e industriosa, e por conseguinte a desordens e dissolução do Império”⁵⁵⁹. De acordo com seu raciocínio, assim como para outros secretários de justiça, a administração da justiça de primeira instância estava comprometida com as agitações de cunho local e subordinar os tribunais de segunda instância ao poder provincial só agravaria o quadro.

Seu discurso também alcançava o debate sobre a interpretação do Ato Adicional de 1834, no que tange ao Poder Judiciário. Dentre as várias questões por ele levantadas, é pertinente destacar sua fala a respeito da autoridade que as assembleias provinciais teriam dali em diante em legislar sobre: “a criação e supressão de empregos provinciais e municipais”; a forma como os presidentes poderiam nomear, suspender e demitir empregados provinciais (a exemplo dos juízes de direito que eram nomeados ou mandados para fora de acordo com o que se alegava ser necessidade da província); e a autoridade das mesmas assembleias em demitir magistrados que tenham recebido queixa de responsabilidade.

O secretário considerava que a lei de reforma da Constituição era fundamental, especialmente, porque ampliava o elemento federativo, mas não deveria abrir espaço para que “o Governo geral ficasse destituído de influência e força necessária para manter a união”. Portanto, criticava o entendimento que algumas assembleias provinciais tinham da mesma lei e criavam “autoridades novas e desconhecidas das leis gerais”, ou pretendiam sujeitar a si os magistrados de segunda instância. Caberia a elas, conforme entendimento Secretário, da leitura correta da lei, apenas “aumentar ou diminuir o número daqueles empregos provinciais que são estabelecidos pelas mesmas leis gerais”⁵⁶⁰.

É relevante lembrar que, apesar das críticas, pouco depois o juízo de paz foi suprimido em algumas províncias, que criaram prefeituras ou comandos militares. Sobre isso, se queixava o secretário da justiça em 1836. Segundo Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, algumas

⁵⁵⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p.17-21.

⁵⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, pp. 42-45.

assembleias provinciais haviam alterado disposições do Código do Processo Criminal e, assim, a administração da justiça civil e criminal se encontrava em “inteira confusão no Brasil”. Atribuições eram transferidas de umas para outras autoridades provinciais e até mesmo houve a criação de “entidades novas, a quem se deu jurisdição”. Ele se referia, dentre outros, aos juízes de paz que, por terem sido afastados de suas funções conciliatórias pelo código, recebiam frequentes queixas “e mesmo em algumas Províncias a faculdade de instruir os processos criminais foi subtraída” daquele regime judiciário⁵⁶¹.

A resposta às reclamações dos ministros sobre a interpretação e uso que as assembleias provinciais faziam da lei da Reforma Constitucional de 1834 veio somente com a Lei de 12 de maio de 1840, que interpretava a Lei da Reforma Constitucional e corroborava as falas de Manoel Alves Branco e Gustavo Pantoja⁵⁶².

De volta a Manoel Alves, ele concluiu a reflexão que propôs sobre reformas constitucionais e interpretação das leis, voltando sua voz para um alerta da necessidade de decidir sobre o caráter delas perante a realidade do Brasil, afirmando:

[...] é que agora mais do que nunca aparece a urgente necessidade de um poder inacessível às intrigas locais, imparcial, e forte, contra quem nada possam os chefes irregulares de minorias turbulentas, que aparecem por toda a parte. Desenganai-vos; não é a força da razão, não é a da civilização, não é a do progresso, que mina as entranhas de um Governo de tiranos; não; ao Povo do Brasil não é negado algum direito; é sim à força bruta, que invade. Senhores, as nossas revoluções atuais não tem nada de idealismo, ou de filantropismo; o seu caráter é somente o de paixões ferozes, de vícios infames, de bruta estupidez, e da bárbara indolência da insensibilidade; decidi pois, se a pretexto de despotismos presumidos do Governo devem nossos Concidadãos continuar a sofrer efetivos despotismos de uns poucos de turbulentos cegos, e ferozes⁵⁶³.

Proferidas em maio de 1835, estas palavras soavam como um misto de lamento e denúncia daquilo que, para o secretário, apresentava-se como uma “ameaça” ao Brasil e marcam uma virada no tom dos relatórios ministeriais no concerne à magistratura de paz. O momento definido por ele como “agora, mais do que nunca” se travava do “estado do Brasil em curso do ano de 1834 a 1835”. Naquele período, “terríveis abalos” atingiram Mato Grosso, Ceará, Pernambuco e Alagoas, resultantes de conflitos entre “cabalas” nas eleições para deputados provinciais, de desordens capitaneadas por juízes de paz e soldados que depuseram um presidente e proclamavam a separação provincial, e de crimes bárbaros pelo não

⁵⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1836, pp. 32-37.

⁵⁶² BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*. Lei nº 105 de 12 de maio de 1840.

⁵⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 45.

cumprimento dos códigos de leis. Pioravam esse quadro a insurreição de escravos na Bahia e a Cabanagem, ambas iniciadas meses antes e por ele noticiada aos deputados.

Precisava-se de “leis adequadas aos costumes” para controlar e evitar a concessão de poder aos “chefes” locais. Eram necessárias instituições adaptadas às condições do Brasil. O Ato Adicional e o Código do Processo pareciam dar provas de não se enquadrarem a essa garantia, e ao Secretário não parecia que as instituições “garantidoras da paz e tranquilidade pública” poderiam “ser legadas ao futuro sem a menor alteração”⁵⁶⁴. Portanto, ao passo em que associava “má” administração da justiça com conflitos locais e pregava a necessidade de revisão das leis, inseria o problema da incompatibilidade entre leis e população do Brasil.

Diretamente vinculada a esta questão, levantada por Manoel Alves Branco, estava a preocupação de seus sucessores no cargo, no que tange à forma pela qual seriam processados e julgados os envolvidos nas “guerras” que se espalhavam pelo país. A justiça de primeira instância, em especial juízes de paz e júri, não eram “dignos de confiança”. Limpo de Abreu defendia em 1836 que “os criminosos do Pará”, leia-se cabanos, deveriam ser “julgados com imparcialidade e justiça”, mas advertia que isso era praticamente impossível “depois de uma guerra civil tão prolongada”, “uma vez que os julgadores sejam os Jurados da Província, neste caso eles serão ou protetores do próprio crime, ou partes contra os acusados”⁵⁶⁵. Como deveria funcionar a justiça nesses casos era a pergunta que fazia e, na esteira desse questionamento, vinham as considerações sobre a urgência de rever as leis criminais.

A fala do Secretário Vasconcellos, em 1838, alertava para o risco de “parcialidade”, “ressentimentos” e “vinganças” que poderiam marcar o julgamento de réus de uma província atingida por uma “guerra civil”, dado que “em tais circunstâncias, fácil é ao partido vencedor excluir o vencido e somente reconhecer nos seus bom senso [sic], integridade, e luzes”. Este tipo de situação era particularmente grave no Grão-Pará, onde, segundo as informações enviadas pelo presidente Soares d’Andréa, muitos agentes responsáveis pelas prisões das pessoas suspeitas de participação da Cabanagem “davam cabo” dos acusados, alegando resistência à prisão, mas que na “verdade” agiam motivados pelos “ódios recíprocos” que ganhavam força na Província e pela certeza da impunidade. A gravidade da situação era ainda maior porque, apesar do presidente mandar responsabilizar aqueles agentes pelos seus atos, eles acabavam soltos ou nem sequer pronunciados⁵⁶⁶.

⁵⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 16.

⁵⁶⁵ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 20.

⁵⁶⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 10-17.

Francisco Coelho reforçava aqueles discursos ao afirmar que o maior “vício” de que se ressentiam as leis era o de sujeitar ao julgamento de jurados “os crimes políticos de rebelião e sedição”, uma vez que as povoações estavam fracionadas pelos “ódios recíprocos” entre os que defendiam a “ordem” e os partidários da “anarquia”, o que resultava na dificuldade de “fazer a justiça” e em “golpes profundos à união do Império”⁵⁶⁷.

Alguns anos depois, Paulino de Sousa afirmava, aos deputados da assembleia geral de 1843, que havia mais de dez anos que o Brasil sofria com anarquia e impunidade. Era graças à ação das facções locais, às imprecisões das leis sobre punição dos envolvidos em rebeliões, à impunidade que se segue disso e ao receio ou dificuldade das autoridades judiciárias em processar os envolvidos em rebeliões por conta de “comprometimentos” e “solicitações” de pessoas próximas, que havia “rebeliões” e “desordens” continuamente “afligindo” o país. Defendia, portanto, que era urgente rever as leis regulamentares, em especial, as que tratavam do crime de rebelião, e armar o poder central, único porta voz da razão e necessidade nacionais, com meios de “emancipar-se da tutela das facções e das desencontradas exigências das influências das localidades” e garantir o bem público⁵⁶⁸.

Outros relatórios de secretários de justiça e de presidentes de província iam além e denunciavam os juizes de paz como participantes diretos e até mesmo líderes das “desordens”. O secretário Manoel Alves Branco dizia que dentre as mudanças necessárias nas leis deveria constar a proibição de autoridades e magistrados criminais e policiais (certamente juizes de direito e de paz) participarem de “alguma sociedade política ou secreta”, visto que elas estavam associadas às “desordens do Cuiabá, das Alagoas, de Pernambuco e do Pará” e seria impossível tais autoridades prevenirem ou punirem os crimes daquelas sociedades se fossem seus membros. Acrescentava ainda que se tal regra já existisse, muitas desordens teriam sido evitadas, pois era sabido que “por toda parte os juizes se apresentam influenciando nas sedições, ou como principais agentes delas” e que as “autoridades criadas para a guarda da paz pública” derramavam “o terror e a desordem na sociedade”⁵⁶⁹.

O relatório do presidente de Alagoas, em 1835, Machado de Oliveira, parece confirmar a denúncia do secretário. Afirmava que a guerra “contra numerosas hordas de salteadores” do Pernambuco, que parecia chegar ao seu fim, foi “avivada” no início daquele ano, dentre outros

⁵⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1839, p. 19.

⁵⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1842 p. 3, 19-20.

⁵⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 17-21.

motivos, graças ao “escandaloso patronato praticado por Autoridades Judiciarias, em favor de indivíduos indigitados pela voz publica, como coniventes, ou chefes daquelas cabildas”⁵⁷⁰.

O secretário Gustavo Pantoja, ao refletir com os deputados sobre as medidas que julgava indispensáveis às províncias “rebeladas” de S. Pedro e Grão-Pará, no que diz respeito à punição dos “revoltosos”, arguia “donde sairão os juizes?” e se havia conflagração de paixões e partidos. Ainda acrescentava: “se os facciosos houverem de julgar os seus cúmplices, a impunidade é certa; se a seus inimigos tocar este encargo, que esperará a inocência?”.

A província de Alagoas, por sua vez, ainda enfrentava os males causados pelos juizes de direito, a exemplo de uma “sedição” da vila de Atalaia liderada por um magistrado contra o presidente daquela província, que foi acusado de tentar interferir na decisão do Júri. No Sergipe, a “ordem e a tranquilidade pública” também estavam ameaçadas por ocasião da exaltação de partidos durante as eleições. As desordens ocorridas durante a escolha dos deputados poderiam ter continuidade, porque tanto o “partido vencedor” quanto o seu “opositor”, receando vingança, estavam procedendo “por intermédio de juizes seus parciais, na formação de diversos sumários” que pronunciaram as pessoas “mais gradas e probas da Província”. Diante daquele quadro, o governo ordenou ao presidente que “observasse, e suspendesse os juizes implicados nas desordens”⁵⁷¹.

Alguns anos depois, na província de Alagoas, ainda se falava da relação entre “desordens”, juizes e júri. No relatório de 1840, o presidente informava que dois processos políticos originados pela “sedição”, lá ocorridos, foram unanimemente julgados sem matéria para acusação, o que foi recebido com aclamações e festejos tanto de espectadores e juizes que estavam no recinto onde se reunia o tribunal do júri, quanto externamente, com celebrações em prol da “apoteose do crime”. Dizia ainda que “a criminosa indulgência do júri”, apesar de ser a principal, não era a única causa da impunidade dos criminosos da sedição. Concorria para isso o fato de a administração da justiça não estar nas mãos dos juizes de direito, mas dos juizes de paz, submissos ao princípio da eleição⁵⁷².

Para o secretário Paulino de Sousa, os juizes de paz eram participantes diretos das revoltas que afligiram São Paulo. A legislação de 1832 dera aos juizes leigos “uma autoridade imensa e quase exclusiva” e, “nos lugares onde influíam os chefes da revolta”, aqueles

⁵⁷⁰ OLIVEIRA, 1835, p. 1-2.

⁵⁷¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1836, p. 13-15.

⁵⁷² SINIMBÚ, 1840, p 6-7

juízes eram eleitos para o cargo de acordo com a vontade dos ditos “chefes” . Desta feita, os juízes de paz de São Paulo eram “ou fautores da rebelião ou seus cúmplices” . Eram autoridades que “conspiravam com os meios do poder e estavam fora de sua ação eficaz” e que pretendiam se servir de seu poder “para envolver algumas Províncias do Império nos horrores das rebeliões” ⁵⁷³.

Como foi dito anteriormente, os estudos sobre a magistratura de paz imperial, como os desenvolvidos por pesquisadores como Adriana Campos, Ivan Vellasco e Ivo Coser, evidenciam que os discursos contrários à magistratura de paz, e defensores da reforma do cargo sustentavam seu pleito acusando os juízes leigos (além do júri), pelas suas características, de contribuir para a desordem no Império na medida em que havia a impunidade dos crimes ou submissão dos juízes eleitos aos conflitos entre partidos locais.

Parte da elite imperial conservadora definia o liberalismo como inadequado à realidade o Brasil e causador de seus males e perturbação da ordem. Sendo o júri e os juízes de paz criação de leis liberais e “fracas”. O problema da ordem, ou da falta dela, fato do qual se ressentia o poder central, recaía sobre a justiça leiga, acusada de excessos de absolvições e poucas condenações, o que incentivaria o crime e a desordem. A justiça leiga era um fracasso, pois era inadequada e inoperante, segundo a visão conservadora, ávida por aprovar leis que restituíssem ao poder central o controle sobre o exercício do poder da justiça e polícia, para assim manter sob suas rédeas o controle político e social. Para os saquaremas, os juízes leigos eram “um problema de ordem” exatamente por não combaterem a desordem: seriam “ignorantes”, “inoperantes” para manter a paz e combater o crime, além de “negligentes” e “coniventes” com os poderes locais aos quais estavam vinculados.

Portanto, a historiografia sobre o juízo de paz tem mostrado que as motivações da reforma jurídica de 1841 se deram num contexto de regresso conservador e incremento da centralização. Era preciso garantir o judiciário sob a tutela do Estado. A diminuição do poder da justiça local era uma necessidade de manter sob as rédeas centralizadoras aspectos importantes da vida política. A magistratura eletiva, bem como o júri, concorreu para o reforço do poder de autoridades e potentados locais e para o incremento da sociabilidade política, através da mobilização para as eleições dos cargos da justiça leiga.

⁵⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça, 1842, p 7, 29.

O sujeito eleito como juiz de paz era oriundo da mobilização política local, dos conflitos de “partidos” locais que possuíam sua própria lógica e poder. Era do local, dos seus concidadãos que vinha a investidura do seu poder, não do centro ou da Corte. Essa experiência de mobilização política estava na base dos movimentos contestatórios do período regencial. As revoltas regenciais, como a Cabanagem, lembraram à Corte a existência e a força de contestação que esses poderes ou “partidos” locais possuíam.

Os relatórios da década de 1830 estão repletos de relatos de associação entre juízes de paz e movimentos que contestavam, de alguma maneira, o *status quo*. Se envolverem nas lutas dos “partidos” locais ou ousarem se colocarem na posição de “potentados locais” são um claro exemplo disso. Até mesmo quando secretários e presidentes citavam juízes de paz que tinham medo de se indispor com sujeitos poderosos durante a execução das suas obrigações, esses ministros demonstravam o quanto o cargo estava muito mais vinculado ao poder local do que ao imperial. Assim, nos relatórios, secretários e presidentes, um após outro, informavam sobre inúmeros conflitos que ocorriam pelo Império e a participação direta ou indireta dos juízes de paz nos mesmos, sempre com a interpretação sobre o teor dessa participação, associada a uma crítica severa ao cargo e um pedido de revisão de suas atribuições. Em Alagoas, Ceará, Maranhão e Grão-Pará, na fala desses representantes do poder central, os juízes de paz concorreram para a “desordem” e “revolta”, além de serem muitas vezes inoperantes na tentativa de restaurar o controle imperial nestes locais.

Podemos, porém, ir além e sugerir que, para uma parte dos governantes do Império, a magistratura de paz precisava ser repensada. Para eles, os eleitos para o cargo não apenas estavam submissos às agitações e conflitos políticos locais, mas também, devido serem oriundos e membros das comunidades que os elegiam, eles não estavam somente inertes ou inoperantes diante das agitações que causavam distúrbio nas Províncias e no Império. Para os saquaremas, o “problema de ordem” dos juízes de paz era o fato deles serem partícipes ativos nas desordens provinciais, não apenas absolvendo “criminosos”, mas sendo eles mesmos líderes ou rebeldes com armas em punho. Certamente a acusação de participação dos juízes de paz em alguns dos movimentos que ocorreram entre 1831 e 1840 pode ter reforçado os clamores por reforma do cargo e contribuído com o surgimento das leis que culminaram com as restrições trazidas pela Lei de 1841.

De volta às opiniões emanadas pelos presidentes do Grão-Pará, há um dado relevante encontrado na documentação referente ao governo de Soares d’Andréa e que situa a Cabanagem no centro desta questão. No ofício de 27 de maio de 1836, enviado a Antônio Paulino Limpo

d'Abreu, então ministro da justiça, o presidente do Grão-Pará acusava diretamente os juízes de paz de serem cabanos e, portanto, criminosos da rebelião. Informava que havia solicitado à câmara municipal de Belém que declarasse as pessoas as quais tocasse a vaga de juiz de paz nos três distritos da cidade:

Pela lista inclusa de todos, desde os mais votados até aos que só tiveram [três] votos; e pela observação que lhes ajunto, escritas pela verdade sabida; e de muitos pelo muito bem que os conheço, verá Vossa Excelência em que mãos vamos cair, e, não se admire se me vir a mim mesmo pronunciado que não estava cá, ou a quantos homens de bem escaparão ao ferro dos assassinos, ou deles, mesmos Juízes que são seus companheiros. É preciso que isto se entenda bem. A maior parte destes homens, entrando com eles todos os chefes dos Rebeldes, e os mais encarniçados bebedores de sangue que se tem distinguido nesta época, são uma e a mesmíssima coisa, só tem as formas exteriores diversas; uma e mesmíssima coisa serão a maior parte dos jurados, nem há outra, qualidade de gente a que recorrer, e por este modo, ainda quando dos sumários se possas chamar a Juízo alguém dos menos criminosos, e por isso menos da amizade do Juiz de Paz, lá está o Júri para absolver a todos, e por tudo no meio da rua. [...] Não estou exagerando as crises a Vossa Excelência, ou esses Códigos Criminal e do Processo hão de iluminar-se ou ser substituídos por Leis uteis, em que todos vejamos garantidos as nossas honras, nossas vidas e nossos bens; ou esta Província há de pertencer a Tapuios, e o resto do Brasil a negros⁵⁷⁴.

A resposta veio em oito de agosto do mesmo ano, no decreto de número 438. No documento, o ministro da justiça Gustavo Pantoja declarava que havia apresentado à regência o ofício em que o presidente do Grão-Pará solicitava providências sobre a “maneira por que tinham que ser processados e julgados os réus da rebelião”, uma vez que ele estava certo da impunidade dos mesmos, “a vista dos juízes de paz que tinham de formar-lhes os respectivos processos”. Pantoja dizia ainda que pela relação de juízes de paz, com seus nomes e “certas declarações”, não havia dúvidas “de que eram pela maior parte cúmplices ou coniventes da sobredita rebelião devendo o mesmo pensar-se sobre os jurados”. Portanto, para tirar o presidente desta província de “tão séria dificuldade”, iriam fazer “ao corpo legislativo propostas⁵⁷⁵ radicais para o melhoramento do processo e dos juízes com o que se deve seguramente contar que nem os réus ficarão impunes e nem a inocência injustamente oprimida”⁵⁷⁶.

A reforma do Código do Processo Criminal e da magistratura leiga estava diretamente relacionada ao medo que as revoltas regenciais causaram. A leitura dos relatórios de presidentes e ministros evidencia a associação que eles faziam entre os juízes leigos e as “guerras” e

⁵⁷⁴ APP, SPP, Códice 039, Documento 04.

⁵⁷⁵ Segundo Maria de Fátima Gouveia (2008), desde 1837 havia propostas de revisão do Código do Processo Criminal que previam a restrição dos poderes dos Juízes de Paz, cujas funções políticas e policiais seriam transferidas para os chefes de polícia subordinados ao governo central. É por esta razão, segundo a autora, que o ano de 1837 é descrito como um período de restrição no avanço das políticas liberais no Império.

⁵⁷⁶ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Decisões do Governo*. Decreto Nº 438 de 08 de agosto de 1836.

“desordens”, fossem elas locais ou de maiores proporções. A Cabanagem, dentre os movimentos que tiveram lugar naqueles anos, seguramente teve um peso significativo nessa associação e o Decreto de 08 de agosto de 1836 corrobora isto, visto que não há nenhum outro com o mesmo teor enviado a outro presidente de província.

Os discursos adotados pelos secretários de justiça apontavam o juízo de paz (entrando nesta conta o júri), com as imensas atribuições que recebera com a lei de 1832, como incompatível com o Brasil. E, assim como os presidentes de província, os secretários passaram a definir o cargo como inconciliável com o estado de civilização da maioria da população.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, a frente do ministério entre 1835 e 1836, concordava que aqueles eram tempos de “desencadeamento de todas as paixões, ainda as mais ignóbeis” que ameaçavam “destruir tudo quanto na Sociedade existe de mais respeitável e sagrado”. Diante deste cenário, o governo precisava garantir leis adequadas e “autoridades investidas dos poderes necessários para perseguir e castigar o crime e para proteger a inocência”⁵⁷⁷. “A ilustração não está ainda derramada em algumas de nossas povoações”, dizia. Portanto, o Código do Processo Criminal consagrava “princípios luminosos” em teoria, mas na prática custava “muito a construir com o bem da sociedade”. O Brasil carecia não de “leis excepcionais”, mas “leis repressivas” capazes de “por termos a tantos males e de proteger o cidadão honesto, pacífico e industrioso”⁵⁷⁸.

Bernardo Pereira de Vasconcelos igualmente reforçava a corrente que criticava o Código do Processo por não satisfazer “as necessidades públicas [...] nem pelo que respeita a organização judiciária, nem pelo que toca as habilitações e qualificação dos Juizes”. Acrescentava ainda que a extensão territorial e a existência de lugares pouco povoados dificultavam o preenchimento de cargos, como o de membros do júri (e certamente de juizes de paz), com pessoas dignas. Como seus antecessores, devido às dificuldades na administração da justiça que a experiência atestava, solicitava aos membros da assembleia geral que se debruçassem sobre medidas convenientes⁵⁷⁹. Francisco Romero de Assis Coelho, ao apontar os inúmeros clamores contra a “legislação por que se rege a administração da justiça criminal”, acrescentava que o Brasil era “um país nascente para a ilustração” e em sua população, “nascente para a liberdade”, ainda havia poucos “indivíduos versados nas leis criminais”⁵⁸⁰.

⁵⁷⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, pp. 14-15.

⁵⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, pp. 30-36.

⁵⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, pp. 14-16.

⁵⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça, 1839, pp. 12-13.

O discurso de Paulino José Soares de Sousa, ministro da justiça entre 1840 e 1843, talvez fosse aquele no qual a problemática que associava juízes de paz, administração da justiça, leis do crime e do processo, tranquilidade pública e estado de civilização, encontrava um discurso mais direto e contundente. Ao discursar em 1840 sobre tranquilidade pública das províncias, dizia que desde 1832 o Brasil se via as voltas com tumultos e comoções que, embora estivessem sufocadas em sua maioria, suas causas ainda fermentavam. Para que não se revivesse os males “do espírito de anarquia e desordem”, era necessária “uma legislação mais forte e severa, executada por uma política firme, vigorosa e perseverante, ajudada de meios fortes e convenientes”. Das causas que deram vação aos tumultos que se arrastavam por anos, o ministro elencava duas bem distintas, porém conectadas.

A primeira delas era o “deplorável estado” da administração a justiça. A elaboração das novas leis se baseou, dizia, “em doutrinas vagas e declamatórias de uma liberdade exagerada”, sem atentar para as “variadas circunstâncias das diversas Províncias” e sem observar os fatos das “questões morais e políticas do país”. Acrescentava que, das províncias, chegavam comunicações atestando exemplos de impunidade perante as instituições judiciárias como o juízo de paz, caracterizado por imperfeições tanto no cargo quanto naqueles que o assumiam. Lamentava o ministro que essa justiça territorial, resultado das eleições locais, recaísse sobre sujeitos criminosos que ao assumirem os cargos, se tornavam “pequenos potentados de fato independentes do governo e acima de toda responsabilidade”.

O segundo elemento que concorria para o “estado do Império” era a “posição, estado de civilização, extensão do território proporcionalmente povoado”. Como seus pares, afirmava que a legislação do Brasil, “saído a pouco do regime colonial”, ressentia-se da observação da sua “nascente civilização”. O “estado” de muitos sertões e interiores de muitas Províncias era de afastamento e inacessibilidade. Matas e serras mantinham os habitantes destas regiões separados entre si e distantes da ação do governo. Os povos do sertão eram descritos pelo ministro da seguinte forma:

[...] [uma] população que não participa dos poucos benefícios da nossa nascente civilização, falta de qualquer instrução moral e religiosa [...] desconhece a força das Leis e zomba da fraqueza das autoridades, todas as vezes que vão de encontro aos seus caprichos. Constitui ela assim uma parte distinta da sociedade do nosso litoral e de muitas de nossas povoações e distritos, principalmente por costumes bárbaros, por atos de ferocidade e crimes horríveis que se caracteriza⁵⁸¹.

⁵⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1840, p. 3, 18-19.

Este contexto de falta de civilização espalhada pelos sertões, de “má” administração da justiça que concorreu para o quadro de impunidade e das “rebeliões” ou “levantes”, reforçava a necessidade de reformas do Código do Processo Criminal como, por exemplo, os que tratavam do crime de rebelião e da organização judiciária de primeira instância. Ivo Coser (2008, p. 262-279) demonstra que para Paulino Soares de Sousa, juntamente com outros Secretários da Justiça, o desempenho do juiz de paz era dificultado pelas querelas e rixas locais e pelo grau de desenvolvimento material e civilizacional dos sertões. Era em função de uma desigualdade de “grau de civilização” no país que ele não havia funcionado de maneira homogênea pelas Províncias. Em outras palavras, ele funcionou corretamente nas áreas mais “civilizadas” e “letradas”. Era fundamental para eles a substituição do magistrado eleito por um funcionário que representasse a mão estendida do Estado, que representasse um poder maior e centralizado, imune aos conflitos políticos locais e fosse capaz de subjugar os potentados e “classes “subalternas” que brotavam dos sertões” garantindo um ideal de civilização, manutenção da ordem e garantias ao cidadão.

Um importante termômetro para indicar o que se entendia como grau de desenvolvimento da população, segundo os ministros (e presidentes de província), era a estatística da criminalidade e o “estado de tranquilidade pública”. Nos relatórios do ministério da justiça, há uma parte dedicada a isso e, com frequência, um lamento sobre as lacunas existentes nos dados (tipos de crime, frequência com que foram cometidos, idade, gênero, cor e ocupação dos criminosos, por exemplo) sobre os crimes cometidos. A fala de Bernardo Pereira de Vasconcelos é exemplar neste sentido.

É somente a comparação do número e qualidade dos crimes cometidos em uma época, com os que noutra se perpetraram, que pode indicar o progresso da civilização e da moralidade no país. Faltam, porém, atualmente ao governo esses dados importantes [...] Todavia imperfeito como é, e falto de precisos esclarecimentos, não oferece mui lisonjeira ideia da nossa civilização o quadro que foi possível confeccionar⁵⁸².

Para ele, “a miséria, a dificuldade de trabalho, a superabundância de população e a fome” só seriam motivo para o crime em “indivíduos que se abstiverem de qualquer gênero de indústria lícita e da mais ligeira aplicação ao trabalho, condição inseparável da moralidade”⁵⁸³.

É interessante atentar para a forma como os secretários da justiça se referiam aos crimes contra a ordem que ocorreram nas províncias durante aquela década. A diferença no vocabulário e na tipificação dos delitos atesta a forma diferenciada que entendiam as províncias

⁵⁸² BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 8-9.

⁵⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 9.

e sua população no que tange à civilização. Na parte de seus relatórios dedicada à “Tranquilidade pública” (também eram usados outros títulos, como “Comoções nas Províncias”) aparecem descrições das “agitações” que acometiam o Império de norte a sul. Concomitantemente, aparece a avaliação feita sobre grau de desenvolvimento e civilização dos “povos” de cada parte do Império.

De acordo com Honório Leão, havia “facções” e “desobediência” espalhadas pelo Império. Uma “sedição” contra portugueses e autoridades ocorria no Grão-Pará e na comarca do Rio Negro, visto que os “sediciosos” se declararam independentes da província paraense. Nas províncias de Pernambuco e Alagoas, “guerras civis” encabeçadas por “dissidentes” tomavam conta de diversas localidades. A “dissidência” e “falta de civilização” da população do Ceará faziam daquela província um “teatro” de guerra civil. Na Bahia, ameaçavam “movimentos revolucionários” e Minas Gerais e Mato Grosso se viam as voltas com “motins militares” e “sedições”.

Ainda segundo o secretário, avultavam presos políticos na Bahia, Maranhão e Pará que poderiam ser anistiados⁵⁸⁴. Seu sucessor no cargo, Aureliano Coutinho afirmava, em 1834, o “espírito vertiginoso e anárquico” estava controlado nas províncias, exceto em algumas cidades de Pernambuco e Alagoas, assoladas pela “guerra civil” feita por “salteadores” e a ação de “sediciosos” em Minas Gerais e Pernambuco⁵⁸⁵.

De acordo com Manoel Alves, o Rio de Janeiro era o município “mais civilizado” do Império que, no ano de 1835 assistia “comoções” por toda parte. “Revolta” e “insurreição” de escravos na Bahia. No Ceará, “rebeldia” e “sedição” envolviam soldados e várias autoridades e seu interior estava “infestado de salteadores e assassinos”. “Desordem”, “sedição” e presença de “facções” marcaram as eleições provinciais em Alagoas que, além disso, se via mais do que nunca ameaçada por “cabanos”. Uma “sedição” havia ameaçado romper na Paraíba; “tumultos”, “desordem” e crimes “bárbaros” contra portugueses foram perpetrados por “facinorosos no Mato Grosso”. O Grão-Pará, por sua vez, havia chegado ao “apogeu da desgraça”, ameaçado pela “conspiração” e “sedição”, certamente em função das “facções” que, vinculadas à “gentalha” do Grão-Pará, há tempos desenvolviam uma “cruel guerra” que causava “calamidade”. Na sua gente havia “assassinos”, “revoltosos” e “rebeldes”, além de pessoas com

⁵⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça, 1832, p. 1 -7.

⁵⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça, 1833, p. 5-9.

uma “ferocidade brutal, fanatismo e todos os horrores de que é capaz o coração do homem ignorante e sem educação quando o espírito de partido e vingança domina”⁵⁸⁶.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, em 1836, dizia que no Mato Grosso havia matanças e ameaças de novas “desordens”. Em Pernambuco, um crime havia chocado os “amigos das instituições livres e civilização dos povos”. Em Alagoas, ainda se via desassossego por conta dos conflitos entre “partidos” e autoridades instituídas. No Sergipe, havia “sedição”, “desordem” e “espírito de desobediência e resistência às leis”.

Mas foi no Grão-Pará e no Rio Grande do Sul que a “anarquia” se desenvolveu “com mais furor”. A Província nortista, nas palavras do secretário, era definida como um lugar onde “anarquia”, “desordem”, “celeridade”, “deserção”, “sedição”, “revolta”, “depredação”, “rebelião” grassavam. Lá, “toda espécie de violências contra a propriedade e vida dos cidadãos pacíficos industriais” eram praticadas por “comícios de facciosos” e membros do “partido anarquista” que tratava de “levar a efeito a brutal e ferocíssima ameaça” e uma “atroz perseguição e tirania”. Era a Cabanagem que desafiava os “defensores da lei, do governo e da civilização”. No Rio Grande do Sul, contudo, apesar da “sedição” e “movimento revolucionário” generalizado da Farroupilha, a “civilização caminhou desassombrada das agitações que tinham abalado outras Províncias”, pois a ação dos “facciosos” “não tinha sido acompanhada de carnificina nem de horrores”⁵⁸⁷.

Nos anos de 1837 e 1838, os secretários de justiça asseveravam que, apesar de haver certa tranquilidade, “rebeliões” e “anarquias” ainda assolavam alguns pontos do Império. Gustavo Pantoja afirmava que a situação do Grão-Pará e do Rio Grande do Sul pouco havia mudado, mas que com os recursos disponíveis e com “a força moral que temos” no Rio Grande do Sul, a guerra não teria longa duração. Entretanto, no Sergipe, as exaltações dos “partidos” durante as eleições provinciais fizeram da província “um teatro de muitas atrocidades”⁵⁸⁸.

Pereira Vasconcellos, por seu turno, declarava que os “facciosos” da Bahia desejavam se separar do Império⁵⁸⁹. Em 1839, enquanto informava do restabelecimento da “ordem” no Grão-Pará, de um lado, e da continuidade das guerras no Sul, de outro, Francisco de Paula

⁵⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 9-16.

⁵⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 5-21.

⁵⁸⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1836, p. 5-16.

⁵⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 3-10.

Albuquerque considerava que o sossego público só era perturbado nas outras Províncias mais por animosidades particulares do que por “rebelião contra a ordem política”⁵⁹⁰.

Se atentarmos para a diferenciação entre os “tipos de crime”, “níveis de civilização” entre as províncias, vemos que a descrição dos crimes das “Províncias do Norte” era diferente. Os crimes ocorridos no Ceará atestavam a falta de civilização da população, segundo o secretário da justiça de 1832⁵⁹¹. Na Bahia, membros de irmandades religiosas perpetraram crimes “opostos à ilustração e civilização dos brasileiros”⁵⁹². No Piauí, o “séquito hediondo” de “facínoras” saídos do Maranhão “ávidos de sangue e de pilhagem” ainda era perseguido pelas tropas⁵⁹³. A “desordem” e “sedição” dos balaios na província maranhense tinha uma “aparente feição política”, mas na verdade eles eram sujeitos de “incrível ferocidade” e “barbárie” que estavam “ávidos de sangue”⁵⁹⁴.

A fala de Honório Leão, desta vez em 1842, se aproxima desse olhar. Enquanto relatava à assembleia geral o assassinato de um senhor de engenho ocorrido em Pernambuco, lamentava que aquele:

[...] não é o primeiro fato horroroso, mas um de muitos na série de represálias e de violências privadas que se sucedem naquelas e noutras Províncias do norte, e que ficam sempre impunes depois que a experiencia convenceu aos homens daquelas Províncias de que os grandes facinorosos eram sempre absolvidos⁵⁹⁵.

O “estado de civilização” da população do Grão-Pará não fugia a este quadro. Parece que, de todos, era o pior. Como vimos, na opinião de Manoel Alves Branco, desde a Independência aquela vasta porção do Império sofria calamidades e desgraças; a gentalha se entregava a guerras cruéis e fanatismos; e horrores da rebeldia e da revolta de homens ignorantes atestavam sua “ferocidade brutal”⁵⁹⁶. A explosão da Cabanagem evidenciou “inimigos da civilização”⁵⁹⁷, “entes que tem figura humana”, mas eram na verdade “canibais opressores”⁵⁹⁸. Francisco de Paula de Almeida Albuquerque relatava ainda que o “espírito sedicioso” que assolava o Grão-Pará foi contido mais pela força do que a influência da lei⁵⁹⁹.

⁵⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça, 1838, p. 3-10.

⁵⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1832, p. 3.

⁵⁹² BRASIL. Ministério da Justiça, 1836, p. 16.

⁵⁹³ BRASIL. Ministério da Justiça, 1839, p. 09.

⁵⁹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça, 1839, p. 09-12.

⁵⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça, 1842, p. 6.

⁵⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 12-13.

⁵⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 59.

⁵⁹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 17.

⁵⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1838, p. 4.

Paulino de Sousa proferia que a pacificação da Província nunca seria completa enquanto “as massas que a devastaram” não fossem dispersas e não adotassem “o hábito de subordinação, e do trabalho, perdido o da ociosidade e feroz licença que tem vivido”. Lamentava ainda a dificuldade de, em meio a tantos crimes, separar os crimes políticos dos que eram “friamente perpetrados pela barbárie, pela lascívia, pela vingança e por outras paixões alheias à política”⁶⁰⁰

A fala de Paulino de Sousa no relatório de 1840 é contundente e em muito se assemelha com a imagem pintada por Soares d’Andréa em seus relatórios e ofícios sobre a população, a natureza da província e a Cabanagem. Descrevia ele:

Reparai, Senhores, como em tão breve tempo rebentou dos sertões do Pará, do Maranhão e Piauí, uma massa enorme de homens ferozes, sem moral, sem religião, e sem instrução alguma, eivados de todos os vícios da barbárie! [...] Parece que era sua missão apagar até os últimos vestígios a nossa civilização nascente! Estes fenômenos são importantíssimos; convém que não sejam esquecidos, derrama eles pois uma luz imensa sobre o estado do país, convém que não passem desapercibidos quando se trata de avaliar o grau de eficácia das nossas Leis que tem por fim reprimir e reprimir os delitos⁶⁰¹.

O juízo de paz talvez funcionasse, na percepção de alguns, nos locais de maiores “luzes”. Este não era o caso dos vastos sertões do Império, sobretudo, não era o caso do Grão-Pará com seu imenso sertão. Desta feita, pela leitura dos relatórios de presidentes e ministros, é evidente que para muitos, a causa, talvez mais profunda, da incompatibilidade entre juízo de paz e leis criminais e a realidade interiorana brasileira eram as características da população, marcada pela falta de luzes necessárias e seu estado de “civilização”.

É pertinente lembrar que a crença na ausência de civilização em parcela significativa da população paraense e, lógico, nos cabanos, não se restringia aos relatórios da secretaria de justiça. Ela está registrada nos *Discursos e Falas* apresentados à assembleia provincial pelos governantes e em inúmeros ofícios que foram trocados entre diversas autoridades locais e provinciais entre si, e entre estas e as autoridades da Corte. Naqueles documentos, mais do que a pintura de um quadro de uma “malfadada província”, assolada por toda sorte de sujeitos que desafiavam os princípios de “ordem” e “humanidade”, há a construção da imagem de “cabano”, cujas características compunham um repertório de justificativas para o ferrenho combate ao mesmo⁶⁰².

⁶⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça, 1840, p. 6-7.

⁶⁰¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1840, p.9-10.

⁶⁰² MOURA, 2009.

Pelos jornais da Corte também se comentava sobre a “falta de humanidade” dos cabanos e o seu desrespeito às Leis. Em estudo recente, Luciano Lima (2016) demonstrou como a imprensa carioca – em especial os periódicos *O Sete d’Abril* e *Correio Oficial*, enquanto publicavam as notícias do Grão-Pará que chegavam nos paquetes – chamavam atenção para as dimensões da Cabanagem, para os atos dos cabanos e para o risco de as guerras se espalharem para províncias vizinhas, numa conseqüente “subversão da ordem”. Os articulistas descreviam os cabanos como “gente baixa e indigente”, “gente de cor”, “índios ferozes”, “bárbaros”, “irracionais”, “selvagens”, “assassinos”, “saqueadores”, “ladrões”, “facinorosos”, membros de “facções ambiciosas” e “incapazes” de administrar aquela Província, um local “ermo” e “moribundo” que fora arrastado para a “desordem” e “anarquia” devido ao desrespeito às leis. Naquelas linhas, as alcunhas mais recorrentemente atribuídas aos cabanos eram: “canibais”, “bárbaros”, “anarquistas”, “vândalos” e “celerados”. A preocupação com os desdobramentos daquele “infortúnio” se transformava em defesa da necessidade de destruição do movimento cabano⁶⁰³.

Alguns dados extraídos da *Coleção de Leis Imperiais* chamam atenção para esta questão por seguirem a mesma lógica e contribuem para refletir sobre a imagem que estava sendo construída na Corte acerca dos cabanos, da população da província e das dimensões da Cabanagem. O primeiro dado é que – dentre os muitos decretos que foram publicados na década de 1830 relativos aos movimentos sociais que estavam ocorrendo pelas províncias, sugerindo, informando ou defendendo medidas a serem tomadas (tais como garantir a justiça nos julgamentos dos acusados de envolvimento ou envio extra de forças armadas) – os vários decretos destinados ao Grão-Pará⁶⁰⁴ e ao Rio Grande do Sul⁶⁰⁵ apontavam posturas mais “drásticas”, de modo que para ambas as províncias foram baixados decretos que suspendiam as garantias individuais ou autorizavam medidas extraordinárias para o combate aos “revoltosos”.

⁶⁰³ LIMA, 2016.

⁶⁰⁴ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Lei Nº26 de 22 de setembro de 1835; *Ibid.*, Decreto Nº129 de 12 de outubro de 1837; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto de 20 de outubro de 1837; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, Nº 79 de 10 de fevereiro de 1837.

⁶⁰⁵ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto Nº40 de 11 de outubro de 1836; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, Nº 575 de 21 de outubro de 1836; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto de 21 de outubro de 1836; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, Nº 16 de 25 de março de 1837; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto Nº129 de 12 de outubro de 1837; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto de 20 de outubro de 1837; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto Nº61 de 24 de outubro de 1838; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil, Decisões do Governo*, Nº 94 de 28 de outubro de 1839; BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto Nº 68 de 29 de março de 1841.

Na Bahia, também foram suspensas as garantias individuais no combate aos sabinos⁶⁰⁶. Vale ressaltar que, segundo o Secretário de Justiça de 1837, até então no Rio Grande não teria sido necessário suspender as garantias individuais, apenas no Grão-Pará⁶⁰⁷ e, para Francisco de Assis Coelho, o “emprego da força” no Sul não esqueceu “os princípios de moderação”⁶⁰⁸.

O segundo dado relevante é que somente para o Grão-Pará “dos cabanos” e para a Bahia “dos malês” foi autorizada, por decreto, a pena de morte, sem a obrigação de ser remetida para autorização pelo Poder Moderador. A pena de morte fazia parte do repertório das penalidades aplicadas pelo Antigo Regime e estava presente nas leis do Brasil Independente através de decretos – a exemplo do Decreto de 11 de setembro de 1826, que ordenava que as sentenças de morte não fossem executadas sem antes subirem à presença do Poder Moderador para perdoar ou moderar a pena,⁶⁰⁹ e do Decreto de 11 de abril de 1829, que ordenava que fossem executadas as penas de morte aos escravos pela morte feita aos seus senhores, independente de subirem à presença do Imperador, pois aquele era um “delito de uma natureza tão grave” que ameaçava a ordem pública e não era merecedor de clemência⁶¹⁰.

Durante a elaboração do Código Criminal, a pena de morte (bem como a pena das galés e trabalho forçado) foi tema de acalorado debate e permaneceu na legislação brasileira somente através do Capítulo IV que trata de Insurreição, ou seja, escravos rebelados⁶¹¹ e nos casos de homicídio e latrocínio⁶¹². Entre as críticas ao Antigo Regime e a defesa de uma sociedade moderna, os argumentos em prol do controle da população escrava e a manutenção da ordem pública foram fundamentais para a criminalização da rebelião escrava com aplicação de penalidade máxima, atendendo aos interesses escravistas e às características do liberalismo no Brasil⁶¹³.

No bojo das agitações regenciais, outras publicações seguiram a mesma lógica. A Decisão da Justiça Nº 84 de 26 de fevereiro de 1834, semelhante à de 1829, também declarava que as sentenças de morte contra escravos que mataram seus senhores não precisavam de autorização, desta vez da Regência, para serem executadas e acrescentava que “para o futuro

⁶⁰⁶ ALMEIDA, 1839, p. 4-5.

⁶⁰⁷ BRASIL. Ministério da Justiça, 1837, p. 3, 7-8.

⁶⁰⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1839, p. 5.

⁶⁰⁹ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto de 11 de setembro de 1826.

⁶¹⁰ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto de 11 de abril de 1829,

⁶¹¹ BRASIL. *Código Criminal do Império*. Lei de 16 de dezembro de 1830. Artigos 113, 114 e 115.

⁶¹² *Ibid.*, Artigos 192 e 271.

⁶¹³ NEDER, 2016. Sobre as nuances e os limites do liberalismo no Brasil, as diferentes propostas moderadas ou exaltadas, e a relação do mesmo com a escravidão ver: DIAS, 2005; GUIMARÃES, 2001; LYNCH, 2009; NEVES; NEVES, 2011.

assim se deverá praticar com quaisquer réus de igual natureza”⁶¹⁴. No ano seguinte, o Decreto de 28 de março de 1835 mandava executar, após todos os recursos legais e sem subir ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo júri da Bahia contra os réus envolvidos na insurreição, devido às “urgentes circunstâncias da Província” e à “necessidade de exemplo para que se extingam os elementos da insurreição de africanos”⁶¹⁵. Nas palavras do secretário Manoel Alves Branco, a medida era necessária também porque “sendo a escravidão uma violência constante, não pode ser sustentada por outra maneira, senão por medidas fortes e muito enérgicas”⁶¹⁶. Em novembro daquele mesmo ano foi publicado um decreto nos seguintes termos:

[...] que sejam executadas sem dependência de subirem à sua presença as sentenças que impuserem ou tiverem imposto pena de morte por crimes em que ela deva ter lugar, cometidos na Província do Pará depois do dia 6 de janeiro de 1835; e bem assim pelos que ali ou em qualquer outra parte do Império cometerem ou tiverem cometido as pessoas pertencentes às forças de mar e terra sujeitas ao Presidente da mesma Província⁶¹⁷.

O “estado” da província chamava a atenção de deputados e ministros de justiça que procuravam conter as “ameaças” à ordem pública através de medidas “extraordinárias” que suspendiam “formalidades” e atribuíam pena de morte (sem possibilidade de recurso) aos acusados de serem criminosos e cabanos (entrando aí membros das forças de mar e terra que participaram dos levantes). Para eles, foi dada a mesma penalidade que, pela lei, era aceita somente para escravos, apesar das recomendações de “maior circunspeção e prudência na execução da Lei”, que o aviso de 24 de dezembro de 1835 dava ao presidente de província.

Segundo o secretário Limpo de Abreu, o referido documento declarava expressamente que apesar das disposições do decreto, o presidente não deveria executar as sentenças de morte “se visse que as pessoas, contra quem fossem proferidas, mereciam graça do perdão, ou comutação por motivos ocorrentes”, pois assim seriam atendidos os “princípios de justiça” e “sentimentos de humanidade e filantropia” que o governo defendia⁶¹⁸.

⁶¹⁴ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Decisões do Governo*, Nº 84 de 26 de fevereiro de 1834.

⁶¹⁵ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Executivo*, Decreto de 28 de março de 1835. Poucos meses depois, outra lei determinava que os escravos que matassem seu senhor (ou membros de sua família, bem como administradores ou feitores das propriedades) deveriam ser punidos com pena de morte e dava demais orientações a respeito dos trâmites judiciais a este respeito (BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto Nº 4 de 10 de junho de 1835).

⁶¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça, 1834, p. 10.

⁶¹⁷ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Atos do Poder Legislativo*, Decreto de 04 de novembro de 1835.

⁶¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 15-16.

A Corte, apesar da visão que alguns de seus membros tinham sobre significativa parcela da população do Grão-Pará, certamente fazia aquelas “recomendações” em prol da “humanidade”, procurando retirar de si a responsabilidade que o Decreto de 04 de novembro de 1835 trazia consigo, fugindo das possíveis críticas feitas a ele, e deixando nas mãos de Soares d’Andréa o encargo da decisão sobre vida e morte de muitos paraenses.

Nesse sentido, é significativo o aviso endereçado àquele presidente em fevereiro de 1837. Nele, o secretário Gustavo Pantoja dizia que apesar de o regente estar convencido da “ineficácia e debilidade” das leis criminais para o momento experimentado na província e de ter feito proposta de “medidas que conciliassem a humanidade com a justiça”, o Corpo legislativo não concordou e nem aprovou novas leis, o que colocava “em singular e muito falsa posição tanto o Governo Imperial” quanto Soares d’Andréa, que se viu “forçado” pela “necessidade da causa pública” a adotar extralegais em 1836. Certamente o ministro se referia à atitude de Soares d’Andréa em prolongar a suspensão das garantias individuais para além do prazo fixado pela lei de 22 de setembro de 1835. Concluía o aviso dizendo que apesar da regência não poder aprovar as medidas do presidente, entendia que a “causa pública” e a segurança da província não poderiam ser mantidas sem elas e esperava que o marechal d’Andréa continuasse “a sustentar a causa da legalidade e da razão com o denodo e honra que o tem caracterizado”⁶¹⁹.

É possível que a Cabanagem, dentre as revoltas regenciais, tenha sido um ponto fundamental que fortaleceu o anseio conservador e deu a força e os argumentos finais necessários aos críticos da magistratura leiga para que ela sofresse alterações e perdesse muitas de suas atribuições e poderes. A dimensão que o movimento tomou, a forma como foi interpretado pelos representantes imperiais na Província e reportado à Corte, em especial Soares d’Andréa, seguramente influenciou na construção de um discurso em que o juízo de paz, da forma como funcionava o cargo, contribuía para as ameaças ao Império.

A Cabanagem, como foi pintada naqueles dias pelos representantes imperiais, não se restringia a uma contestação política, uma “sedição” ou ação de facciosos, configurava-se como uma “rebelião”, uma “revolta” de toda sorte de gente que teria cometido os piores e mais terríveis tipos de “crimes” que atestavam sua “inferioridade” e que a diferenciavam das demais movimentações sociais pelo Império. Era uma gente, uma “raça”, que na visão de administradores

⁶¹⁹ BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil. Decisões do Governo*, Aviso de 10 de fevereiro de 1837. Sobre a suspensão de garantias individuais na Cabanagem e as estratégias adotadas pelo Presidente Soares d’Andréa no combate aos cabanos ver: PEREIRA, 2018. Sobre as críticas que foram feitas à Soares d’Andréa através dos jornais na Corte ver: LIMA, 2016.

como Soares d'Andréa se diferenciava da população de outras províncias como Santa Catarina, cujos habitantes eram majoritariamente da “raça branca” e, portanto, detentores de uma maior “moralidade”⁶²⁰. Nem mesmo a Farroupilha, definida por Paulino de Sousa como “a mais séria e complicada sedição”⁶²¹, causou tanto horror, pois, de acordo com Limpo de Abreu, sua civilização permaneceu desassombrada do que ocorreu nas demais províncias⁶²² e as guerras não foram “acompanhadas de carniceria nem de horrores” vistos em outros lugares⁶²³.

Fundamentalmente, a guerra que ocorreu no Grão-Pará era entre “civilização” e “barbárie”, bem e mal, luz e ignorância, brancos e gente de cor. A “gente de cor”, ou seja, negros, índios e mestiços, na fala dos presidentes, era, pela sua natureza (e pela sua proximidade a natureza primitiva da província), apartada da civilização e, muito em função disso, propensa a maldades e crimes, porque eram destituídos de luz e capacidade de compreender as leis, a religião ou qualquer senso de moral. Apesar de haver algumas sugestões naquele contexto para controlá-la, como o trabalho forçado em obras ou agricultura, o ideário sobre essa “gente de cor” era de que poucas ou nenhuma eram as possibilidades de civilizá-los ou reabilitá-los de seus crimes.

Deixar nas mãos de tais juízes (alguns deles negros e indígenas como no Grão-Pará), a administração da justiça, considerando as características de parte significativa da população do Império, não era apenas um risco à boa execução da justiça e das leis ou manutenção da ordem, era um risco ao Império e às bases em que se sustentavam a civilização. Assim, se por um lado, as modificações no cargo de juiz de paz eram oriundas de uma motivação política, como atesta a leitura das fontes e como bem tem trabalhado a historiografia, por outro lado, as mudanças também podem ter ocorrido motivadas por uma preocupação civilizacional, de defesa das bases dessa civilização, e as discussões e preocupações levantadas pela Cabanagem (desde 1836 com os ofícios de Soares d'Andréa e o decreto em resposta a ele) foram elemento fundamental para isso. As notícias sobre a Cabanagem podem ter despertado a preocupação da presença de juízes de paz em meio a uma população marcada pela falta de civilização e envolvida com conflitos armados locais, dois fatores de alto risco para a estabilidade, ordem e união do Estado Imperial.

De acordo com Gizlene Neder (2016), a cultura jurídica luso-brasileira era marcada pela crença na impossibilidade de regeneração e na tendência ao mal. Para a autora,

⁶²⁰ SOARES D'ANDREA, 1840, p. 16.

⁶²¹ BRASIL. Ministério da Justiça, 1840, p. 4-6.

⁶²² BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 9-10.

⁶²³ BRASIL. Ministério da Justiça, 1835, p. 16-20.

predominava no Brasil oitocentista um sentimento de que os criminosos estavam predestinados ao mal. A existência, no Código Criminal de 1830, da pena de morte, do degredo, do exílio e do trabalho forçado atestava isso. Evidenciava também a permanência de um dos aspectos da cultura jurídico religiosa do Antigo Regime, que era a aceitação e defesa da punição severa para criminosos (e escravos), considerados predestinados ao mal⁶²⁴. Nesta conta entravam índios, “gente de cor” e boa parte da “massa” de cabanos, entendidos como inferiores e apartados da civilização e que, pela “qualidade” de seus crimes, mereciam dura punição. Não é à toa que nas leis publicadas na década de 1830, e nas que tratavam sobre punição para envolvidos nos movimentos sociais daquele período, apenas para a revolta de escravos na Bahia e para os envolvidos com a Cabanagem (revolta de gente não branca, e tida por “bárbara”) foram autorizadas a pena de morte sem precisar de autorização régia.

Todavia, o que se procurou ponderar aqui é que este tipo de percepção é datado e não pode ser aplicado para os anos iniciais da experiência com o novo conjunto de leis e de instituições que estavam sendo formuladas para o Brasil Imperial. Houve uma diferença na leitura sobre os juízes de paz ao longo do tempo que, de modo geral, pode ser dividido em dois momentos distintos, o que não significa dizer que houvesse homogeneidade nas opiniões e atitudes situadas em cada um deles.

Desse modo, num primeiro momento situado entre 1830 e 1834, à magistratura cidadã ministros e presidentes dedicavam louvores e expectativas auspiciosas. Quando as críticas eram tecidas, os problemas por elas levantados residiam principalmente na difícil interpretação e aplicação das leis que, pela forma como foram elaboradas, abriram margem para equívocos e dúvidas. Não era uma dificuldade gerada pela ignorância do povo. Em seguida, entre 1835 e 1836, provavelmente em função dos revezes e querelas trazidos pelos movimentos sociais ocorridos durante a Regência, em especial a Cabanagem, houve uma mudança no olhar sobre os juízes de paz e a construção de uma ideia de “fracasso” e de “incompatibilidade” do grau de desenvolvimento da população para com as leis (criminais e processuais) e a magistratura de paz. Ambas precisavam ser revistas em nome do que para eles seria a boa prática jurídica, ordem, estabilidade e civilização. Finalmente, outra questão evidenciada é que estes debates e demandas para reforma extrapolavam o circuito da Corte e estavam na ordem do dia nas províncias. Era a experiência com a magistratura de paz que informava a necessidade de reforma e dava o tom da diversidade das propostas feitas em nome do “bom uso” da justiça.

⁶²⁴ NEDER, 2016.

5. O “PRINCÍPIO DE MALDADES”

Ao longo destas páginas demonstrou-se que as eleições para a justiça de paz no Grão-Pará foram palco de uma discussão de identidade e cidadania. Elas mobilizaram brasileiros e portugueses, liberais e conservadores, e assumiram nuances étnicas. Nas três eleições estudadas, assim como foram eleitos homens de prestígio ou membros da elite local, também foram incorporados indivíduos de grupos “subalternos”. A diversidade da identidade dos eleitos para justiça de paz era expressiva. Mais do que a representação das leis imperiais ou da inserção e ramificação da malha administrativa e judiciária, a justiça de paz significou a inserção de sujeitos excluídos de cidadania, indígenas, negros e mestiços nas malhas do Estado, num caminho inverso. Imaginemos a representatividade que era a inserção da “gente de cor” neste mundo de direitos que se ampliavam e que a princípio os excluía de participação.

Qualquer que fosse sua identidade, posses e haveres, os juizes de paz, estavam inseridos no cotidiano das vilas, sendo figura importante em momentos da vida pública, no combate a criminosos e desertores, na perseguição a quilombos, na organização do trabalho indígena, na solução de disputas pessoais, na organização dos processos eleitorais e das guardas nacionais. Como as leis descreviam, eles eram figura importante na localidade e responsável por garantir a ordem, segurança e aplicação das leis. O conhecimento das leis, contudo, não se restringia a eles.

Em abril de 1828 o juiz de paz de Maués, Martinho José Correia, recebeu uma carta tratando do caso de Maria, uma indígena que afirmava estar presa por ordem do mesmo juiz a mais de 24 horas sem saber o motivo. Pedia então que lhe informasse por escrito o motivo da prisão ou a libertasse:

Ilustríssimo Senhor Juiz de Paz. Diz a índia Maria que ela a Suplicante já se acha presa a mais de 24 horas sem saber o motivo da sua prisão; a Suplicante não é escrava de resgate alias ela seria obrigada a servir ao Padre Francisco e não se acha impedida pelo serviço da Fábrica, antes ela servia espontaneamente ao Tenente Ezequiel; se a suplicante tem outro crime além de ser índia, e não ter proteção; ela [exora] muito a Vossa Mercê lhe ponha por escrito como manda a Lei como a Vossa Mercê é que está responsável pela mesma prisão da Suplicante eis o motivo porque = Pede a Vossa Mercê Senhor Juiz de Paz seja servido ou declarar a culpa da suplicante ou mandar pô-la em liberdade = Espera Receber Mercê

Pelo documento não sabemos por que Maria foi presa, mas certamente ela articulou uma rede de contatos e vínculos pessoais (dentre os quais podemos cogitar o tenente Ezequiel e o Padre Francisco) que a representaram e por ela intercederam perante o juiz de paz, redigindo a carta entregue a ele. Chama atenção o fato do pedido ser fundamentado num conhecimento sobre a função daquele magistrado conforme a lei logo no primeiro ano de sua existência e

numa realidade em que em muitos lugares sequer uma cópia de lei foi entregue. Apesar de não sabermos muito sobre Maria para afirmar que ela própria conhecia a lei (além de quem redigiu a carta), esta declaração é importante pois demonstra que a circulação das notícias bem como a leitura e conhecimento das leis e dos cargos civis não estariam limitados a um círculo tão estrito de pessoas diretamente ligadas à administração das vilas. Por outro lado, podemos supor que Ezequiel e Francisco, com quem Maria tinha vínculos, também participavam da administração civil de Maués, para além de suas funções militar e religiosa. O despacho dado pelo juiz Correia também é significativo sobre a realidade da implementação do novo cargo.

Despacho = Requeiro ao Comandante Policial por este se achar com Ordens do Ilustríssimo Senhor Governador das Armas da Província de onze de abril de 1828. A [parte] a Carta de Lei de quinze de outubro de 1827 em que diz que qualquer pessoa que for por ele presa para ser julgada = Maués três de dezembro de 1828 = Correia⁶²⁵

O despacho dado pelo juiz de paz não nos informa o desfecho do caso de Maria, mas vincula Correia ao que o Ouvidor do Rio Negro afirmara sobre a confusão e sobreposição de autoridades e ao que o Ouvidor de Belém indicou sobre a falta de exemplares suficientes da cópia da lei dos juizes de paz. O magistrado solicitou ao comandante a cópia de um artigo específico, não que lhe entregasse a cópia da lei inteira que fora enviada para a vila. Esta continuaria nas mãos do comandante e, pelo despacho, assim o era por ordem do Governador das Armas. Cabe aqui a indagação: por qual razão a lei não estava nas mãos de Correia, detentor da vara, mas com o comandante policial de Maués? É possível que o motivo seja o mesmo que encontramos nos inúmeros conflitos entre comandantes militares e câmaras municipais. E, retomando a fala do Ouvidor de Belém, podemos indagar se além de poucas cópias, estas estavam efetivamente nas mãos dos magistrados.

O caso de Maria nos remete a outros semelhantes, não diretamente vinculados à questão da magistratura de paz, mas à leitura e informação que elites locais, camadas populares e povoações indígenas das vilas tinham do novo arcabouço legal do Brasil independente. Segundo a câmara de Portel, os mascates e regatões levavam “libelos inflamatórios” e “maus conselhos” aos indígenas, dizendo-lhes que “já não tem obrigação de obedecer porque a Constituição (...) não obriga a ninguém contra sua vontade”. Para os vereadores eles eram a causa de todos os males, “intrigas, “dissenções”, “desordens” e deserções dos povos daquela vila que já não queriam trabalhar como antes⁶²⁶. Foi por causa da “liberdade da nossa

⁶²⁵ APEP, SPP, Códice 883, doc. 66. Muitas outras questões podem ser debatidas com a história de Maria, como a referência a não ser escrava de resgate (trazendo a memória de uma prática que naquele momento era proibida por lei), ou falar de trabalho obrigatório ou espontâneo, ou ainda questionar se era crime ser índia sem proteção.

⁶²⁶ Ibid., Códice 929, doc. 15.

Constituição Política dá aos indianos desta vila” que em Nova del Rei aconteciam constantes “rebeliões” em julho de 1832. Nenhuma autoridade conseguia chamar os “indianos” ao trabalho porque eles alegavam “que são igualmente cidadãos como qualquer branco, e que já não estão sujeitos aos serviços de Sua Majestade Imperial e que os mesmos serviços dos Arsenais Imperiais já não estavam sujeitos”⁶²⁷. Aqueles sujeitos também conheciam a Carta Régia de 12 de Maio de 1798 e podemos supor que sabiam da extinção das Milícias de Ligeiros. O que para aquelas câmaras era “desordem”, para os indígenas poderia ser o estabelecimento de limites e defesa de direitos.

Além destes casos, como foi demonstrado no segundo capítulo, pelos ofícios e representações enviados aos presidentes de província, ora tratando de recrutamento (como a representação apresentada “bocalmente” pelo “povo” de Veiros que reclamava serem recrutados somente seus filhos indígenas e não os filhos de brancos de Gurupá), ora de acúmulo de funções civis e militares (como os muitos vereadores que reclamavam da sobrecarga e prejuízo), ora protestando sobre injustiças, diversos sujeitos demonstravam o conhecimento da Constituição e com base nela falavam sobre direitos, sobre uma realidade de exploração ou de serviço excessivo, beirando o injusto e não mais aceitável para os súditos de S.M.I.

Em algumas vilas não era mais aceitável, como se demonstrou no terceiro capítulo, que autoridades como juízes de paz cometessem abusos contra moradores. As ações definidas como “despóticas” ou violentas ou inimigas da causa do Brasil levaram à deposição e criminalização dos juízes de paz em Franca, Cintra, Macapá e Salvaterra (tendo o recurso a Lei de 18 de agosto de 1831 cumprido papel importante) e ao atentado contra vida dos juízes de Melgaço e Monforte. Os movimentos antilusitanos de deposição e o rechaço ao que não era mais aceitável certamente podem ser interpretados tanto como a escalada de mobilização política como também o desenvolvimento de uma noção de proximidade de interesses e experiência comum.

Para alguns membros da administração das vilas e da província, todavia, era desrespeito as autoridades e a ordem. Esta “insubordinação” perante as autoridades também estava entre empregados de polícia e militares, não apenas aqueles soldados que realizaram protestos pelo atraso nos soldos, definidos como motins. Em junho de 1830 o Barão de Bagé criticou o Major Francisco de Paula Ribeiro, comandante da Fortaleza da Barra, arguindo como ele “ousava” se dirigir a ele presidente de província usando dos mesmos pretextos dos “soldados

⁶²⁷ APEP, SPP, Códice 929, doc. 01.

criminosos” perturbadores da ordem que faziam comoções por falta do pagamento de soldo⁶²⁸. Alguns anos depois, eram “todos os empregados na repartição da Policia” que demonstravam um “estado terrível (...) de desobediência” para com o juiz de direito e chefe de polícia da capital Gentil Augusto de Carvalho⁶²⁹.

O que explicaria todos estes eventos? Para o Barão de Bagé existia no Grão-Pará “uma mão infernal oculta que promove habilmente as novidades” que, se podiam parecer “insignificantes” em seus resultados imediatos, causavam inquietação e descrédito. Cabia então aos “homens de bem”, em nome de S.M.I., “descobrir este princípio de maldades”⁶³⁰. Machado de Oliveira, por sua vez, considerava que os diversos crimes e violências que vitimavam tanto “adotivos” quanto a “gente baixa” e que pareciam não ter fim, eram oriundos da ferocidade que caracterizava a “gente de cor”. Esta gente, bem como os sujeitos “singelos” que “nem sabem ler” e que compunham a governança de algumas vilas, eram persuadidos a levantar o brasão de “acabar com os portugueses” ou por “um anárquico emissário” ou por homens que usavam de sua popularidade para espalhar esta “doutrina” ao invés de dissuadi-los⁶³¹.

Talvez os presidentes se referissem a lideranças locais, “filantrópicas” ou “caramurus”, como os responsáveis pela agitação dos povos que, pela sua identidade, lhes escapavam o controle. Por outro lado, podemos entender este “princípio de maldade” como o questionamento feito às autoridades provinciais, expresso de diversas maneiras nas várias vilas e freguesias. Um princípio que usava de ferramentas distintas e de um palavreado “desaforado” para questionar a opressão e apontar aquilo que não era mais aceito e estava além do suportável. Dentre estas ferramentas estava a eleição para justiça de paz (momento em que muitas vezes, aparentemente, nada de extraordinário acontecia) de sujeitos cujas identidades representavam a contestação do status quo, a destituição de juízes cujas ações representavam um mau uso da justiça e cujas identidades estavam diretamente associadas a exploração colonial, seguida da aclamação de sujeitos que ocupavam o lugar dos que haviam sido depostos em razão do reconhecimento de suas “qualidades”.

Aquilo que não era mais aceito! E ao indicar, ao questionar o não mais aceito, um repertório legal, constitucional era acionado. O conhecimento da Constituição e demais leis, como a do juiz de paz e das câmaras, circulava entre vereadores, padres, militares, negros e indígenas através das cópias enviadas para as vilas, mas certamente, e fundamentalmente, pela

⁶²⁸ APEP, SPP, Códice 893, doc. 21

⁶²⁹ Ibid., Códice 955, doc. 146.

⁶³⁰ Ibid., Códice 893, doc. 23, 24

⁶³¹ Ibid., Códice 901, doc. 86.

via oral. Se expressava nos conflitos de jurisdição entre vereadores, juízes de paz e militares de diversas patentes, quando o repertório legal era acionado para acusar e provar que ali havia uma disputa entre liberdade, constitucionalidade, legalidade de um lado e opressão, despotismo, arbitrariedade e ilegalidade de outro. Assim, a interpretação sobre o que é direito, garantido pelas leis de S.M.I. tomava as formas dos sujeitos ou grupos sociais que o acionava em defesa de sua liberdade, de seus interesses e contra o que ou quem lhe atacava a condição de súdito e cidadão. Leituras que extrapolavam as projeções e entendimentos de seus elaboradores e da Corte.

Nesta tese se demonstrou que a despeito do conjunto de leis inaugurado com a Carta de 1824 não estender muitos de seus benefícios para negros e indígenas, e de não fazer parte das pretensões de legisladores e membros da elite imperial e provincial que estes sujeitos compusessem cargos administrativos e jurídicos, a realidade foi bem diversa. O estudo aprofundado das correspondências entre câmaras municipais e presidentes de província tem comprovado que esta parcela da população se mobilizou em torno das eleições locais e assumiu cargos importantes na administração jurídica e civil de vilas, freguesias e lugares no Grão-Pará entre 1828 e 1834.

Havia muitos deles como juízes de paz demonstrando que a própria existência e publicação das novas leis tornava inviável qualquer tentativa de impedir que grupos excluídos fizessem sua leitura própria, levantassem bandeiras e demandassem direitos para si. Reconhecidos como cidadãos, aqueles homens foram também eleitores, juízes do julgado, juízes ordinários, juízes de fato, vereadores e membros da Guarda Nacional. Ao participar de lugares de poder, afrontaram por dentro a ordem imperial e a hierarquia social. Não seria demais imaginar que eles foram além e, como cabanos e “patriotas”, buscaram outros caminhos de liberdade, direitos e independência.

Raiol creditou às desavenças e maus feitos das autoridades as causas da Cabanagem, mas o caminho da compreensão é, exatamente, o inverso. Além disso, é preciso problematizar a ideia de que os cabanos não tinham um projeto político ou que agiram a reboque das lideranças da capital que atiçaram as camadas populares para se engajarem em seus protestos, como se estas apenas reagissem. Tampouco o movimento cabano foi uma reação orgânica e instintiva contra séculos de opressão e que depois da tomada de Belém se espalhou para o interior da província. O “princípio da maldade” já estava no cotidiano das diversas vilas e freguesias antes de 1835 ou 1836 através da leitura das novas leis e dos novos códigos, na construção de uma interpretação dos mesmos, no entendimento próprio e ao mesmo tempo diversificado, de lugar para lugar, do que era cidadania e direitos.

Esta tese defende que a Cabanagem nasceu dos embates étnicos e políticos que tiveram como importante palco as eleições para a magistratura leiga. A experiência de mobilização política tanto na eleição quanto na deposição e aclamação de juizes estava em constante diálogo com um repertório de novas leis e um vocabulário constitucional e liberal, sendo, por isso, fundamental para a eclosão e diversidade de dinâmicas do movimento cabano.

Como afirma Mark Harris, essa população indígena e mestiça possuía um antigo e extenso arcabouço de protestos e demandas que, acrescentamos, com as novas leis do Estado independente, foram atualizadas e ampliadas em seu repertório pela leitura que tinham das mesmas. Portanto, não é possível despolitizar as demandas desses sujeitos em sua participação nas convulsões da Cabanagem. A busca pela cidadania em 1835 certamente se manifestou como a luta contra o despotismo regencial e a continuidade de exploração e exclusão da população negra, indígena e mestiça de acesso a direitos e liberdade, apesar da independência⁶³².

Para além disso, se as batalhas políticas e liberais reverberavam no sentido Corte província, elas fizeram também o caminho inverso. A presença de indígenas e negros dentre os quadros da justiça de paz para muitos na província passava uma mensagem revolucionária. Este era o peso da magistratura de paz no Grão-Pará. Para outros, significava uma ameaça aos pressupostos de civilização e ordem imperiais e a informação que juizes de paz estavam envolvidos nas mobilizações políticas da província e na Cabanagem, certamente fortaleceu uma preocupação civilizacional da elite imperial e influenciou na mudança ocorrida no cargo.

⁶³² Para uma leitura sobre significados de patriotismo e a luta por cidadania durante a Cabanagem ver: RICCI, Magda. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, v. 22, 2006.

REFERÊNCIAS

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Público do Estado do Pará

Secretaria da Presidência da Província (1827 a 1841).

Série: Correspondência de Diversos com o Governo (da Província do Pará).

Códices: 800, 856, 857, 862, 877,883, 884, 890, 892, 896, 908, 909, 916, 926, 927, 929, 940, 941, 945, 947, 964, 969.

Série: Correspondência do Presidente com Diversos.

Códices: 845, 864, 885, 893, 918, 955.

Série: Correspondência do Governo com Diversos.

Códices: 931.

Série: Correspondência de Governo com a Corte.

Códices: 901.

FONTES IMPRESSAS

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Brazilian Government Document Digitalization Project*, 2023. Recursos digitais selecionados para pesquisa acadêmica. Disponível em: <http://ddsnext.crl.edu/titles?f%5B0%5D=collection%3ABrazilian%20Government%20Documents&ref=www-apps>

Relatórios do Ministério da Justiça

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Manoel José de Souza França. *Relatório do ano de 1830 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1831.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Diogo Antônio Feijó. *Relatório do ano de 1831 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1832.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. *Relatório do ano de 1832 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Aureliano de Souza Oliveira Coutinho. *Relatório do ano de 1833 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1834.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Manoel Alves Branco. *Relatório do ano de 1834 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Antônio Paulino Limpo de Abreo. *Relatório do ano de 1835 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja. *Relatório do ano de 1836 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1837.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Bernardo Pereira de Vasconcellos. *Relatório do ano de 1837 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque. *Relatório do ano de 1838 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1839.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Francisco Ramiro de Assis Coelho. *Relatório do ano de 1839 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1840.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Paulino José Soares de Sousa. *Relatório do ano de 1840 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1841.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Paulino José Soares de Sousa. *Relatório do ano de 1842 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1843.*

BRASIL. Ministério da Justiça. Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão. *Relatório do ano de 1842 apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1843.*

Relatórios de Presidentes de Província

Alagoas

OLIVEIRA, José Joaquim Machado. *Fala do Excelentíssimo Senhor Presidente da Província das Alagoas na instalação da Assembleia Legislativa da mesma Província em 15 de março de 1835.* Impresso em Maceió na Tipografia de Meira e Companhia em 1835.

MELLO, Manoel Lizardo de Souza e. *Exposição à Assembleia Legislativa da Província das Alagoas abertura da sessão ordinária no dia 18 de outubro de 1840 do Presidente da mesma Província, Manoel Lizardo de Souza e Mello.* Cidades das Alagoas, 18 de outubro de 1840. (manuscrito)

MOIRA, Antônio Joaquim de. *Fala e Relatório com que abriu a segunda sessão ordinária da Assembleia Legislativa da Província de Alagoas o Presidente da mesma Província Antônio Joaquim de Moira em 10 de janeiro de 1836.* Impresso em Maceió por João Simplicio da Silva Maia em 1836.

NEVES, Agostinho da Silva. *Relatório que à Assembleia Legislativa das Alagoas apresentou na sessão ordinária de 1839 ao Excelentíssimo Presidente da mesma Província Agostinho da Silva Neves.* Cidades das Alagoas, 09 de maio de 1839.

NEVES, Agostinho da Silva. *Relatório que à Assembleia Legislativa das Alagoas apresentou na sessão ordinária de 1839 ao Excelentíssimo Presidente da mesma Província Agostinho da Silva Neves.* Cidades das Alagoas, 03 de dezembro de 1839. (manuscrito)

PONTES, Rodrigo de Souza da Silva. *Discurso e Relatório com que abriu a terceira sessão ordinária da Assembleia Legislativa da Província de Alagoas o Presidente da mesma Província Rodrigo de Souza da Silva Pontes em 12 de janeiro de 1837*. Bahia. Tipografia do Diário. Impr. F. T. D'Aquino. 1837.

PONTES, Rodrigo de Souza da Silva. *Discurso e Relatório com que abriu a primeira sessão ordinária da segunda legislatura da Assembleia Legislativa da Província de Alagoas o Presidente da mesma Província Rodrigo de Souza da Silva Pontes em 6 de janeiro de 1838*. Alagoas. Tipografia de J. V. de A. Peixoto e Comp. 1838.

SINIMBU, João Lins Vieira Cansansão do. *Fala que pretendia dirigir à Assembleia Legislativa da Província das Alagoas na instalação da primeira sessão ordinária no dia 03 de maio de 1840 ao Presidente da mesma Província, João Lins Vieira Cansansão do Sinimbu*. Cidades das Alagoas, 03 de maio de 1840. (manuscrito)

Baía

ALMEIDA, Thomaz Xavier Garcia de. *Fala que recitou o Presidente da Província da Bahia Thomaz Xavier Garcia de Almeida na abertura da Assembleia Legislativa da mesma Província em 02 de fevereiro de 1839*. Bahia. Tipografia de Manuel Antônio da Silva Serva, Quina oposta à do Aljube, nº. 5. 1839.

ALMEIDA, Thomaz Xavier Garcia de. *Fala que recitou o Presidente da Província da Bahia Thomaz Xavier Garcia de Almeida na abertura da Assembleia Legislativa da mesma Província em 02 de fevereiro de 1840*. Bahia. Tipografia de Manuel Antônio da Silva Serva, Quina oposta à do Aljube, nº. 5. 1840.

BRITO, Paulo José de Melo Azevedo e. *Fala que recitou o Excelentíssimo Presidente da Província da Bahia Paulo José de Melo Azevedo e Brito na abertura da Assembleia Legislativa da mesma Província em 02 de fevereiro de 1841*. Bahia. Tipografia de Epifanio J. Pedroza, Rua do Tijolo, Casa nº. 29. 1841.

Ceará

ALENCAR, Jozé Martiniano de. *Fala com que o Excelentíssimo Presidente da Província do Ceará abriu a segunda sessão ordinária da Assembleia Legislativa da mesma Província no dia 1º de agosto de 1836*. Ceará, 1836. Tipografia Patriótica, Rua dos M. D. nº 3.

ALENCAR, Jozé Martiniano de. *Fala com que o Excelentíssimo Presidente da Província do Ceará abriu a terceira sessão ordinária da Assembleia Legislativa da mesma Província no dia 1º de agosto de 1837*. Ceará, na Tipografia Patriótica, 1837.

COELHO, José Joaquim. *Discurso recitado pelo Ex.mo. Senhor Brigadeiro José Joaquim Coelho, Presidente e Comandante das Armas da Província do Ceará, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 10 de setembro de 1841*. Pernambuco, Tipografia Santos & Companhia. 1842.

MARTINS, Francisco de Sousa. *Relatório que apresentou o Ex.mo. Sr. Doutor Francisco de Sousa Martins, Presidente desta Província, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto de 1840*. Ceará, Tipografia Constitucional, ano de 1840.

MELO, Manoel Felizardo de Souza e. *Fala que recitou o Excelentíssimo Snr. Manoel Felizardo de Souza e Melo, Presidente da Província na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no 1º de agosto do corrente ano.* Ceará, 1º de agosto de 1838. Impresso na Tipografia Constitucional, por Galdino Marques de Carvalho.

MIRANDA, João Antônio de. *Discurso que recitou o Ex.mo. Sr. Doutor João Antônio de Miranda, Presidente desta Província, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto do corrente ano.* Ceará, Tipografia Constitucional, Impresso por G. M. de C., 1839.

Espírito Santo

COITO, João Lopes da Silva. *Discurso com que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo, o Dr. João Lopes da Silva Coito, fez a abertura da Sessão Ordinária da Assembleia Provincial no dia 08 de setembro de 1838.* Rio de Janeiro, Tipografia de Josino do Nascimento Silva, Rua do Hospício, nº 66. 1838.

COITO, João Lopes da Silva. *Fala que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo dirigiu à Assembleia Provincial no dia 01 de abril de 1839.* Rio de Janeiro, Tipografia do Diário de N. L. Viana. 1839.

COITO, João Lopes da Silva. *Fala que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo dirigiu à Assembleia Provincial no dia 01 de abril de 1840.* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional. 1840.

OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. *Fala com que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo, José Joaquim Machado de Oliveira abriu a Assembleia Provincial no dia 01 de abril de 1841.* Rio de Janeiro, Tipografia Nacional. 1841.

OLIVERIA, Joaquim José de. *Discurso que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo, apresentou à Assembleia Provincial no dia 13 de fevereiro de 1836.* Vitória, 1836. (manuscrito)

OLIVERIA, Joaquim José de. *Relatório que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo, Joaquim José de Oliveira apresentou à Assembleia Provincial no dia 09 de janeiro de 1836.* Vitória, 1836. (manuscrito)

PEREIRA, Manuel de Assumpção. *Exposição que o Ex.mo. Presidente da Província do Espírito Santo, apresentou à Assembleia Provincial no dia 29 de outubro de 1836.* Vitória, 1836. (manuscrito)

Goiás

FLEURY, Luiz Gonzaga de Camargo. *Discurso com que o Presidente da Província de Goyaz fez a abertura da Primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assembleia Provincial no dia 1º de julho de 1837.* Goiás, na Tipografia Provincial, 1837.

FLEURY, Luiz Gonzaga de Camargo. *Discurso com que o Presidente da Província de Goyaz fez a abertura da Primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assembleia Provincial no dia 1º de julho de 1838.* Goiás, na Tipografia Provincial, 1838.

JARDIM, Jozé Rodrigues. *Fala que o Ex.mo Presidente da Província recitou no dia do encerramento da Assembleia Legislativa Provincial*. Goiaz, 01 de agosto de 1835. Meyaponte, na Tipografia Provincial, 1835.

JARDIM, Jozé Rodrigues. *Relatório que à Assembleia Legislativa de Goiaz, apresentou na Sessão Ordinária de 1835 o Ex.mo Presidente da mesma Província Jozé Rodrigues Jardim*. Meyaponte, na Tipografia Provincial, 1835.

JARDIM, Jozé Rodrigues. *Relatório que à Assembleia Legislativa de Goiaz, apresentou na Sessão Ordinária de 1841 o Ex.mo Vice-Presidente da mesma Província Jozé Rodrigues Jardim*. Goiaz, na Tipografia Provincial, 1841.

JARDIM, Jozé Rodrigues. *Relatório que à Assembleia de Goiaz, apresentou na Sessão Ordinária de 1836 o Ex.mo Presidente da mesma Província Jozé Rodrigues Jardim*. Goiaz, na Tipografia Provincial, 1844.

MASCARENHAS, Jozé de Assis. *Relatório que à Assembleia de Goiaz, apresentou na Sessão Ordinária de 1839 o Ex.mo Presidente da mesma Província D. Jozé de Assis Mascarenhas*. Goiaz, na Tipografia Provincial, 1839.

MASCARENHAS, Jozé de Assis. *Relatório que à Assembleia de Goiaz, apresentou na Sessão Ordinária de 1840 o Ex.mo Presidente da mesma Província D. Jozé de Assis Mascarenhas*. Goiaz, na Tipografia Provincial, 1840.

Maranhão

CAMARGO, Vicente Thomas Pires de Figueiredo. *Discurso que recitou o Ex.mo Snr. Vicente Thomas Pires de Figueiredo Camargo, Presidente desta Província, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 03 de maio do corrente ano*. Maranhão, Tipografia de I. J. Ferreira, Rua da Paz, nº 34. 1838.

CASTRO, Francisco Bibiano de. *Mensagem apresentada à Assembleia Legislativa Provincial do Maranhão pelo Presidente da Província Francisco Bibiano de Castro em 03 de junho de 1837*. (manuscrito)

FERREIRA, Antônio Pedro da Costa. *Mensagem à Assembleia Provincial*. Maranhão, 1836. (manuscrito incompleto)

LIMA, Luiz Alves de. *Fala que recitou e Ex.mo Presidente e Comandante das Armas da Província do Maranhão o Coronel Luiz Alves de Lima na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 03 de maio de 1840*. Maranhão, Tipografia de I. J. Ferreira, 1840.

MELLO, Manoel Felizardo de Sousa e. *Discurso que recitou o Ex.mo Snr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello, Presidente desta Província, na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 03 de maio do corrente ano*. Maranhão, Tipografia de I. J. Ferreira, Rua da Paz, nº 34. 1839.

MIRANDA, João Antônio de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Snr. Doutor João Antônio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial, no dia 03 de julho de 1841*. Maranhão, Tipografia Monárquica Const. de F. de S. N. Cascaes. Ano 1841.

Mato Grosso

ALENCASTRO, Antônio Pedro de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso Antônio Pedro de Alencastro na abertura da Primeira Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 03 de julho 1835*. Cuyaba, Tipografia Provincial, 1845.

BOENO, José Antônio Pimenta. *Discurso recitado pelo Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso José Antônio Pimenta Boeno na abertura da Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 30 de novembro de 1836*. Tipografia Provincial de Cuyabá, 1845.

BOENO, José Antônio Pimenta. *Discurso recitado pelo Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso José Antônio Pimenta Boeno na abertura da Terceira Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 01 de março de 1837*. Tipografia Provincial de Cuyabá, 1845.

BOENO, José Antônio Pimenta. *Discurso recitado pelo Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso José Antônio Pimenta Boeno na abertura da Primeira Sessão da Segunda Legislatura da Assembleia Provincial no dia 01 de março de 1838*. Tipografia Provincial de Cuyabá, 1845.

GUIMARÃES, Jozé da Silva. *Fala do Presidente da Província de Mato Grosso, Jozé da Silva Guimarães no Encerramento da Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 03 de setembro de 1835*. (manuscrito)

REZENDE, Estevão Ribeiro de. *Fala com que o Presidente da Província de Mato Grosso fez a abertura da Segunda Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assembleia Provincial no dia 02 de março de 1839*. Cidade de Cuyabá. (manuscrito)

REZENDE, Estevão Ribeiro de. *Discurso que recitou o Ex.mo Snr. Doutor Estevão Ribeiro de Rezende Presidente desta Província na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 01 de março do corrente ano*. Cuyabá, na Tipografia Provincial, 1840.

REZENDE, Estevão Ribeiro de. *Discurso com que o Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso abriu a Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de junho do corrente ano*. Cuyabá, na Tipografia Provincial, 1840.

SILVA, Antônio José da. *Discurso recitado pelo Ex.mo Presidente da Província de Mato Grosso Antônio José da Silva na abertura da Segunda Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa Provincial no dia 02 de março de 1836*. Tipografia Provincial de Cuyabá, 1845.

Minas Gerais

PINTO, Antônio da. *Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na Sessão Ordinária do ano de 1837 pelo Presidente da Província Antônio da Costa Pinto*. Ouro Preto, Tipografia Universal, 1837.

VEIGA, Bernardo Jacinto da. *Fala dirigida à Assembleia Legislativa Provincial de Minas Gerais na Sessão Ordinária do ano de 1840 pelo Presidente da Província Bernardo Jacinto da Veiga*. Ouro Preto, Tipografia do Correio de Minas, 1840.

Grão-Pará

OLIVEIRA, José Joaquim Machado. *Discurso que o Presidente da Província do Pará, fez na Sessão do Conselho Geral da Província no dia 03 de dezembro de 1833*. Pará, Tipografia do Correio, 1833.

MIRANDA, João Antônio de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. João Antônio de Miranda, Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1840*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1840.

MIRANDA, João Antônio de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. João Antônio de Miranda, no acto de dar posse da Presidência desta Província do Pará ao Excelentíssimo Senhor Vice-almirante Tristão Pio dos Santos no dia 04 de novembro de 1840*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1840.

PONTES, Rodrigo de Souza da Silva. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Rodrigo de Souza da Silva Pontes, Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de novembro de 1842*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1842.

SOARES D'ANDRÉA, Francisco José de Souza. *Discurso com que Francisco José de Souza Soares d'Andréa, Presidente da Província do Pará, fez abertura da 1ª Sessão da Assembleia Provincial no dia 02 de março de 1838*. Tipografia Restaurada de Santos e Santos Menor. Pará, 1838.

SOARES D'ANDRÉA, Francisco José de Souza. *Fala com que o Excelentíssimo Marechal Francisco José de Souza Soares d'Andréa, Presidente e Comandante das Armas da Província do Pará, encerrou a 1ª Sessão da Assembleia Legislativa da mesma Província no dia 15 de maio de 1838*.

SOARES D'ANDRÉA, Francisco José de Souza. *Exposição do estado e andamento dos negócios da Província do Pará no ato que fez da entrega da presidência o Ex.mo Marechal Francisco José de Souza Soares d'Andrea ao Ex.mo Dr. Bernardo de Souza Franco no dia 8 de abril de 1839*. Tipografia de Santos e Menor. Pará, 1839.

SOUZA FRANCO, Bernardo de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Presidente da Província do Pará quando abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1839*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1839.

SOUZA FRANCO, Bernardo de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 14 de abril de 1841*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1841.

SOUZA FRANCO, Bernardo de. *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Vice-Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 14 de abril de 1842*. Pará, Tipografia de Santos & Menor, Rua d'Alfama nº15, 1842.

Paraíba

ALBUQUERQUE, Joaquim Pereira Peixoto de. *Fala com que o Ex.mo Presidente da Província da Paraíba do Norte, o Doutor Joaquim Pereira Peixoto de Albuquerque instalou a Primeira*

Sessão da Segunda Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 24 de junho de 1838.

CHAVES, Pedro Rodrigues Fernandes. *Fala com que o Ex.mo Presidente da Província da Paraíba do Norte, o Doutor Pedro Rodrigues Fernandes Chaves abriu a Segunda Sessão da Terceira Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial no ano de 1841.* Pernambuco, na Tipografia Imparcial de L. I. R. Roma. 1841

FRANÇA, Francisco Xavier Monteiro de. *Fala com que o Ex.mo Presidente da Província da Paraíba do Norte, Francisco Xavier Monteiro de França instalou a Segunda Sessão da Terceira Legislatura da Assembleia Provincial no dia 01 de outubro de 1840.* Pernambuco, na Tipografia Imparcial de L. I. R. Roma. 1841

MAGALHÃES, João Jozé de Moura. *Fala com que o Ex.mo Presidente da Província da Paraíba do Norte, o Douro João Jozé de Moura Magalhães abriu a Segunda Sessão da Segunda Legislatura da Assembleia Legislativa da mesma Província em o dia 16 de janeiro de 1839.*

TORREÃO, Basílio Quaresma. *Discurso com que o Ex.mo Presidente da Província da Paraíba do Norte, fez a abertura da Sessão Ordinária da Assembleia Provincial no mês de janeiro de 1837.* Cidade da Paraíba, na Tipografia Paraibana. 1837

Pernambuco

BARROS, Francisco do Rego. *Fala que na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco, no 1ª de março de 1838, recitou o Ex.mo. Snr. Francisco do Rego Barros, Presidente da mesma Província.*

BARROS, Francisco do Rego. *Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco, apresentou na Sessão ordinária de 1839 o Ex.mo. Presidente da mesma Província Francisco do Rego Barros.* Pernambuco, Tipografia de Santos e Cia. 1839.

BARROS, Francisco do Rego. *Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco, apresentou na Sessão ordinária de 1840 o Ex.mo. Presidente da mesma Província Francisco do Rego Barros.* Pernambuco, Tipografia de Santos e Cia. 1840.

BARROS, Francisco do Rego. *Relatório que à Assembleia Legislativa Provincial de Pernambuco, apresentou na Sessão ordinária de 1841 o Ex.mo. Presidente da mesma Província Francisco do Rego Barros.* Pernambuco, Tipografia de Santos e Cia. 1841

Piauí

MARTINS, Manuel de Sousa. *Fala que dirigiu à Assembleia Legislativa do Piauí no ato da sua instalação o Presidente da Província no dia 04 de maio de 1835.* Oeiras, Tipografia de Silveira e Comp. 1835.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Fala que dirigiu à Assembleia Legislativa do Piauí o Presidente da Província no dia 01 de julho de 1836.* Oeiras, Tipografia de Silveira e Comp. 1836.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Relatório que apresentou à Assembleia Legislativa do Piauí o Presidente da Província em julho de 1837.* Oeiras, Tipografia Provincial. 1837.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Fala que recitou o Ex.mo. Barão da Parnaíba, Presidente desta Província do Piauí na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no 1º de julho do corrente ano de 1838*. Oeiras, Tipografia Provincial. 1838.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Fala que recitou o Ex.mo. Barão da Parnaíba, Presidente desta Província do Piauí na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial no 24 de outubro de 1839*. Oeiras, Tipografia Provincial. 1839.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Relatório que apresentou à Assembleia Legislativa do Piauí o Presidente da Província em 08 de agosto de 1840*. Oeiras, Tipografia Provincial. 1840.

MARTINS, Manuel de Sousa. *Fala que recitou o Ex.mo. Snr. Barão da Parnaíba, Presidente desta Província do Piauí na ocasião da abertura da Assembleia Legislativa Provincial em julho de 1841*. Oeiras, Tipografia Provincial. 1841.

Rio Grande do Norte

AGUIAR, João José Ferreira. *Fala com que o Ex.mo. Presidente da Província do Rio Grande do Norte, o Bacharel João José Ferreira Aguiar abriu a Segunda Sessão da Assembleia Legislativa da mesma Província em 07 de setembro de 1836*. Pernambuco, na Tipografia Fidedigna de J. N. de Melo, Rua das Flores, D. 17. 1836.

LISBOA, Manuel Ribeiro da Silva. *Fala com que o Ex.mo. Presidente da Província do Rio Grande do Norte, o Doutor Manuel Ribeiro da Silva Lisboa abriu a Terceira Sessão da Assembleia Legislativa da mesma Província em 07 de setembro de 1837*. Recife, Tipografia de M. F. de Faria. 1837.

MASCARENHAS, Manoel de Assis. *Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Província do Rio Grande do Norte na abertura da última Sessão Ordinária da Segunda Legislatura Provincial no dia 1º de setembro de 1839 pelo Ex.mo. Presidente da Província D. Manuel de Assis Mascarenhas*. Pernambuco, Tipografia de Santos & Companhia. 1840.

MOURA, Estevão José Barbosa de. *Discurso pronunciado na abertura da Segunda Sessão da Terceira Legislatura da Assembleia Legislativa Provincial do Rio Grande do Norte no dia 07 de setembro de 1841, pelo Ex.mo. Vice-Presidente da Província o Coronel Estevão José Barbosa de Moura*. Pernambuco, Tipografia de Santos & Companhia. 1841.

PINAJÉ, João Valentino Dantas Pinajé. *Discurso que recitou o Bacharel João Valentino Dantas Pinajé, Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Norte, na abertura da sua Assembleia Legislativa, na 1ª Sessão Ordinária da 2ª Legislatura, no dia 07 de setembro de 1838, 17ª da Independência e do Império*. Cidade do Natal, na Tipografia Natalense, Rua do Meio, 1839.

TORREÃO, Basílio Quaresma. *Fala com que o Presidente da Província do Rio Grande do Norte abriu a Assembleia Provincial no dia 02 de fevereiro de 1835*. (manuscrito)

Rio Grande do Sul

BRAGA, Antônio Rodrigues Fernandes. *Relatório apresentado pelo Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul à Assembleia Legislativa Provincial em 20 de abril de 1835*. (manuscrito)

PIRES, Feliciano Nunes. *Fala que o Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul proferiu na abertura da Sessão da Assembleia Legislativa da mesma Província no dia 02 de outubro de 1837.*

Santa Catarina

BRITO, Antero José Ferreira de. *Fala que o Presidente da Província de Santa Catarina o Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito dirigiu à Assembleia Legislativa da mesma Província na abertura da sua Sessão Ordinária em o 1º de março de 1841.* Cidade do Desterro, Tipografia Provincial, 1841.

CAVALCANTE, José Mariano Albuquerque. *Relatório apresentado pelo Presidente da Província à Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina na abertura da 2ª Sessão da 1ª Legislatura Provincial em 05 de abril de 1836.* Cidade do Desterro, 1836.

OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. *Fala do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor José Joaquim Machado de Oliveira Presidente da Província de Santa Catarina na abertura da Terceira Sessão da Primeira Legislatura Provincial em o 1º de março de 1837, décimo sexto da Independência e do Império.* Cidade do Desterro, Tipografia da Provincial, 1837.

PARDAL, João Carlos. *Discurso pronunciado na abertura da Assembleia Legislativa da Província de Santa Catarina na Primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura de 1838, 17ª da Independência e do Império, pelo respectivo Presidente o Brigadeiro João Carlos Pardal.* Cidade do Desterro, Tipografia Provincial, 1838.

PARDAL, João Carlos. *Discurso pronunciado na abertura da Assembleia Legislativa da Província de Santa Catarina na Segunda Sessão Ordinária da Segunda Legislatura Provincial em 1839, pelo respectivo Presidente o Brigadeiro João Carlos Pardal.* Cidade do Desterro, 1º de março de 1839. Tipografia Provincial, 1839.

PIRES, Feliciano Nunes. *Fala que o Excelentíssimo Presidente da Província dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial de Santa Catarina em 1º de março de 1835.* Cidade do Desterro, Tipografia da Sociedade Patriótica, 1835.

SOARES D'ANDRÉA, Francisco José de Souza. *Discurso pronunciado pelo Presidente da Província de Santa Catarina o Marechal de Campo Francisco José de Souza Soares d'Andréa na Sessão Ordinária do ano de 1840 aberta no 1º dia do mês de março.* Cidade do Desterro, 1º de março de 1840. Tipografia Provincial, 1840.

SOARES D'ANDRÉA, Francisco José de Souza. *Exposição feita pelo Marechal de Campo Francisco José de Souza Soares d'Andréa no ato de entregar a Presidência da Província de Santa Catarina ao seu sucessor o Ex.mo. Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito.* Cidade do Desterro, 26 de junho de 1840. Tipografia Provincial, 1840.

São Paulo

AGUIAR, Rafael Tobias de. *Discurso recitado pelo Excelentíssimo Presidente Rafael Tobias de Aguiar no dia 07 de janeiro de 1841 por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Província de São Paulo.* São Paulo, Tipografia da Costa Silveira, 1841.

NUNES, Manuel Machado. *Discurso que o Presidente de Província de São Paulo dirigiu à Assembleia Legislativa Provincial na abertura da Sessão Ordinária de 07 de janeiro de 1840*. São Paulo, 1840. Tipografia da Costa Silveira.

PEIXOTO, Bernardo José Pinto Gavião. *Discurso apresentado pelo Presidente de Província à Assembleia Legislativa Provincial*. São Paulo 07 de janeiro de 1838.

Sergipe

BARROS, Manoel Joaquim Fernandes de. *Fala com que abriu a Segunda Sessão Ordinária da Legislatura Provincial o Vice-Presidente da Província de Sergipe Doutor Manoel Joaquim Fernandes de Barros*. Sergipe, Tipografia de Silveira. 1836.

BELO, Wenceslau de Oliveira. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província abriu a Sessão da Assembleia Legislativa da Província em 11 de janeiro de 1840*. Sergipe, Tipografia Provincial. 1840.

BOTO, Sebastião Gaspar de Almeida. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Província abriu a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura na Assembleia Legislativa desta Província*. Sergipe, Tipografia de Silveira. 1839.

FERREIRA, João Pedro da Silva. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província o Coronel João Pedro da Silva Ferreira abriu a Segunda Sessão Ordinária da Terceira Legislatura da Assembleia Provincial*. Sergipe, Tipografia Provincial. 1841.

LISBOA, Manoel Ribeiro da Silva. *Relatório de todos os atos do Governo da Província de Sergipe na Presidência do Dr. Manoel Ribeiro da Silva Lisboa e por ele publicados*. Bahia, Tipografia do Correio Mercantil, de Precourt e Cia. Rua da Alfandega, nº 24. 1835.

LISBOA, Manoel Ribeiro da Silva. *Fala da abertura da Assembleia Legislativa Provincial na Sessão Extraordinária proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Província de Sergipe em agosto de 1835*. Sergipe, Tipografia de Silveira. 1835.

PACHECO, Joaquim José. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província encerrou a última Sessão Ordinária da Segunda Legislatura da Assembleia Legislativa desta Província*. Sergipe, Tipografia Provincial. 1839.

PEREIRA, Bento de Melo. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província abriu a Terceira Sessão Ordinária da Primeira Legislatura da Assembleia Legislativa desta Província*. Sergipe, Tipografia de Silveira. 1837.

PESSOA, José Eloy. *Fala com que o Excelentíssimo Senhor Presidente da Província abriu a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Legislatura na Assembleia Legislativa desta Província*. Sergipe, Tipografia de Silveira. 1838.

Portal da Legislação do Palácio do Planalto

Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/leis-do-imperio-1#content>

Leis

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. *Constituição Política do Império do Brazil*.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Regimento dos Juizes de Paz*.

BRASIL. Lei de 1 de outubro de 1828. *Regimento das Câmaras Municipais*.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal*.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Código do Processo Criminal*.

BRASIL. Lei de 12 de agosto de 1834. *Ato Adicional*.

BRASIL. Lei de 12 de agosto de 1840. *Interpretação do Ato Adicional de 1834*.

BRASIL. Lei de 3 de dezembro de 1841. *Reforma o Código do Processo Criminal de 1832*.

Portal da Câmara dos Deputados

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio>

Coleção de Leis do Império do Brasil

Atos do Poder Legislativo

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1826 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1880.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1827 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1828 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1829 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1877.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1830 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1831 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1875.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1832 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1874.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1833*. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1833 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1872.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834*. Parte Primeira. Índice da Coleção das Leis de 1834 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1866.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835*. Parte Primeira. Índice da Coleção das Leis de 1835 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1864.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1836*. Parte Primeira. Índice da Coleção das Leis de 1836 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1860.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837*. Parte Primeira. Índice da Coleção das Leis de 1837 Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1861.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1838*. Tomo I Parte I. Índice da Coleção das Leis de 1838 Tomo I Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1838.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1839*. Tomo II Parte I. Índice da Coleção das Leis de 1839 Tomo II Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1839.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1840*. Tomo II Parte I. Índice da Coleção das Leis de 1840. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1863.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1840*. Tomo IV Parte I. Índice da Coleção das Leis de 1841 Tomo IV Parte I. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1842.

Atos do Poder Executivo

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1826 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1880.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1827 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1828*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1828 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1829 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1877.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1830*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1830 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1831*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1831 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1875.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1832*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1832 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1874.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1833*. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1833 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1873.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1834*. Parte Segunda. Índice da Coleção das Leis de 1834 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1866.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835*. Parte Segunda. Índice da Coleção das Leis de 1835 Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1864.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1836*. Parte II. Índice das Leis de 1836. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1861.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1837*. Parte II. Índice da Coleção das Leis de 1837. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1861.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1838*. Tomo I Parte II. Índice da Coleção das Leis de 1838. Tomo I Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1839.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1839*. Tomo II Parte II. Índice da Coleção das Leis de 1839. Tomo II Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1839.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1840*. Tomo III Parte II. Índice da Coleção das Leis de 1840. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1866.

BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1841*. Tomo IV Parte II. Índice da Coleção das Leis de 1841. Tomo IV Parte II. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1842.

Decisões do Governo

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1826*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1826. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1881.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1827*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1827. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1828*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1828. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1829*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1829. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1877.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1830*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1830. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1831*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1831. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1876.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1832*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1832. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1875.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1833*. Índice da Coleção das Decisões do Governo de 1833. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1873.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834*. Índice das Decisões do Governo de 1834. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1866.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1835*. Índice da Coleção das Decisões de 1835. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1864.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1836*. Índice das Decisões de 1836. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1861.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1837*. Índice das Decisões de 1837. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1861.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1838*. Tomo I. Índice da Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1838. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1839.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1839*. Tomo II. Índice da Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1839. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1840.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1840*. Tomo III. Índice das Decisões do Governo de 1840. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1863.

BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1841*. Tomo IV. Índice da Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1841. Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1842.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAENA, A. L. M. *Ensaio Corográfico sobre a Província do Pará*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

BARICKMAN, B. J. LOVE, J. L. Elites regionais. In: HEINZ, Flávio M. (Org.). *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. pp.77-98.

BASILE, M. Deputados da regência: perfil socioprofissional, trajetórias e tendências políticas. In: CARVALHO, J. M. de. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CAMPOS, A. P.; CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2011, pp. 87-122.

BASILE, M. Governo, nação e soberania no Primeiro Reinado: a imprensa áulica no Rio de Janeiro. In: CARVALHO, J. M. de et al. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. pp. 172-185.

BASILE, M. Inventário analítico da imprensa periódica do Rio de Janeiro na Regência: perfil dos jornais e dados estatísticos. In: CARVALHO, J. M. de; NEVES, L. M. B. P. *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. pp. 37-62.

BASILE, M. Linguagens, pedagogia política e cidadania: Rio de Janeiro, cerca de 1830. In: RIBEIRO, G. S. (org). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008. pp 207-224.

BASILE, M. O radicalismo exaltado: definições e controvérsias. In: NEVES, L. B. P. das; FERREIRA, T. B. da C. (Coord). *Dimensões políticas do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2012. pp. 19-50.

BENTIVOGLIO, J. Rizomas do Império: estado monárquico e linhas de fuga da política imperial brasileira no século XIX. In: CARVALHO, J. M. de; NEVES, L. M. B. P. *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. pp. 329-352.

BERBEL, M. Pátria e patriotas em Pernambuco (1817-1822): nação, identidade e vocabulário político. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 345-363.

- BERNARDES, D. A. de M. Pernambuco e o Império (1822-1824): sem constituição soberana não há união. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 219-249.
- BERSTEIN, S. Cultura Política. In: RIOUX, J.; SIRINELLI, J. *Para uma história cultural*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.
- BERSTEIN, S. Os partidos políticos. In: REMOND, R. (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- BEZERRA NETO, J. M. *Estado, Igreja e Instrução Pública: práticas e reformas civilizadoras no Brasil escravista (Grão-Pará: séc.: XIX)*. Curitiba: CRV, 2021.
- BICALHO, M. F. B. *A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BICALHO, M. F. B. As Câmaras Municipais no Império Português: O Exemplo do Rio de Janeiro. *Rev. bras. Hist.* São Paulo, v. 18, n. 36, 1998.
- BICALHO, M. F. B. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: FRAGOSO, J.; BICALHO, M. F. B.; GOUVÊA, M. de F. S. (Org.). *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa. (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 189-222.
- BICALHO, M. F. B. Pacto colonial, autoridades negociadas e o Império ultramarino português. In: SOIHET, R. et al. (Org.). *Culturas Políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história*. Rio de Janeiro: Mauad, 2005. p. 85-105.
- BICALHO, M. F., RODRIGUES, J. D., CARDIM, P. Cortes, juntas e procuradores. In: FRAGOSO, J.; MONTEIRO, N. G. (Org.). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 101-136.
- BLAKE, A. V. A. S. *Diccionario bibliographico brasileiro*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1895.
- BOURDIEU, P. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- CAMPOS, A. P., VELLASCO, I. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CAMPOS, A. P., CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 377-408.
- CAMPOS, A. P. Juízes de fato: participação e administração da justiça local. *Dimensões: Revista de História da UFES*, v. 28, p. 103-122, 2012.
- CAMPOS, A. P. Justiça e participação política no Brasil do Oitocentos: diálogo cruzado entre história e direito. In: CAMPOS, A. P.; SILVA, G. V. da; BENTIVOGLIO, J. C.; GIL, A. C. A.; NADER, M. B. (Org.). *Territórios, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura*. 1. ed. Paris/Braga/Vitória: Université Paris-Est/Universidade do Minho/GM Editora, 2012. p. 167-189.
- CAMPOS, A. P. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Almanack* [online], n. 18, p.97-138, 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>. Acesso em: 31 maio 2018.
- CAMPOS, A. P. Magistratura leiga no Brasil independente. In: CARVALHO, J. M. de. et al. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 257-271.

- CAMPOS, A. P. O farol da boa prática judiciária: dois manuais para instrução dos juízes de paz. In: *Anais do XXVIII Simpósio Nacional de História*. Florianópolis, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1428359222_ARQUIVO_Floripa-Anpuh.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.
- CAMPOS, A. P. SLEMIAN, A. MOTTA, K. S. da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CAMPOS, A. P. Tribunal do júri: a participação leiga na administração da justiça brasileira no oitocentos. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (Org.). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. p. 219-236.
- CAMPOS, A. P.; BETZEL, V. D. P. A justiça e o júri oitocentistas no Brasil. *Justiça & História*, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 12, 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_JUSTIxA_E_O_JxRI_OITOCENTISTAS..._Adriana_Campos.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.
- CAMPOS, A. P.; BETZEL, V. D. P. Júri no Brasil Império: polêmicas e desafios. In: RIBEIRO, G. S. (Org.). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 227-256.
- CAMPOS, A. P.; SLEMIAN, A; MOTTA, K. S. da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.
- CAMPOS, A. P.; VELLASCO, I. Juiz de paz, mobilização e interiorização da política. In: CAMPOS, A. P., CARVALHO, J. M. de (Org.). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 377-408.
- CARVALHO, J. M. de. A involução da participação eleitoral no Brasil, 1821-1930. In: CAMPOS, A. P.; CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 37-58.
- CARVALHO, J. M. de. Povos e Estado no século XIX: um exercício quantitativo. In: CARVALHO, J. M. de; NEVES, L. M. B. P. *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. pp. 15-36.
- CARVALHO, J. M. *A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. 2ed. rev. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ; Relume-Dumará, 1996.
- CARVALHO, M. J. M. de. Aí vem o capitão-mor: as eleições de 1828-30 e a questão do poder local no Brasil imperial. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, p. 157-187, 2002. p. 175 e 177.
- CASTRO, Pérola Maria Goldfeder Borges de. Em torno do Trono: a economia política das comunicações postais no Brasil do século XIX (1829–1865) - Tese (Doutorado)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.
- CHARLE, C. A prosopografia ou biografia coletiva: balanço e perspectivas. In: HEINZ, F. M. (Org.). *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. pp. 41-54.
- CHARTIER, R. O mundo como representação. *Estudos Avançados*, v.5, n.11, p.173-191, jan./abr.1991.
- CHARTIER, R. *A história cultural entre práticas e São Paulo representações*. Lisboa: Difel, 2002.

- CHIARAMONTE, J. C. Metamorfoses do conceito de nação durante os séculos XVII e XVIII. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 61-91.
- CODA, A. *Os eleitos da justiça: a atuação dos juízes de paz em Porto Alegre (1827- 1841)*. 2012. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.
- COELHO, G. M. *Anarquistas, demagogos e dissidentes: a imprensa liberal no Pará de 1822*. Belém: CEJUP, 1993.
- COELHO, G. M. Onde fica a corte do senhor imperador? In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 267-284.
- COSER, I. *Visconde do Uruguai: Centralização e federalismo no Brasil. 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.
- COSTA, Y. Por um conceito de elite judiciária no Maranhão do século XIX. In: CURY, C. E., GALVES, M. C., FARIA, R. H. M. de (orgs). *O Império do Brasil: educação, impressos e confrontos sociopolíticos*. São Luis: Café & Lápis; Editora UEMA, 2015, pp. 241-262.
- CRUZ, E. *História do Pará*. 1º Volume. 2ª ed. Belém: Governo do Estado do Pará, 1973.
- CRUZ, E. *História do Pará*. 2º Volume. Belém: EDUFPA, 1963.
- CRUZ, E. *História do Poder Legislativo do Pará. 1835-1930*. 1º Volume. Belém: EDUFPA, 1978.
- CUNHA, M. S. da, BICALHO, M. F. Corregedores, ouvidores-gerais e ouvidores na comunicação política. In: FRAGOSO, J., MONTEIRO, N. G. (orgs). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. pp. 335-370.
- DIAS, M. O. da S. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.
- DOLHNIKOFF, M. Elites regionais e a construção do estado nacional. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 431-468.
- DOLHNIKOFF, M. *O pacto imperial*. Origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.
- DOLHNIKOFF, M. Representação política no Império. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, julho, 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300648001_ARQUIVO_OgovernorepresentativonoBrasildoseculoXIX.pdf Acesso em: 24 de fevereiro 2019.
- FAORO, R. *A obra da centralização colonial*. Os donos do poder. Formação do patronato brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Globo, 2012.
- FERLINI, V. L. A. O Município no Brasil colonial e a configuração do poder econômico. In: SOUZA, L. de M.; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. (Org.) *O governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009. p. 389-399.
- FERREIRA, A. C. F. P. *Justiça criminal e Tribunal do Júri no Brasil Imperial*. Recife, 1832-1842. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.
- FERREIRA, A. C. F. P. Reformas judiciais e atuação da justiça criminal no Brasil Imperial: uma discussão historiográfica. *Justiça & História*, Rio Grande do Sul, v. 7, n. 14, 2010. ISSN. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v7n14/Reformas_judiciais_e_atuacao_da_justica_criminal_no_Brasil_imperial.pdf.

Acesso em: 31 maio 2018.

FERREIRA, M. de F. C. M. A criação do organismo inaugural da disciplina judicial no quadro do legado liberal sobre justiça (1834-1810). In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 179-196.

FERREIRA, T. M. T. B. da C. Os bacharéis e a cultura jurídica: o processo de criação da corporação no Brasil. In: CARVALHO, J. M. de *et al. Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. pp. 327-339.

FLORY, T. *El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, R. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: NEDER, G (Org.). *História e Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 109-127.

FREGA, A. Cidadania e representação em tempos revolucionários: A Banda/Província Oriental, 1810-1820. In: CAMPOS, A. P.; CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 59-86.

FRUTUOSO, Moisés Amado. “Murmurando o sagrado nome da pátria”: juizes de paz, elites e antilusitanismo em Rio de Contas (1822-1832). Tese (doutorado) - Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador, 2022.

GARAVAGLIA, J. C. Paz, orden y trabajo en la campaña: la justicia rural y los juzgados de paz en Buenos Aires, 1830- 1852. *Desarrollo Económico*, Vol. 37, No. 146, 1997, pp. 241-262.

GINZBURG, C. *A micro-história e outros ensaios*. Lisboa: Difel, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

GINZBURG, C. *Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, C. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GINZBURG, C. *Os andarilhos do bem: feitiçaria e cultos agrários nos séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GOUVÊA, M. de F. S. *O Império das Províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRINBERG, K. Justiça. In: VAINFAS, R. (org.). *Dicionário do Brasil imperial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

GUIMARÃES, M. L. S. Nação e civilização nos Trópicos: O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e o projeto de uma História Nacional. In: *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, n1, 1988. pp. 05-27.

HEINZ, F. M. (Org.). *Por outra história das elites*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

HENRIQUE, M. C. *Sem Vieira nem Pombal: índios na Amazonia do século XIX*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018.

HESPANHA, A. M. Questões de etiqueta jurídica: se, como e porque a história constitucional é uma história jurídica. In: CAMPOS, A. P., CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 355-376.

HUNT, L. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

HUNT, L. *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HURLEY, J. *Belém do Pará sob o domínio português. 1616 a 1823*. Belém: Oficinas Gráficas da Livraria Clássica, 1940.

JANCSÓ, I. *Brasil: a formação do Estado e da nação*. SP: HUCITEC; Ed. Unijuí; FAPESP, 2003.

LEVI, G. *A herança imaterial*. Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

LEVI, G. Sobre a micro-história. In: BURKE, P. (org). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: UNESP, 1992, pp. 133-161.

LIMA, L. D. B. *Entre batalhas e papéis: a Cabanagem e a imprensa brasileira na menoridade (1835-1840)*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2016.

LOPES, J. R. de L. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas da primeira metade do século XIX. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003. p. 195-218.

LOPES, J. R. de L. O diálogo entre direito e história. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 279-292.

LOPES, J. R. L. Governo misto e abolição de privilégios: criando um judiciário no Império. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (Org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX*. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2010.p. 149-184.

LOPES, J. R. L. *História da justiça e do processo no Brasil do século XIX*. Curitiba: Juruá, 2017.

LYNCH, C. E. C. Liberalismo. In: *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. La era de las revoluciones, 1750-1850. [Iberconceptos-I]. Fundación Carolina, Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2009.

MACEDO, J. M. de. *Anno Biographico brasileiro*. 3 vol. Rio de Janeiro: Typ. e Lithographia do Imperial Instituto Artístico, 1876. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/179448>

MACHADO, A. R. de A. O conselho geral da Província do Pará e a definição da política indigenista no Império do Brasil (1829-31). *Almanack*. Guarulhos, n.10, p.409-464, agosto de 2015.

MACHADO, A. R. de A. O eclipse do Principal: apontamentos sobre as mudanças de hierarquias entre os indígenas do Grão-Pará e os impactos no controle da sua mão de obra (décadas de 1820 e 1830). *Topoi*. Rio de Janeiro, 2017.

MADER, M. E. N. de S. Ordem e civilização: a ideia de nação nos textos do Visconde do Uruguai. In: SOIHET, R. *et al.* (org). **Culturas Políticas**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

MATTOS, I. R. de. *O tempo saquarema*. A formação do estado imperial. São Paulo: HUCITEC, 2004.

MEIRELLES, D. R. S. Os juízes leigos na experiência regencial “republicana” (1832-1841). In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História*: cidadania e justiça. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 257-278.

MELLO, E. C. de. *A outra independência*: o federalismo republicano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2014 (2ª edição).

MENDONÇA, J. M. N. Os juízes de paz e o mercado de trabalho – Brasil, século XIX. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História*: cidadania e justiça. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 237-256.

MORAES, C. da C. Gabriel José Quaresma: mulato, escravo e vaqueiro. In: NEVES, F. A. de F.; LIMA, M. R. P. (Org.) *Faces de História da Amazônia*. Belém: Paka-Tatu, 2006, p. 307-340.

MORAES, C. da C. *Outras histórias da escravidão*: escravos, forros e livres na Ilha do Marajó (1820-1823). Monografia apresentada a Coordenação do Curso de Especialização em História da Amazônia da UFPA, Belém, 2001.

MOREIRA V. M. L. A serviço do império e da nação: trabalho indígena e fronteiras étnicas no Espírito Santo (1822-1860). *Anos 90*. 30º de dezembro de 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/18936>

MOREL, M. O Brasil separado em reinos? A Confederação Caramuru no início dos anos 1830. In: CAMPOS, A. P.; CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 149-171.

MOREL, M. O laboratório da nação: a era regencial. In: SALLES, R.; GRINBERG, K. (orgs.) *O Brasil Imperial*, volume II: 1831-1870. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 53-119.

MOREL, M. Restaurar, fracionar e regenerar a nação: o partido caramuru nos anos de 1830. In: JANCSÓ, I. *Brasil*: formação do estado e da nação. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 407-430.

MOREL, M. Vestimentas patrióticas, identidade nacional e radicalismo político no Brasil em torno de 1831. In: CARVALHO, J. M. de *et al.* *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. pp. 155-171.

MOREL, M. *O período das regências (1831-1840)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003.

MORELLI, F. pueblos, alcades y municipios: la justicia local em el mundo hispánico entre Antiguo Régimen y Liberalismo. *Historia Critica*. No. 36, Bogotá, 2008, 270 pp. 0121-1617.

MOTTA, K. S. da. Às urnas cidadãos: as primeiras eleições de juizes de paz na Província do Espírito Santo (século XIX). *Anais do I Seminário Internacional Brasil no século XIX*. ISSN 2447-0333. Disponível em: <http://www.seo.org.br/images/KatiaSausendaMotta.pdf>. Acesso em: 31/05/2018.

MOTTA, K. S. da. *Juiz de Paz e Cultura política no início do Oitocentos*. (Província do Espírito Santo, 1827-1842). Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, 2013.

MOURA, D. F. Malfadada Província: lembranças de anarquia e anseios de civilização (1836-1839). 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2009.

MÜHLEN, C. von. Primórdios da vida judicial de São Leopoldo (1832-1845). *Justiça & História*. Rio Grande do Sul. Vol.12 – n.23 e 24, 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v12_23_24/doc/3-Primordios_da_Vida_Judicial.pdf. Acesso em: 31/05/2018.

NASCIMENTO, A. R. do. Sob o Império das Leis: a atuação dos Juizes Municipais na comarca do Recife (1841-1850). 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Rural de Pernambuco, Departamento de História, Programa de Pós-Graduação em História Social da Cultura Regional, Recife, 2014.

NASCIMENTO, J. A. A política eleitoral e judiciária na construção do Estado Imperial: Minas Gerais Mariana, 1828-1848). 2015. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2015.

NAXARA, M. R. C. Cientificismo e sensibilidade romântica. Em busca de um sentido explicativo para o Brasil no século XIX. Brasília: Editora UNB, 2004.

NEDER, G. *As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

NEDER, G. História da cultura jurídico-penal no Brasil Império: os debates parlamentares sobre pena de morte e degredo. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 305-326.

NEDER, G. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro. Obediência e submissão*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEVES, E. A. Princípios gerais da jurisdição administrativa nos Tribunais do Império. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 19-33.

NEVES, L. B. P. das.; NEVES, G. P. das. Independência e liberdades antes do liberalismo no Brasil (1808-1831). In: CARVALHO, J. M. de et al. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 99-114.

NEVES, L. M. B. P.; NEVES, G. P. das. Constitución. In: *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. La era de las revoluciones, 1750-1850. [Iberconceptos-I]. Fundación Carolina, Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2009. pp 337-345.

- NEVES, L. M. B. P., FERREIRA, T. B. da C. *Brasiliense: publicistas e políticos na elaboração das linguagens políticas do Império do Brasil*. In: CARVALHO, J. M. de; NEVES, L. M. B. P. *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. pp. 295-316.
- NEVES, L. M. B. P. O império luso-brasileiro redefinido: o debate político da Independência (1820-1822). In: *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, RJ, 156 (387): 297-307, abr/jun. 1995.
- NEVES, L. M. B. P. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. RJ: FAPERJ: REVAN, 2003.
- NOGUEIRA, S. M. S. O recrutamento no Grão-Pará (1775-1823). In: POSSAMAIS, P (org.). *Conquistar e defender: Portugal, Países Baixos e Brasil*. Estudos de história militar na Idade Moderna. São Leopoldo: OIKOS, 2012. pp 284-297.
- OLIVATO, Laís. Um projeto educacional nas independências: a circulação do plano de ensino mútuo na América do Sul (1810-1830). Tese (doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.
- OLIVEIRA, C. E. F. de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2017.
- OLIVEIRA, C. H. de S. Contribuição para o estudo do poder moderador. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (orgs). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX*. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2010. pp. 185-235.
- OLIVEIRA, K. E. M. *No Laboratório da Nação*. A Câmara Municipal de Mariana, Minas Gerais, e a construção do Estado nacional brasileiro (1828-1836). Belo Horizonte: Fino Traço, 2021.
- PEIXOTO, A. C. *et al. O liberalismo no Brasil Imperial: origens, conceitos e prática*. Rio de Janeiro: REVAN: UERJ, 2001.
- PEREIRA, L. R. Pueblo. In: *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. La era de las revoluciones, 1750-1850. [Iberconceptos-I]. Fundación Carolina, Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2009. pp. 1151-1160.
- PEREIRA, T. de J. C. *A suspensão constitucional no Pará com a Lei Nº 26 de 22 de setembro de 1835 e as medidas para a repressão aos cabanos (1835-1840)*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2018.
- PEREIRA, V. *Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do estado imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010.
- PEREIRA, V. O Parlamento como local de luta pelos direitos do cidadão. In: RIBEIRO, G. S.; NEVES, E. A.; FERREIRA, M. de F. C. M. (orgs). *Diálogos entre Direito e História: cidadania e justiça*. Niterói: EDUFF, 2009. pp. 69-79.
- PEREIRA, V. Petições: liberdades civis e políticas na consolidação dos direitos do cidadão no Império do Brasil (1822-1831). In: RIBEIRO, G. S. (org). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008, pp. 97-129.

- PERES, S. S. Da administração da justiça nas ordenações do reino: evolução e consolidação do poder judiciário brasileiro. *Justiça & História*. Rio Grande do Sul. Vol.12 – n.23 e 24, 2012. ISSN 1677-065x Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v12_23_24/doc/10-Da_Administracao_da_Justica.pdf. Acesso em: 31/05/2018.
- PIMENTA, J. P. Política hispano-americana e o Império português (1810-1917): vocabulário político e conjuntura. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 123-139.
- PINHEIRO, Luís Balkar Sá Peixoto. *Visões da Cabanagem. Uma revolta popular e suas representações na historiografia*. Manaus: Editora Valer, 2019.
- RAIOL, D. A. (Barão de Guajará). *Motins Políticos ou história dos principais acontecimentos políticos da Província do Pará desde o ano de 1821 até 1835*. 2ª ed. Belém: Vol. 1,2 e 3 (1865-1890). 1970.
- RAMINELLI, R. Compór e decompor: ensaio sobre a História em Ginzburg. *Revista Brasileira de História*, 25/26, p. 81-96, 1993.
- RAMINELLI, R. *Nobrezas no novo mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.
- RAMINELLI, R. Poder político das câmaras. In: FRAGOSO, J.; MONTEIRO, N. G. (orgs). *Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. pp. 371-400.
- REMOND, R (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- RIBEIRO, G. S.; PEREIRA, V. O primeiro reinado em revisão. In: SALLES, R.; GRINBERG, K. (orgs.) *O Brasil Imperial, volume I: 1808-1831*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, pp. 137-173.
- RIBEIRO, G. S. Pena de aluguel? Justiniano José da Rocha e o Poder Judiciário. In: CARVALHO, J. M. de; NEVES, L. M. B. P. *Dimensões e fronteiras do Estado brasileiro no oitocentos*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014. pp. 63-92.
- RIBEIRO, G. A opinião pública tem sido o molho do pasteleiro: o *Caramuru* e a conservação. In: CAMPOS, A. P.; CARVALHO, J. M. de (orgs). *Perspectiva da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 227-262.
- RIBEIRO, M. E. de B. *Os símbolos do poder*. Cerimônias e imagens do estado monárquico no Brasil. Brasília, Editora UNB, 1995.
- RICCI, M. Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840. *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, v. 22, 2006.
- RICCI, M. Dos sentidos aos significados da Cabanagem: percursos historiográficos. *Anais do Arquivo Público do Pará*, V.4, T.I, 2001. pp.241-274.
- RICCI, M. O fim do Grão-Pará e o nascimento do Brasil: movimentos sociais, levantes e deserções no alvorecer do novo Império (1808-1840). In: PRIORE, M. D.; GOMES, F. *Os senhores dos rios*. Amazônia, margens e História. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003. pp. 165-193.
- RICCI, M. Um morto, muitas mortes: a imolação de Lobo de Souza e as narrativas da eclosão cabana. In: LIMA, M. R.; NEVES, F. A. de F. (org). *Faces da história da Amazônia*. Belém: Paka-Tatu, 2006.

- RICCI, M. *A Revolução Geral das Coisas e o florescer do “direito das gentes” (Grão-Pará, 1790-1809)*. 2021. Tese (Livre Docência), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2021.
- RICUPERO, B. *O romantismo e a ideia de nação no Brasil (1830-1870)*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- RIOUX, J. A associação em política. In: REMOND, R. (org.). *Por uma História Política*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.
- RODYCZ, W. C. O Juiz de Paz imperial: uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil. *Revista Justiça e História*. Rio Grande do Sul, v. 3, n. 5, 2003.
- ROJAS, C. A. A. A modo de Introducción: El queso y los gusanos: un modelo de historia crítica para el análisis de las culturas subalternas. In: GINZBURG, C. *Tentativas*. Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, Morelia, 2003, pp 9-51.
- ROSANVALLON, P. *Por uma história do político*. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2010, 101p.
- ROWLAND, R. Patriotismo, povo e ódio aos portugueses: notas sobre a construção da identidade nacional no Brasil independente. In: JANCSÓ, I. *Brasil: formação do estado e da nação*. São Paulo: Editora HUCITEC, FAPESP, 2003, pp. 365-389.
- SÁ NETTO, R. de. *O Império brasileiro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça (1821-1891)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2011. Disponível em: <http://arquivonacional.gov.br/images/virtuemart/product/O-Imperio-brasileiro.pdf>. Acesso em: 31 maio 2018.
- SALGADO, G (Coord). *Fiscais e meirinhos - a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro, Nova Fronteira/Pró-Memória/ Instituto Nacional do Livro, 1985.
- SALLES, V. *Memorial da Cabanagem*. Belém: CEJUP, 1992.
- SAMPAIO, P. M. Política indigenista no Brasil Imperial. In: GRINBERG, K.; SALLES, R. (org.). *O Brasil Imperial*. Volume 1 – 1808-1831. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 175-206.
- SANTOS, B. C. C.; FERREIRA, B. Ciudadano. In: *Diccionario político y social del mundo iberoamericano*. La era de las revoluciones, 1750-1850. Fundación Carolina, Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2009. pp 211-220.
- SCHIAVINATTO, I. L. Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si (c. 178-1830). In: MALERBA, J. (Org.). *A independência brasileira: novas dimensões*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006. p. 209-240.
- SCHWARTZ, S. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Cia das Letras, 2011.
- SILVA, A. R. C. da. A aplicação da justiça em Minas Gerais: tensões e controvérsias em torno da lei, 1822-1831. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (orgs). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX*. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2010. pp. 287-336.
- SILVA, I. A. C. e. *Corografia Paraense, ou descrição física, histórica e política da Província do Gram-Pará*. Bahia: Typografia do Diário, 1833.

SILVA, M. L. da. *O Império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, W. B. da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

SISSON, S. A. *Galeria dos brasileiros ilustres*. 2 vol. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicação, 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1027>

SLEMIAN, A. Delegados do chefe da nação: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834). *Almanack Brasiliense*, São Paulo, n. 6, p. 20-38, nov. 2007.

SLEMIAN, A. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, G. S. (Org.). *Brasileiros e Cidadãos: modernidade política 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 175-206.

SLEMIAN, A. O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841). In: SLEMIAN, A.; NETO, P. M. G.; LOPES, J. R. de L. *O Supremo Tribunal de Justiça do Império (1828-1889)*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19-61.

SLEMIAN, A. Seriam todos cidadãos?: os impasses na construção da cidadania nos primórdios do constitucionalismo no Brasil (1823-1824). In: JANCSÓ, I. (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucitec, 2005. p. 837-840.

SLEMIAN, A. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de História, São Paulo, 2006.

SLEMIAN, A. Um Império entre repúblicas? Independência e construção de uma legitimidade para a monarquia constitucional no Brasil, 1822-1834. In: OLIVEIRA, C. H. de S.; BITTENCOURT, V. L. N.; COSTA, W. P. (Org.). *Soberania e conflito: configurações do Estado Nacional no Brasil do Século XIX*. São Paulo: HUCITEC: FAPESP, 2010. p. 121-148.

SODRÉ, E. L. de V. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: estado e administração judiciária no Brasil Imperial. (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Tese (doutorado), Faculdade de História, PUCRS, Porto Alegre, 2009.

SOUSA, A. P. Manifestações locais na crise do Antigo Sistema Colonial? O exemplo das câmaras municipais da capitania da Bahia. In: SOUZA, L. de M.; FURTADO, J. F.; BICALHO, M. F. (Org.) *O governo dos povos*. São Paulo: Alameda, 2009, p. 301-317.

SOUZA JÚNIOR, J. A. Semeando vento, colhendo tempestades: o Pará e o Processo de Adesão à Independência. In: *Anais do Arquivo Público do Estado do Pará*. Belém: SECULT, 2004, v.4, t2, pp. 125-152.

SOUZA, I. L. C. A adesão das Câmaras e a figura do imperador. *Rev. bras. Hist.*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 367-394, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 24 fevereiro 2019.

SOUZA, V. A. de. As faculdades jurídicas e a construção do Estado Imperial Brasileiro. *Revista Justiça e História*. Rio Grande do Sul. V. 6, n. 11, 2006. ISSN 1677-065X. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-

065x/v6n11/doc/JusticaxHistoriaVOL6NUM11_04_Vitor_Andre.pdf. Acesso em: 31/05/2018.

SOUZA, W. A. *A Câmara e o (des)governo municipal*. Administração e civilidade no Brasil Imperial (recife, 1829-1849). Jundiaí [SP]: Paco, 2021.

SPIX, J. B. von. *Karte vom Amazonen Strome zur reisebeschreibung*. München [Munique, Alemanha]: [s.n.], 1831. 1 mapa, 50 x 70,2. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart175995/cart175995.jpg. Acesso em: 28 jul. 2022.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, E. P. *Senhores e caçadores*. A origem da Lei Negra. 2. ed. RJ: Paz e Terra, 1997.

VARGAS, J. M. *Magistrados imperiais: atuação política e perfil de formação e carreira dos juízes de direito no Rio Grande do Sul (1833-1889)*. <http://dx.doi.org/10.22264/cliio.issn2525-5649.2016.34.1.do.73-95>.

VARGAS, Jonas. “O percurso intelectual de um conceito entre a Antropologia e a História: o ‘broker’ (mediador) e as suas relações com a micro-história italiana”. In: VENDRAME, Máira Ines, KARSBURG, Alexandre (orgs.). *Territórios da história: o micro, o local e o global*. 1. ed. - São Paulo: Alameda, 2023. 470 p.

VELLASCO, I. de A. A lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da justiça. In: NEDER, G. (org.). *História e Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Pp 197-209.

VELLASCO, I. de A. *As seduções da Ordem*. Violência, criminalidade e administração da justiça. Minas gerais – século XIX. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2004.

VELLASCO, I. de A. Juízes de paz, mobilização e interiorização da política: algumas hipóteses de investigação de justiça local e participação política no Império. In: CARVALHO, J. M. de et al. *Linguagens e fronteiras do poder*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011. p. 286-300.

VELLASCO, I. de A. O juiz de paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Revista Justiça e História*. Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucha/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v3n6/doc/03-Ivan_Vellasco.pdf. Acesso em: 31 maio 2018.

VELLASCO, I. de A. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 25, p. 167-200, 2005.

VIEIRA, R. M. *O juiz de paz do Império aos nossos dias*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. A questão do direito no Brasil colonial. A dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, G. (org.). *História e Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

YANGILEVICH, M. Justicia de paz y organización del territorio en la campaña sur de Buenos Aires durante la primera mitad del siglo XIX. Un diálogo con Juan Carlos Garavaglia. *Prohistoria*, Año XX, núm. 28, dic. 2017, pp. 73-94.

APÊNDICES

QUADROS DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS NA PROVÍNCIA DO GRÃO-PARÁ 1829 A 1833⁶³³

ELEIÇÕES DE 1829

LUGAR	JP antes da eleição de 1829	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADO
COMARCA BELÉM DO GRÃO PARÁ							VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUIZES ELEITOS
1. Belém/Freguesia da Sé da Cidade	Antônio Pereira Lima. Estava no cargo em 1828	12/05/1829	Juiz de Fora: Antônio de Barros Vasconcelos	366	45	Sacristia Pontifical da Freguesia da Sé	14/06/1829	12/05/1829	?	?	JP: Silvestre Antunes Pereira da Serra, 74v JPS: Manoel Teodoro Teixeira, 59 v JPS: Jacintho Francisco Loppes
2. Belém/Freguesia da Santana da Campina	Luiz Antônio das Neves. Estava no cargo em 1828	?	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata JP
3. Belém/Freguesia do Rio Acará	Manoel José Henriques de Lima. Estava no cargo em 1828	?	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata JP
4. Vila de Alenquer		10/05/1829	JO: José Simões	?	?	?	?	10/05/1829	?	14/5/1829	JP: Nicolau Nunes Pereira, 22v JPS: Francisco Roberto da Silva, 5v
5. Vila de Bragança/Frg. de S. Francisco Xavier da Povoação de Turiassú	José do Nascimento de Jesus. Empossado em 08/02/1829	10/05/1829	Vrd: Francisco Antônio de Jesus	128	16	Igreja Matriz de S. Francisco Xavier de Turiassú (eleição)	?	10/05/1829	29/05/1829	08/02/1829 10/05/1829	JP: José do Nascimento de Jesus, 35v JPS: José Clarindo de Souza, 24v
6. Vila de Bragança/Frg. de N.S. de Nazaré de Visé e Povoações de São José		10/05/1829	Vrd: Theodoro Andrade Figueira	26	2	Igreja Matriz de N.S. de Nazaré de	?	10/05/1829	29/05/1829	?	JP: Antônio da Silva Guimarães, 12v JPS: Custodio Joaquim Aires Bonafons, 9v

⁶³³ Quadros elaborados pela autora com base na pesquisa documental.

do Piriá e São José do Gurupi						Viseu (eleição)						
7. Vila de Bragança/Frg. de N.S. do Rosário (Vimioso?)		10/05/1829	JO: José da Luz da Rosa	142	9	Casa de Câmara (eleição)	?	10/05/1829	29/05/1829	?	JP: Manoel dos Santos de Assunção, 19v JPS: Manoel dos Santos de Souza, 13v	
8. Vila de Cameté	Valentim Barroso de Bastos, eleito em 08/07/1828	?	?	?	?	?	?	?	19/06/1829	?	Sem ata de JP	
9. Vila de Faro		?	?	?	?	?	?	?	30/05/1829	?	Sem ata de JP	
10. Vila de Gurupá/ Lugar de Santa Cruz de Vilarinho do Monte(distrito)		03/09/1831	JO: Antônio Alexandre Monteiro	18 = 9	0	Casa de Câmara	?	03/09/1831	?	?	JP: Nazário Antônio Aragão, 14v JPS: Bernardo Francisco Tavares, 10v	
11. Vila de Melgaço		10/05/1829	JO: Manoel João da Silva	46 = 23	3	Igreja Matriz (eleição) Casa de Câmara (apuração)	11/05/1829	10/05/1829	26/06/1829	?	JP: Francisco Nicolau Bastos, 7v JPS: Francisco de Sales Saraiva, 5v	
12. Vila Nova Del Rei		10/05/1829	JO: Ignácio Antônio Ferreira	447	8	Igreja Matriz (eleição)	21/06/1829	10/05/1829	01/09/1829	?	JP: Manoel das Neves Cordovil, 42v JPS: Manoel Antônio Rodrigues, 25v	
13. Vila de Ourém/Freg. do Divino Espírito Santo		09/08/1829	JO: Manoel Raimundo de Macedo	43	5	Casa de Câmara (eleição e apuração)	09/08/1829	09/08/1829	em 26/08 já estava de posse	em 26/08 já estava de posse	JP: Manoel Domingues da Trindade, 19v JPS: João de Deus e Silva, 14v	
14. Vila de Ourém/Freg. de S. Miguel da Cachoeira do Rio Guamá	Vrd: Manoel Antônio de Quadros		?	?	JP: Clemente de Almeida Pereira, 16v JPS: Luciano Gomes de Araújo, 12v							
15. Vila de Ourém/ Freg. de N. S. da Piedade do Rio Irituia	Vrd: Domingos Pastana		?	?	JP: Joaquim José Lopes, 36v JPS: Manoel José da Cunha, 35v							
16. Vila de Oeiras		?	?	?	?	?	?	?	10/06/1829	?	Sem ata de JP	
17. Vila de Obidos		?	?	?	?	?	?	?	18/05/1829	?	Sem ata de JP	
18. Vila de Portel		10/05/1829	JO: Manoel Gonçalves Martins	84	6	Casa de Câmara (eleição e apuração)	13/05/1829	10/05/1829	16/05/1829	12/05/1829	JP: Cipriano Ferreira Prudente, 22v JPS: Domingos da Gama Melo, 24v	
LUGAR	JP antes da eleição de 1829	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO	DATA DAS POSSES	RESULTADO			

COMARCA DO MARAJÓ								VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUIZES ELEITOS
1. Vila Nova de Marajó /Frg. de Cachoeira do Rio Arari	Felipe Neri da Cunha. Nomeação em 15/12/1828	10/05/1829	JO: Henrique José de Oliveira Pantoja	59 (28v, 27jp) = 28	4	Casa de Câmara (eleição)	20/06/1829 e 08/07/1829	10/05/1829	04/08/1829	20/06/1829	JP: Luís José da Costa Freire, 10v JPS: Francisco Pereira de Souza, 8v	
2. Vila Nova de Marajó / Frg. de Ponta de Pedra				4jp = 4	0		20/06/1829		04/08/1829	20/06/1829	JP: Anastácio José Cardoso, 3v JPS: Domingos Pereira Moraes, 2v	
3. Vila Nova de Marajó / Frg. de Muaná	João Florencio Chermont. Nomeação em 15/12/1828	10/05/1829	Vrd: Francisco José Correia	104	24	Igreja Matriz (eleição)	20/06/1829	10/05/1829	04/08/1829	20/06/1829	JP: Simplício José do Vale, 18v JPS: Antônio Vicente Magno, 33v	
4. Vila de Chaves	João da Natividade. Nomeação entre 09 e 12/1828	10/05/1829	JO: Feliz Henrique	56 = 28	?	Casa do Hospital Da Vila (eleição)	23/05/1829	10/05/1829	23/06/1829	?	JP: Florentino da Gama de Almeida, 14v JPS: Manoel Gonçalves e Martins, 14v	
5. Vila de Monsarás		10/05/1829	?	?	?	?	27/05/1829	?	17/06/1829	?	Sem ata de JP	
6. Vila de Monsarás /Distrito de Boa Vista (?)	Hilário Casemiro Seabra. Empossado em 16/03/1829	?	?	?	?	?	?	?	?		Sem ata de JP	
7. Vila de Monforte		?	?	?	?	?	?	?	27/06/1831	?	Sem ata de JP	
8. Vila de Soure	Bonifácio Alves do Nascimento. Nomeação entre 09 e 12/1828	?	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata de JP	
LUGAR	JP antes da eleição de 1829	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADO	
COMARCA DO RIO NEGRO							VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUIZES ELEITOS	
1. Barra do Rio Negro	José Maria Coelho. Em exercício desde maio de 1829	?	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata de JP	
2. Vila de Barcelos/ Frg. de N.S da Conceição		15/05/1829	?	?	?	Casa de Câmara	?	?	?	?	Sem ata de JP	

						(eleição e apuração)						
3. Vila de Borba		29/06/1829	?	?	?	?			23/07/1829			Sem ata de JP
4. Vila de Moura		?	?			?			20/05/1829			Sem ata de JP
5. Vila de Olivense/Olivença, Freguesia de São Paulo		29/07/1829	JO: Xisto da Silva Ferreira	19	0	Casa de Câmara (eleição e apuração)	29/07/1829 (?)	29/07/1829	05/08/1829	05/08/1829		JP: Joaquim Gomes Ferreira de Mello Baraúna, 10v JPS: Francisco Xavier Alves do Carmo, 6v
6. Vila de Silves									11/07/1829			Sem ata de JP
7. Vila de Silves/ Lugar de Maués	Martinho José Correia. Em exercício desde dezembro 1828	?	?	?	?	?	?	?				Sem ata de JP
8. Vila de Serpa		?	?	?	?	?	?	?	15/07/1829			Sem ata de JP
9. Vila de Thomar/Frg. N.S. do Rosário		25/05/1829	JO: Francisco José de Miranda	88 = 44	2	Igreja Matriz de N.S. do Rosário (eleição) Casa de Câmara (apuração)	20/06/1829	25/05/1829	11/07/1829	20/06/1829		JP: Felipe José Cordovil, 31v JPS: José Antônio Rebello, 15v

ELEIÇÕES DE 1832

LUGAR COMARCA BELÉM DO GRÃO PARÁ	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADO JUÍZES ELEITOS
						VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	
19. Belém/Freguesia da Sé da Cidade	Sem ata de JP	?	754	?	?	09 a 13/11/1832	04/12/1832	07/01/1833	04/12/1832	JP: Silvestre Antunes Pereira da Serra JPS: Pedro Henriques de Almeida Seabra
20. Belém/Freguesia da Santana da Campina da Cidade	Sem ata de JP	?	716	?	?	14 a 18/11/1832	04/12/1832	07/01/1833	?	JP: Thomas Nogueira Picaço JPS: Marcelino Antônio Nobre
21. Belém/Freguesia da Santana do Rio Capim	?	?	138	?	?	18/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
22. Belém/Freguesia de N.S. da Conceição do Lugar de Benfica	?	?	32	?	?	19/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
23. Belém/Freguesia de S. Francisco Xavier do Rio Barcarena	?	?	43	?	?	19/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
24. Belém/Freguesia de S. Domingos da Boa Vista do Rio Guamá/21º Distrito	?	?	124	?	?	19 a 20/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
25. Belém/Freguesia de N.S da Conceição do Rio Abaeté	?	?	122	?	?	20/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
26. Belém/Freguesia de Santana do Igarapé - miri	?	?	125	?	?	20 a 21/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
27. Belém/Freguesia do Divino Espírito Santo do Rio Mojú	?	?	119	?	?	21/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
28. Belém/Freguesia de São José do Rio Acará	?	?	123	?	?	21 a 22/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
29. Belém/Freguesia de Santana do Rio Bojarú	?	?	120	?	?	22/11/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP
30. Vila de Alter do Chão/Freguesia da vila	?	?	79	?	?	03/11/1832	?	?	?	Sem ata de JP
31. Vila de Alter do Chão/Lugar de Aveiro	29/10/1832	Presd. CM: Thomas Caetano Pedroso	Não consta	01	Casa de Residência do JP Suplente	03/11/1832	29/10/1832	?	?	JP: Angello José Rodrigues, 31v JPS: Honorio José Serrão, 15v

32. Vila de Alenquer	07/09/1832	JO: Joaquim Antônio de Oliveira	63	03	Casa da Câmara	11/09/1832	07/09/1832	?	?	JP: José Simões, 15V JPS: Tenente Manoel Joaquim dos Reis, 11v JPS: Luis da Rocha de Souza e Lima, 11v	
33. Vila de Beja	23/10/1832	JPS: José Raimundo de Paiva	128	2	Casa da Residência do Reverendo Vigário da Villa	25/10/1832	23/10/1832	?	?	JP: Jeronimo Gomes da Silva, 99v JPS: José Raimundo de Paiva, 55v	
34. Vila de Boim/Freguesia de Santo Ignacio	01/12/1832	Presd. CM: João Baptista	49	00	Casas do Concelho Freguesia de Santo Ignacio	01/12/1832	01/12/1832	?	?	JP: Costodio Alves Serrão, 34v JPS: Federico de Assunção, 18v	
35. Vila de Bragança/Freg. de N.S. de Nazaré de Viseu e Povoações de São José do Piriá e São José do Gurupi	05/02/1832	Vrd: Francisco Antônio Martins	31	01	Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Povoação de Vizeu	Não teve	05/02/1832	Não teve	?	JPS: Francisco Antônio Aires Pereira, 10v	
36. Vila de Bragança/Freg. de N.S. de Nazaré de Viseu e Povoações de São José do Piriá e São José do Gurupi	07/09/1832	Vrd: José Ignacio Maria	Não consta	02	Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Povoação de Vizeu	08/10/1832	07/09/1832	?	?	JP: Arnaldo Antônio Fernandes, 10v JPS: Francisco Antônio Aires Pereira, 6v	
37. Vila de Bragança/Freg. de S. Francisco Xavier da Povoação de Turiassú	19/09/1832	Não consta	85:vrd 87:JP 81:eleitores Total: 253	00	Igreja Matriz da Freguesia de S. Francisco Xavier da Povoação de Turiassú	08/10/1832	19/09/1832	?	?	JP: José Clarindo de Souza, 22v JPS: Antônio Manoel, Soares 30v	
38. Vila de Cintra/Freguesia da vila	07/09/1832	JO: Manoel João Faustino	96	03	Casa Manoel José Gonçalves	20/09/1832	07/09/1832	?	?	JP: Manoel Joaquim de Santa Anna, 13v JPS: João José de Abreu Frazão, 8v	
39. Vila de Cintra/Lugar de Santarém Novo										?	JP: Manoel de Christo, 4v JPS: Francisco de Souza, 3v
40. Vila de Cintra/Lugar de Salinas										?	JP: Francisco de Borja, 8v JPS: José Athanzio, 7v
41. Vila de Cametá	?	?	?	?	?	04/10/1832	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP	
42. Vila de Cametá/Lugar de Baião	?	?	?	?	?	?	?	07/01/1833	?	Sem ata de JP	
43. Vila de Franca/Conde/Freguesia de São João Batista	13/09/1832	JO: Leandro Gemaque	54	00	Casa de residência do Pároco	13/09/1832	13/09/1832	?	?	JP: Francisco Antônio da Silva, 17v JPS: Manoel Ribeiro, 14v	
44. Vila de Franca/Freguesia de Nossa Senhora da Assumpção	07/09/1832	JO: Paulo José Francisco	202	79	Casas Nacional Freg. de N. S. da Assunção	08/09/1832	07/09/1832	07/01/1833	07/01/1833	JP: Tenente João Francisco Reis Baptista, 97v JPS: Bernardino de Souza Viscont, 14v	

45. Vila de Faro	07/09/1832	?	?	?	?	07/09/1832	?	?	?	Sem ata de JP
46. Vila de Gurupá/ Lugar de Santa Cruz do Vilarinho do Monte (distrito)	13/09/1831	JO: Antônio Alexandre Monteiro	18	00	Casa de Câmara	?	13/09/1831	?	?	JP: Nazário Antônio de Aragão, 14v JPS: Bernardo Francisco Tavares, 10v
47. Vila de Gurupá	07/09/1832	JO: Antonio Luiz Bragança	132	00	Casas do Capitão Francisco Antônio Ferreira da Silva	11/09/1832	07/09/1832	?	?	JP: Tenente João Urbano da Fonseca, 22v JPS: Capitão Nuno Roberto Pimentel, 9v
48. Vila de Gurupá/ Lugar de Vilarinho do Monte (distrito)								?	?	JP: Antônio Paulino, 7v JPS: Bernardo Francisco Tavares, 6v
49. Vila de Melgaço	04/11/1832 Sem ata de JP	?	?	?	?	?	?	08/01/1833	?	JP: Hilario Ferreira Prudente JPS: Francisco Nicolau Bastos JPS: Antônio Joaquim Rodrigues
50. Vila de Macapá/Freg. de São José de Macapá ou 1º Distrito da Matriz	07/09/1832	JO: João Pereira da Costa	328 174 (vrd)	00	Casa de Câmara	09/09/1832	07/09/1832	?	?	JP: Alferes Silverio José da Silva, 62v JPS: Fernando Rodrigues de Carvalho, 4 5v
51. Vila de Monte Alegre	07/09/1832	?	?	?	?	15/09/1832	?	?	?	Sem ata de JP
52. Vila de Monte Alegre/ Freguesia de N.S. da Graça do Lugar de Outeiro	10/09/1832	JPS: João Ignacio da Silva	22	03	Casa de Câmara da vila	15/09/1832	10/09/1832	?	?	JP: Joaquim Ramos da Silva, 6v JPS: Longuinho Ribeiro, 4v
53. Vila Nova Del Rei	07/09/1832	JP: Manoel das Neves Cordovil	116 (58 de cada)	00	Igreja Matriz	14/10/1832	07/09/1832	?	07/12/1832	JP: Vitorino José Alves, 23v JPS: Pedro Francisco Gurjão, 20v
54. Vila de Oeiras	Talvez 05/1832 Sem ata de JP	?	?	?	?	?	?	?	?	JP: Domingos Gomes Duarte, 32v JPS: Florencio Arão, 18v
	Entre 20/09 e 10/11/1832 Sem ata de JP	?	?	?	?	?	?	?	Talvez 01/1833	JP: Domingos Gomes Duarte, 92v JPS: Florencio Arão, 56v
55. Vila de Ourém/Freg. do Divino Espírito Santo	30/09/1832	?	?	?	?	03/10/1832	?	?	?	Sem ata de JP
56. Vila de Ourém/Freg. de S. Miguel da Cachoeira do Rio Guamá	30/09/1832	?	?	?	?	03/10/1832	?	?	?	Sem ata de JP
57. Vila de Ourém/Freg. de N. S. da Piedade do Rio Irituia	30/09/1832	?	?	?	?	03/10/1832	?	?	?	Sem ata de JP
58. Vila de Óbidos/Freg. de Santana	07/09/1832	JO: Raimundo Coelho da Silva	244 122 (vrd)	06	Sacristia da Igreja Matriz	08/09/1832	07/09/1832	07/01/1833	?	JP: João da Gama Bentes Lobo, 64v JPS: Pedro Marinho de Vasconcellos, 45v
59. Vila de Pinhel	04/11/1832	JP: José Soares Godinho	94	00	Casa de Câmara	?	04/11/1832	?	?	JP: José Pedro Cardozo, 25v (excluído por ser criminoso)

											JP: Manoel Guedes Aranha, 22v JPS: Antônio Lourenço Rodrigues, ?
60. Vila de Portel	13 e 14/11/1832 Sem ata de JP	?	?	?	?	?	?	07/01/1833	07/01/1833		JP: Domingos da Gama e Mello, JPS: Francisco J. de Liarte,
61. Vila de Porto de Mós	07/09/1832	?	77	?	?	10/09/1832	?	?	?		Sem ata de JP
62. Vila de Pombal/Freg. de São João Batista de Pombal	18/09/1832	Presd. CM: Ignacio Pereira	136	00	Igreja Matriz da Vila	20/09/1832	18/09/1832	?	?		JP: Paulo José dos Santos, 22v JPS: Eleziu Freire, 20v
63. Vila de Souzel/Freg. de São Francisco Xavier	10/09/1832	Presd. CM: Marcelino da Rocha	220 110 (vrd)	00	Igreja Matriz da Villa de São Francisco Xavier de Souzel	13/09/1832	10/09/1832	?	?		JP: Antônio Xavier Lial, 66v JPS: Capitão Antônio Manoel Pimentel, 21v
64. Vila de Santarém/Freguesia de NS da Conceição	07/09/1832	JP: Agostinho Pedro Auzier	259	07	Casa de Câmara	11/09/1832	07/09/1832	08/01/1833	08/01/1833		JP: Agostinho Pedro Auzier, 120v JPS: Francisco Xavier de Azevedo Coutinho, 104v
65. Vila da Vigia/Freguesia de NS de Nazaré	23/09/1832	JO: Julião Antônio de Souza e Ataíde	175 (ver) 175 (jp)	Não especifica	Sacristia da Igreja Matriz de Vigia e de N. S. de Nazareth	26/09/1832	23/09/1832	07/01/1833	01/10/1832		JP: Capitão Raimundo Antônio de Sousa Alvares, 45v JPS: Manoel Florêncio Gomes, 40v
66. Vila da Vigia/Freguesia de Odívelas			36	00				07/01/1833	01/10/1832		JP: Capitão Francisco Antônio de Macedo, 11v JPS: José Jorge Gonçalves, 11v
67. Vila de Veiros/Freguesia de São João Baptista	01/10/1832	Vrd: Domingos José Antônio	152	00	Igreja Matriz da Freguesia de São João Baptista	02/10/1832	01/10/1832	?	?		JP: Plácido José Alves, 49v JPS: Elias Francisco, 41v
LUGAR	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADO	
COMARCA DO MARAJÓ						VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUIZES ELEITOS	
9. Vila Nova de Marajó /Freg.. de Cachoeira do Rio Arari	07/09/1832	JP de Cachoeira: Cristóvão Antônio da Cunha	68	04	Casa de Câmara Freg.. de Cachoeira	18/10/1832	07/09/1832	07/01/1833	?		JP: Joaquim Jose Furtado de Mendonça, 7v JPS: Thomaz Tavares Bastos JPS: Casemiro José Cardoso
10. Vila Nova de Marajó / Freg.. de Ponta de Pedra								07/01/1833 (Ponta de Pedra)			JP: Leonardo Antônio de Lira Lobato, 6v JPS: indefinido na ata
11. Vila Nova de Marajó/Freg. de Muaná	07/09/1832	JP: Antônio Vicente Magno	79	13	Igreja Matriz da Freguesia de Muaná	18/10/1832	07/09/1832	07/01/1833	07/01/1833		JP de Muaná: Alf ^{es} Manoel Antônio Coelho, 33v JPS de Muaná: Antônio Baptista Pimentel, 32v
12. Vila de Chaves/Freg. De Santo Antônio	08/09/1832	JPS: Raimundo José Espindola	210 103(vereador apuração)	30	Casas do Hospital Militar da Nação	10/09/1832	08/09/1832	07/01/1833	14/09/1832		JP Freg. St ^o Ant ^o : Venceslaó de Bohemia SamPaio, 52v JPS Freg. St ^o Ant ^o : Raimundo Joze Espindola, 30v

13. Vila de Salvaterra/ Freg.de N.S. da Conceição	07/09/1832	JO: Sebastião da Trindade	04	00	Casa de Conselho	Não foi feito por falta de "aptos" ao cargo	07/09/1832	Não teve	Não teve	JP: Major Reformado Manoel Antônio Lopes Salgado, ?v JPS: Bento José de Souza, ?v
14. Vila de Soure/ Freguesia do Menino Deus	30/09/1832	Juiz do Crime: Sabino Muniz Pamplona	09	00	Casas do Concelho Freguesias do Menino Deus	?	30/09/1832	?	?	JP: João Baptista Pamplona, 4v JPS: João Florêncio de Figueredo, 3v
15. Vila de Monforte	?	?	?	?	?	?	?	07/01/1833	08/01/1833	JP: Domingos Rabello de Figueredo, JPS: Manoel José Gomez
LUGAR	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADO
COMARCA DO RIO NEGRO						VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	
10. Vila de Barcelos/ Freg. de N.S da Conceição/ Lugar de Moreira/ Lugar de Poiães	30/10/1832	Presid. CM: Bento Ribeiro de Carvalho	Não especifica	Não especifica	Casa da Câmara	31/10/1832	30/10/1832	?	?	JP: Theodosio de Mendonça, 21v JPS: Felipe de Souza Coelho, 11v
11. Vila de Borba	07/09/1832	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata de JP
12. Vila de Moura	31/12/1832	?	24	?	Igreja Matriz	31/12/1832	?	12/01/1833	?	Sem ata de JP
13. Vila de Olivense/Olivença, Freguesia de São Paulo	01/12/1832	Presid. CM: Joaquim da Silva Ferreira	24	00	Casa da Câmara	?	01/12/1832	07/01/1833	07/01/1833	JP: Xisto da Silva Ferreira, 14v JPS: Angello Custodio, 10v
14. Vila de Serpa/ Freg. de N. S. da Conceição do Lugar da Barra	03/03/1833	?	33 (verd)	?	Casa da Câmara	?	?	23/03/1833	?	Sem ata de JP
15. Vila de Serpa/ Freg. de N. S. do Rosário	03/03/1833	?	36 (verd)		Casa da Câmara	?	?	23/03/1833	?	Sem ata de JP

ELEIÇÕES DE 1833

COMARCA BELÉM DO GRÃO PARÁ	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO		DATA DAS POSSES		RESULTADOS
						VEREADOR	JUIZ DE PAZ	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUIZES ELEITOS
1. Belém/Freguesia da Sé da Cidade/1º Distrito da Cidade	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	2º Pedro Henrique de Almeida Seabra 4º José Monteiro de Sá e Albuquerque
2. Belém/Freguesia da Santana da Campina da Cidade/2º Distrito Campina	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	1º Rev. Thomás Nogueira Picanço 2º José dos Passos e Silva 3º Rev. Miguel dos Anjos Machado 4º José Ignácio de Faria Damasceno
3. Belém/3º Distrito Cidade Nova da Santíssima Trindade	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	1º Rev. Casimiro Pereira e Souza 2º Manoel Evaristo da Silva e Souza 3º Felipe Pinheiro Muniz
4. Belém/15º Distrito Acará	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	1º Raimundo de Moraes e Seixas
5. Belém/18º Distrito Guajara assu	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	1º Pedro Baptista de Souza Leal Aranha 3º Guilherme José Roiz Pinheiro 4º Máximo José Roiz Pinheiro
6. Belém/19º Distrito Inhangapi	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	27/06/1833	1º Policarpo Antônio da Natividade
7. Vila de Bragança/Freg. de N.S. do Rosário e Povoação de Vimioso	22/09/1833	JP: Joaquim Inocêncio Santiago	134	00	Casa de Câmara	Não teve	22/09/1833	Não teve	Entre 22/09 e 07/10/1833	1º Joaquim Inocencio de Santiago, 78v 2º Faustino Antônio Pinheiro, 77v 3º José da Luz da Rosa, 71v 4º Domingos José Pereira, 63v
8. Vila de Cameté/Freguesia de São João Batista/Distrito Limoeiro	15/10/1833	JP: Vicente Duarte Souto	Não consta	Não consta	Matriz da Freguesia de São João Batista	Não teve	15/10/1833	Não teve	Entre 15/10 e 29/11/1833	1º Vicente Duarte Souto, 29v 2º Reverendo Jacob Pastana de Vasconcellos, 27v 3º Pedro Paulo de Figueiredo, 23v 4º João Duarte Rodrigues, 20v
9. Vila de Cameté/Freguesia de São João Batista/Distrito Nossa Senhora do Carmo de Carapajó									Entre 15/10 e 29/11/1833	1º João Ignacio de Souza Coelho, 72v 2º Manoel Pedro Gonçalves, 64v 3º Luiz de Moraes, 54v 4º Manoel Antônio Bahia, 32v
10. Vila de Cameté/Freguesia de São João Batista/Distrito de São João Batista de Cameté									Entre 15/10 e 29/11/1833	1º Luiz Gonçalves de Azevedo, 125v 2º José Lopes de Mendonça, 117v 3º Ignácio de Moraes Bitancourt, 93v 4º Reverendo Raimundo de Novaes, 84v
11. Vila de Cameté/ Distrito da Capela da Senhora da	15/10/1833	JP: João Filipe Xavier Cardoso	71	03	Capela do Distrito Nossa Senhora da	Não teve	15/10/1833	Não teve	Entre 15/10 e 29/11/1833	1º Capitão João Felipe Xavier Cardoso, 54v 2º Manoel Antônio Pereira, 35v 3º Ignacio Antunes Sacramento, 20v 4º Antônio Gonçalves de Aguiar, 20v

Misericórdia de São José					Misericórdia e São José						
12. Vila de Cintra/Freguesia da vila	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	23/04/1834	1º Joaquim Antônio de Santa Brígida 2º José de Sousa Saraiva 3º Francisco Potenciano	
13. Vila de Cintra/ Lugar de Santarém Novo	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	23/04/1834	1º Joaquim Paulla 2º Domingos Ramos 3º Francisco Roberto Pimentel	
14. Vila de Cintra/ Lugar de Salinas	Sem ata de JP	?	?	?	?	Não teve	?	Não teve	23/04/1834	1º Francisco Antônio de Bairos 2º Manoel Maria Pinheiro 3º Manoel João da Costa	
15. Vila de Ourém/Freg. do Divino Espírito Santo	03/11/1833	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata de JP	
16. Vila de Oeiras/ Distrito do Piria	22/10/1833	Sem ata de JP	?	?	?	Não teve	?	Não teve	22/10/1833	1º Paulino José Porto 2º Fernando [M ^e] da Costa 3º Miguel [José Bicudo] 4º Marcos Pereira Ribeiro	
17. Vila de Oeiras/ Distrito da Conceição	22/10/1833	Sem ata de JP	?	?	?	Não teve	?	Não teve	22/10/1833	1º Themóteo Ferreira da Paz 2º Clemente Roberto Serrão 3º José Gonçalves de Aguiar 4º Francisco Antônio Barbosa	
18. Vila de Oeiras/ Distrito do Aracairu	22/10/1833	Sem ata de JP	?	?	?	Não teve	?	Não teve	22/10/1833	1º Joaquim Gonçalves Ribeiro 2º Domingos Gomes Duarte 3º [Lião] Gomes Pereira 4º Francisco Pereira Gonçalves	
19. Vila de Tocantins	17/10/1833 vereadores 08/12/1833 juiz de paz	?	?	?	?	?	?	?	?	Sem ata de JP	
20. Vila de Cachoeira	Sem ata de JP	?	?	?	?	?	?	?	07/1833	1º Vicente Joaquim d' Gusmão 2º Francisco. Pereira d' Souza 3º Luiz José da Costa Freire 4º Cristóvão Antônio da Cunha 5º José Nunes Longra, (juramentado em 17/05/1834) 6º Francisco Ezequiel de Miranda (juramentado 08/07/1834)	
21. Vila de Melgaço/ Distrito da Cabeça do Termo	Entre 28/07 e 17/08/1833	?	?	?	?	?	?	?	Entre 28/07 e 17/08/1833	Sem ata de JP	
22. Vila de Melgaço/ Distrito do Jaguarajó	Entre 28/07 e 17/08/1833	?	?	?	?	?	?	?	Entre 28/07 e 17/08/1833	Sem ata de JP	
23. Vila de Melgaço/ Distrito dos Breves	Entre 28/07 e 17/08/1833	?	?	?	?	?	?	?	Entre 28/07 e 17/08/1833	Sem ata de JP	
LUGAR	DATA DA ELEIÇÃO	PRESIDENTE	CÉDULAS	AUSENTES	LOCAL	DATA DA APURAÇÃO			DATA DAS POSSES		RESULTADOS
COMARCA DO BAIXO AMAZONAS						VEREADOR	JUIZ DE PAZ	DE	VEREADOR	JUIZ DE PAZ	JUÍZES ELEITOS

1. Vila de Franca/ Freg.de N. S. da Assumpção/ Distrito de Assunção	01/09/1833	JP: João Francisco Regis Batista	69	22	Casas de Conselho Freg. de N. S. da Assunção	Não teve	01/09/1833	Não teve	?	1º Bernardino de Sena Wiscont 46, Manoel Ferreira da Silva, 41v (excluído por não reunir em si as qualidades necessárias) 2º José Antônio de Castro 40 3º João Francisco Regis Batista 27 Cordolo Viana, 18v (excluído por não reunir em si suficiente capacidade) Francisco Liborato, 18v (excluído por não estar na circunstancia de eleger e ser eleito) 4º José Evaristo Lopes com 15 votos.
2. Vila de Franca/ Freg.de N. S. da Assumpção/ Distrito de São Vicente			54						?	Manoel Narciso dos Anjos, 29v (excluído por não estar nas circunstâncias de ocupar o dito lugar) 1º Paulo José Francisco, 26v 2º Manoel José Gualberto, 26v 3º Manoel Pedro Vieira, 22v 4º Miguel Gabriel Baptista, 19v.
3. Vila de Monte Alegre/ Freguesia de São Francisco de Assis, do Distrito da parte do local da mesma vila	30/08/1833	JP: Ignácio João dos Santos	96	00	Casa de Câmara da Vila	Não teve	30/08/1833	Não teve	?	1º Manoel da Gama Malcher, 81v 2º Isidoro Antônio Nogueira, 73v 3º Antônio Clemente Malcher, 73v 4º Francisco José Rodrigues Nunes, 66v
4. Vila de Monte Alegre/ Freguesia de São Francisco de Assis, do Distrito d'além do Amazonas	31/08/1833	JP: Ignácio João dos Santos	41	00	Casa de Câmara da Vila	Não teve	31/08/1833	Não teve	?	1º João Raimundo Pereira, 27v 2º Belchior Antônio Ferreira, 24v 3º Antônio Lourenço Nogueira, 23v 4º Theodoro Francisco Fernandes, 21v
5. Vila de Monte Alegre/ Freguesia de N.S da Graça do Lugar de Outeiro	03/09/1833	JP: Joaquim Ramos da Silva	11	00	Casa de Câmara da Vila	Não teve	03/09/1833	Não teve	?	1º João Ignácio da Silva, 9v 2º Fidelis José de Aragão, 8v 3º Manoel da Fonseca Zuzarte, 6v 4º Joaquim Ramos da Silva, 6v
6. Vila de Tapajós/Freguesia de NS da Conceição/ Distrito da Conceição	28/07/1833	JP: Agostinho Pedro Auzier	145	27	Sacristia da Igreja Matriz de NS da Conceição	Não teve	28/07/1833	Não teve	?	1º José de Souza Silva Seixas, 70v 2º Manoel Felipe de Andrade Figueira, 65v 3º Estevão Januario Valente Cordeiro, 48v 4º Policarpo Joaquim dos Reis, 41v
7. Vila de Tapajós/Freguesia de NS da Conceição/ Distrito dos Anjos	28/07/1833	JP: Agostinho Pedro Auzier	65	0	Sacristia da Igreja Matriz de NS da Conceição	Não teve	28/07/1833	Não teve	?	1º Belquior Henrique de Winholtz, 38v 2º João Caetano de Souza Barreto, 34v 3º Antônio de Melo Garcia, 33v 4º Joaquim Antônio Lobato, 21v

Legenda:

Vrd: Vereador

JP: Juiz de Paz

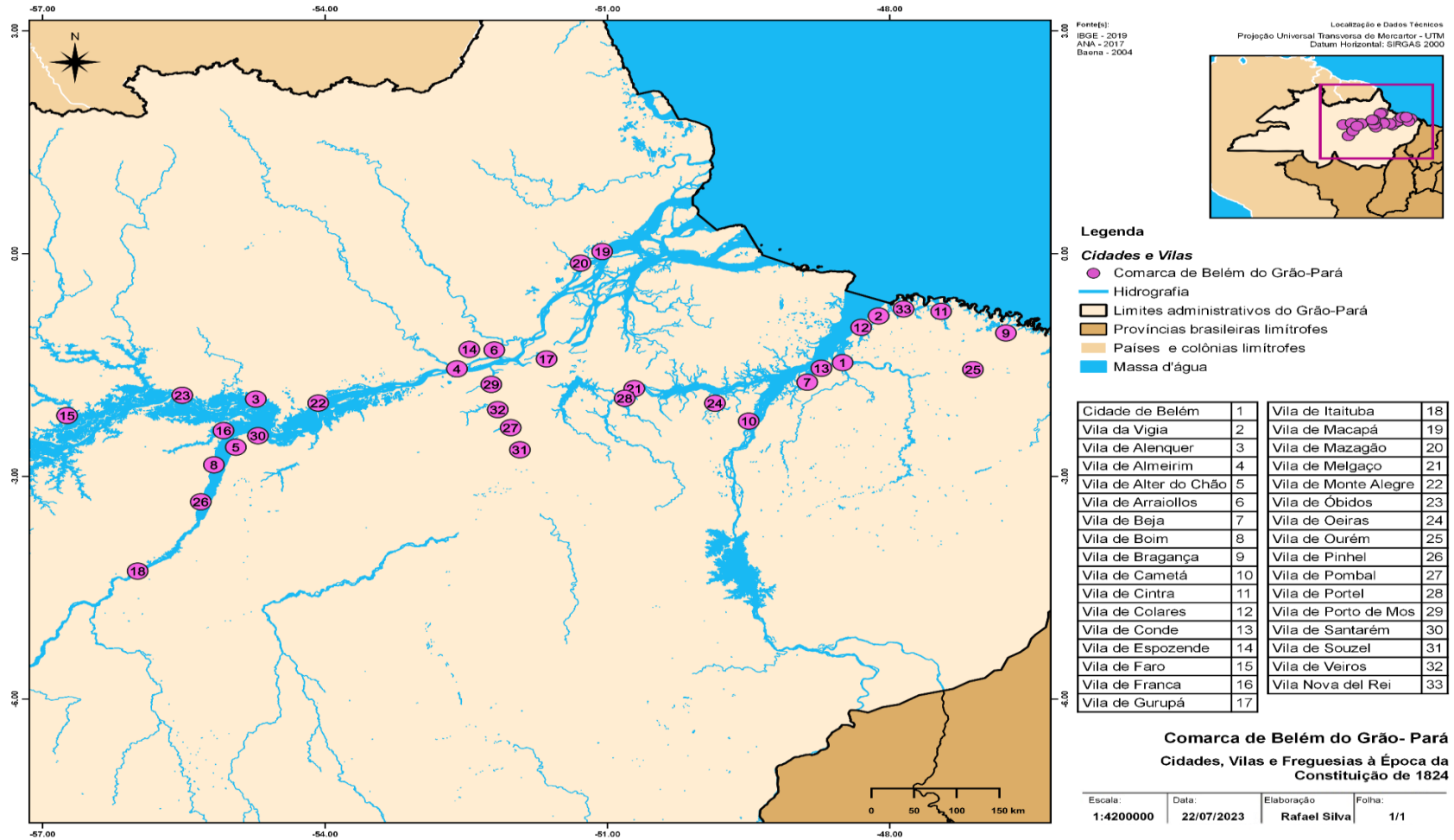
JPS: Juiz de Paz Suplente

JO: Juiz Ordinário

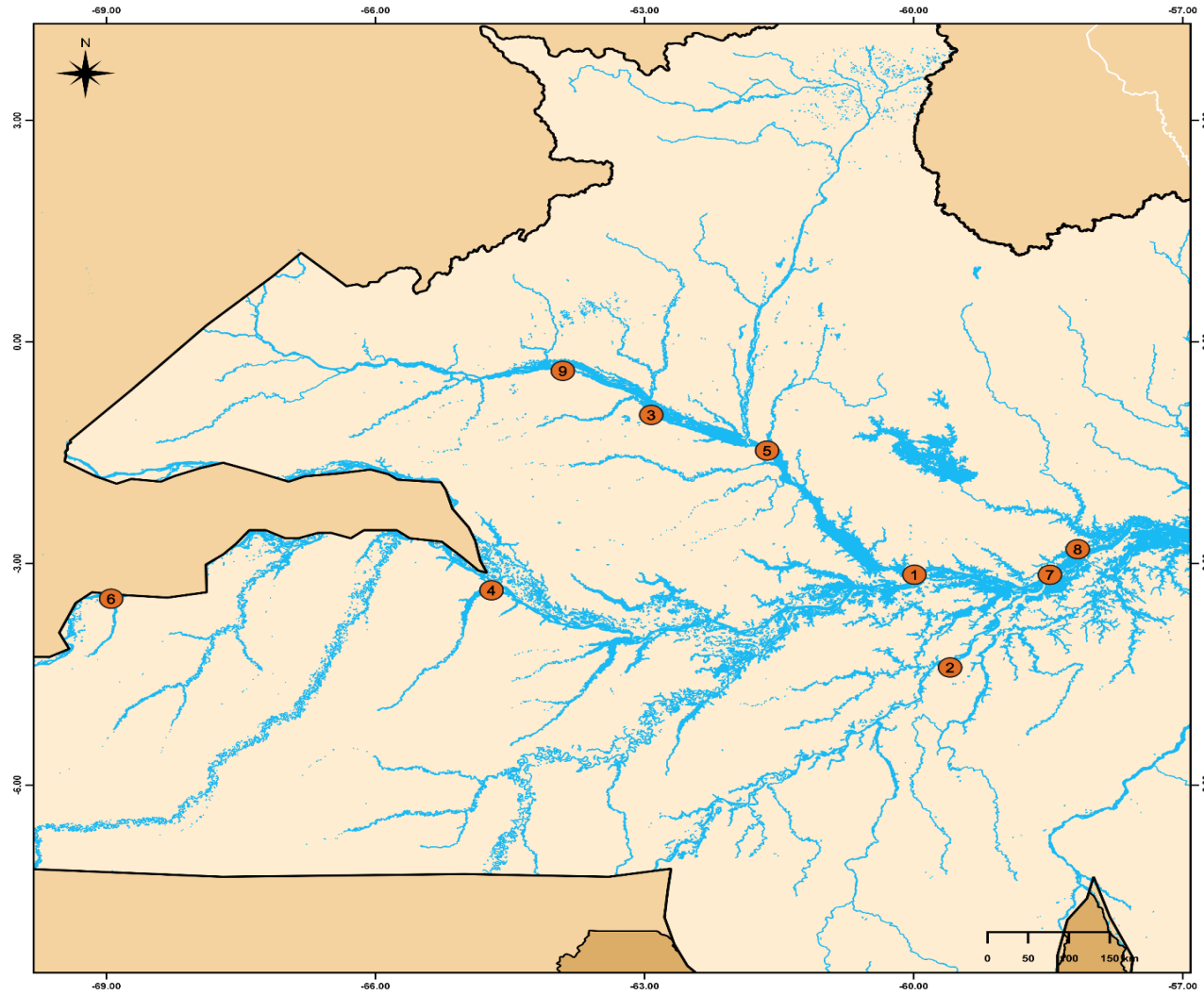
CM: Câmara Municipal

DIVISÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA DO GRÃO-PARÁ

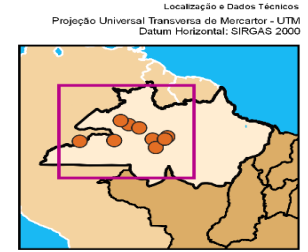
Divisão civil e administrativa do Grão-Pará após a Constituição de 1824. Comarca de Belém do Grão-Pará.



Divisão civil e administrativa do Grão-Pará após a Constituição de 1824. Comarca do Rio Negro.



Fonte(s):
IBGE - 2019
ANA - 2017
Baena - 2004



Legenda

Vilas e Lugares

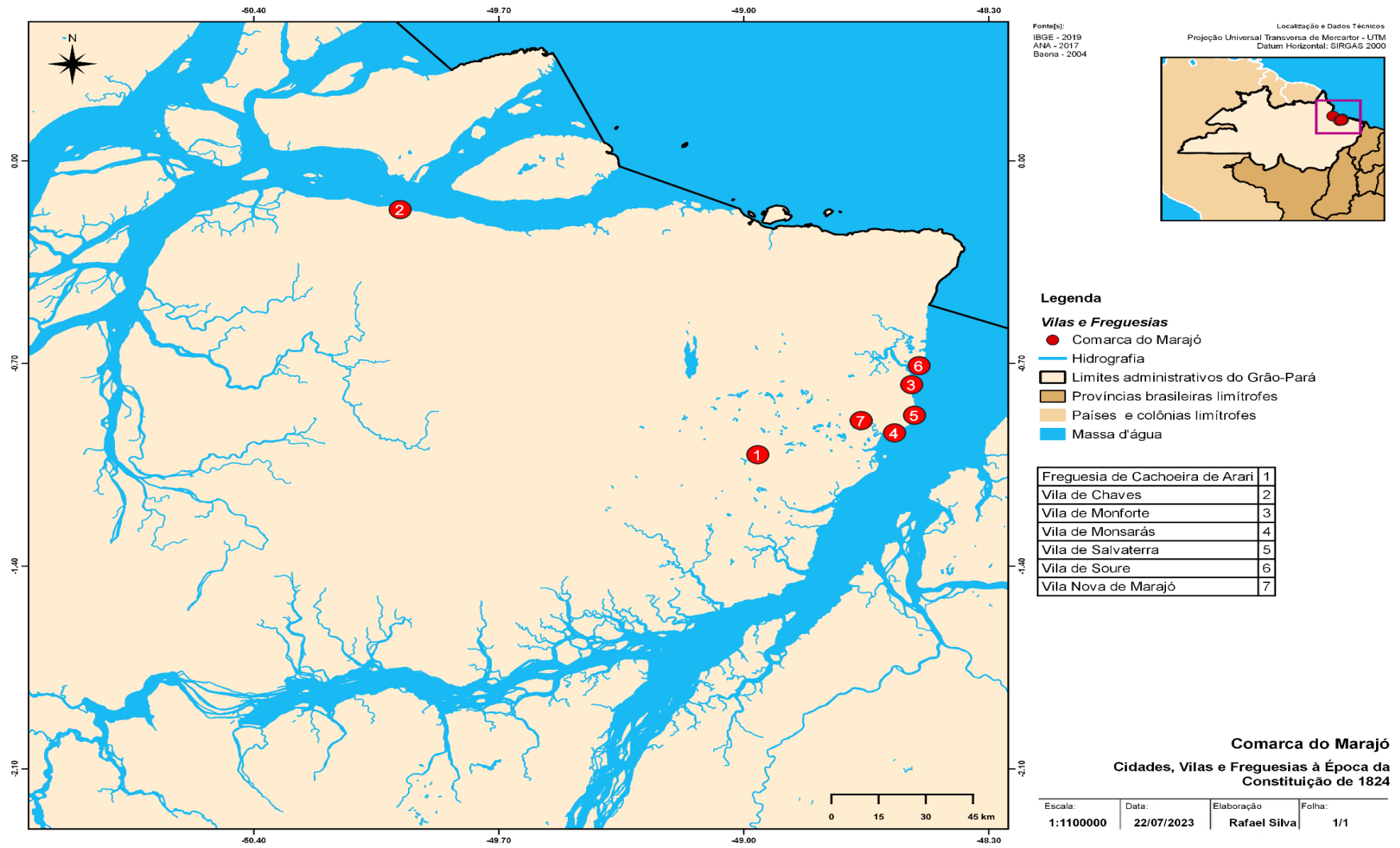
- Comarca do Rio Negro
- Hidrografia
- Limites administrativos do Grão-Pará
- Províncias brasileiras limitrofes
- Países e colônias limitrofes
- Massa d'água

Lugar da Barra do Rio Negro	1
Vila da Borba	2
Vila de Barcelos	3
Vila de Ega	4
Vila de Moura	5
Vila de Olivense	6
Vila de Serpa	7
Vila de Silves	8
Vila de Thomar	9

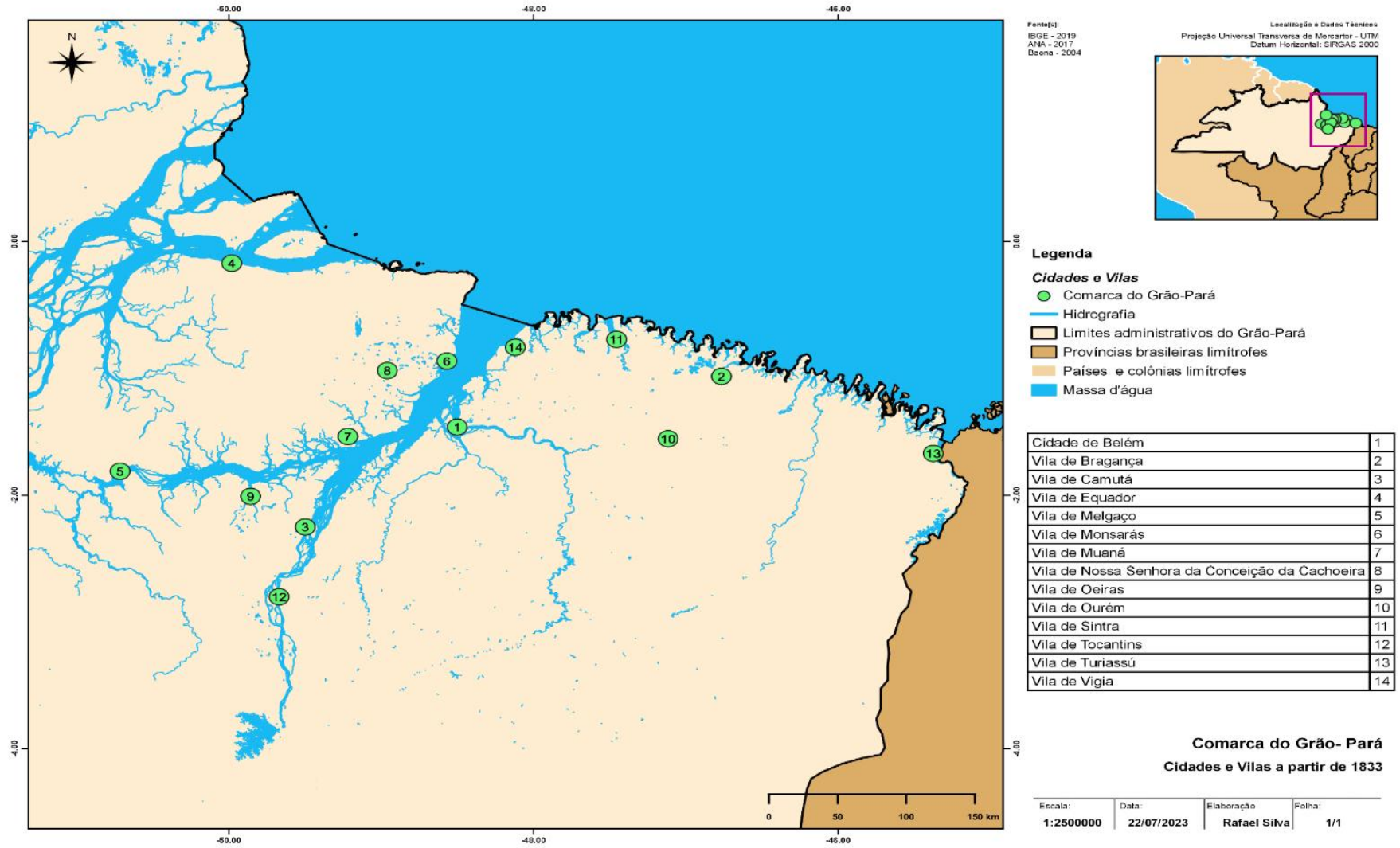
Comarca do Rio Negro
Cidades, Vilas e Freguesias à Época da
Constituição de 1824

Escala:	Data:	Elaboração:	Folha:
1:5000000	22/07/2023	Rafael Silva	1/1

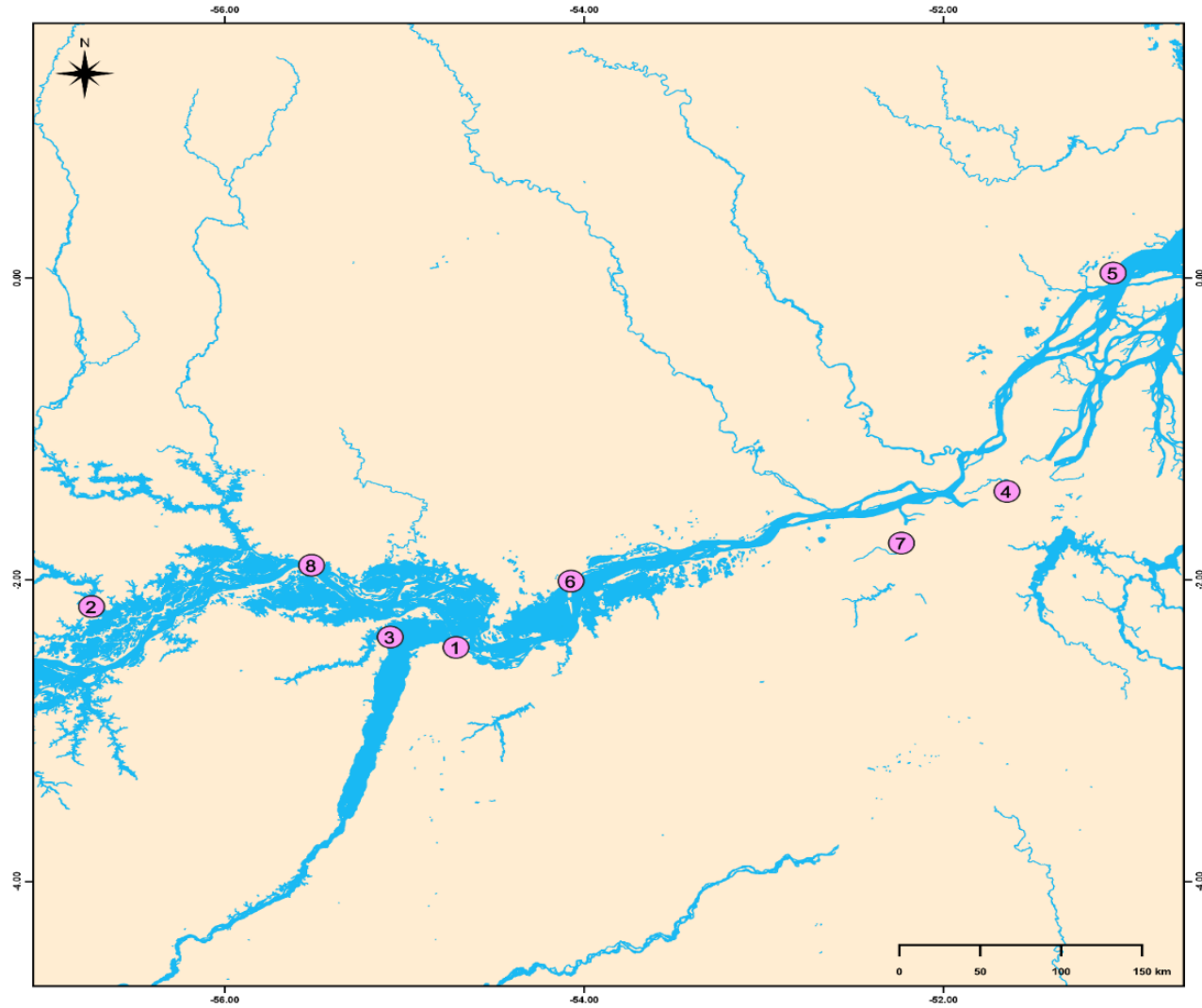
Divisão civil e administrativa do Grão-Pará após a Constituição de 1824. Comarca do Marajó.



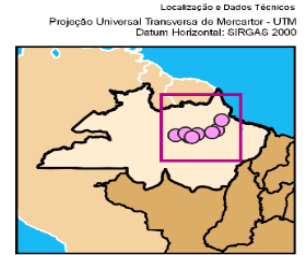
Divisão civil e administrativa do Grão-Pará a partir de 1833. Comarca do Grão-Pará.



Divisão civil e administrativa do Grão-Pará a partir de 1833. Comarca do Baixo Amazonas



Fonte(s):
IBGE - 2019
ANV - 2017
Baona - 2004



Legenda

Vilas

- Comarca do Baixo Amazonas
- Hidrografia
- Limites administrativos do Grão-Pará
- Províncias brasileiras limítrofes
- Países e colônias limítrofes
- Massa d'água

Vila de Tapajós	1
Vila de Faro	2
Vila de Franca	3
Vila de Gurupá	4
Vila de Macapá	5
Vila de Monte Alegre	6
Vila de Porto de Moz	7
Vila de Pauxins	8

Comarca do Baixo Amazonas
Cidades e Vilas a partir de 1833

Escala:	Data:	Elaboração:	Folha:
1:2500000	22/07/2023	Rafael Silva	1/1

Divisão civil e administrativa do Grão-Pará a partir de 1833. Comarca do Alto Amazonas.

